



JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO

PERNAMBUCO

PROC. N.º TRT - DC- 27/86

PLENO

DISSÍDIO COLETIVO

DISTRIBUIÇÃO

Suscitante SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS
BANCÁRIOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO, SINDICATO
DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS
DE CAMUARI E O SINDICATO DOS EMPREGADOS
EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE GARANHUS

RETORNADO DE Pauta:

11.12.86

PAUTA DE JULGAMENTO

DIAS: 19/02/87

Advogado: Paulo de Moraes Pereira, José Pereira Costa
Duval Rodrigues da Silva, Mª Clara Rocha da
Ponseca e João José Bandeira, José Soares das
Neves, Roberto Fernando Martins e Paulo

VISTA
Em 19/02/87

JUIZA
17877

Suscitado(s) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE PERNAMBUCO - CEF

Advogados: Carlos Antônio Bezerra, Marco Antônio de Sá
Dowsley, Mª de Lourdes Cardoso Martins, Ha-
roldo Temporal Varela, Carlos Alberto Simões
Tomaz, Ricardo Siqueira e Paulo Rilt

CLAUDIO CARNEIRO

JULGADO EM

26/05/87

Procedência RECIFE - PE.

Juiz - Sra. Ana Maria de Siqueira e Sra. Irena Queiroz

JUIZA IRENE QUEIROZ

RELATOR

REVISOR

JUIZA THEREZA LAFAYETTE BITU

Relator Juiz



Advogados

Paulo de Moraes Pereira ✓

José Pereira Costa ✓

Helio Fernando Montenegro Burgos ✓

João Bartholomeu dos Santos ✓

Luiz Rodrigues da Silva ✓

M^{te} Glória Rocha da Fonseca ✓

João José Bandeira ✓

José Torres das Neves ✓

Paulo Ritt ✓

Carlos Bezerra ✓

Picardo Siqueira ✓

Haroldo Temporal Varella ✓

Marcos Antonio de Jowsley ✓

M^{te} de bonifacio barboso Martins ✓

Carlos Alberto Simões de Fomaa ✓

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região.

Tribunal Regional do Trabalho
6ª REGIÃO
Livro DE Folha 24/86
Proc. 24/86 Classe 152
Data: 01/9/86 Hora: 15.2
Serv. Cadast. Processual

O SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CARUARU e o SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE GARANHUNS, o primeiro com sede na Av. Manoel Borba, nº 564, Boa Vista, nesta Cidade, o segundo na Rua Quinze de Novembro, nº 191, 1º andar, Centro, Caruaru-PE e o último na Rua Quitéria de Medeiros, nº 253, Boa Vista, Garanhuns-PE, por seus procuradores e advogados que subscrevem a presente, constituídos nos termos dos instrumentos de procuração anexas, vêm requerer a V. Exa. a instauração do DISSÍDIO COLETIVO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE PERNAMBUCO - CEF, com endereço na Av. Guararapes, nº 161, Santo Antônio, nesta Cidade, entidade representativa da categoria econômica.

Os promoventes do Dissídio apoiam o seu pleito nas seguintes razões a seguir expostas:

A classe obreira dos bancários foi, como é do conhecimento público, duramente castigada com o advento do Decreto - Lei nº 2284/86 que trata da instituição da nova política econômica nacional.

Com efeito, os bancários com a entrada em vigor do referido diploma legal sofreram efetiva perda salarial, pelo que urge se proceder o reajustamento dos níveis de sua remuneração, principalmente quanto à necessidade de que seja fixado um aumento salarial em decorrência da produtividade da categoria profissional e maior produtividade da categoria econômica.

Ressalte-se, de logo, por oportuno, que o período com

preendido entre setembro de 1985 até a data de entrada em vigor do Decreto-Lei nº 2284/86, foi quando se verificou o mais alto índice de inflação da História deste País.

Ora, conforme restará provado durante a instrução deste Dissídio, os níveis de reajuste salarial do Decreto-Lei nº 2284/86, não veio corrigir a perda do poder de compra da classe dos bancários verificada naquele período antes aludido. O reajuste nos preços das utilidades essenciais, tais como alimentação, transporte, remédios, ensino, vestuário, calçado etc., foi realizado pelo teto e o salário pelo piso, em sendo assim se impõe um corretivo a nível do Judiciário.

Os suscitantes desenvolveram gestões junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE PERNAMBUCO - CEF, objetivando a celebração de Convenção Coletiva de Trabalho, sem contudo lograr êxito.

Gerou-se pois, impasse que importa em recusa ou impossibilidade de ser pactuada negociação coletiva, justificando-se, sem dúvida, a instauração do Dissídio ora requerido.

Desse modo, devidamente autorizado pelos seus associados em Assembléia Geral realizada no dia 28 de agosto do corrente ano, convocada na forma do Edital publicado no jornal local, os Suscitantes recorrem a esse Egrégio Tribunal para obterem a instauração e julgamento do Dissídio Coletivo. Destacam que a Assembléia de associados retro mencionada aprovou a proposta oficialmente encaminhada à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE PERNAMBUCO - CEF.

Com base na legislação vigente, vêm os Suscitantes apresentar

A PROPOSTA PARA CONCILIAÇÃO

Para melhor exame das diversas cláusulas aprovadas pela Assembléia da categoria profissional, os Suscitantes apresentam, em anexo, as cláusulas e condições especiais de trabalho, que passam a fazer parte integrante da presente petição.

Protesta-se pela produção de todos os meios de prova em Direito admitidos, inclusive pelo depoimento pessoal do representante legal do Suscitado, o que de logo se requer.

Pelo exposto, os Suscitantes vêm requerer a V. Exa. que se digne determinar a citação do Suscitado no endereço retro, prosseguindo-se na forma da lei e julgando procedente o pedido.

Pedem Deferimento.

Recife(PE), 01 de setembro de 1986

Síndico dos Empregados em Estabelecimentos Bancários
do Estado de Pernambuco
DEPARTAMENTO JURIDICO

Advogado

Síndico dos Empregados em Estabelecimentos Bancários
do Estado de Pernambuco
DEPARTAMENTO JURIDICO

Advogado

CLÁUSULAS ECONÔMICAS

05/4

1. REAJUSTAMENTO SALARIAL DE 26,5%, a título de compensação pelos prejuízos decorrentes do Decreto Lei número 2284/86, acrescido do IPC integral, relativo ao período de março a agosto de 1986.
2. PRODUTIVIDADE: 10% (dez por cento)
3. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO: reajustamento de acordo com as redações das cláusulas 1ª e 2ª, calculado sobre o valor das funções vigentes em 01 de março de 1986.
4. ADICIONAL NOTURNO: 50% (cincoenta por cento) no horário das 19 horas às 07 horas do dia seguinte.
5. HORAS EXTRAS - Acréscimo de 100% da remuneração de hora extra para dias de semana e 150% para as realizadas em fins de semana, paga sempre em espécie, não sendo permitido a compensação de horário. Fim da pré-contratação de horas extras.
6. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - a transferência de lotação por interesse da CEF se dará com concordância do empregado e assistência do Sindicato, ficando assegurado a incorporação de adicional de 50% sobre o salário, sem prejuízo das vantagens já asseguradas: 5 dias para trânsito; 2 (duas) remunerações mensais a título de ajuda de custo; passagens para si e seus dependentes; transporte de mudança, incluindo 1 (um) automóvel.
7. ABONO DE FÉRIAS - por ocasião das férias a CEF pagará aos empregados o equivalente a 1 (uma) remuneração mensal.
8. FUNDO DE GARANTIA - pagamento de multa no valor equivalente a 100% dos depósitos, juros e correção monetária, do FGTS em favor do empregado demitido sem justa causa. Liberação do FGTS no prazo máximo de 15 dias após o desligamento do empregado.
9. ESCALA MÓVEL - Sempre que a inflação, durante a vigência do acordo, atingir o percentual de 5% (cinco por cento), a CEF se obriga a corrigir todas as verbas salariais, automaticamente, até o referido percentual.

10. SALÁRIO DE INGRESSO - o salário de ingresso será o equivalente ao de Es-
criturário Intermediário Ref. 40, com as correções especificadas nas
cláusulas 1 (um) e 2 (dois).
11. ANUÊNIO - 2% do salário padrão, com um mínimo de CZ\$ 73,38 (setenta e
três cruzados e trinta e oito centavos), mais os reajustes previstos /
nos itens 1 e 2.
12. QUEBRAS E RISCOS DE CAIXA - instituição de verba de quebra e riscos de
caixa, no valor de CZ\$ 533,17 (quinhentos e trinta e três cruzados e
dezessete centavos) reajustada pelos critérios constantes nos itens 1
e 2, sem prejuízo do valor recebido a título de remuneração pelo exercí-
cio da função de Caixa Executivo.
13. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - será igual a de Caixa Executivo para todos os
que trabalham como compensadores, informantes de cadastro e operadores
de ordens de pagamento.
14. AJUDA TRANSPORTE - será paga pela CEF a todos os empregados, no valor /
de CZ\$ 300,00 (trezentos cruzados) mensais.
15. CRECHE - pagamento de 3 (três) MVR, por filho de bancário ou bancária,
inclusive adotivo, independentemente da jornada de trabalho, até a ida-
de de 06 anos e 11 meses, independente de comprovações.
16. AUXÍLIO DOENÇA - Durante a concessão do auxílio doença, pela Previdên-
cia Social, fica assegurada ao empregado suplementação salarial em va-
lor equivalente à diferença entre a importância recebida do INPS e o so-
matório da remuneração por ele recebida mensalmente.

§ Primeiro - Quando o empregado não fizer jus à concessão do auxílio do-
ença, por não ter ainda complementado o período de carên-
cia, exigido pela Previdência Social, receberá a suplemen-
tação acima referida, nos mesmos moldes do caput desta /
cláusula.

§ Segundo - A suplementação prevista nesta cláusula será devida também
quanto ao 13º salário, de modo que a este título nenhum /
empregado venha a receber importância inferior a que rece-
beria se estivesse em efetivo serviço para a empresa.

§ Terceiro - O pagamento previsto nesta cláusula terá ocorrência junto /
com os demais funcionários.

24. SALARIO DO SUBSTITUTO - Ao empregado admitido, promovido, ou comissionado para exercer em substituição função de outro, será garantido 80% do valor da função a ser substituída, sendo a substituição em caráter temporário ou não.
25. ADICIONAL INSALUBRIDADE - A todo empregado de função de mecanização, penhor, operação-ouro, digitação, revisão de microfilmagem, leitura de microfichas, arquivo, tesouraria e caixas executivos, bem como aqueles que trabalham em postos localizados em empresas que paguem adicional de insalubridade, será pago um adicional de 30% sobre verbas salariais.
26. ADIANTAMENTO DO SALARIO MENSAL - O salário deve ser pago até o dia 20 de cada mês, sendo pago um adiantamento de 30% até o dia 05.
27. DISPONIBILIDADE REMUNERADA - Será concedida a todo bancário disponibilidade remunerada para participação em atividades sindicais, cursos, seminários, congressos, encontros, etc...
28. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - Afastado da empresa, por aposentadoria, ao empregado será assegurada a complementação salarial em valor equivalente à diferença entre o benefício recebido do INPS e a remuneração percebida pelo mesmo mensalmente no emprego ao tempo de seu afastamento, sendo devida, inclusive em relação ao 13º Salário.
- PARAGRAFO UNICO - Fará jus, também, o empregado, a todos os aumentos e a reajustes salariais concedidos à sua categoria profissional, como se no efetivo desempenho das suas funções estivesse.

C L A U S U L A S S O C I A I S

29. READMISSÃO DOS 12 - Readmissão dos doze (12) empregados da Caixa Econômica Federal demitidos em São Paulo, conforme contraproposta do dia 04 de julho 1986.
30. ENQUADRAMENTO DOS EBs - Enquadramento imediato como escriturários Intermediários Referência 40, de todos os Escriturários Básicos, Auxiliares de Escritório e Auxiliares de Serviços Gerais (desde que exerçam as atividades de escriturários), com a extinção destes cargos.
31. RETORNO DOS BENEFÍCIOS E VANTAGENS - Aos admitidos após o mês de dezembro de 1983, com efeitos retroativos à data da admissão.
32. ESTABILIDADE - Estabilidade no emprego para todos os empregados.

33. AUTOMAÇÃO - Garantia no emprego, remuneração e treinamento para novas funções para os empregados atingidos pelas mudanças tecnológicas.
34. RECONHECIMENTO DA COMISSÃO DE EMPRESA E DOS DELEGADOS SINDICAIS - A CEF reconhecerá os delegados Sindicais, que serão eleitos, pelo voto direto e secreto, à razão de 01 (um) por grupo de 50 (cincoenta) empregados ou fração, no mínimo de 01 (um) por Unidade. Os membros das comissões de empresa serão reconhecidos pelos empregadores. Terão mandado de 01 (um) ano e os mesmos direitos dos dirigentes sindicais.
- § Primeiro - O processo de eleição do Delegado Sindical deverá ser totalmente conduzido pelo Sindicato, que promoverá as inscrições dos interessados e providenciará os elementos necessários para a realização do pleito e condução do mesmo.
- § Segundo - Ficam assegurados ao Sindicato o acesso e a realização do pleito nas dependências das Unidades que se farão representar por Delegado Sindical ou membro das Comissões de Empresa.
- § Terceiro - Os eleitos gozarão da disponibilidade remunerada quando requisitados pelo Sindicato. Irremovibilidade de lotação, se assim o interessar, estabilidade de emprego e permanência na função que ocupa, de até um ano após o término do mandato.
35. RESPEITO A JORNADA DE SEIS HORAS, fim do trabalho gratuito, equiparação salarial dos que já eram optantes de seis horas.
36. APIPS - Acumulação dos APIPS não utilizadas. Liberdade de escolha do dia de gozo pelo empregado sem prévia autorização da chefia. A cada acumulação de 30 dias, possibilidade de contagem em dobro para efeito de tempo de serviço podendo, optar, ainda, entre gozar e receber em dinheiro. Direito ao empregado de transformar qualquer tipo de ausência em APIP.
37. ESTABILIDADE PROVISÓRIA -
- a) Gestante desde a concepção até 180 dias após o término da licença (CLT);
 - b) alistado para o serviço militar, até 60 dias após a desincompatibilização ou dispensa, por 60 dias, após ter recebido alta médica, se afastado por tempo igual ou superior a 6 (seis) meses contínuos.
 - c) 1 (um) ano para os candidatos inscritos em chapas concorrentes às eleições sindicais.

e) 12 meses anteriores à complementação de tempo para aposentadoria, desde que trabalhado cinco (5) anos, na Caixa, no mínimo.

f) 24 (vinte e quatro) meses imediatamente anteriores à complementação do tempo para a aposentadoria pela Previdência, os que tiverem o mínimo de 23 (vinte e tres) anos de vínculo empregatício ininterrupto com a CEF.

38. FALTA DO ESTUDANTE - Abono da falta para prestação de provas escolares, inclusive para o vestibular.

39. LIBERAÇÃO DE DIRETORES DAS ASSOCIAÇÕES DE PESSOAL - A Caixa Econômica Federal liberará o mínimo de tres (3) diretores por Associação, para que estes possam efetivamente cumprir os compromissos para os quais foram eleitos. A liberação dos diretores obedecerá às seguintes condições:

- a) serão liberados à razão de 1 (um) diretor para 1.000 associados;
- b) os diretores gozarão da mesma estabilidade no emprego concedida aos dirigentes sindicais.

40. DIRIGENTES SINDICAIS - A Caixa Econômica Federal dará frequência livre, como se estivessem no pleno exercício de suas funções e sem prejuízo de tempo de serviço, remuneração e demais vantagens, a seus empregados que estejam exercendo cargos na Diretoria do Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários, no seu Conselho Fiscal ou, ainda, no seu Conselho Consultivo, incluindo-se as respectivas suplências.

PARAGRAFO UNICO - Esta cláusula se estenderá aos empregados eleitos em assembléia geral dos funcionários da Caixa Econômica Federal para representá-los junto aos sindicatos, cujas eleições para as respectivas Diretorias tenham se dado quando da impossibilidade de os empregados da mencionada empresa de concorrerem em virtude da inexistência do direito à sindicalização.

41. TRANSPORTE DE VALORES - a) Fica proibido o transporte de valores, fora das dependências da Caixa Econômica Federal, por empregado não concursado para exercer esta tarefa.

b) será pago pela Caixa Econômica Federal, a título de multa, valor igual ao do seguro para cada vida, quando do transporte indevido de valores.

42. DIA DO BANCARIO - Será concedido a todos os empregados da Caixa Econômica Federal, repouso semanal remunerado no dia 28 de agosto de cada ano, não havendo expediente na empresa no referido dia.

43. QUADRO DE CARREIRA - Será constituída uma comissão paritária composta de 03 (três) elementos indicados pelo Conselho Nacional de Delegados/ Sindicais representantes da categoria profissional e de 03 (três) indicados pela Empresa, especificamente para elaborar e apresentar projeto de quadro de carreiras que será aplicado na CEF, observando-se a seguinte condição:
- a) A proposta apresentada pela Comissão será, obrigatoriamente, submetida à apreciação das assembleias dos Sindicatos e se aprovada passará para fase de implementação em um prazo de 60 dias.
44. HORÁRIO BANCÁRIO - Reorganização dos horários de trabalho na CEF de modo a assegurar a jornada de seis horas em um único turno de opção / do empregado, matutino ou vespertino, mantendo os dois turnos de atendimento ao público em todas as dependências da CEF.
45. LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA - Fica proibido a contratação, pela CEF, de qualquer serviço ou tarefa por meio de empresas locadoras de mão-de-obra, "bureau" de serviço ou assemelhados.
- § Único - Fica proibida a contratação de estagiários ou aprendizes, sendo o ingresso na CEF admitido somente por Concurso Público.
46. HORÁRIO PARA REFEIÇÕES - A jornada diária de seis horas, por ser contínua, deve ser organizada de modo a assegurar horário de almoço entre 11 e 14 horas e de jantar entre 19 e 21 horas.
47. CATEGORIA DIFERENCIADA - Serão considerados bancários todos os que trabalharem na Caixa Econômica Federal, qualquer que seja a sua função ou serviço.
48. DESCONTO ASSISTENCIAL - Desconto em folha de contribuição assistencial em favor dos Sindicatos, em valores e condições estabelecidas pela Assembleia da categoria.
49. LICENÇA-PRÊMIO - Será concedida a licença-prêmio em períodos de 15 (quinze) dias ou múltiplos de 15 (quinze).
- § Primeiro - O empregado poderá solicitar antecipação da remuneração/ no caso de gozo de licença-prêmio em período igual ou superior a 30 dias.

§ Segundo - A CEF converterá em licença-prêmio na base de 1/60 por

50. PAMS - que o Programa de Assistência Médica da CEF, inclua, para fins de direito ao gozo dessa assistência, o marido ou companheiro e pais do empregado.
51. ADIANTAMENTO FUNERAL DA FUNCEF - que a empregada da CEF possa utilizar o adiantamento Funeral em caso de falecimento do marido ou companheiro
52. LICENÇA POR DOENÇA ~~EM~~ PESSOA DA FAMÍLIA - a empregada da CEF poderá / faltar ao serviço por motivo de doença do companheiro ou marido.
53. FUNÇÃO DE CONFIANÇA - a habilitação ao exercício de Função de Confiança será dada somente através de concurso interno.
54. PLANO ECONOMIÁRIO - retorno dos empréstimos pelos planos economiários para financiamento de habitação, veículo, BCD, e cheques especiais, / a partir de 01.09.86.
55. AVAL DE LOCAÇÕES - avaliação pela CEF das locações de imóveis feitas por empregados da CEF.
56. MULTA POR IRREGULARIDADES EM CHEQUES - Não será de responsabilidade do empregado a multa aplicada por irregularidade em cheques ou outros papéis apresentados à compensação.
57. OPÇÃO RETROATIVA - Manifestando-se, o empregado, optante ou não pelo FGTS por escrito, no sentido de exercer o direito de opção retroativa à data de sua admissão ou da vigência da Lei nº 5.107/76, como lhe facultada a Lei nº 5.958/73, não poderá apor-se a CEF, que deverá no prazo máximo de 08 (oito) dias indicar preposto para comparecer à justiça do trabalho, com o empregado, a fim de ser formalizado o ato.
- § Único - O benefício previsto no caput desta cláusula não poderá prejudicar, sob qualquer hipótese, os direitos trabalhistas e previdenciários do empregado quando o mesmo tiver tempo de serviço anterior e opção retroativa, este tempo será indenizado pelo empregado.
58. ISENÇÃO DAS TARIFAS BANCÁRIAS - Os funcionários da Caixa Econômica Federal, bem como as Associações de Pessoal e os Sindicatos de Empregados em Estabelecimentos Bancários, serão isentas do pagamento dos tarifas bancárias nas Unidades de atendimento bancário da CEF.
59. DESCONTO DO ADIANTAMENTO DO 13º PAGO EM FEVEREIRO - A Cef converterá /

- 1.
60. RECONHECIMENTO DOS SINDICATOS - A CEF reconhecerá os Sindicatos dos empregados em estabelecimentos bancários, qualquer que seja sua base territorial como os únicos e legítimos representantes dos empregados, para quaisquer acordos de natureza econômica, política e social.
61. APOSENTADORIA
- § Primeiro - A CEF assegurará a todos seus funcionários independente-mente do ano de inscrição na FUNCEF e da idade ou do sexo, a aposentadoria com 25 anos de contribuição e previdência social.
- § Segundo - Não haverá qualquer limite de idade para a aposentadoria/dos funcionários da CEF por tempo de serviço.
62. CONTRIBUIÇÃO DO PAMS - A CEF assumirá 100% das despesas oriundas do usufruto do PAMS (Programa de Assistência Médica Supletiva) por seus funcionários no que tange à escolha dirigida e 80% à livre escolha, / qualquer que seja o valor da despesa.
63. PROGRAMA DE PREVENÇÃO DE SAÚDE - A empresa promoverá a realização / anual de exames completos feitos por profissionais credenciados, nas áreas odontológica, clínica e psicológica, para todos seus funcionários.
64. ELEIÇÃO DIRETA PARA A ADMINISTRAÇÃO DA CEF E FUNCEF - As Diretoria da CEF e da FUNCEF serão eleitos pelo voto direto e secreto de funcionários da Empresa.
- § Único - A Diretoria da CEF, da SASSE e DATAMEC, será composta única e exclusivamente por economistas.
65. FORNECIMENTO DE LANCHE PARA OS QUE TRABALHAM EM HORÁRIO NOTURNO - A Caixa Econômica Federal concederá lanches a todos os que trabalham no banco no período noturno.
66. IRREDUTIBILIDADE NO VALOR DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA - O valor das funções de confiança não será reduzido sob nenhuma condição.
67. A CEF DILUIRÁ O PAGAMENTO DA VANTAGEM PESSOAL - VIP 2º Semestre Ad.T. Serviço - durante os 12 meses do ano, ao invés de pagar mais 30% somente no segundo semestre como vem ocorrendo atualmente.
68. ATUALIZAÇÃO DE DIÁRIAS - A Caixa Econômica Federal atualizará as diá-

69. PARCELAMENTO DA RESTITUIÇÃO DO ADIANTAMENTO DE FÉRIAS - A Caixa Econômica Federal parcelará em 12 (doze) meses a restituição do adiantamento de férias sem qualquer ônus (juros, correção, etc) para o empregado.
70. ESTÁGIO PROBATÓRIO - Será de 03 (três) meses o período de duração do estágio probatório dos funcionários da Caixa Econômica Federal.
71. ACESSO ÀS DEPENDÊNCIAS - A Caixa Econômica Federal assegura aos Dirigentes Sindicais, Delegados Sindicais e membros da Comissão de Empresa livre acesso às unidades para distribuição de material de propaganda sindical, sindicalização e outros de interesse da categoria, garantindo, ainda, o direito de reunião sindical nas unidades.
72. QUADRO DE AVISOS - A Caixa Econômica Federal assegura às entidades Sindicais e aos empregados o direito de utilização dos quadros de avisos / de suas dependências, sem censura, para afixação de matéria sindical ou de interesse dos empregados.
73. VENDA DE PROJEÇÕES ÀS COOPERATIVAS HABITACIONAIS - A CEF venderá às Cooperativas Habitacionais, constituídas por empregados, projeções habitacionais, a preços de custos.
- § Único - Serão constituídas e reconhecidas pela Empresa, Cooperativas / Habitacionais dos funcionários da CEF, em todos os Estados.
74. VENDA DE IMÓVEIS ADJUDICADOS E FUNCIONAIS - Serão constituídas comissões dos moradores de imóveis adjudicados e funcionais, reconhecidos oficialmente pela CEF, que representarão o conjunto de funcionários ocupantes / desses imóveis, junto à empresa, na elaboração de suas condições de venda.
75. AVALIADORES - A CEF oferecerá condições para que os profissionais de avaliação tenham acesso aos fabricantes de jóias, com a finalidade de acompanhamento e atualização quanto aos processos de fabricação de jóias.
- § PRIMEIRO - A CEF fornecerá aos profissionais de avaliação, publicações técnicas periódicas, mediante convênios para atualização profissional.
- § SEGUNDO - Dotação dos ambientes de avaliação de instrumentos necessários ao desempenho da atividade, tais como: exaustor de vapores por bancada, escalas padronizadas, compassos, etc.
76. Fica vetada a aplicação de qualquer plano de redução de despesas sem a prévia aprovação do Conselho Nacional de Delegados Sindicais.

77. A DATAMEC não será privatizada - Será constituída uma Comissão Paritária, composta de 03 (três) representantes da Empresa e 03 (três) representantes dos empregados, para, com poder deliberativo, estudar e apontar a melhor forma de aproveitamento (incorporação) da empresa pela / CEF.

78. Serão estendidos à empregada da CEF que adotar crianças de até 05 (cinco) anos de idade todos os direitos e vantagens, inclusive licenças, / das mães uterinas.

79. ALTERAÇÃO DA DRH - Qualquer alteração no cálculo da LNP (Lotação Necessária de Pessoal) terá que ser em conjunto com o Sindicato.

80. COMISSÃO DE NEGOCIAÇÃO - A CEF assegurará a dispensa do ponto, sem prejuízo de remuneração, direitos trabalhistas e demais vantagens a todos os membros eleitos pela categoria como representantes dos empregados para comporem a comissão que negociará com a CEF as reivindicações. Esta dispensa se dará a partir da entrega de minuta até o ajuizamento do acordo.

81. Os empregados da CEF só reconhecerão acordos que contenham no mínimo a assinatura da maioria dos Sindicatos que compõem a Comissão Nacional / de Negociação dos Bancários.

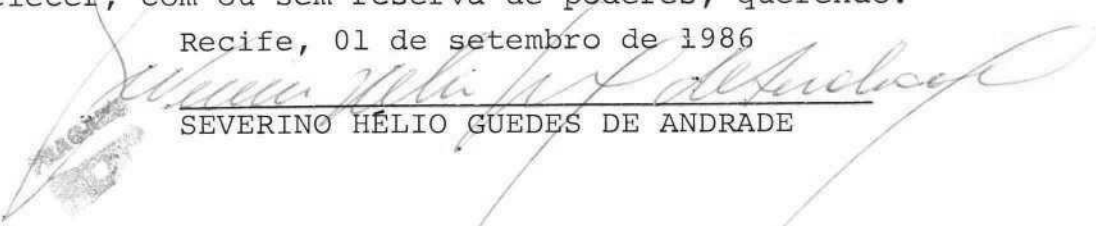
82. MULTA - Se violada qualquer cláusula deste instrumento, ficará o infrator obrigado a multa igual ao Maior Valor de Referência vigente, a favor de cada empregado, que será devida, por cláusula descumprida, quando execução de decisão judicial que tenha reconhecido a infração, qualquer que seja o número de empregados participantes.

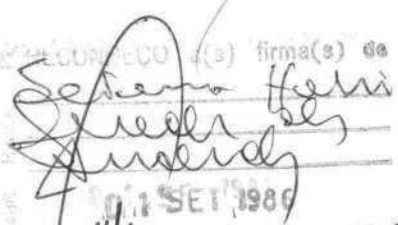
15

P R O C U R A Ç Ã O

Pelo presente instrumento particular de procura
ção, o SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS
NO ESTADO DE PERNAMBUCO, com sede na Av. Manoel Borba, nº .
564, Boa Vista, nesta Cidade, CGC nº 10.929.560/0001-89, por
seu Presidente SEVERINO HÉLIO GUEDES DE ANDRADE, brasileiro,
casado, bancário, residente e domiciliado nesta Cidade, no-
meia e constitui seus bastantes procuradores os bacheréis :
PAULO DE MORAES PEREIRA, JOSÉ PEREIRA COSTA, HÉLIO FERNANDO
MONTENEGRO BURGOS, JOÃO BARTOLOMEU DOS SANTOS, DUVAL RODRI-
GUES DA SILVA, MARIA CLARA ROCHA DA FONSECA e JOÃO JOSÉ BAN-
DEIRA, brasileiros, casados, advogados, residentes e domici-
liados nesta Cidade, com endereço para notificações na Av.
Manoel Borba, nº 564, Boa Vista, Recife-PE, inscritos regu-
larmente na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção de Pernam-
buco, sob nºs 1823, 6617, 4875, 5732, 3725, 8157 e 3049, res-
pectivamente, outorgando-lhes os poderes para o foro em geral,
especialmente para ingressarem com Dissídio Coletivo em fa-
vor dos Bancários da Caixa Econômica Federal de Pernambuco ,
podendo ainda transigir, acordar, desistir, receber notifica-
ções, enfim praticar todos os demais atos úteis e necessários
ao bom e fiel cumprimento do presente mandato, inclusive subs-
tabelecer, com ou sem reserva de poderes, querendo.

Recife, 01 de setembro de 1986


SEVERINO HÉLIO GUEDES DE ANDRADE

RECUP-ECO (s) firma(s) de

01 SET 1986
da cidade

FAZ saber aos que o presente [ITAL] virem e a quem interessar possa, que por parte da PAROQUIA DE SÃO PEDRO, foram depositados em Cartório, o memorial e demais documentos exigidos pela Lei número 6.766, de 19.12.79, referente ao LOTEAMENTO PARQUE RESIDENCIAL FLORESTA, localizado na zona urbana desta cidade, com área total de 7.284,8, cigo. desta cidade, com área total de 72.284m2, localizado no bairro da Floresta, desta cidade, confrontando-se ao norte, com o leito da rua da Floresta; ao sul, com a BR 232; ao nascente, com Valdeci Rodrigues Torres e ao poente, com Edivaldo Alves da Silva e a Rodoviária. E para que chegue ao conhecimento de todos especialmente dos interessados e aqueles que se julgarem prejudicados e que poderão fazer qualquer reclamação na forma do art. 19 da lei acima citada, passei o presente Edital que será publicado três (03) vezes consecutivas num dos jornais de grande circulação da Capital. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Belo Jardim, do Estado de Pernambuco, aos vinte (20) dias do mês de Agosto do ano de mil novecentos e oitenta e seis (1986). Eu, Ayrton Barbosa Maciel, Oficial do Registro Geral de Imóveis, datilografei e subscreevi.

AVISO

A Diretoria da CPR — COMPANHIA PERNAMBUCANA DE REFRATÁRIOS, comunica aos seus acionistas que as cópias da sociedade relativas aos exercícios de 81/82, 82/83, 83/84, 84/85 e 85/86, encontram-se a disposição para a análise na sede social da empresa no Km 33 da Rodovia BR-101 — Sul Cabo, diariamente durante 30 dias no horário das 08 às 12 e das 14 às 18 horas, a exceção dos domingos, juntamente com o relatório da Diretoria, parecer do Conselho Fiscal e Balanços com as contas de Lucros e Perdas.

CABO-PE, 26 de agosto de 1986

AYRTON JOSÉ VASCONCELOS

Dir. Presidente

CPR — Cia. Pernambucana de Refratários

Assinatura Illegível

Diretor Presidente

L. B. MOEIS S/A

COC (MF) Nº 11.667.807/0001 — 27

EXTRATO DA ATA DA AGE realizada em 25.07.1986, às 10:00hs. na sede social. CONVOCACAO: Dispensada a convocação por editais publicado na imprensa conforme §49 do Art. 124 da Lei nº 6.404/76 QUORUM: Totalidade do capital votante. MESA: Hélio Trigueiro Londres Barreto - Presidente, Harmano Trigueiro Londres Barreto - Secretário. DELIBERAÇÕES: (todas unânimes) - Aumento do Capital Autorizado para Cr\$ 30.000.000,00, alterando a redação do Artigo 59 do Estatuto Social; Alteração dos seguintes dispositivos Estatutários: Artigo 59 Parágrafo Único do Artigo 69 e Artigo 99. ARQUIVAMENTO: Na JUCEPE, em 12.08.86, sob o nº 2.630.000.358,9. OBS: Aos interessados serão fornecidas cópias do inteiro teor desta Ata. Recife, 22 de Agosto de 1986.

HÉLIO TRIGUEIRO LONDRES BARRETO — Presidente —

ORIENTAÇÃO ESPIRITUAL

IRMÃ BIANCA, conhecedora dos mistérios da Umbanda, com seus caboclos e Pretos Velhos. Amores mal correspondidos; negócios embaraçados, questões ou demandas, perturbações espirituais, etc. Qualquer que seja o seu problema ela lhe ajudará a resolvê-lo.

Trabalhos rápidos e garantidos. Consultas diariamente das 9 às 21 horas. Jogos de búzios, cruzados da Bahia, Passes — Defumadores e orações.

RUA DO SOSSEGO, 179 - BOA VISTA - CENTRO

RECIFE - PERNAMBUCO

"Jornal do Commercio", edições dos dias 09, 10 e 11.04.1986. QUORUM: Acionistas representando mais de 2/3 (dois terços) do capital com direito a voto.

DELIBERAÇÕES: I) Aprovação da Proposta da Diretoria, para reavaliação, na forma prevista no art. 182, § 3º, da Lei nº 6.404, de 15.12.1986, dos bens imóveis integrantes do ativo permanente da Companhia, nas rubricas contábeis "Edifícios e Dependências", "Casas e Villas Residenciais", "Benfeitorias" e "Terrenos e Propriedades", que se acham contabilizados por valores significativamente inferiores aos seus respectivos valores reais, vez que os correspondentes preços de mercado cresceram muito acima dos índices oficiais de correção monetária contabilizada aplicados, tomando-se para tanto, como data base, o dia 31.03.1986, cujo montante da reavaliação apurada constituirá Reserva de Reavaliação incorporável ao Capital Social, sem ônus tributário, conforme preceitua o art. 3º do Decreto-Lei nº 1.978, de 21.12.1982; II) Nomeação dos Peritos, na forma prevista no art. 8º da Lei nº 6.404/76, Srs. Rubens Borges Bezerra, Eduardo Peixoto dos Santos Oliveira e Janete Gonzaga da Silva, todos brasileiros, residentes e domiciliados nesta Capital; o primeiro engenheiro civil, CREA nº 622-D — PE/FN, CIC/MF nº 000.347.384-87; o segundo engenheiro agrônomo, CREA nº 2.978-D — PE/FN, CIC/MF nº 001.823.034-20 e a terceira contadora CRC-PE nº 2501, CIC/MF nº 010.373.404-00, para avaliarem ditos bens e procederem a elaboração do competente Laudo, que será submetido à nova Assembleia Geral para deliberar sua aprovação e o aumento de Capital Social com aproveitamento da supracitada Reserva de Reavaliação.

Arquivamento da JUCEPE, em 15.08.1986, sob o nº 2630.004.223.1.

Observação: Aos interessados serão fornecidas cópias integrais desta ata.

Catende (PE), 26 de agosto de 1986

MARCELO HOLANDA GUERRA
Secretário

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE PERNAMBUCO

Assembleia Geral Extraordinária do Pessoal da
Caixa Econômica Federal — CEF

EDITAL DE COVOCAÇÃO

Ficam convocados, pelo presente Edital, os funcionários da Caixa Econômica Federal — CEF, das agências situadas na base territorial desta entidade: Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Pernambuco, para se reunirem em Assembleia Geral Extraordinária, que terá lugar no dia 28 de agosto de 1986, no seguinte endereço: Avenida Manoel Borba, nº 564 — Boa Vista, quando estarão em debate os assuntos constantes da seguinte ordem do dia:

- 1 — Análise e aprovação da minuta de reivindicações, objeto da campanha salarial de 1986.
- 2 — Autorização para que este Sindicato, juntamente com a Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Alagoas, Pernambuco, Rio Grande do Norte e a Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito — CONTEC, celebrem acordo coletivo de trabalho com a CEF, conforme o disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 611 da CLT, ou insturem dissídio coletivo, a teor do disposto no art. 257 e respectivo parágrafo único da Carta Trabalhista.
- 3 — Fixação da contribuição a ser descontada em favor das entidades sindicais.

A Assembleia será realizada, em primeira convocação, às 17:00 horas e, em segunda convocação, às 19:00 horas, obedecido o quorum previsto nos artigos 612 e 659 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Recife (PE), 27 de agosto de 1986

Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos
Bancários do Estado de Pernambuco

SEVERINO HÉLIO ANDRADE
PRESIDENTE

CÓPIA AUTÊNTICA DA ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA EM 28 DE AGOSTO DE 1986, PARA TRATAR DA CAMPANHA SALARIAL DOS BANCÁRIOS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL NO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Ata da Assembléia geral extraordinária, realizada no dia 28 de agosto de 1986, na sede do Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado de Pernambuco, sito na Av. Manoel' Borba, nº 564, Boa Vista, nesta Cidade. Os trabalhos foram iniciados às 19 (dezenove) horas, com a presença dos interessados. A mesa diretora dos trabalhos foi composta pelo Senhor Miguel Archanjo Labanca Filho - Vice Presidente e pelo Senhor José Henrique de Souza Cruz. Abertos os trabalhos, foi feita a leitura da seguinte minuta: CLÁUSULAS ECONÔMICAS: 1-REAJUSTAMENTO SALARIAL DE 26.5%, a título de compensação pelos prejuízos decorrentes do Decreto Lei número 2284/86, acrescido do IPC integral, relativo ao período de março a agosto de 1986; 2. PRODUTIVIDADE: 10% (dez por cento); 3. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO: reajustamento de acordo com as redações das cláusulas 1a. e 2a. calculado sobre o valor das funções vigentes em 01 de março de 1986. 4. ADICIONAL NOTURNO: 50% (cincoenta por cento) no horário das 19 horas às 07 horas do dia seguinte; 5. HORAS EXTRAS - Acréscimo de 100% da remuneração de hora extra para dias de semana e 150% para as realizadas em fins de semana, paga sempre em espécie, não sendo permitido a compensação de horário. Fim da pré-contratação de horas extras; 6. - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - A transferência de lotação por interesse da CEF se dará com concordância do empregado e assistência do Sindicato, ficando assegurado a incorporação de adicional de 50% sobre o salário, sem prejuízo das vantagens já asseguradas: 5 dias para trânsito; 2 (duas) remunerações mensais a título de ajuda de custo; passagens para si e seus dependentes; transporte de mudança, incluindo 1 (um) automóvel; 7. ABONO DE FÉRIAS - por ocasião das férias a CEF pagará aos empregados o equivalente a 1 (uma) remuneração mensal; 8. FUNDO DE GARANTIA - pagamento de multa no valor equivalente a 100% dos depósitos, juros e correção monetária, do FGTS em favor do empregado demitido sem justa causa. Liberação do FGTS no prazo máximo de 15 dias após o desligamento do empregado; 9. ESCALA MÓVEL - Sempre que a inflação, durante a vigência do acordo, atingir o percentual de 5% (cinco por cento), a CEF se obriga a corrigir todas as verbas salariais automaticamente até o referido percentual.

-Fls.02-

10. SALÁRIO DE INGRESSO - o salário de ingresso será o equivalente ao de Escriturário Intermediário Ref. 40, com as correções especificadas nas cláusulas 1(um) e 2 (dois); 11. ANUÊNIO - 2% do salário padrão, com um mínimo de Cz73,38(setenta e três cruzados e trinta e oito centavos), mais os reajustes previstos nos itens 1 e 2; 12. QUEBRAS E RISCOS DE CAIXA - instituição de verba de quebra e riscos de caixa, no valor de Cz\$533,17(quinientos e trinta e três cruzados e dezessete centavos) reajustada pelos critérios constantes nos itens 1 e 2, sem prejuízo do valor recebido a título de remuneração pelo exercício da função de Caixa Executivo; 13. - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - Será igual a de Caixa Executivo para todos os que trabalham como compensadores, informantes de cadastro e operadores de ordens de pagamento. 14. AJUDA TRANSPORTE - Será paga pela CEF a todos os empregados, no valor de ' Cz\$300,00(trezentos cruzados) mensais; 15. CRECHE - pagamento de 3(três) MVR, por filho de bancário ou bancária, inclusive adotivo, independentemente da jornada de trabalho, até a idade de 06 anos e 11 meses, independente de comprovações. 16 - AUXÍLIO DOENÇA - Durante a concessão do auxílio doença, pela Previdência Social, fica assegurada ao empregado suplementação salarial em valor equivalente à diferença entre a importância recebida do INPS e o somatório da remuneração por ele recebida mensalmente. § Primeiro - Quando o empregado não fizer jus à concessão do auxílio doença, por não ter ainda complementado o período de carência, e exigido pela Previdência Social, receberá a suplementação acima referida, nos mesmos moldes do caput desta cláusula. § Segundo - A suplementação prevista nesta cláusula será devida também quanto ao 13º salário, de modo que a este título nenhum empregado venha a receber importância inferior a que receberia se estivesse em efetivo serviço para a empresa. § Terceiro - O pagamento previsto nesta cláusula terá ocorrência junto com os demais funcionários; 17. - AJUDA ALIMENTAÇÃO - manutenção dos subsídios dos Restaurantes da CEF, com a criação de tickets refeição para os empregados onde não haja restaurantes. Aumento do Auxílio Alimentação para 2(dois) salários mínimos, extensivo a todos os empregados ativos e inativos; 18. 13º SALÁRIO - adiantamento - a metade do 13º será paga a todos os empregados, até o dia 20 de fevereiro de cada ano. 19. - INDENIZAÇÃO POR ASSALTO - A Caixa Econômica '

-Fls.03-

dentes, no caso de morte ou invalidez permanente em virtude de as salto, consumado ou não, na importância de Cz\$500.000,00 (quinhentos mil cruzados); § Único - A indenização de que trata esta cláusula poderá ser substituída por seguros 20. -GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL - a CEF pagará a todos os empregados uma gratificação semestral equivalente, no mínimo uma remuneração mensal percebida pelo empregado no mês do efetivo pagamento; 21. Homologação das rescisões de contrato de trabalho - No caso de pedido de demissão do empregado ou dispensa deste, a CEF se apresentará para homologação da rescisão do contrato de trabalho, no Sindicato, no prazo máximo de dez (10) dias úteis, a contar do efetivo desligamento, independentemente do tempo de serviço prestado. § Primeiro - Se excedido este prazo, a CEF, a partir do 10º (décimo) dia útil até a sua apresentação para homologação, pagará ao ex-empregado importância igual à que este receberia se vigorasse o contrato de trabalho, desde a data de sua demissão. § Segundo - No caso de não comparecimento do empregado, a CEF dará conhecimento do fato ao Sindicato, por escrito, o que a desobrigará do disposto no parágrafo anterior. § Terceiro - Após 30 (trinta) dias o pagamento será dobrado; 22. AUXÍLIO EDUCAÇÃO - A CEF reembolsará aos seus empregados 50% (cinquenta por cento) das mensalidades escolares, para o bancário estudante e seus dependentes estudantes; 23. SUBSTITUTO EVENTUAL DE FUNÇÃO - Será pago ao substituto eventual de função, independente da função, a gratificação a partir do primeiro dia trabalhado, inclusive o repouso semanal remunerado no valor de 100% da função a ser ocupada; 24 - SALÁRIO DO SUBSTITUTO - Ao empregado admitido, promovido, ou comissionado para exercer em substituição função de outro, será garantido 80% do valor da função a ser substituída, sendo a substituição em caráter temporário ou não; 25. - ADICIONAL INSALUBRIDADE - A todo empregado de função de mecanização, penhor, operação-ouro, digitação, revisão de microfilmagem, leitura de microfichas, arquivo, tesouraria e caixas executivos, bem como aqueles que trabalham em postos localizados em empresas que paguem adicional de insalubridade, será pago um adicional de 30% sobre verbas salariais; 26. - ADIANTAMENTO DO SALÁRIO MENSAL - O salário deve ser pago até o dia 20 de cada mês, sendo pago um adiantamento de 30% até o dia 05; 27. - DISPONIBILIDADE REMUNERADA - Será concedida a todo bancário disponibilidade remunerada

encontros, etc.; 28. - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - Afastado da empresa, por aposentadoria, ao empregado será assegurada a complementação salarial em valor equivalente à diferença entre o benefício recebido do INPS e a remuneração percebida pelo mesmo mensalmente no emprego ao tempo de seu afastamento, sendo devida, inclusive em relação ao 13º salário; PARÁGRAFO ÚNICO - Fara jus, 'também, o empregado, a todos os aumentos e a reajustes salariais' concedidos à sua categoria profissional, como se no efetivo desempenho das suas funções estivesse; - CLÁUSULAS SOCIAIS - 29. - READMISSÃO DOS 12 - Readmissão dos doze (12) empregados da Caixa Econômica Federal demitidos em São Paulo, conforme contraproposta do dia 04 de julho 1986. 30. - ENQUADRAMENTO DO EBs - Enquadramento imediato como escriturários intermediários Referência 40, de todos os Escriturários Básicos, Auxiliares de Escritório e Auxiliares de Serviços Gerais (desde que exerçam as atividades de escriturários), com a extinção destes cargos; 31. - RETORNO DOS BENEFÍCIOS E VANTAGENS - Aos admitidos após o mês de dezembro de 1983, com efeitos retroativos à data da admissão; 32. ESTABILIDADE - Estabilidade no emprego para todos os empregados; 33. AUTOMAÇÃO - Garantia no emprego, remuneração e treinamento para novas funções para os empregados atingidos pelas mudanças tecnológicas; 34. - RECONHECIMENTO DA COMISSÃO DE EMPRESA E DOS DELEGADOS SINDICAIS - A CEF reconhecerá os delegados Sindicais, que serão eleitos, pelo voto direto e secreto, à razão de 01(um) por grupo de 50(cinquenta) empregados ou fração, no mínimo de 01(um) por Unidade. Os membros das comissões de empresa serão reconhecidos pelos empregadores. Terão mandato de 01(um) ano e os mesmos direitos dos dirigentes Sindicais. § Primeiro - O processo de eleição do Delegado Sindical deverá ser totalmente conduzido pelo Sindicato, que promoverá as inscrições dos interessados e providenciará os elementos necessários para a realização do pleito e condução do mesmo; § Segundo - Ficam assegurados ao Sindicato o acesso e a realização do pleito nas dependências das Unidades que se farão representar por Delegado Sindical ou membro das Comissões de Empresa. § Terceiro - Os eleitos gozarão da disponibilidade remunerada quando requisitados pelo Sindicato. Irremobilidade de lotação, se assim o interessar, estabilidade de emprego e permanência na função que ocupa, de até um ano após o término do mandato; 35 - RESPEITO A JORNADA DE SEIS

eram optantes de seis horas; 36. - APIPS - Acumulação dos APIPS não utilizadas. Liberdade de escolha do dia de gozo pelo empregado sem prévia autorização da chefia. A cada acumulação de 30 dias, possibilidade de contagem em dobro para efeito de tempo de serviço podendo, optar, ainda, entre gozar e receber em dinheiro. Direito ao empregado de transformar qualquer tipo de ausência em APIP; 37. - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - a) Gestante desde a concepção até 180 dias após o término da licença (CLT); b) alistado para o serviço militar, até 60 dias após a desincompatibilização ou dispensa, por 60 dias, após ter recebido alta médica, se afastado por tempo igual ou superior a 6(seis) meses contínuos. c) 1 (um) ano para os candidatos inscritos em chapas concorrentes às eleições sindicais; d) 3 anos após a conclusão do mandato, para os candidatos eleitos. e) 12 meses anteriores à complementação de tempo para aposentadoria, desde que trabalhado cinco (5) anos, na Caixa, no mínimo. f) 24(vinte e quatro) meses imediatamente anteriores à complementação do tempo para a aposentadoria pela Previdência, os que tiverem o mínimo de 23 (vinte e três) anos de vínculo empregatício ininterrupto com a CEF; 38. - FALTA DO ESTUDANTE - Abono da falta para prestação de provas escolares, inclusive para o vestibular. 39. LIBERAÇÃO DE DIRETORES DAS ASSOCIAÇÕES DE PESSOAL - A Caixa Econômica Federal liberará o mínimo de três (3) diretores por Associação, para que estes possam efetivamente cumprir os compromissos para os quais foram eleitos. A liberação dos diretores obedecerá às seguintes condições: a) serão liberados à razão de 1(um) diretor para 1.000 associados; b) os diretores gozarão da mesma estabilidade no emprego concedida aos dirigentes sindicais; 40. DIRIGENTES SINDICAIS - A Caixa Econômica Federal dará frequência livre, como se estivessem em pleno exercício de suas funções e sem prejuízo de tempo de serviço, remuneração e demais vantagens, a seus empregados que estejam exercendo cargos na Diretoria do Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários, no seu Conselho Fiscal ou, ainda, no seu Conselho Consultivo, incluindo-se as respectivas suplências. PARÁGRAFO ÚNICO - Esta cláusula se estenderá aos empregados eleitos em assembléia geral dos funcionários da Caixa Econômica Federal para representa-los junto aos sindicatos, cujas eleições para as respectivas Diretorias tenham se dado quando da impossibilidade de os empregados da mencionada empresa de concorrerem em virtude da

-Fls.06-

LORES - a) Fica proibido o transporte de valores, fora das dependências da Caixa Econômica Federal, por empregado não concursado' para exercer esta tarefa.b) será pago pela Caixa Econômica Federal, a título de multa, valor igual ao do seguro para cada vida , quando do transporte indevido de valores; 42. - DIA DO BANCÁRIO - Será concedido a todos os empregados da Caixa Economica Federal , repouso semanal remunerado no dia 28 de agosto de cada ano, não havendo expediente na empresa do referido dia; 43. - QUADRO DE CARREIRA - Será constituída uma comissão paritária composta de 03 ' (três) elementos indicados pelo Conselho Nacional de Delegados ' Sindicais representantes da categoria profissional e de 03(três) indicados pela Empresa, especificamente para elaborar e apresentar projeto de quadro de carreiras que será aplicado na CEF, observando-se a seguinte condição: a) A proposta apresentada pela Comissão será, obrigatoriamente, submetida à apreciação das assembléias ' dos Sindicatos e se aprovada passará para fase de implementação ' em um prazo de 60 dias; 44. - HORÁRIO BANCÁRIO - Reorganização dos horários de trabalho na CEF de modo a assegurar a jornada de seis horas em um único turno de opção do empregado, matutino ou vespertino, mantendo os dois turnos de atendimento ao público em todas' as dependências da CEF; 45. - LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA - Fica proibido a contratação, pela CEF, de qualquer serviço ou tarefa por meio de empresas locadoras de mão-de-obra, "bureau" de serviço ou assemelhados. § único - Fica proibida a contratação de estagiários ou aprendizes, sendo o ingresso na CEF admitido somente por concurso Público;46- HORÁRIO PARA REFEIÇÕES - A jornada diária de seis horas, por ser contínua, deve ser organizada de modo a assegurar horário de almoço entre 11 e 14 horas e de jantar entre 19 e 21 horas; 47. - CATEGORIA DIFERENCIADA - Serão considerados bancários todos os' que trabalharem na Caixa Econômica Federal, qualquer que seja a sua função ou serviço; 48. - DESCONTO ASSISTENCIAL - Desconto em folha de contribuição assistencial em favor dos Sindicatos, em valores e condições estabelecidas pela Assembleia da categoria; 49. - LICENÇA-PRÊMIO - Será concedida a licença-prêmio em períodos de 15(quinze) dias ou múltiplos de 15(quinze). § Primeiro - O empregado poderá solicitar antecipação da remuneração no caso de gozo' de licença-prêmio em período igual ou superior a 30 dias;§ Segundo - A CEF converterá em licença-prêmio, na base de 1/60 por mês completo de trabalho dentro do período aquisitivo, na aposentado-

-Fls.07-

ria ou falecimento; 50. - PAMS - que o Programa de Assistência Médica da CEF, inclua, para fins de direito ao gozo dessa assistência, o marido ou companheiro e pais do empregado; 51.- ADIANTAMENTO FUNERAL DA FUNCEF - que a empregada da CEF possa utilizar o adiantamento Funeral em caso de falecimento do marido ou companheiro; 52. - LICENÇA POR DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA - a empregada da CEF poderá faltar ao serviço por motivo de doença do companheiro ou marido; 53. - FUNÇÃO DE CONFIANÇA - a habilitação ao exercício de Função de Confiança será dada somente através de concurso interno; 54. - PLANO ECONOMIÁRIO - retorno dos empréstimos pelos planos economiários para financiamento de habitação, veículo, BCD, e cheques especiais, a partir de 01.09.86; 55. - AVAL DE LOCAÇÕES -avalização pela CEF das locações de imóveis feitas por empregados da CEF; 56. - MULTA POR IRREGULARIDADES EM CHEQUES - Não será de responsabilidade do empregado a multa aplicada por irregularidade em cheques ou outros papéis apresentados à compensação. 57. - OPÇÃO RETROATIVA - Manifestando-se, o empregado, optante ou não pelo FGTS por escrito, no sentido de exercer o direito de opção retroativa à data de sua admissão ou da vigência da Lei nº 5.107/76, como lhe faculta a Lei nº 5.958/73, não poderá opor-se a CEF, que deverá no prazo máximo de 08(oito) dias indicar preposto para comparecer à Justiça do Trabalho, com o empregado, a fim de ser formalizado o ato. § Único - O benefício previsto no caput desta cláusula não poderá prejudicar, sob qualquer hipótese, os direitos trabalhistas e previdenciários do empregado quando o mesmo tiver tempo de serviço anterior e opção retroativa, este tempo será indenizado pelo empregado; 58.- ISENÇÃO DAS TARIFAS BANCÁRIAS - Os funcionários da Caixa Econômica Federal, bem como as Associações de Pessoal e os Sindicatos de Empregados em Estabelecimentos Bancários, serão isentas do pagamento das tarifas bancárias nas Unidades de atendimento bancário da CEF.; 59. DESCONTO DO ADIANTAMENTO DO 13º PAGO EM FEVEREIRO - A cef converterá em cruzados o valor referente ao adiantamento do 13º salário, pago a seus empregados em fevereiro deste ano, de acordo com o índice de conversão no dia do desconto, ou seja, 20 de novembro de 86. 60. - RECONHECIMENTO DOS SINDICATOS- A CEF reconhecerá os Sindicatos dos empregados em estabelecimentos bancários, qualquer que seja sua base territorial como os únicos e legítimos representantes dos empregados.

ro - A CEF assegurará a todos seus funcionários independentemente do ano de inscrição na FUNCEF e da idade ou do sexo, a aposentadoria com 25 anos de contribuição e previdência social. § Segundo - Não haverá qualquer limite de idade para a aposentadoria dos funcionários da CEF por tempo de serviço; 62. - CONTRIBUIÇÃO DO PAMS - A CEF assumirá 100% das despesas oriundas do usufruto do PAMS' (Programa de Assistência Médica Supletiva) por seus funcionários' no que tange à escolha dirigida e 80% à livre escolha, qualquer' que seja o valor da despesa; 63. - PROGRAMA DE PREVENÇÃO DE SAÚDE - A empresa promoverá a realização anual de exames completos feitos por profissionais credenciados, nas áreas odontológica, clínica e psicológica, para todos seus funcionários; 64. - ELEIÇÃO DIRETA PARA A ADMINISTRAÇÃO DA CEF E FUNCEF- As Diretorias da CEF e da FUNCEF serão eleitos pelo voto direto e secreto de funcionários da Empresa. § Único -A Diretoria da CEF, da SASSE E DATAMEC, será composta única e exclusivamente por economiários; 65.-FORNECIMENTO DE LANCHE PARA OS QUE TRABALHAM EM HORÁRIO NOTURNO- A Caixa Econômica Federal concederá lanches a todos os que trabalham no banco' no período noturno; 66-IRREDUTIBILIDADE NO VALOR DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA - O valor das funções de confiança não será reduzido sob nenhuma condição; 67. - A CEF DILUIRÁ O PAGAMENTO DA VANTAGEM PESSOAL-VIP 2º Semestre Ad. T.Serviço- durante os 12 meses do ano, ao invés de pagar mais 30% somente no segundo semestre como vem ocorrendo atualmente; 68.-ATUALIZAÇÃO DE DIÁRIAS - A Caixa Econômica Federal atualizará as diárias e o ressarcimento das despesas diversas (transportes, alimentação, etc.) dos funcionários destacados' para exercerem atividades em locais fora de sua unidade de lotação a valores compatíveis com as reais despesas efetivadas; 69. - PARCELAMENTO DA RESTITUIÇÃO DO ADIANTAMENTO DE FÉRIAS - A Caixa Econômica Federal parcelará em 12(doze) meses a restituição do adiantamento de férias sem qualquer ônus (juros, correção, etc.) para o empregado; 70. - ESTÁGIO PROBATÓRIO - Será de 03(três) meses o período de duração do estágio probatório dos funcionários da Caixa Econômica Federal; 71 - ACESSO ÀS DEPENDÊNCIAS - A Caixa Econômica Federal assegura aos Dirigentes Sindicais, Delegados Sindicais e membros da Comissão de Empresa, livre acesso às unidades para distribuição de material de propaganda sindical, sindicalização e outros de interesse da categoria, garantindo, ainda, o direito de reunião sindical nas unidades; 72. - Quadro de AVISOS - A Caixa E

-Fls.09-

o direito de utilização dos quadros de avisos de suas dependências, sem censura, para afixação de matéria sindical ou de interesse dos empregados; 73. - VENDA DE PROJEÇÕES ÀS COOPERATIVAS HABITACIONAIS - A CEF venderá às Cooperativas Habitacionais, constituídas por empregados, projeções habitacionais, a preços de custos; § Único - Serão constituídas e reconhecidas pela Empresa, Cooperativas Habitacionais dos funcionários da CEF, em todos os Estados; 74. - VENDA DE IMÓVEIS ADJUDICADOS E FUNCIONAIS - Serão constituídas comissões dos moradores de imóveis adjudicados e funcionais, reconhecidos oficialmente pela CEF, que representam o conjunto de funcionários ocupantes desses imóveis, junto à empresa, na elaboração de suas condições de venda; 75. - AVALIADORES - A CEF oferecerá condições para que os profissionais de avaliação tenham acesso aos fabricantes de jóias, com a finalidade de acompanhamento e atualização quanto aos processos de fabricação de jóias. § PRIMEIRO - A CEF fornecerá aos profissionais de avaliação, publicações técnicas periódicas, mediante convênios para atualização profissional. § SEGUNDO - Dotação dos ambientes de avaliação de instrumentos necessários ao desempenho da atividade, tais como: exaustor de vapores por banca, escalas padronizadas, compassos, etc.; 76.- Fica vetada a aplicação de qualquer plano de redução de despesas sem a prévia aprovação do Conselho Nacional de Delegados Sindicais; 77. - A DATAMEC não será privatizada - Será constituída uma Comissão Paritária, composta de 03 (três) representantes da Empresa e 03 (três) representantes dos empregados, para, com poder deliberativo, estudar e apontar a melhor forma de aproveitamento (incorporação) da empresa pela CEF. 78. - Serão estendidos à empregada da CEF que adotar crianças de até 05 (cinco) anos de idade todos os direitos e vantagens, inclusive licenças, das mães uterinas; 79. - ALTERAÇÃO DA DRH - Qualquer alteração no cálculo da LNP (Lotação Necessária de Pessoal) terá que ser em conjunto com o Sindicato; 80 - COMISSÃO DE NEGOCIAÇÃO - A CEF assegurará a dispensa do ponto, sem prejuízo de remuneração, direitos trabalhistas e demais vantagens a todos os membros eleitos pela categoria como representantes dos empregados para comporem a comissão que negociará com a CEF as reivindicações. Esta dispensa se dará a partir da entrega de minuta até o ajuizamento.

-Fls.10-

tos que compõem a Comissão Nacional de Negociação dos Bancários.

82. - MULTA - Se violada qualquer cláusula deste instrumento, ficará o infrator obrigado a multa igual ao Maior Valor de Referência vigente, a favor de cada empregado, que será devida, por cláusula descumprida, quando execução de decisão judicial que tenha reconhecido a infração, qualquer que seja o número de empregados participantes. Usaram da Palavra os seguintes oradores: Labanca, Duval Roberto e Luiza, defendendo a aprovação da minuta apresentada. Submetida a proposta à votação a mesma foi aprovada por unanimidade. Foram dados plenos poderes a este Sindicato, à Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito - CONTEC e a Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado de Alagoas, Pernambuco e Rio Grande do Norte, para celebrarem Acordo Coletivo de Trabalho com a Caixa Econômica Federal no Estado de Pernambuco - CEF ou instaurarem Dissídio Coletivo, bem como para que constituam advogados necessários ao patrocinio da causa, em nome das entidades sindicais mencionadas. - Por ser verdade, eu, Secretário da presente Assembléia, lavro a presente Ata, que vai assinada por mim e pelo Presidente da Mesa.

Recife(PE), 28 de agosto de 1986. Miguel Archanjo Labanca Filho e José Henrique de Souza Cruz.



X
2/1
b

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, o SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CARUARU, com sede na Rua Quinze de Novembro, 191, 1º andar, em Caruaru/PE., por seu Presidente JOSÉ PEDROSA DE LIMA FILHO, brasileiro, casado, bancário, portador da CPF nº 016039574/72, residente e domiciliado em Caruaru/PE., na Av. Monte Cassino nº 665, nomeia e constitui seus bastantes procuradores os bacharéis PAULO DE MORAES PEREIRA, JOSÉ PEREIRA COSTA, DUVAL RODRIGUES DA SILVA, MARIA CLARA ROCHA DA FONSECA e JOÃO JOSÉ BANDEIRA, brasileiros, casados, advogados, residentes e domiciliados na cidade do Recife, com endereço para notificações na Av. Manoel Borba nº 564, Boa Vista, Recife/PE. inscritos regularmente na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção de Pernambuco, sob os nºs 1823, 6617, 4875, 5732, 3725, 8157 e 3049, respectivamente, outorgando-lhes os poderes contidos nas cláusulas "ad. judicis et extra", para ingressarem com Dissídio Coletivo, podendo para o fiel cumprimento deste mandato, acordar, transigir, desistir, receber notificação, receber e dar/quitação, ficando-lhe ainda facultado o substabelecimento, com ou sem reserva de poderes, querendo.

Caruaru, 28 de agosto de 1986



José Pedrosa de Lima Filho - Presidente

CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO

Rosemary da Silva Vieira

TABELIÃ

Risoni Rolande da S. Vieira

SUBSTITUTA

Josefa Gerl e Silva

ESCRIVENTE AUTORIZADA



Expedicionários, 114 - Térreo
Recife - Pernambuco

Reconhecido em (s) _____

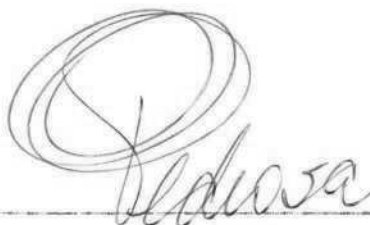
de _____

28

PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração o SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CARUARU, com endereço a rua 15 de novembro, nº 191 - 1º andar, centro, representado neste ato pelo Sr. Presidente, JOSÉ PEDROSA DE LIMA FILHO, brasileiro, casado, bancário, portador do CPF nº 016.039.574-72, residente e domiciliado na cidade de Caruaru/PE, à Av. Monte Cassino nº / 665 bairro Sta. Maria Corette, nomeia e constitui seu bastante procurador o bachareu JOSÉ TORRES DAS NEVES, brasileiro, desquitado, advogado, inscrito na OAB - DF, sob nº 943, CPF nº 039.732.397 -2 0, residente e domiciliado na cidade de Brasília, com endereço para notificação na Av. W/4 - SEP Sul - EQ 707/907 lote E, advogado da CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE CRÉDITO, outorgando-lhe os poderes contidos nas cláusulas "ad judicia et extra" para ingressar com Dissídio Coletivo, podendo, para o fiel cumprimento deste mandato, acordar, transigir, desistir, receber notificação, receber e dar quitação, ficando-lhe ainda facultado o substabelecimento, com ou sem reserva de poderes, querendo.

Caruaru/PE, 28 de agosto de 1986



José Pedrosa de Lima Filho

CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO

Rosemary da Silva Vieira

Risoni Bolande da S. Vieira

Josefa Gent e Silva
ESCRIVENTE AUTORIZADA



Assinatura dos Expedicionários, 104 - Térreo
Fones: 121-2000 - Caruaru - Pernambuco
Reconheço a(s) firma(s) José Pedrosa de Lima Filho
Josefa Gent e Silva

29

DOGES

inhia para se reunirem
às 08 (oito) horas do
dia, s/n - Distrito In-
deliberarem sobre: a)
10 Ações Preferenciais
e Estatutos Sociais; b)

Presidente (6445)

S/A

08
Srs. Acionistas,
se realizará na
42 bairro do Bon
09/86, com a se
cial com Recursos/
not, mediante a
lasse "A", no
endo um total de
ção do "caput" do
21/08/86-Manoel/
3393)

cira Rio

esta Companhia pa
8 horas do dia
ocrito de Souza
rarem sobre: a) au
o de 26.410 ações
caput" do artigo
atos; Recife,
(6359)

INVOCACAO

RESIDENCE HOTEL
de 1980, às 8:00 horas,
e Pernambuco, a fim de
as de que trata o Artigo
correção monetária do
ara aumento de Capital;
22 de agosto de 1986.
11.384-53 - Diretor.
(6489)

ária S/A

1-07
o dia 15/05/86
1 - Recife-PE.
a: Presidente
o C.B. Alves. Deli
tivos Francisco Al
ley Alves; b) elei-
ra os cargos de
ão e Wilmar Vieira
lícia que os Dire-
pectivos cargos pe
ores substituídos
cada. Arquivamento:
de 20.05.86. Obser
cópia autêntica
s, Filho-Presidente.
(P)

ária S/A

1-07
e Extraordinária,
às 10:00 horas, na
Recife-PE. Quorum:
dente - Wilmar Vi-
rneiro Leão. Delib-
a seguinte deli-
ministração. Ba-
eiras relativas
b) Não instala-
formas do Decreto-
sitalização ao ca-
s 19.419.000,00
do capital: Cz\$
Cz\$1.224.000,00
Renda, totalizan-
s 22.343.000,00;

ção dos resultados do exercício., d) - Eleição do Conselho de Administra-
ção e fixação dos honorários dos administradores., 2 - Em Assembléia Ge-
ral Extraordinária: a) - Aumento do Capital Social Realizado, mediante o
aproveitamento de reservas, sem emissão de novas Ações. b) - Alteração do
artigo 40 do Estatuto Social. c) - Outros assuntos de interesse social. Recife,
18 de agosto de 1986 - Rodolfo Marco Bonfiglioli, Conselho de Administração.
(6445)

FRICOMAP S/A - Frigorífico Industrial

CGC/MF sob nº 11.346.061/0001-21
- A V I S O -

Acham-se à disposição dos Senhores Acionistas, na sede so-
cial, sita à Av. Engº Abdias de Carvalho, 50, nesta cidade,
os documentos a que se refere o art. 133 da Lei nº 6.404,
de 15.12.76, relativos ao exercício social findo em 30 de
junho de 1.986. Recife-(PE), 25 de agosto de 1986. Hiram de
Menezes - Diretor Presidente. (P)

Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos
Bancários de Caruaru

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DO PESSOAL DA CAIXA ECONÔMI-
CA FEDERAL.

Pelo presente Edital o Presidente do Sindicato dos Em-
pregados em Estabelecimentos Bancários de Caruaru, no uso
de suas atribuições e na forma dos Estatutos de Leis exigen-
tes, convoca todos os funcionários da C.E.F., no gozo de
seus direitos para Assembléia Geral Extraordinária que se
realizará no próximo dia 28 de agosto de 1986, em sua Sede
social à Rua 15 de novembro, 191-19 andar-Caruaru-PE., às
18:00 horas em 1ª convocação e às 20:00 horas, para delibera-
rem sobre a seguinte Ordem do Dia: a) Análise e aprovação
da Minuta de Reivindicação Objeto da Campanha Salarial de
1986; b) Autorização para que este SEEB-CARUARU, juntamente
com a FEEB-AL-PE-RN., e a CONTEC, celebrem Acordo Coletivo
de Trabalho com a C.E.F., conforme disposto nos Parágrafos
1º e 2º do Art. 611 da CLT, ou instaurem Dissídio Coletivo,
a teor dos Dispositivos do art. 857 e Parágrafo Único da Car-
ta Trabalhista; c) Fixação da contribuição a ser descontada
em favor das Entidades Sindicais. Caruaru, 25 de agosto de
1986. JOSÉ PEDROSA DE LIMA FILHO-Presidente. (6475)

Companhia Maranhense de Produtos
Agropecuários

C.G.C. (M.F.) Nº 09.016.361/0001-09

Extrato da Ata da RCA realizada às 09:00 horas em 04.08.86
na sede social. QUORUM: Todos os Conselheiros, MESA DIRETORA:
Antônio do Rêgo Villar-Presidente, Solange Umen de Almeida-
Villar-Secretária; DELIBERAÇÕES: Todas Unânimemente, Aumento do
Capital Social para Cz\$ 7.020.653,26, pela emissão de
507.246 Ações Preferenciais ao preço de Cz\$ 1,38 no valor
total de Cz\$ 699.999,48, integralizadas em dinheiro pelo FI-
NOR. ARQUIVAMENTO na JUCEPE sob nº 2630.000.350,3 em 12/08/
86. Aos interessados serão fornecidas cópias integrais da
ATA. Recife, 13/08/86. Antônio do Rêgo Villar Júnior - Dire-
tor Superintendente. (6482)

Companhia Siderúrgica do Nordeste
- COSINOR

C.G.C./M.F. Nº 10.806.057/0001-36
SOCIEDADE ANÔNIMA ABERTA
GEMEC/RCA-200/75-135

CAPITAL AUTORIZADO.....Cz\$ 568.735.722,50
CAPITAL SUBSCRITO E INTEGRALIZADO.....Cz\$ 386.988.223,08
EXTRATO DA ATA DA REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Nº 107 DO CONSE-
LHO DE ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA SIDERÚRGICA DO NORDESTE-
COSINOR, realizada em 21.07.86, às 11:00hrs., na sede social
da Empresa, sita no Km21,8, da BR101, em Pontezinha, Cabo, PE.
QUORUM: A totalidade dos membros do Cons. de Administração.
M.DIRIGENTE: Teresa Pessoa de Mello Cavalcanti-Presidente da
Mesa. Eudes de Souza Leão Pinto-Secretário. DELIBERAÇÕES: O
Cons. de Administração, por unanimidade deliberou: 1) A desti-
tuição do Sr. VALPI BRAGA BONOTE do cargo de Diretor Supe-
rintendente; 2) A designação do Diretor PAULO ROBERTO DE
FREITAS ARAÚJO para o cargo de Diretor Superintendente e pa-
ra representar a Empresa junto à Comissão de Valores Mobi-
liários-CVM, na qualidade de "Diretor de Relações com o Mer-
cado", em substituição ao Sr. VALPI BRAGA BONOTE. ARQUIVAMEN-
TO: Na JUCEPE em 22.08.86 sob o nº 2630.004.167,7. OBSERVA-
ÇÕES: Aos interessados serão fornecidas cópias integrais des-
ta ata. Pontezinha-Cabo, 25 de agosto de 1986. Ass.) Teresa
Pessoa de Mello Cavalcanti-Presidente do Conselho de Admi-
nistração. (6446)



PROJEÇÃO CORRETORA DE CÂMBIO E VALORES IMOBILIÁRIOS LTDA
Av. Marques de Olinda, 200/408
Carta Patente 7078279/85 - CGC 10.546.992/0001-00

BALANÇO PATRIMONIAL Em 30/06/86

ATIVO	EXERCÍCIO ATUAL	PASSIVO	EXERCÍCIO ATUAL
	VALORES EM Cz\$ 1,00		VALORES EM Cz\$ 1,00
CIRCULANTE E REALIZÁVEL		CIRCULANTE E EXIGÍVEL A	
A LONGO PRAZO	Cz\$ 253.913,00	LONGO PRAZO	Cz\$ 100.420,00
Disponibilidades	Cz\$ 252.998,00	Recursos para Repasses	
Repasse		(-) Despesas com Recursos para Re-	
(-) Rendas de Repasse a Apropriar		passes a Apropriar	
Títulos e Valores Mobiliários		Recursos Transitórios	Cz\$ 100.420,00
(-) Provisão para Oscilação de Títulos		Débitos Departamentais e com Socie-	
Rendas a Receber		dades Ligadas	
Aplicações Vinculadas		Outros Recursos	
Créditos Departamentais e com Socie-		(-) Despesas com Outros Recursos a	
dades Ligadas		Apropriar	
Outros Créditos	Cz\$ 915,00	RESULTADOS DE EXERCÍCIOS	
(-) Rendas de Outros Ativos a Apro-		FUTUROS	
priar		Receitas de Exercícios Futuros	
Outros Valores e Bens		(-) Despesas de Exercícios Futuros	
(-) Rendas com Outros Valores e			
Bens a Apropriar			
(-) Provisão para Perdas com Outros			
Valores e Bens			
Créditos em Liquidação		PATRIMÔNIO LÍQUIDO	Cz\$ 476.140,00
(-) Rendas de Créditos em Liquidação		Capital Social	Cz\$ 500.000,00
a Apropriar		- De Domiciliados no País	Cz\$ 500.000,00
Despesas Antecipadas		- De Domiciliados no Exterior	



SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE CARUARU

Rua 15 de Novembro, 191
Fone: 721.1923 - CEP 55100

30
- 01 -

CÓPIA AUTÊNTICA DA ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA EM 28 DE AGOSTO DE 1986, PARA TRATAR DA CAMPANHA SALARIAL DOS BANCÁRIOS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Ata da Assembléia Geral Extraordinária, realizada no dia 28 de agosto de 1986, na sede do Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Caruaru, à rua 15 de novembro, 191- 1º andar, nesta cidade, foi realizada em segunda convocação, com o comparecimento de 25 (vinte e cinco) associados que assinaram as listas de presença, a primeira reunião da Assembléia Geral Extraordinária, para tratar da Campanha Salarial do / presente exercício. Abertos os trabalhos sob a presidência do companheiro José Pedrosa de Lima Filho, o mesmo convidou para tomar parte da mesa os colegas, Osvaldo de Lima Carneiro, Davi Queirós de Lira, Zenildo José da Silva e Amauri Dias de Moraes. O companheiro José Gomes da Silva, para secretariar os trabalhos desta Assembléia. Em seguida o Presidente solicitou ao companheiro Davi Queirós de Lira que procedesse a a leitura do Edital de convocação, publicado no Diário Oficial, edição de 26 de agosto de 1986, do seguinte teor: Pelo presente Edital o Presidente do Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Caruaru, no uso de suas atribuições e na forma dos Estatutos e Leis vigentes, convoca todos os funcionários da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no gozo de seus direitos para Assembléia Geral Extraordinária que se realizará no próximo dia 28 de agosto de 1986, em sua sede Social à Rua 15 de novembro, 191 - 1º andar - Caruaru-PE, às 18,00 horas em primeira convocação e às 20,00 horas em segunda convocação, para deliberarem sobre a seguinte ordem do dia: a) Análise e aprovação da Minuta de Reivindicações Objeto da Campanha Salarial de 1986; b) Autorização para que este SEEB CARUARU, juntamente com a FEEB- AL. PE. RN., e a CONTEC, celebrem acordo Coletivo de Trabalho com a Caixa Econômica Federal, conforme disposto nos Parágrafos 1º e 2º do art. 611 da CLT, ou instaurem Dissídio Coletivo, a teor dos Dispositivos do art. 857 e Parágrafo Único da Carta Trabalhista; c) Fixação da contribuição a ser descontada em favor das Entidades Sindicais. Caruaru-PE, 25 de agosto de 1986-José Pedrosa de Lima Filho- Presidente. Em seguida foi feita a leitura da seguinte Minuta de Reivindicações: CLÁUSULAS ECONÔMICAS - PRIMEIRA - REAJUSTAMENTO SALARIAL DE 26,5%, a título de compensação pelos prejuízos decorrentes do Decreto Lei número 2284/86, acrescido do IPC integral, relativo ao período de março a agosto de 1986. SEGUNDA - PRODUTIVIDADE: 10% (dez por cento) TERCEIRA - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO: reajustamento de acordo com as reduções das cláusulas 1ª e 2ª, calculado sobre o valor das funções vigentes em 01 de março de 1986. QUARTA - ADICIONAL NOTURNO - 50% (cincoenta por



SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE CARUARU

Rua 15 de Novembro, 191
Fone: 721.1923 - CEP 55100

- 02 -

QUINTA - HORAS EXTRAS - Acréscimo de 100% da remuneração de hora extra para dias da semana e 150% para as realizadas em fins de semana, paga / sempre em espécie, não sendo permitido a compensação de horário, Fim da pré-contratação de horas extras. SEXTA - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - a transferência de lotação por interesse da CEF se dará com concordância do empregado e assistência do Sindicato, ficando assegurado a incorporação de adicional de 50% sobre o salário, sem prejuízo das vantagens já asseguradas: 5 dias para trânsito; 2 (duas) remunerações mensais a título de ajuda de custo; passagens para si e seus dependentes; transporte de mudança, incluindo 1 (um) automóvel. SÉTIMA - abono de férias - por ocasião das férias a CEF pagará dos empregados o equivalente a 1(uma) remuneração mensal. OITAVA - FUNDO DE GARANTIA - pagamento de multa no valor equivalente a 100% dos depósitos, juros e correção monetária, do / FGTS em favor do empregado demitido sem justa causa. Liberação do FGTS no prazo máximo de 15 dias após o desligamento do empregado. NONA - ESCALA MÓVEL - Sempre que a inflação, durante a vigência do acordo, atingir / o percentual de 5% (cinco por cento), a CEF se obriga a corrigir todas / as verbas salariais, automaticamente, até o referido percentual. DÉCIMA - SALÁRIO DE INGRESSO - o salário de ingresso será o equivalente ao de Es- criturário Intermediário Ref. 40, com as correções especificadas nas cláusulas 1 (um) e 2 (dois). DÉCIMA PRIMEIRA - 2% do salário padrão, com um / mínimo de CZ\$ 73,38 (setenta e três cruzados e trinta e oito centavos), mais os reajustes previstos nos itens 1 e 2. DÉCIMA SEGUNDA - QUEBRAS E RISCOS DE CAIXA - instituição de verba de quebra e riscos de caixa, no / valor de CZ\$ 533,17 (quinhentos e trinta e três cruzados e dezessete cen- tavos) reajustada pelos critérios constantes nos itens 1 e 2, sem prejuí- zo do valor recebido a título de remuneração pelo exercício da função de Caixa Executivo. DÉCIMA TERCEIRA - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - será igual a de Caixa Executivo para todos os que trabalham como compensadores, infor- mantes de cadastro e operadores de ordens de pagamento. DÉCIMA QUARTA - será paga pela CEF a todos os empregados, no valor de CZ\$ 300,00 (trezen- tos cruzados) mensais. DÉCIMA QUINTA - CRECHE - pagamento de 3 (três) / MVR, por filho de bancário ou bancária, inclusive adotivo, independen- temente da jornada de trabalho, até a idade de 06 anos e 11 meses, indepen- dente de comprovações. DÉCIMA SEXTA - AUXÍLIO DOENÇA - Durante a conces- são do auxílio doença, pela Previdência Social, fica assegurada ao empre- gado suplementação salarial em valor equivalente à diferença entre a im- portância recebida do INPS e o somatório da remuneração por ele recebida mensalmente. PRIMEIRO - Quando o empregado não fizer jus à concessão do auxílio doença, por não ter ainda complementado o período de carência, /



**SINDICATO DOS
BANCÁRIOS
DE CARUARU**

Rua 15 de Novembro, 191
Fone: 721.1923 - CEP 55100

- 03 -

32
A

rida, nos mesmos moldes do caput desta cláusula. SEGUNDO - A suplementação prevista nesta cláusula será devida também quanto ao 13º salário, de modo que a este título nenhum empregado venha a receber importância/inferior a que receberia se estivesse em efetivo serviço para a empresa. TERCEIRO - O pagamento previsto nesta cláusula terá ocorrência junto / com os demais funcionários. DÉCIMA SÉTIMA - AJUDA ALIMENTAÇÃO - manutenção dos subsídios dos Restaurantes da CEF, com a criação de tickets refeição para os empregados onde não haja restaurantes. Aumento do Auxílio Alimentação para 2 (dois) salários mínimos, extensivo a todos os / empregados ativos e inativos. DÉCIMA OITAVA - 13º SALÁRIO - adiantamento - a metade do 13º será para a todos os empregados, até o dia 20 de / fevereiro de cada ano. INDENIZAÇÃO POR ASSALTO - DÉCIMA NONA - A Caixa / Econômica Federal pagará indenização a favor do empregado, ou de seus / dependentes, no caso de morte ou invalidez permanente em virtude de assalto, consumado ou não, na importância de Cz\$ 500.000,00 (quinhentos / mil cruzados). ÚNICO - A indenização de que trata esta cláusula poderá / ser substituída por seguro. VIGÉSIMA - GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL - a CEF / pagará a todos os empregados uma gratificação semestral equivalente, no mínimo uma remuneração mensal percebida pelo empregado no mês do efetivo pagamento. VIGÉSIMA PRIMEIRA - HOMOLOGAÇÃO das rescisões de contrato de trabalho - No caso de pedido de demissão do empregado ou dispensa / deste, a CEF se apresentará para homologação da rescisão do contrato de trabalho, no Sindicato, no prazo máximo de dez (10) dias úteis, a contar do efetivo desligamento, independentemente do tempo de serviço prestado. PRIMEIRO - Se excedido este prazo, a CEF, a partir do 1º (décimo) dia útil até a sua apresentação para homologação, pagará ao ex-empregado importância igual à que este receberia se vigorasse o contrato de trabalho, desde a data de sua demissão. SEGUNDO - No caso não comparecimento do empregado, a CEF dará conhecimento do fato ao Sindicato, por escrito, o que o desobrigará do disposto no parágrafo anterior. TERCEIRO - Após 30 (trinta) dias o pagamento será dobrado. VIGÉSIMA SEGUNDA - AUXÍLIO EDUCAÇÃO - A CEF reembolsará aos seus empregados 50% (cinquenta / por cento) das mensalidades escolares, para o bancário estudante e seus dependentes estudantes. VIGÉSIMA TERCEIRA - SUBSTITUTO EVENTUAL DE FUNÇÃO - Será pago ao substituto eventual de função, independente da função a gratificação a partir do primeiro dia trabalho, inclusive o repouso / semana) remunerado no valor de 100% da função a ser ocupada. VIGÉSIMA QUARTA - SALÁRIO DO SUBSTITUTO - Ao empregado admitido, promovido, ou comissionado para exercer em substituição função de outro, será garantida 80% do valor da função a ser substituída, sendo a substituição em



SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE CARUARU

Rua 15 de Novembro, 191
Fone: 721.1923 - CEP 55100

- 04 -

33
A

A todo empregado de função de mecanização, penhor, operação-ouro, digitação, revisão de microfilmagem, leitura de microfichas, arquivo, tesouraria e caixas executivos, bem como aqueles que trabalham em postos localizados em empresas que paguem adicional de insalubridade, será pago um adicional de 30% sobre verbas salariais. VIGÉSIMA SEXTA - ADIANTAMENTO DO SALÁRIO MENSAL - O salário deve ser pago até o dia 20 de cada mês, sendo pago um adiantamento de 30% até o dia 05. VIGÉSIMA SÉTIMA DISPONIBILIDADE REMUNERADA - Será concedida a todo bancário disponibilidade remunerada para participação em atividades sindicais, cursos, seminários, congresso, encontros, etc... VIGÉSIMA OITAVA - COMPLEMENTAÇÃO / DE APOSENTADORIA - Afastado da empresa, por aposentadoria, ao empregado será assegurada a complementação salarial em valor equivalente à diferença entre o benefício recebido do INPS e a remuneração percebida pelo mesmo mensalmente no emprego ao tempo de seu afastamento, sendo devida, inclusive em relação ao 13º salário. PARÁGRAFO ÚNICO - Fará jus também, o empregado, a todos os aumentos e a reajustes salariais concedidos à sua categoria profissional, como se no efetivo desempenho / das funções estivesse. CLÁUSULAS SOCIAIS - VIGÉSIMA NONA - READMISSÃO DOS 12 - Readmissão dos doze (12) empregados da Caixa Econômica Federal demitidos em São Paulo, conforme contraproposta do dia 04 de julho de 1986. TRIGÉSIMA - ENQUADRAMENTO DOS EEs - Enquadramento imediato como escriturários Intermediários Referência 40, de todos os Escriturários Básicos, Auxiliares de Escritório e Auxiliares de Serviços / Gerais (desde que exerçam as atividades de escriturários), com a extinção destes cargos. TRIGÉSIMA PRIMEIRA - RETORNO DOS BENEFÍCIOS E VANTAGENS - Aos admitidos após o mês de dezembro de 1983, com efeitos retroativos à data da admissão. TRIGÉSIMA SEGUNDA - Estabilidade no emprego para todos os empregados, TRIGÉSIMA TERCEIRA - AUTOMAÇÃO - Garantia no emprego, remuneração e treinamento para novas funções para os empregados atingidos pelas mudanças tecnológicas. TRIGÉSIMA QUARTA - RECONHECIMENTO DA COMISSÃO DE EMPRESA E DOS DELEGADOS SINDICAIS - A CEF reconhecerá os delegados Sindicais, que serão eleitos, pelo voto / direto e secreto, à razão de 01 (um) por grupo de 50 (cincoenta) empregados ou fração, no mínimo de 01 (um) por Unidade. Os membros das comissões de empresa serão reconhecidos pelos empregados. Terão mandato / de 01 (um) ano e os mesmos direitos dos dirigentes sindicais. PRIMEIRO O processo de eleição do Delegado Sindical deverá ser totalmente conduzido pelo Sindicato, que promoverá as inscrições dos interessados e providenciará os elementos necessários para a realização do pleito e / condução do mesmo. SEGUNDO - Ficam assegurados ao Sindicato o acesso e



SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE CARUARU

Rua 15 de Novembro, 191
Fone: 721.1923 - CEP 55100

- 05 -

presentar por Delegado Sindical ou membro das Comissões de Empresa. Terceiro - Os eleitos gozarão da disponibilidade remunerada quando requisitados pelo Sindicato. Irremovibilidade de lotação, se assim o interessar, estabilidade de emprego e permanência na função que ocupa, de até um ano após o término do mandato. TRIGÉSIMA QUINTA - RESPEITO A JORNADA DE SEIS HORAS, fim do trabalho gratuito, equiparação salarial dos que já eram optante de seis horas. TRIGÉSIMA SEXTA - APIPS - Acumulação dos APIPS não utilizadas. Liberdade de escolha do dia de gozo pelo empregado sem prévia autorização de chefia. A cada acumulação de 30 dias, possibilidade de contagem em dobro para efeito de tempo de serviço podendo, optar, ainda, entre gozar e receber em dinheiro. Direito ao empregado de transformar qualquer tipo de ausência em APIP. TRIGÉSIMA SÉTIMA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - a) Cessante desde a concepção até 180 dias após o término da licença (CLT); b) alistado para o serviço militar, até 60 dias após a desincompatibilização ou dispensa, por 60 dias após ter recebido alta médica, se afastado por tempo igual ou superior a 6 (seis) meses contínuos. c) 1 (um) ano para os candidatos inscritos em chapas concorrentes as eleições sindicais; d) 3 anos após a conclusão do mandato, para os candidatos eleitos. e) 12 meses anteriores à complementação de tempo para aposentadoria, desde que trabalhado cinco (5) anos, na Caixa, no mínimo. f) 24 (vinte e quatro) meses imediatamente anteriores à complementação do tempo para a aposentadoria pela Previdência os que tiverem o mínimo de 23 (vinte e três) anos de vínculo empregatício ininterrupto com a CEF. TRIGÉSIMA OITAVA - FALTA DO ESTUDANTE - Abono de falta para prestação de provas escolares, inclusive para o vestibular. TRIGÉSIMA NONA - LIBERAÇÃO DE DIRETORES DAS ASSOCIAÇÕES DE PESSOAL - A Caixa Econômica Federal liberará o mínimo de três (3) diretores por Associação, para que estes possam efetivamente cumprir os compromissos para os quais foram eleitos. A liberação dos diretores obedecerá às seguintes condições: a) serão liberados à razão de 1 (um) diretor para 1.600 associados; b) os diretores gozarão da mesma estabilidade no emprego concedida aos dirigentes sindicais. QUADRAGÉSIMA - DIRIGENTES SINDICAIS - A Caixa Econômica Federal dará frequência livre, como se estiverem no pleno exercício de suas funções e sem prejuízo de tempo de serviço, remuneração e demais vantagens, a seus empregados que estejam exercendo cargos na Diretoria do Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários, no seu Conselho ou, ainda, no seu Conselho Consultivos, incluindo-se as respectivas suplências. PARÁGRAFO ÚNICO - Esta cláusula se estenderá aos empregados eleitos em assembléia geral dos funcionários da Caixa Econômica Federal para representá-los juntos aos sindicatos, cujas eleições para as respectivas Diretorias tenham se dado quando da impossibilidade de os empregados da mencionada empresa de concorre-



SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE CARUARU

Rua 15 de Novembro, 191
Fone: 721.1923 - CEP 55100

- 06 -

PRIMEIRA-TRANSPORTE DE VALORES-a)Fica proibido o transporte de valores, fora das dependências da Caixa Econômica Federal, por empregado não concursado para exercer esta tarefa.b)Será pago pela Caixa Econômica Federal, a título de multa, valor igual ao do seguro para cada vida, quando do transporte indevido de valores. QUADRAGÉSIMA SEGUNDA-DIA DO BANCÁRIO-Será concedido a todos os empregados da Caixa Econômica Federal, repouso semanal remunerado no dia 28 de agosto de cada ano, não havendo expediente na empresa, no referido dia. QUADRAGÉSIMA-TERCEIRA -QUADRO DE CARREIRA-Será constituída uma comissão paritária composta de 03(três) elementos indicados pelo Conselho Nacional de Delegados Sindicais representantes da categoria profissional e de 03(três) indicados pela Empresa, especificamente para elaborar e apresentar projeto de quadro de carreiras que será aplicado na CEF, observando-se a seguinte condição:a) A proposta apresentada pela Comissão será, obrigatoriamente, submetida à apreciação das assembleias dos Sindicatos e, se aprovada passará para fase de implementação em um prazo de 60 dias. QUADRAGÉSIMA QUARTA-HORÁRIO BANCÁRIO-Reorganização dos horários de trabalho na CEF de modo a assegurar a jornada de seis horas em um único turno de trabalho do empregado, matutino ou vespertino, mantendo os dois turnos de atendimento ao público em todas as dependências da CEF. QUADRAGÉSIMA QUINTA-LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA-Fica proibido a contratação, pela CEF, de qualquer serviço ou tarefa por meio de empresas, locadoras de mão-de-obra, "bureau" de serviço ou assemelhados. ÚNICO-Fica proibida a contratação de estagiários ou aprendizes, sendo o ingresso na CEF admitido somente por Concurso Público. QUADRAGÉSIMA SEXTA-HORÁRIO PARA REFEIÇÕES-A jornada de seis horas, por ser contínua, deve ser organizada de modo a assegurar horário de almoço entre 11 e 14 horas e de jantar entre 19 e 21 horas. QUADRAGÉSIMA SÉTIMA-CATEGORIA DIFERENCIADA-Serão considerados bancários todos os que trabalharem na Caixa Econômica Federal, qualquer que seja a sua função ou serviço. QUADRAGÉSIMA OITAVA-DESCONTO ASSISTENCIAL-Desconto em folha de contribuição assistencial em favor dos Sindicatos, em valores e condições estabelecidas pela Assembleia da categoria. QUADRAGÉSIMA NONA- LICENÇA-PRÊMIO-Será concedida a licença-prêmio em períodos de 15(quinze) dias ou múltiplos de 15(quinze) dias. PRIMEIRO-O empregado poderá solicitar antecipação da remuneração no caso de gozo de licença-prêmio em período igual ou superior a 30 dias. Segundo - A CEF converterá em licença-prêmio, na base de 1/60 por mês completo de trabalho dentro do período aquisitivo, na aposentadoria ou falecimento. QUINQUAGÉSIMA - PAMS - que o Programa de Assistência Médica da CEF, inclua para fins de direito ao gozo dessa assistência, o marido ou companheiro e pais do empregado. QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - ADIANTAMENTO FUNERAL DA FUNÇÃO que a empregada da CEF possa utilizar o adiantamento Funeral em caso de falecimento do marido ou companheiro. QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - LICENÇA POR DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA - a empregada da CEF poderá faltar ao serviço por motivo de doença do companheiro ou marido. QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - FUNÇÃO DE CONFIANÇA - a habilitação ao exercício de Função de Confiança será dada somente através de concurso interno. QUINQUAGÉSIMA QUARTA - PLANO ECONOMIÁRIO - retorno dos empréstimos pelos planos economiários para financiamento de habitação, veículo, BCD, e cheques especiais, a partir de 01.09.86. QUINQUAGÉSIMA QUINTA - AVAL DE LOCAÇÕES - avaliação pela CEF das locações de imóveis feitas por empregados da CEF.



SÍNDICATO DOS BANCÁRIOS DE CARUARU

Rua 15 de Novembro, 191
Fone: 721.1923 - CEP 55100

- 07 -

36/4

QUINQUAGÊSIMA SEXTA -MULTA POR IRREGULARIDADES DE CHEQUES- Não será de responsabilidade do empregado a multa aplicada por irregularidade em cheques ou outros papéis apresentados à compensação. QUINQUAGÊSIMA SÉTIMA- OPÇÃO RETROATIVA -Manifestando-se o empregado, optante ou não pelo FGTS por escrito, no sentido de exercer o direito de opção retroativa à data de sua admissão ou da vigência da lei nº 5.107/76, como lhe faculta a lei nº 5.958/73, não poderá apor-se a CEF, que deverá no prazo máximo de 08 (oito) dias indicar preposto para comparecer à justiça do trabalho, com o empregado, a fim de ser formalizado o ato. § Único - o benefício previsto no caput desta cláusula não poderá prejudicar, sob qualquer hipótese, os direitos trabalhistas e previdenciários do empregado quando o mesmo tiver tempo de serviço anterior e opção retroativa, este será indenizado pelo empregado. QUINQUAGÊSIMA-OITAVA - ISENÇÃO DAS TARIFAS BANCÁRIAS - Os funcionários da Caixa Econômica Federal, bem como as Associações de Pessoal e os Sindicatos de Empregados em Estabelecimentos Bancários, serão isentos do pagamento / das tarifas bancárias nas Unidades de atendimento bancário da CEF. QUINQUAGÊSIMA-NONA - DESCONTO DO ADIANTAMENTO DO 13º PAGO EM FEVEREIRO A CEF converterá em cruzados o valor referente ao adiantamentodo 13º salário, pago a seus empregados em fevereiro deste ano, de acordo com o índice de conversão no dia do desconto, ou seja, 20 de novembro de 1986. RECONHECIMENTOS DOS SINDICAIS - A CEF receberá aos Sindicatos dos empregados em estabelecimentos Bancários, qualquer que seja sua base territorial como único e legítimos representantes dos empregados para quaisquer acordos de natureza econômica, política e social. SEXAGÊSIMA-PRIMEIRA -APOSENTADORIA -§ Primeiro- A CEF assegurará a todos seus funcionários independentemente do ano de inscrição na FUNCEF e da idade ou do sexo, a aposentadoria com 25 anos de contribuição e previdência Social. § Segundo - Não haverá qualquer limite de idade para a aposentadoria dos funcionários da CEF por tempo de serviço. SEXAGÊSIMA-SEGUNDA CONTRIBUIÇÃO DA PAMS - A CEF assumirá 100% das despesas oriundas do usufruto do PAMS (Programa de Assistência médica Supletiva) por seus funcionários no que tange à escolha dirigida e 80% a livre escolha, qualquer que seja o valor da despesa. SEXAGÊSIMA-TERCEIRA -PROGRAMA DE PREVENÇÃO DE SAÚDE - A empresa promoverá a realização anual de exames completos feitos por profissionais credenciados, nas áreas odontológica, clínica e psicológica, para todos seus funcionários. SEXAGÊSIMA- QUARTA ELEIÇÃO DIRETA PARA A ADMINISTRAÇÃO DA CEF E FUNCEF -As Diretorias da CEF e da FUNCEF serão eleitos pelo voto direto e secreto de funcionários da Empresa. § Único - A Diretoria da CEF, da SASSE e DATAMEC, / será composta única e exclusivamente por economiários. SEXAGÊSIMA-QUINTA FORNECIMENTO DE LANCHE PARA OS QUE TRABALHAM EM HORÁRIO NOTURNO- A Caixa Econômica Federal concederá lanches a todos os que trabalham no banco no período noturno. SEXAGÊSIMA-SEXTA -IRREDUTIBILIDADE NO VALOR DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA - O valor das funções de confiança não será reduzido sob nenhuma condição. SEXAGÊSIMA-SÉTIMA -A CEF DILUIRÁ O PAGAMENTO DA VANTAGEM PESSOAL - VIP 2º semestre Ad. T. Serviço-durante os 12 meses do ano, ao invés de pagar mais 30% somente no segundo semestre como vem / ocorrendo atualmente. SEXAGÊSIMA-OITAVA - ATUALIZAÇÃO DE DIÁRIAS- A Caixa Econômica Federal atualizará as diárias e o ressarcimento das despesas diversas(transportes, alimentação etc.) dos funcionários desta



SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE CARUARU

Rua 15 de Novembro, 191
Fone: 721.1923 - CEP 55100

- 08 -

38
A

ção a valores compatíveis com as reais despesas eventuais. PARCELAMENTO DA RESTITUIÇÃO DO ADIANTAMENTO DE FÉRIAS, A Caixa Econômica Federal parcelará em 12 (doze) meses a restituição do adiantamento de férias sem qualquer ônus (juros, correção, etc.) para o empregado. SEPTAGÉSIMA-ESTÁGIO PROBATÓRIO - Será de 03 (três) meses o período de duração do estágio / probatório dos funcionários da Caixa Econômica Federal. SEPTAGÉSIMA-PRIMEIRA - ACESSO ÀS DEPENDÊNCIAS - A Caixa Econômica Federal assegura / aos Dirigentes Sindicais, Delegados Sindicais e membros da Comissão de Empresa, livre acesso às unidades para distribuição de material de propaganda sindical, sindicalização e outros de interesse da categoria, garantindo, ainda, o direito de reunião sindical nas unidades. SEPTAGÉSIMA-SEGUNDA - QUADRO DE AVISOS - A Caixa Econômica Federal assegura às entidades Sindicais e aos empregados o direito de utilização dos quadros de avisos de seus dependências, sem censura, para afixação de matéria sindical ou de interesse dos empregados. SEPTAGÉSIMA TERCEIRA - VENDA DE PROJEÇÕES ÀS COOPERATIVAS HABITACIONAIS - A CEF venderá às Cooperativas habitacionais, constituídas por empregados, projeções habitacionais, a preços 7 de custos. ÚNICO - Serão constituídas e reconhecidas pela Empresa, Cooperativas habitacionais dos funcionários da CEF, em todos os Estados. SEPTAGÉSIMA QUARTA - VENDA DE IMÓVEIS ADJUDICADOS E FUNCIONAIS - Serão constituídas comissões dos moradores de imóveis adjudicados e funcionais, reconhecidos oficialmente pela CEF, que representarão o conjunto de funcionários ocupantes desses imóveis, junto à empresa, na elaboração de suas condições de venda. SEPTAGÉSIMA QUINTA - AVALIADORES - A CEF oferecerá condições para que os profissionais de avaliação tenham acesso aos fabricantes de jóias, com a finalidade de acompanhamento e atualização quanto aos processos de fabricação de joias. PRIMEIRO - A CEF fornecerá aos profissionais de avaliação, publicações técnicas periódicas, mediante convênios / para atualização profissional. SEGUNDO - Dotação dos ambientes de avaliação de instrumentos necessários ao desempenho da atividade, tais como: / exaustor de vapores por banca, escalas padronizadas, compassos, etc. SEPTAGÉSIMA SEXTA - Fica vetada a aplicação de qualquer plano de redução de 7 despesas sem a prévia aprovação do Conselho Nacional de Delegados Sindicais. SEPTAGÉSIMA SÉTIMA - A DATAMEC não será privatizada - Será constituída / uma Comissão Paritária, composta de 03 (três) representantes da Empresa e 03 (três) representantes dos empregados, para, com poder deliberativo, estudar e apontar a melhor forma de aproveitamento (incorporação) da empresa pela CEF. SEPTAGÉSIMA OITAVA - Serão estendidos à empregada da CEF que adotar crianças de até 05 (cinco) anos de idade todos os direitos e vantagens inclusive licenças, das mães uterinas. SEPTUAGÉSIMA NONA - ALTERAÇÃO DA DRH Qualquer alteração no cálculo da LNP (Lotação Necessária de Pessoal) terá que ser em conjunto com o Sindicato. OCTAGÉSIMA - Comissão de Negociação - A CEF assegurará a dispensa do ponto, sem prejuízo de remuneração, direitos trabalhistas e demais vantagens a todos os membros eleitos pela categoria como representantes dos empregados para comporem a comissão que negociará com a CEF as reivindicações. Esta dispensa se dará a partir da entrega de minuta até o ajuizamento de acordo. OCTAGÉSIMA PRIMEIRA - Os empregados da CEF só reconhecerão acordos que contenham no mínimo a assinatura da maioria aos Sindicatos que compõem a Comissão Nacional de Negociação dos Bancários. OCTAGÉSIMA SEGUNDA - MULTA - Se violada qualquer cláusula deste instrumento, ficará o infrator obrigado a multa igual ao Maior va-



SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE CARUARU

Rua 15 de Novembro, 191
Fone: 721.1923 - CEP 55100

- 09 -

23/4

cláusula descumprida, quando execução de decisão judicial que tenha reconhecido a infração, qualquer que seja o número de empregados participantes. Usaram da palavra os seguintes oradores: José Pedrosa de Lima Filho, Osvaldo de Lima Carneiro, Amauri Dias de Moraes e José Gomes da Silva, todos elogiaram a elaboração da minuta apresentada, enfatizando a importância da união dos bancários, salientando que os banqueiros estão unidos e provavelmente não darão oportunidade para que a classe trabalhadora se organize e possa exigir as suas reivindicações. Após o uso da palavra por parte de alguns companheiros, o presidente iniciou a votação pelo sistema de escrutínio secreto, tendo após apuração, tida como aprovada por unanimidade, nenhum voto contra, nenhum voto em branco, nenhum nulo. Foram dados plenos poderes a este Sindicato, à Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários dos estados de Alagoas, Pernambuco e Rio Grande do Norte e a Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito- CONTEC para que celebrem acordo coletivo de Trabalho com a Caixa Econômica Federal, ou instauem dissídio coletivo, bem como para que constituam advogados necessários ao patrocínio da causa, em nome das entidades sindicais mencionadas. Em prosseguimento, passou-se a apreciar o item c) do mesmo edital, que trata do desconto assistencial, que foi aprovado nas seguintes condições: a) dos que perceberem até 4 (quatro) salários mínimos a importância de CZ\$ 100,00 (cem cruzados) b) dos que percebem mais de quatro salários mínimos até 7 (sete) salários mínimos, CZ\$ 200,00 (duzentos Cruzados); c) os que percebem acima de 7 (sete) salários mínimos, CZ\$ 300,00 (trezentos Cruzados) sendo a presente proposta amplamente discutida, em seguida iniciou-se a votação, sendo a mesma aprovada por unanimidade de participantes. por ser verdade, eu, secretário da presente Assembléia, lavro a presente ata, que vai assinada por mim e pelo presidente da mesma. Caruaru(PE), 28 de agosto de 1986. José Gomes da Silva-secretário - José Pedrosa de Lima Filho - Presidente.

CÓPIA AUTÊNTICA

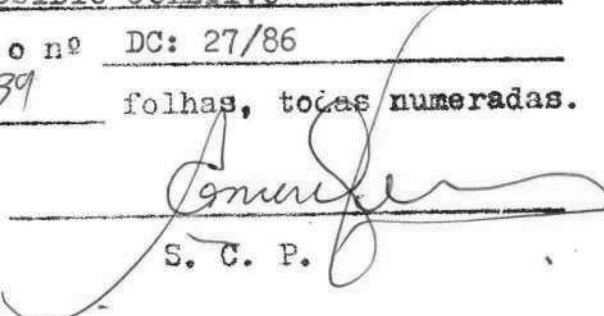
José Pedrosa de Lima Filho



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

TERMO DE AUTUAÇÃO E REVISÃO DE FOLHAS

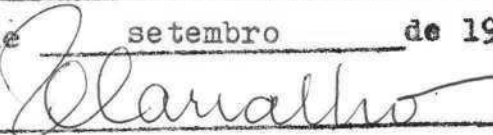
Aos 01 dias do mês de
setembro de 19 86 autuei o
presente DISSÍDIO COLETIVO
o qual tomou o nº DC: 27/86
contendo 39 folhas, todas numeradas.


S. C. P.

R E M E S S A

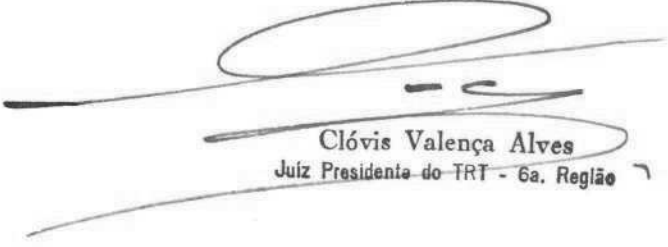
Nesta data faço remessa destes autos ao
EXMO JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 6ª REGIÃO

Recife, 01 de setembro de 19 86


Diretor do S.C.P.

Designo o dia 12 de setembro de 1986, às 15:00 horas para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional.

Recife, 03/09/86



Clóvis Valença Alves
Juiz Presidente do TRT - 6a. Região



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA: **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS
NO ESTADO DE PERNAMBUCO**

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP- 621/86

Fica V.Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC- 27 /86 , em que são partes:

SUSCITANTE(S) **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CARUARU E O SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE GARANHUNS.**

SUSCITADO(S) : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE PERNAMBUCO - CEF**

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarrou o seguinte despacho:

"Designo o dia 12 de setembro de 1986 , às 15:00 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 03 de setembro de 1986 . As) **CLÓVIS VALENÇA ALVES** Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 03 dias do mês de setembro de 1986.

Valéria Bonadio

p/ Secretário Geral da Presidência



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO
GABINETE DO PRESIDENTE

NOT. Nº TRT-GP- 621 / 86

AO

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO
DE PERNAMBUCO

Av. Manoel Borba, 564

Boa Vista - Recife

50.070



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA: **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS
DE CARUARU**

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP- 622/86

Fica V.Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC- 27 /86 , em que são partes:

SUSCITANTE(S) **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CARUARU E O SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE GARANHUNS**

SUSCITADO(S) : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE PERNAMBUCO - CEF**

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal exarou o seguinte despacho:

"Designo o dia 12 de setembro de 1986 , às 15:00 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 03 de setembro de 1986 . As) **CLQVIS VALENÇA ALVES** Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 03 dias do mês de setembro de 1986 .

Valenice Baracho
/p/ Secretário Geral da Presidência



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO
GABINETE DO PRESIDENTE

AO

NOT. Nº TRT-GP- 622/8⁶

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CARUARU

Rua Quinze de Novembro 191 - 1º andar

CARUARU - Centro

55.100



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
PARA: **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS
DE GARANHUNS**

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP- 623/86

Fica V.Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC- 27 /8 6, em que são partes:

SUSCITANTE(S) **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CARUARU E O SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE GARANHUNS.**

SUSCITADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE PERNAMBUCO - CEF

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal examinou o seguinte despacho:

"Designo o dia 12 de setembro de 1986, às 15:00 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 03 de setembro de 1986. As) **CLÓVIS VALENÇA ALVES** Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 03 dias do mês de setembro de 1986.

Valério Baracho
p/ Secretário Geral da Presidência



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO
GABINETE DO PRESIDENTE

NOT. Nº TRT-GP- 623 / 8 6

AO

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE GARANHUNS
Rua Quitéria de Medeiros, 253
Boa Vista - GARANHUNS
PE - 55.300



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

PARA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE PERNAMBUCO - CEF

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP- 624/86

Fica V.Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC- 27 /8 6, em que são partes:

SUSCITANTE(S) SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CARUARU E O SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE GARANHUNS.

SUSCITADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE PERNAMBUCO - CEF

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal examinou o seguinte despacho:

"Designo o dia 12 de setembro de 1986, às 15:00 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 03 de setembro de 1986. As) CLOVIS VALENÇA ALVES Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 03 dias do mês de setembro de 1986.

Valência Baracho
p/ Secretário Geral da Presidência



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO
GABINETE DO PRESIDENTE

NOT. Nº TRT-GP- 624 / 8 6

À

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - DE PERNAMBUCO - CEF

Av. Guararapes, 161

Santo Antonio - RECIFE

50.010



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

DO: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

PARA: PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO Nº TRT-GP- 625 / 8 6

Fica V.Sa., pela presente, notificado da instauração do Dissídio Coletivo nº TRT-DC- 27 / 8 6 , em que são partes:

SUSCITANTE(S) **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CARUARU E O SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE GARANHUNS.**

SUSCITADO(S) **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE PERNAMBUCO - CEF**

em cujos autos o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal examinou o seguinte despacho:

"Designo o dia 12 de setembro de 1986 , às 15:00 horas, para audiência de conciliação e instrução, notificadas as partes e a Procuradoria Regional. Recife, 03 de setembro de 1986. As) **CLOVIS VALENÇA ALVES** Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

A presente notificação vai assinada pelo Senhor Secretário Geral da Presidência. Aos 03 dias do mês de SETEMBRO de 1986.

Valério Bonadio
p/ Secretário Geral da Presidência

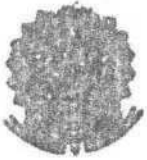


PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª REGIÃO
GABINETE DO PRESIDENTE

NOT. Nº TRT-GP- 625 /86

A
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO

NESTA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
Tribunal Regional do Trabalho da 6.^a Região

45
RELACÃO N.º

Carimbo do E.C.T.

Remessa à E.C.T. Diretoria Regional de P.R.

Da Correspondência Abaixo Discriminada

EM 03 DE setembro DE 1986

(RECEBEDOR)

(ASSINATURA DO EXPEDIDOR)

N.º de Ordem	Espécie	DESTINATÁRIO	Número do Processo	Destino	Número do Registro
621/86	Not.	sind. dos Emp. em Est. Bancários no Est. de Pernambuco		nesta	2042
624/86	"	Caixa Econômica Federal do Pernam- buco = CEF		nesta	2043



EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

OBJETOS APRESENTADOS PARA REGISTRO

- CLIENTE INSCRITO - 46

AGÊNCIA DE POSTAGEM

DR

CLIENTE

MARQUÊS DE OLINDA

TRIB. REGIONAL DO TRABALHO 6a. REGIÃO

Nº DE ORD.	Nº DO REGISTRO	NAT.	PESO	PREÇO (Cr\$)	DESTINATÁRIO	
					NOME	ENDEREÇO
1-	622/86	CR	20	10,75	sind. dos Emp. em Est. Bancários de Camaru	Camaru - PE.
2-	623/86	CR	20	10,75	sind. dos Emp. em Est. Bancários de Garanhuns	Garanhuns - PE.

NATUREZA (abreviaturas)

CR - CARTA REGISTRADA
CV - CARTA COM VALOR
EE - ENTREGA RÁPIDA
ER - ENCOMENDA SEM VALOR
EV - ENCOMENDA COM VALOR
IR - IMPRESSO REGISTRADO
PE - PETIT PAQUET

R E C I B O

QUANTIDADE DE OBJETOS POSTADOS

TOTAL

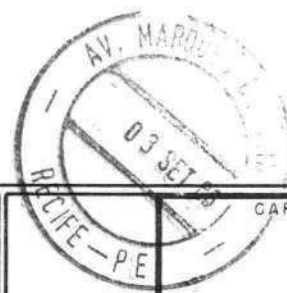
02

COM VALOR DECLARADO

21,50

RUBRICA DO FUNCIONÁRIO RESPONSÁVEL

CARIMBO



ETIQUETA

Nº DO REGISTRO



E C T
S E E D

N.º	REMETENTE
NOME: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 5.ª Região Causa nº 1.000.000.000-0	
ENDEREÇO: Cais do Apolo, 739 - Recife - Pernambuco	
COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED	N.º
DESTINATÁRIO	
Caixa Econômica Federal de Pernambuco S/A	
Av. Guararapes 161 - 500 Antônio	
Recife - 50.010 PE	
Recebido em 19/86	Assinatura do Destinatário
Mod. TRT 105	not. nº TRT-OP-624/86 8-27/86

OCORRÊNCIA:

MUDOU-SE

DESCONHECIDO

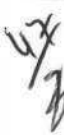
RECUSADO

ENDEREÇO INSUFICIENTE

AUSENTE

Data _____

Ass. do Responsável pela informação _____

N.º		REMETENTE	
NOME: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABAHO - 3.ª Região		Cidade - da Presidência	
ENDEREÇO: Cais do Apolo, 739 - Recife - Pernambuco			
COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED		N.º	
DESTINATÁRIO			
Sindicato dos Embalgados em Estabelecimentos bancários no Estado de Pernambuco			
Cidade		Estado	
Ao Manoel Barba 564 - Boa Vista			
Recife - 50.070		PE	
Recebido em		Assinatura do Destinatário	
4-9-86		Eduane 	



ECT
SEED

Mod. TRT 185
not. nº TRT-GP- 621/86 DC-27/86

OCORRÊNCIA:

☐
☐
☐
☐
☐
☐

MUDOU-SE

DESCONHECIDO

RECUSADO

ENDEREÇO INSUFICIENTE

AUSENTE

Data _____

Ass. do Responsável pela informação _____

PRÉ-ENCHIDO NO DESTINO		PRÉ-ENCHIDO PELO REMETENTE	
NOME DO DESTINATÁRIO <i>Estabelecimento Bancário de C. S. S. S. S.</i>		NOME DO DESTINATÁRIO <i>Sindicato das Empresas de C. S. S. S. S.</i>	
ENDERECO <i>Rua Quinze de Novembro 191 - 10 andar</i>		ENDERECO <i>Rua Quinze de Novembro 191 - 10 andar</i>	
CEP <i>55.100</i>		CEP <i>55.100</i>	
CIDADE <i>Caruaru</i>		CIDADE <i>Caruaru</i>	
ESTADO <i>PE</i>		ESTADO <i>PE</i>	
NÚMERO DO REGISTRO (OU DO VALE) <i>0211321</i>		NÚMERO DO REGISTRO (OU DO VALE) <i>0211321</i>	
VALOR DECLARADO (OU IMPORTÂNCIA DO VALE) Cr\$ <i>TRT-CP - 622/86</i>		VALOR DECLARADO (OU IMPORTÂNCIA DO VALE) Cr\$ <i>TRT-CP - 622/86</i>	
NATUREZA DO OBJETO <i>DECLARAÇÃO SUMÁRIA DE CONTEÚDO</i>		NATUREZA DO OBJETO <i>DECLARAÇÃO SUMÁRIA DE CONTEÚDO</i>	
DATA DO REGISTRO (OU EMISSÃO) <i>03/07/86</i>		DATA DO REGISTRO (OU EMISSÃO) <i>03/07/86</i>	
UNIDADE DE POSTAGEM <i>UF: PE</i>		UNIDADE DE POSTAGEM <i>UF: PE</i>	
RECEBI O OBJETO A QUE SE REFERE ESTE "AR"		RECEBI O OBJETO A QUE SE REFERE ESTE "AR"	
LOCAL E DATA <i>Caruaru - 04/9/86</i>		LOCAL E DATA <i>Caruaru - 04/9/86</i>	
ASSINATURA DO DESTINATÁRIO <i>[Assinatura]</i>		ASSINATURA DO DESTINATÁRIO <i>[Assinatura]</i>	
ASSINATURA DO EMPREGADO <i>[Assinatura]</i>		ASSINATURA DO EMPREGADO <i>[Assinatura]</i>	
CARIMBO DA UNIDADE DE DESTINO <i>10/4 SET 1986</i> <i>PE</i>		CARIMBO DA UNIDADE DE DESTINO <i>10/4 SET 1986</i> <i>PE</i>	



EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

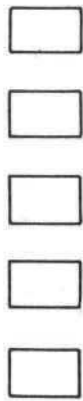
AVISO DE RECEBIMENTO (AR)

ESTE "AR" DEVE SER DEVOLVIDO A

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 6.ª Região
Calheta de Pernambuco

ENDEREÇO
Rua do Apolo, 739 - Recife - Pernambuco

CIDADE
ESTADO



BRASIL

PREENCHIDO PELO REMETENTE

NOME DO DESTI 'RIO Sindicato das Empresas' em Bata
Bela Vista Bom Jardim de Caranhanu
ENDERECO Rua Guiteir de Medeiros 253 - Boa Vista
CEP 55.300 CIDADE Caranhanu ESTADO PE
NÚMERO DO REGISTRO (OU DO VALE) 11
VALOR DECLARADO (OU IMPORTÂNCIA DO VALE) CR\$ 623.186 DC-27/PE
NATUREZA DO OBJETO net. no TRT-GR R 021132/2.
DECLARAÇÃO SUMÁRIA DE CONTEÚDO
DATA DO REGISTRO (OU EMISSÃO) 03/09/86
UNIDADE DE POSTAGEM pt de Bata

PREENCHIDO NO DESTINO

RECEBI O OBJETO A QUE SE REFERE ESTE "AR"

LOCAL E DATA 08/09/86

ASSINATURA DO DESTINATÁRIO [assinatura]

ASSINATURA DO EMPREGADO [assinatura]

CARIMBO DA UNIDADE DE DESTINO

ARANHUN PE 09 SET 86 49

 EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS	
AVISO DE RECEBIMENTO (AR)	
ESTE "AR" DEVE SER DEVOLVIDO A	
TRIBUNAL REGIONAL DO REMETENTE - 6.ª Região Cabinete da Presidência	
ENDEREÇO	
Cais do Apolo, 739 - Recife - Pernambuco	
CIDADE	ESTADO
BRASIL	



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

ATA DE CONCILIAÇÃO E INSTRUÇÃO DO DIS
SÍDIO COLETIVO NºTRT-DC-27/86, EM QUE
SÃO PARTES INTERESSADAS: SINDICATO
DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BAN
CÁRIOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO, SINDI
CATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMEN
TOS BANCÁRIOS DE CARUARU E SINDICATO
DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS
BANCÁRIOS DE GARANHUNS (Suscitantes) e
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE PERNAMBUCO
(Suscitada).

Aos 12 (doze) dias do mês de setembro de mil novecentos e oitenta e seis, na Sala de Sessões do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, às 15:00 horas, com a presença do Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente do Tribunal, Dr. JOSÉ GUEDES CORRÊA GONDIM FILHO, e da Procuradoria Regional, representada pelo Dr. José Sebastião de Arcoverde Rabelo, compareceram: Dr. Hélio Fernando Montenegro Burgos, acompanhado do Sr. Severino Hélio de Andrade, respectivamente advogado e Presidente do Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado de Pernambuco; Dr. João José Bandeira, Presidente da Federação dos Bancários de Pernambuco, Alagoas e Rio Grande do Norte; Sr. José Pedrosa de Lima, Presidente do Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Caruaru; Dr. Paulo de Moraes Pereira, advogado do Sindicato dos Bancários; Drs. Paulo Ritt, Carlos Bezerra, Ricardo Siqueira, Haroldo Temporal Varella, Marcos Antonio Sá Dowsley, advogados da Caixa Econômica Federal, acompanhados do preposto, Sr. Paulo Fernando Caldas; Sr. José Durval Fernandes Reis, Presidente da Associação dos Funcionários da CEF. O Dr. João José Barbosa também representa o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Caruaru e o de Garanhuns. Abertos os trabalhos o Sr. Presidente indagou das partes a respeito da possibilidade de uma conciliação. Dos esclarecimentos prestados se verificou que os Suscitantes e a Suscitada não têm condições no momento de cogitarem, com objetividade, da celebração de um acordo. Foi dito pela Suscitada que apresentara anteriormente uma contraproposta às reivindicações dos Suscitantes, a qual não obtivera êxito. Em seguida, a Presidência facultou a apresentação de defesa, tendo o patrono da Caixa Econômica Federal de Pernambuco requerido a juntada da contestação constante de dois arrazoados, o primeiro constando seis laudas e mais cinco documentos nele se arguindo exceção de incompetência absoluta "ratione perso-



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

52/6
02.

nae" da Justiça do Trabalho e o segundo, com trinta e seis laudas também acompanhado de cinco documentos relativo ao mérito do dissídio. Deferida a juntada aos autos, foi concedida vista dos aludidos arrazoados aos Suscitantes. Verificou a Presidência que a Suscitada ao invocar a exceção de incompetência requereu a suspensão do feito até o julgamento da mencionada preliminar. A pretensão foi indeferida, considerando-se as normas processuais atinentes ao dissídio coletivo que impõem a apreciação do processo pelo Tribunal na mesma oportunidade, orientação que ainda mais se reforça pela circunstância de os empregados da Caixa Econômica terem paralizado o trabalho. Em caso de greve, a tramitação processual há de ser rápida, sem delongas, em obediência ao interesse social. Com a palavra o Dr. Paulo Moraes, advogado dos Suscitantes, disse que: À primeira vista impressiona o argumento da empresa suscitada, quando indica em seu favor a norma do art. 110 da Constituição Federal. No entanto, o referido artigo está contido no capítulo VII da Constituição Federal, que trata do Poder Executivo e especialmente na Seção VII, quando se refere aos funcionários públicos. Pelo que se depreende do Decreto-Lei nº 200, o funcionário público é aquele que percebe vencimento, exercendo, assim, cargo público, enquanto que os empregados inclusive aqueles da União e das Empresas Públicas, como é o caso da Suscitada, os empregados percebem salários e estão sujeitos à legislação do trabalho, conforme indica o art. 188, § 1º do referido Decreto-Lei nº 200. Dessa forma a norma constitucional a ser aplicada ao caso dos autos é a do art. 170, § 2º, verbis: "Na exploração, pelo Estado, da atividade econômica, as empresas públicas e as sociedades de economia mista reger-se-ão pelas normas aplicáveis às empresas privadas, inclusive quanto ao direito do trabalho e ao das obrigações." Ora, como é sabido, o Poder Normativo para julgamento de dissídios coletivos, somente foi concedido à Justiça do Trabalho. Este também é o preceito constitucional previsto no art. 142 e seu § 1º da Lei Maior, não se podendo pretender, como pretende a empresa suscitada, arguir a competência do Egrégio Tribunal Federal de Recursos, quando aquele Tribunal tem a sua competência prevista no art. 122, da Constituição, onde em nenhum momento se refere ao poder normativo para julgar dissídio coletivo. Outro argumento de relevância é a aplicação do princípio da isonomia constante do art. 153,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

53/8
03.

§1º, também da Constituição Federal, pois como é público e notório o Banco do Brasil S/A é uma sociedade de economia mista, em condições idênticas à empresa suscitada, que é uma empresa pública, mas para esse fim o art.170, §2º, da Constituição o equipara à suscitada, não havendo, portanto, motivo para a arguição de exceção de incompetência. Quanto à preliminar de ilegitimidade "ad processum" do Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Garanhuns, disse o Dr. Hélio Fernando Montenegro Burgos, advogado dos Suscitantes, reportando-se, igualmente, à mesma preliminar arguída em relação aos demais sindicatos suscitantes, que: Não assiste razão à empresa suscitada ao arguir em preliminar a ilegitimidade "ad processum" do Suscitante Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Garanhuns, por este não ter instruído a peça vestibular com o Edital de Convocação devidamente publicado, a ata da Assembléia Geral, bem como o instrumento de mandato aos advogados. Em verdade é perfeitamente admissível face à lei bem como à jurisprudência, que a documentação pré-falada pode ser junta aos autos até a data que anteceder a instrução do processo. Neste momento o Sindicato de Garanhuns requer a juntada da referida documentação, pelo que torna-se improcedente a presente preliminar. Quanto aos demais suscitantes, de não terem observado a Portaria 126, de 26 de junho de 1958, do Ministério do Trabalho, não há que prosperar, tendo em vista que os prazos para publicação de editais de convocação de assembléia para instauração de dissídio coletivo é regulada pela Consolidação das Leis do Trabalho. De outra feita, a menção de uma Portaria do Ministério do Trabalho, datada de 1958, decorridos quase trinta anos de sua edição, deveria o suscitado fazer prova da mesma e que a mesma estava em vigor. Coisa que não fez, pelo que deve ser desprezada a presente preliminar. Quanto à segunda preliminar, carência de ação, com respeito aos suscitantes. A referida preliminar não merece melhor sorte que a anterior porquanto foi declinado nesta audiência perante o Exmo. Sr. Juiz Presidente deste Tribunal, o fato de que anteriormente à propositura da instauração da instância de dissídio coletivo houve negociação administrativa entre a classe patronal e a obreira pelo que desnecessário se torna a comprovação mediante documento de que as partes ora em litígio não chegaram a um denominador comum. Terceira preliminar: inépcia da inicial. Alega a



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

04

Suscitada em favor da sua preliminar o §4º do art.14 da Lei 7.238 de 29 de outubro de 1984, que considera documento essencial para propositura de dissídio coletivo contra empresa pública a juntada de parecer do Conselho Nacional de Política Salarial. Como é sabido o referido diploma legal que veio em substituição à Lei 6.709, tratava da política salarial. Ora, a partir de 28 de fevereiro de 1986, este País sofreu uma transformação que é de ordem econômica tamanha que dentre outras providências o Decreto-Lei 2.284 tratou da nova política salarial, revogando, assim, no todo, a lei 7238, arguida pela Suscitada. Pelo que no momento a legislação aplicável à política salarial é o Decreto-Lei nº 2284 e não a lei 7238; pelo que a presente preliminar há de ser desprezada em sua inteireza por este E. Tribunal. Por outro lado, os Suscitantes representam os empregados da firma sus, digo, da empresa suscitada, haja visto o que dispõe a lei 7.449, de 22/12/85, que reconheceu o direito daqueles empregados a sindicalizar-se. Concedida vista ao advogado da Caixa Econômica do "Termo de não Comparecimento de Primeira Convocação", da "Ata de Assembléia Geral Extraordinária", da "Procuração Particular" e de "Edital de Convocação" da mesma assembléia todos relativos ao Sindicato dos Estabelecimentos Bancários de Garanhuns, afirmou o mesmo que com referência ao Edital refere-se apenas a convocação para um acordo coletivo, não se relacionando, assim, com o dissídio coletivo. No tocante a este reparo, declarou o advogado do mencionado órgão de classe que: Cometeríamos uma inverdade se disséssemos o contrário do que foi observado pelo colega adverso. No entanto, não há sentido esse excesso de formalismo. Por dois motivos: em primeiro lugar a ata da assembléia trata da instauração de dissídio coletivo, em segundo lugar há um estado de greve reconhecido e, em sendo assim, o legislador em sua sapiência reconheceu poderes à Procuradoria do Trabalho, bem como ao Juiz Presidente do Tribunal, este de ofício, instaurar o processo de dissídio coletivo, quando se verificar paralização de serviços, o que é o caso presente, fato este público e notório. Quando os fatos se sobrepõem aos argumentos, pior para os argumentos. Assim, o presente dissídio coletivo em relação ao Suscitante Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Garanhuns, não deve sofrer solução de continuidade por um simples equívoco formal na publica-



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

05.

ção de um edital de convocação. Pela Presidência foi deferida a juntada dos documentos apresentados pelo Sindicato dos Estabelecimentos Bancários de Garanhuns, cabendo ao Egrégio Tribunal, na devida oportunidade, apreciar a objeção formulada pela Caixa Econômica. Logo após, foi facultada aos Suscitantes a palavra para proferirem razões finais, tendo o Dr. Hélio Montenegro Burgos aduzido o que se segue: Ratifica-se e reitera-se todos os termos da peça vestibular. Em 27 de fevereiro de 1986, a classe bancária e como tal os empregados da suscitada tinham a certeza do percentual de seu reajuste salarial, 105%. Ao amanhecer do dia 28 de fevereiro, isto é, da noite para o dia, os bancários e como tal os empregados da suscitada, têm um reajuste de 62.5% em sua remuneração. Isto necessita reparo e a via adequada é o Judiciário. De um lado o trabalhador bancário hipossuficiente, de outro a classe patronal do sistema financeiro que auferiu lucros exorbitantes nesses últimos 20 anos, o que é fato público e notório. A situação dos empregados da suscitada agrava-se, na medida exata em que eles tiveram aumento no último mês de janeiro. É de se ressaltar que os demais Tribunais do Trabalho de outras regiões deste País já acolheram os reclamos dos suscitantos que foram propostos de forma idêntica, mudando apenas o quantitativo. Os suscitantos esperam pelo acolhimento do presente dissídio coletivo em sua totalidade, ao tempo em que lembra que o percentual pedido para efeito de remuneração das horas extraordinárias deve ser a partir de janeiro de 1987 ser calculada a partir da 7ª hora em diante, tudo com respaldo na lei 7.430, de 17 de dezembro de 1985, que ao considerar o suscitados como bancários estendeu, como é óbvio, a sua carga horária para seis horas. Pela procedência na forma do pedido. Foi igualmente, facultada a palavra para razões finais à Suscitada, a qual assim se manifestou: A suscitada ratifica na íntegra os termos de sua exceção de incompetência absoluta, assim como sua contestação já apresentada, lembrando mais uma vez como já o fez em suas petições, e através da documentação trazida à colação que tanto a doutrina quanto a jurisprudência são pacíficas no que tange à competência da Justiça Federal para o Julgamento de dissídios trabalhistas que envolvam empresas públicas federais. É o que se vê dos arts. 110 da Carta Magna como também do 1º da Lei 5.638, de 03 de dezembro de 1970; idêntica é a posição do STF que em con-

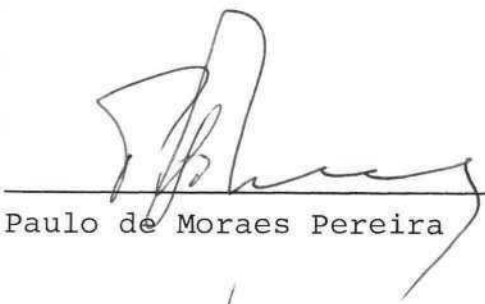


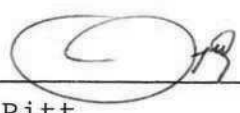
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

5x/3
07


João José Bandeira

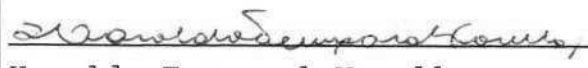

José Pedrosa de Lima

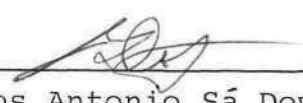

Paulo de Moraes Pereira


Paulo Ritt


Carlos Bezerra


Ricardo Siqueira

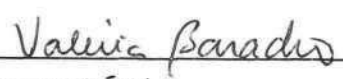

Haroldo Temporal Varella


Marcos Antonio Sá Dowsley


Paulo Fernando Caldas


José Durval Fernandes Reis


Carlos Everaldo dos Santos


Secretária

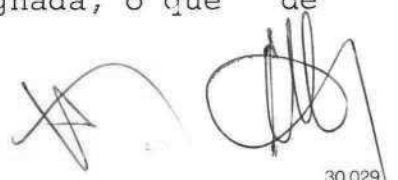
58/13

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz Presidente do Egrégio
Tribunal Regional do Trabalho da 6a. Região.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, instituição financeira sob a forma de empresa pública, dotada de personalidade jurídica de direito privado, instituída pelo Decreto-Lei nº 759, de 12 de agosto de 1969, e constituída pelo Decreto nº 66.303, de 06 de março de 1970, regendo-se pelo estatuto consolidado aprovado pelo Decreto nº 81.171, de 03 de janeiro de 1978, arquivado na Junta Comercial do Distrito Federal sob o nº 7.642, CGC/MF sob o nº 00.360.305/0001-04, com sede em Brasília-DF, no Setor Bancário Sul, Quadra 04, Lote 34, e Filial neste Estado, na Av. Guararapes, nº 161, nesta cidade de Recife, por seu advogado infra-assinado, mandado incluso, respeitosamente, a tempo e a modo, tendo em vista a notificação que lhe foi dirigida por essa Corte para comparecimento à audiência de conciliação designada para o dia 12 de setembro de 1986, referente ao DISSÍDIO COLETIVO econômico instaurado pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado de Pernambuco, Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Caruaru e o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Garanhuns, vem à presença de V.Exa., na forma do disposto nos artigos 799 e 800 da Consolidação das Leis do Trabalho, opor a presente

EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA absoluta (rationae personae),

de acordo com os fundamentos de fato e de direito a seguir aduzidos, requerendo, no entanto e desde logo, até a prolação do decisório final a propósito, **A SUSPENSÃO DO FEITO**, sendo adiada, em consequência, a audiência de conciliação já designada, o que de logo requer



Realmente, assim prescreve o artigo 110 da Constituição Federal, **in verbis**:

"Art. 110 - Os litígios decorrentes das relações de trabalho dos servidores com a União, inclusive as autarquias e as empresas públicas federais, qualquer que seja o seu regime jurídico, processar-se-ão e julgar-se-ão perante os juízes federais, devendo ser interposto recurso, se couber, para o Tribunal Federal de Recursos".
(grifado)

Em uma palavra: o dispositivo constitucional investiu a Justiça Federal de poderes específicos na Justiça do Trabalho, restritos, naturalmente, ao processamento e ao julgamento dos litígios que especificou, vale dizer, os de natureza trabalhista.

Assim, tanto nos individuais quanto nos coletivos, envolvendo empresas públicas federais e seus servidores, que é a hipótese em exame, a Justiça Federal faz as vezes, em tudo e por tudo, da Justiça do Trabalho, assumindo, em consequência, todas as prerrogativas e poderes a esta legalmente conferidos, inclusive os do § 1º do artigo 142 da CF, especificados na lei obreira consolidada.

Tanto assim é que em sufrágio desse entendimento pode-se até mesmo invocar o disposto no artigo 1º da Lei nº 5.638, de 03 de dezembro de 1970, que reza:

"Artigo 1º - As ações trabalhistas em que sejam parte a União, suas autarquias e as empresas públicas federais serão processadas e julgadas pelos juízes da Justiça Federal, nos termos do artigo 110 da Constituição, observado, no que couber, o disposto no Título X da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e no Decreto-Lei nº 779, de 21 de agosto de 1969."
(grifado)

E não é em outro senão no próprio Título X supramencionado, versando o Processo Judiciário do Trabalho, que se encontra inserido o Capítulo IV, tratando dos Dissídios Coletivos (art.

tigos 856 e 875).

Nessa ordem de idéias, parece ser mesmo incontroverso o entendimento no sentido de que à Justiça Federal, com exclusividade, compete o processamento e o julgamento dos dissídios, inclusive coletivos, instaurados contra a União, suas Autarquias e Empresas Públicas Federais, dentre estas últimas a Caixa Econômica Federal.

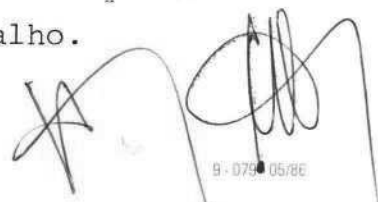
Acaso assim não fosse, ao reconhecer e firmar a competência da Justiça Federal, nas hipóteses que especificou, ao seu respectivo exercício o artigo 110 da Constituição Federal certamente haveria de criar-lhe óbices ou limitações, como, v.g., explicitar, excepcionando-os, dissídios de natureza coletiva, e não, como o fez, utilizar-se da expressão litígios, que envolve, na esfera trabalhista, sem sombra de qualquer dúvida, tanto os individuais quanto os coletivos.

E onde a lei não distingue, não cabe ao intérprete fazê-lo.

Fixado esse ponto, torna-se imperioso que a ele se acresça o fato de a Suscitada, ora Excipiente, ser empresa de âmbito nacional, como consignado nos diplomas legais mencionados no preâmbulo da presente peça, com sede em Brasília, Distrito Federal, e Filiais em vinte e dois Estados da Federação, para o fim de então se poder afirmar, com respaldo na melhor doutrina e na jurisprudência dominante, que essa competência da Justiça Federal passaria a pertencer ao Egrégio Tribunal Federal de Recursos.

De fato, se ao TFR, por força do disposto no art. 110 da Constituição Federal, compete julgar, em grau de recurso, os litígios trabalhistas decididos pelos juízes federais, a ele haverá de originariamente competir processar e julgar dissídios coletivos que excedam a jurisdição de cada Seção Judiciária da Justiça Federal, como na hipótese em exame, em que a sentença a ser prolatada alcançará a categoria dos empregados da Caixa Econômica Federal, espalhada por todo o Brasil.

Tal ilação mais não significa do que a aplicação analógica e extensiva, no âmbito da Justiça Federal, do disposto no artigo 702, I, b, da Consolidação das Leis do Trabalho.



9-079-05/80

61/48

Em doutrina, o magistério de DÉLIO MARANHÃO, in Direito do Trabalho, 13a. edição, pág. 335, não discrepa desse entendimento:

"Ocorrendo o dissídio dentro do âmbito da respectiva competência territorial, caberá seu julgamento, em primeira instância, ao Tribunal Regional. Se o dissídio envolver mais de uma região da Justiça do Trabalho, ou for de caráter nacional, será julgado, em uma única instância, pelo Tribunal Superior do Trabalho, na plenitude de sua composição, por decisão embargável. No primeiro caso — decisão do Tribunal Regional — deste poderá ser interposto para o Tribunal Superior recurso ordinário".

Idêntico entendimento já foi reiteradamente manifestado pelo Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, valendo transcrever, por oportuno, parte do acórdão proferido no processo TST-DC-11/34, em que foi Suscitante o Banco do Brasil S/A e Suscitados a Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito - CONTEC e todas as entidades sindicais representativas dos bancários do País:

"PRELIMINARES TRAZIDAS PELAS SUSCITADAS.

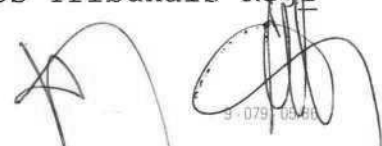
1) EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA, EM RAZÃO DA HIERARQUIA (com a sustentação que lhe foi dada pelo Relator sorteado).

"Rejeito, em face da iterativa jurisprudência do Pleno deste Tribunal, ao entender que, possuindo o Banco do Brasil S/A quadro de carreira de âmbito nacional, homologado pelo Exmo. Sr. Ministro do Trabalho, é competente este Tribunal para julgar o dissídio que envolve áreas sob a jurisdição de Tribunais Regionais diversos. Por outro lado, diz o artigo 702, I, letra "b", da CLT:

"Ao Tribunal Pleno compete:

I - Em única instância:

b) Conciliar e julgar os dissídios coletivos que excedam a jurisdição dos Tribunais Regi



onais do Trabalho, bem como estender ou rever suas próprias decisões normativas, nos casos previstos em lei".

Com base nesse artigo, há vários precedentes declarando a competência originária do Eg.Ple no, a saber: TST-RO-DC-187/81 - Ac. TP-1179/81 - publicado no D.J. de 04/08/81-pág. 7.338 e RO-DC-096/81 - Ac.TP-1479/81 - publicado no D.J. de 07/08/81 - pag. 7475".

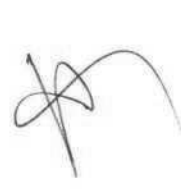
O Banco do Brasil S/A possui quadro organizado em carreira, devidamente homologado, vigente em todo o território nacional.

Assim, o dissídio coletivo não pode ser instaurado em cada região. A competência para julgá-lo e processá-lo é do Tribunal Superior do Trabalho, sob pena de olvidar-se a existência do quadro e admitir-se procedimento incompatível com a estabilidade que deve ser preservada na organização empresarial.

Admitir o dissídio regional seria transferir para dentro do Banco a balbúrdia, importando na quebra da isonomia buscada com a implantação do quadro e, conseqüentemente, em prejuízo de toda a classe profissional.

Recentes decisões do Supremo Tribunal Federal reconheceram o Banco como Parte legítima para recorrer em dissídios coletivos, afastando, portanto, a sua representação, naqueles dissídios regionais, pela entidade patronal. Rejeito a preliminar."

Parece, pois, não haver dúvida acerca da competência do Tribunal Federal de Recursos para conhecer do presente Dissídio Coletivo, aliás, como já decidiu o próprio STF, como esclarece o atual Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, Ministro Coqueijo Costa, in Direito Processual do Trabalho, 3a. edição, 1984, Forense, pag. 114, **in verbis**:



"O STF decidiu, num Conflito de Competência, ser inadmissível dissídio coletivo entre sindicato de empregados e empresas públicas e autarquias. Os servidores públicos da administração direta ou indireta têm regime legal especial. E o TFR foi apontado como competente para "proclamar a impossibilidade jurídica do pedido" (acórdão citado no RO-DC-318/76).

Portanto, em sendo juridicamente possível, in casu, a instauração do dissídio, tema cuja discussão está fora dos lindes da presente Exceção, não haveria razão plausível, jurídica ou não, para que a competência de julgá-lo fosse deslocada para a Justiça do Trabalho.

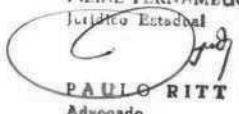
Destarte, em face do exposto e do que dispõe o artigo 307 do CPC c/c o art. 769 da CLT, a Excipte, requerendo o acolhimento das presentes razões, de logo indica como competente para processar e julgar o presente feito o Egrégio Tribunal Federal de Recursos, a quem deverá ser remetido o processo.

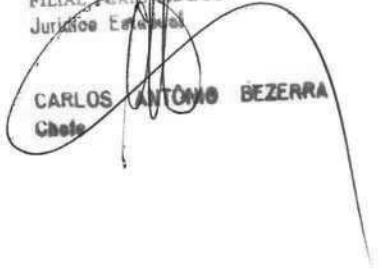
Vale registrar, por derradeiro, ad argumentandum e em respeito ao princípio da eventualidade, que ainda na hipótese, absurda por certo, d.v., de não se entender pela competência do Tribunal Federal de Recursos, dessa Corte Regional é que jamais poderia ser, em face de tudo quanto exposto precedentemente, senão do Tribunal Superior do Trabalho, a menos que se pretenda fazer tábula rasa da lei e da jurisprudência firmada pela mais alta corte trabalhista.

Nestes Termos

Pede Deferimento.

Recife, de setembro de 1986

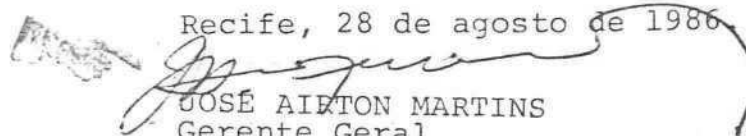
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
FILIAL PERNAMBUCO
Jurídico Estadual

PAULO RITT
Advogado

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
FILIAL PERNAMBUCO
Jurídico Estadual

CARLOS ANTONIO BEZERRA
Chefe

Doc. 01
PAULO RITT
OAB/RS 17.004
64
BP R O C U R A Ç Ã O

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Instituição Financeira sob a forma de empresa pública, dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada pelo Decreto-lei nº 759, de 12.08.69, alterado pelo Decreto-lei nº 1.259, de 19.02.73, e constituída pelo Decreto nº 66.303, de 06.03.70, que aprovou o seu estatuto, arquivado na Junta Comercial do Distrito Federal sob o nº 1, regendo-se, atualmente, pelo estatuto consolidado aprovado pelo Decreto nº 81.171, de 03.01.78, arquivado na mesma Junta Comercial, sob o nº 7.642, inscrita no CGC/MF sob nº 00.360.305/0001-04, com sede no SBS, Quadra 04, Lote 34, em Brasília/DF, representada por seu Gerente da Filial deste Estado, Sr. JOSÉ AIRTON MARTINS, brasileiro, casado, economiário, residente e domiciliado nesta cidade, CPF/MF nº 048.721.183-91, pelo presente Instrumento Particular de Mandato, nomeia e constitui seus procuradores, os advogados Dr. CARLOS ANTÔNIO BEZERRA, brasileiro, casado, economiário, OAB/PE 3997; Dr. MARCO ANTÔNIO DE SÁ DOWSLEY, brasileiro, casado, economiário, OAB/PE 2574; Dra. MARIA DE LOURDES CARDOSO MARTINS, brasileira, casada, economiária, OAB/PE 72-B; Dr. HAROLDO TEMPORAL VARELLA, brasileiro, casado, economiário, OAB/PE 4911; Dr. CARLOS ALBERTO SIMÕES DE TOMAZ, brasileiro, solteiro, economiário, OAB/PE 8286; Dr. RICARDO SIQUEIRA, brasileiro, solteiro, economiário, OAB/PE 205-A e Dr. PAULO RITT, brasileiro, casado, economiário, OAB/PE 187-A, todos advogados, o primeiro residente e domiciliado na cidade de Olinda/PE, o último na cidade de Jaboatão/PE, os demais residentes e domiciliados nesta Capital, aos quais concede os poderes da Cláusula ad juditia et extra para, em conjunto ou em separado, e independentemente da ordem de nomeação, representá-la em juízo, instância ou tribunal, nas ações em que ela for autora, ré, assistente ou oponente, podendo receber citação inicial, transigir, desistir, receber, dar quitação, confessar, firmar compromisso, adjudicar e/ou arrematar nas execuções judiciais ou extrajudiciais e substabelecer a outros advogados da CEF, praticando, enfim, tudo mais que se tornar necessário ao interesse e à defesa da outorgante e ao bom e fiel cumprimento deste mandato, independente da menção de outros poderes por mais especiais que sejam.

Recife, 28 de agosto de 1986


JOSE AIRTON MARTINS
Gerente Geral

8º CARTORIO DE NOTAS



Bel. Severino José Alves da Silva

Bel. Gabriel Guerra de Moraes

Kepler Amaro de Moraes

Milton Moreira da Silva
Escritor de Cartório

Rua Diário de Pernambuco, 55 — Fones: 224-4799
— Ed. Limeira — Recife — PE

RECONHECO a(s) Firma(s) Arthur Martins

R. de 28 de Seto de 19 86
Em testemunho da verdade 8º Tabelião Público

8º CARTORIO DE NOTAS
José Alves e Silva
Escritor Público
Guerra de Moraes
Escritor
R. de Moraes
Escritor
Milton Moreira da Silva
Escritor
Pernambuco, 55
Fones: 224-4799
— PE

Autentico a presente cópia fotostática
que é a reprodução fiel do original que
me foi apresentado sem rasuras, dou fé



CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA SALARIAL
SECRETARIA DE EMPREGO E SALARIO DO MINISTERIO DO TRABALHO

CNPS/SE/OF/Nº 429 /84

Doc. 02
PAULO RITT
OAB/RJ 17.004
65

Em 18 de dezembro de 1984

Do : Secretaria Executiva do CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA SALARIAL - CNPS

Ao : Senhor Presidente da Caixa Econômica Federal

Senhor Presidente

Comunico a V.Sa. que o CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA SALARIAL, em reunião do dia 18 de dezembro de 1984, baixou a seguinte Resolução:

"RESOLUÇÃO Nº 429 /84

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA SALARIAL - CNPS, nos termos do que dispõem a Lei nº 5.617, de 15 de outubro de 1970, Lei nº 1.971, de 30 de novembro de 1982, Decreto nº 89.253, de 28 de dezembro de 1983, Resoluções Normativas CNPS nºs 02 e 03, ambas de 21 de março de 1984 e Resolução Normativa CNPS nº 04, de 14 de junho de 1984, e tendo em vista o que consta do processo CNPS - 413/84,

R E S O L V E :

1. aprovar o novo Plano de Cargos e Salários e de Benefícios e Vantagens da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, encaminhado pelo expediente nº 009/84 - P, de 04/12/84, com vigência a partir de 1º de janeiro de 1985;

1.1. aprovar a adequação do Plano de Cargos e Salários e de Benefícios e Vantagens, até então vigente, e considerar o respectivo Plano em extinção nos termos do artigo 15 do Decreto nº 89.253, observado o parágrafo único do artigo citado;

1.2. determinar à entidade que observe as seguintes restrições:

- face o entendimento de que a "Bolsa de Estudo" e o "Prêmio Desenvolvimento CEF" não se caracterizam como partes integrantes do Plano de Benefícios e Vantagens determinar que as suas aplicações sejam exercidas independente do referido Plano, obedecida a legislação vigente sobre a matéria;

- quanto a "Licença por Doença em Pessoal da Fundação",



deverá ser mantida como vantagem pessoal, para os empregados admitidos até 28/12/83. Para os empregados admitidos após 28/12/83, fica a sua concessão, em caráter excepcional, condicionada ao exame de cada caso, por parte da CEF.

1.3. determinar à entidade que o benefício "auxílio-funeral" não poderá ser mais concedido e nem mantido em ambos os Planos nos termos do artigo 6º, inciso I, combinado com o artigo 9º do Decreto nº 89.253/83, e item 2 da Resolução Normativa CNPS - 02/84;

1.4. quanto ao "auxílio-alimentação", a entidade deverá, para os empregados a serem admitidos a partir de 1º de janeiro de 1985, conceder tal benefício com a participação dos mesmos e ficando sua concessão restrita enquanto durar o contrato de trabalho;

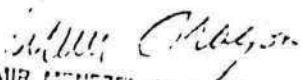
2. Determinar à citada entidade que:

a) para fins de apuração dos limites de remuneração estabelecidos no Decreto-lei nº 1.971/82 e no Decreto nº 89.253/83, deverão ser observados os dispositivos do item 4 e seus subítem e do item 5 e seus incisos da Resolução Normativa CNPS - 02/84 e aqueles da Resolução Normativa CNPS - 04/84;

b) quaisquer alterações somente poderão ser efetuadas, após o decurso de 3 (três) anos da data citada no item 1 desta Resolução, ressalvadas aquelas permitidas no item 4 e subitem 4.1 da Resolução Normativa CNPS - 02/84, mediante nova proposta ao CNPS;

c) sejam observadas também todos os demais dispositivos constantes da legislação supracitada vigente e aplicável".

Atenciosamente,


ALMIR MENEZES DE ARAÇÃO
Subsecretário de Salário
Portaria 3.068. DOU 11.01.84

1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004, 2005, 2006, 2007, 2008, 2009, 2010, 2011, 2012, 2013, 2014, 2015, 2016, 2017, 2018, 2019, 2020, 2021, 2022, 2023, 2024, 2025, 2026, 2027, 2028, 2029, 2030, 2031, 2032, 2033, 2034, 2035, 2036, 2037, 2038, 2039, 2040, 2041, 2042, 2043, 2044, 2045, 2046, 2047, 2048, 2049, 2050, 2051, 2052, 2053, 2054, 2055, 2056, 2057, 2058, 2059, 2060, 2061, 2062, 2063, 2064, 2065, 2066, 2067, 2068, 2069, 2070, 2071, 2072, 2073, 2074, 2075, 2076, 2077, 2078, 2079, 2080, 2081, 2082, 2083, 2084, 2085, 2086, 2087, 2088, 2089, 2090, 2091, 2092, 2093, 2094, 2095, 2096, 2097, 2098, 2099, 2100, 2101, 2102, 2103, 2104, 2105, 2106, 2107, 2108, 2109, 2110, 2111, 2112, 2113, 2114, 2115, 2116, 2117, 2118, 2119, 2120, 2121, 2122, 2123, 2124, 2125, 2126, 2127, 2128, 2129, 2130, 2131, 2132, 2133, 2134, 2135, 2136, 2137, 2138, 2139, 2140, 2141, 2142, 2143, 2144, 2145, 2146, 2147, 2148, 2149, 2150, 2151, 2152, 2153, 2154, 2155, 2156, 2157, 2158, 2159, 2160, 2161, 2162, 2163, 2164, 2165, 2166, 2167, 2168, 2169, 2170, 2171, 2172, 2173, 2174, 2175, 2176, 2177, 2178, 2179, 2180, 2181, 2182, 2183, 2184, 2185, 2186, 2187, 2188, 2189, 2190, 2191, 2192, 2193, 2194, 2195, 2196, 2197, 2198, 2199, 2200, 2201, 2202, 2203, 2204, 2205, 2206, 2207, 2208, 2209, 2210, 2211, 2212, 2213, 2214, 2215, 2216, 2217, 2218, 2219, 2220, 2221, 2222, 2223, 2224, 2225, 2226, 2227, 2228, 2229, 2230, 2231, 2232, 2233, 2234, 2235, 2236, 2237, 2238, 2239, 2240, 2241, 2242, 2243, 2244, 2245, 2246, 2247, 2248, 2249, 2250, 2251, 2252, 2253, 2254, 2255, 2256, 2257, 2258, 2259, 2260, 2261, 2262, 2263, 2264, 2265, 2266, 2267, 2268, 2269, 2270, 2271, 2272, 2273, 2274, 2275, 2276, 2277, 2278, 2279, 2280, 2281, 2282, 2283, 2284, 2285, 2286, 2287, 2288, 2289, 2290, 2291, 2292, 2293, 2294, 2295, 2296, 2297, 2298, 2299, 2300, 2301, 2302, 2303, 2304, 2305, 2306, 2307, 2308, 2309, 2310, 2311, 2312, 2313, 2314, 2315, 2316, 2317, 2318, 2319, 2320, 2321, 2322, 2323, 2324, 2325, 2326, 2327, 2328, 2329, 2330, 2331, 2332, 2333, 2334, 2335, 2336, 2337, 2338, 2339, 2340, 2341, 2342, 2343, 2344, 2345, 2346, 2347, 2348, 2349, 2350, 2351, 2352, 2353, 2354, 2355, 2356, 2357, 2358, 2359, 2360, 2361, 2362, 2363, 2364, 2365, 2366, 2367, 2368, 2369, 2370, 2371, 2372, 2373, 2374, 2375, 2376, 2377, 2378, 2379, 2380, 2381, 2382, 2383, 2384, 2385, 2386, 2387, 2388, 2389, 2390, 2391, 2392, 2393, 2394, 2395, 2396, 2397, 2398, 2399, 2400, 2401, 2402, 2403, 2404, 2405, 2406, 2407, 2408, 2409, 2410, 2411, 2412, 2413, 2414, 2415, 2416, 2417, 2418, 2419, 2420, 2421, 2422, 2423, 2424, 2425, 2426, 2427, 2428, 2429, 2430, 2431, 2432, 2433, 2434, 2435, 2436, 2437, 2438, 2439, 2440, 2441, 2442, 2443, 2444, 2445, 2446, 2447, 2448, 2449, 2450, 2451, 2452, 2453, 2454, 2455, 2456, 2457, 2458, 2459, 2460, 2461, 2462, 2463, 2464, 2465, 2466, 2467, 2468, 2469, 2470, 2471, 2472, 2473, 2474, 2475, 2476, 2477, 2478, 2479, 2480, 2481, 2482, 2483, 2484, 2485, 2486, 2487, 2488, 2489, 2490, 2491, 2492, 2493, 2494, 2495, 2496, 2497, 2498, 2499, 2500, 2501, 2502, 2503, 2504, 2505, 2506, 2507, 2508, 2509, 2510, 2511, 2512, 2513, 2514, 2515, 2516, 2517, 2518, 2519, 2520, 2521, 2522, 2523, 2524, 2525, 2526, 2527, 2528, 2529, 2530, 2531, 2532, 2533, 2534, 2535, 2536, 2537, 2538, 2539, 2540, 2541, 2542, 2543, 2544, 2545, 2546, 2547, 2548, 2549, 2550, 2551, 2552, 2553, 2554, 2555, 2556, 2557, 2558, 2559, 2560, 2561, 2562, 2563, 2564, 2565, 2566, 2567, 2568, 2569, 2570, 2571, 2572, 2573, 2574, 2575, 2576, 2577, 2578, 2579, 2580, 2581, 2582, 2583, 2584, 2585, 2586, 2587, 2588, 2589, 2590, 2591, 2592, 2593, 2594, 2595, 2596, 2597, 2598, 2599, 2600, 2601, 2602, 2603, 2604, 2605, 2606, 2607, 2608, 2609, 2610, 2611, 2612, 2613, 2614, 2615, 2616, 2617, 2618, 2619, 2620, 2621, 2622, 2623, 2624, 2625, 2626, 2627, 2628, 2629, 2630, 2631, 2632, 2633, 2634, 2635, 2636, 2637, 2638, 2639, 2640, 2641, 2642, 2643, 2644, 2645, 2646, 2647, 2648, 2649, 2650, 2651, 2652, 2653, 2654, 2655, 2656, 2657, 2658, 2659, 2660, 2661, 2662, 2663, 2664, 2665, 2666, 2667, 2668, 2669, 2670, 2671, 2672, 2673, 2674, 2675, 2676, 2677, 2678, 2679, 2680, 26

Capítulo
X

Página
A. 1-1

Dec. 3
PAUL RITT
OAB/RS 17.004
64

"B" E SUPLEMENTAR ESPECIAL/LEI 7.211 - 13 SALÁRIOS

MADEIRA SALAFAL - EM VIGOR A PARTIR DE 01/01/86

SISTEMA DE 13 SALARIOS - 13 HORAS - PERMANENTE

CAFEETERIA ADMINISTRATIVE

514126785
513414

SAL PASAD

ESCAPITOLAFIC SUPERFICE

-----CHENPAPENHO-----
-SALVATIC-ORAC CACHESCING PCR

9508
9506
9508
9508
9508

12-735
11-813
10-875
9-821

12-044	08	12-195
11-266	08	11-472
10-329	08	10-509

ESCFITULFAPIC INTERMELIAPIC E

21	3033
21	3053
21	3072
21	3052

13	7506	9-086	A 3
13	7006	3-277	A 3
13	5506	7-466	A 3
13	5005	6-625	A 3

9-523	CE	9-677
8-211	CE	8-962
7-949	CE	8-120
7-149	CE	7-320

ESSENTIAL FACTS INTERPRETATION

3057	41
3057	41
3055	41

1A	50E	5-347	A
1A	50E	5-175	A
1A	50E	4-595	A
1A	50E	4-597	A

6-313	02	6-477
5-575	02	5-716
4-939	02	5-061
4-393	02	4-498

SCFYLFFIC BASICE

3051	3
3052	3
3053	3
3054	3
3055	3

Year	Age	Age	Age	Age	Age
1950	3-77	3-77	3-77	3-77	3-77
1951	3-77	3-77	3-77	3-77	3-77
1952	3-77	3-77	3-77	3-77	3-77
1953	3-77	3-77	3-77	3-77	3-77
1954	3-77	3-77	3-77	3-77	3-77
1955	3-77	3-77	3-77	3-77	3-77
1956	3-77	3-77	3-77	3-77	3-77
1957	3-77	3-77	3-77	3-77	3-77
1958	3-77	3-77	3-77	3-77	3-77
1959	3-77	3-77	3-77	3-77	3-77
1960	3-77	3-77	3-77	3-77	3-77
1961	3-77	3-77	3-77	3-77	3-77
1962	3-77	3-77	3-77	3-77	3-77
1963	3-77	3-77	3-77	3-77	3-77
1964	3-77	3-77	3-77	3-77	3-77
1965	3-77	3-77	3-77	3-77	3-77
1966	3-77	3-77	3-77	3-77	3-77
1967	3-77	3-77	3-77	3-77	3-77
1968	3-77	3-77	3-77	3-77	3-77
1969	3-77	3-77	3-77	3-77	3-77
1970	3-77	3-77	3-77	3-77	3-77
1971	3-77	3-77	3-77	3-77	3-77
1972	3-77	3-77	3-77	3-77	3-77
1973	3-77	3-77	3-77	3-77	3-77
1974	3-77	3-77	3-77	3-77	3-77
1975	3-77	3-77	3-77	3-77	3-77
1976	3-77	3-77	3-77	3-77	3-77
1977	3-77	3-77	3-77	3-77	3-77
1978	3-77	3-77	3-77	3-77	3-77
1979	3-77	3-77	3-77	3-77	3-77
1980	3-77	3-77	3-77	3-77	3-77
1981	3-77	3-77	3-77	3-77	3-77
1982	3-77	3-77	3-77	3-77	3-77
1983	3-77	3-77	3-77	3-77	3-77
1984	3-77	3-77	3-77	3-77	3-77
1985	3-77	3-77	3-77	3-77	3-77
1986	3-77	3-77	3-77	3-77	3-77
1987	3-77	3-77	3-77	3-77	3-77
1988	3-77	3-77	3-77	3-77	3-77
1989	3-77	3-77	3-77	3-77	3-77
1990	3-77	3-77	3-77	3-77	3-77
1991	3-77	3-77	3-77	3-77	3-77
1992	3-77	3-77	3-77	3-77	3-77
1993	3-77	3-77	3-77	3-77	3-77
1994	3-77	3-77	3-77	3-77	3-77
1995	3-77	3-77	3-77	3-77	3-77
1996	3-77	3-77	3-77	3-77	3-77
1997	3-77	3-77	3-77	3-77	3-77
1998	3-77	3-77	3-77	3-77	3-77
1999	3-77	3-77	3-77	3-77	3-77
2000	3-77	3-77	3-77	3-77	3-77
2001	3-77	3-77	3-77	3-77	3-77
2002	3-77	3-77	3-77	3-77	3-77
2003	3-77	3-77	3-77	3-77	3-77
2004	3-77	3-77	3-77	3-77	3-77
2005	3-77	3-77	3-77	3-77	3-77
2006	3-77	3-77	3-77	3-77	3-77
2007	3-77	3-77	3-77	3-77	3-77
2008	3-77	3-77	3-77	3-77	3-77
2009	3-77	3-77	3-77	3-77	3-77
2010					

3-964	D	4-030
3-651	D	3-712
3-363	C	3-419
3-097	D	3-149

VIG 01.03.86

ALT 016/86

20 620

2

NÍVEIS
SALARIAIS

SAL PADRÃO

-----S-----

ÍC-PADRÃO C/ACFESCIM C/ACFESCIM POR DESEMPENHO-----

PROFISSIONAL

AD 950E	12-135	AE	11-757	BE	11-898	CE	12-044	DE	12-195
AD 900E	11-613	AE	10-866	BE	11-663	CE	11-266	DE	11-472
AD 850E	10-675	AE	9-985	BE	10-154	CE	10-329	DE	10-509
AD 800E	9-821	AE							
AS 950E	12-135	AE	11-757	BE	11-898	CE	12-044	DE	12-195
AS 900E	11-613	AE	10-866	BE	11-663	CE	11-266	DE	11-472
AS 850E	10-675	AE	9-985	BE	10-154	CE	10-329	DE	10-509
AS 800E	9-821	AE							
EC 950E	12-135	AE	11-757	BE	11-898	CE	12-044	DE	12-195
EC 900E	11-613	AE	10-866	BE	11-663	CE	11-266	DE	11-472
EC 850E	10-675	AE	9-985	BE	10-154	CE	10-329	DE	10-509
EC 800E	9-821	AE							
EN 950E	12-135	AE	11-757	BE	11-898	CE	12-044	DE	12-195
EN 900E	11-613	AE	10-866	BE	11-663	CE	11-266	DE	11-472
EN 850E	10-675	AE	9-985	BE	10-154	CE	10-329	DE	10-509
EN 800E	9-821	AE							
PS 950E	12-135	AE	11-757	BE	11-898	CE	12-044	DE	12-195
PS 900E	11-613	AE	10-866	BE	11-663	CE	11-266	DE	11-472
PS 850E	10-675	AE	9-985	BE	10-154	CE	10-329	DE	10-509
PS 800E	9-821	AE							

CAFÉIJA DE AUXILIAF DE SERVIÇOS GERAIS

NÍVEIS

SALARIAIS

SAL PADRÃO

-----SALARIO-PADRÃO C/ACFESCIM POR DESEMPENHO-----

AUXILIAF DE SERVIÇOS GERAIS

AG 160E	2-574	AE	2-181	BE	2-428	CE	2-476	DE	2-524
AG 170E	2-136	AE	2-181	BE	2-203	CE	2-247	DE	2-291
AG 180E	2-115	AE	1-961	BE	2-000	CE	2-039	DE	2-079
AG 190E	1-523	AE	1-780	BE	1-815	CE	1-850	DE	1-886
AG 200E	1-746	AE							



CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

MC REC

Capítulo
X

Página
A. 1-3

CZS 1.00

TABELA SALARIAL - EM VIGOR A PARTIR DE 01/03/86

SISTEMA DE 13 SALÁRIOS - COM HORAS - PERMANENTE

CARREIRA ADMINISTRATIVA

NÍVEIS
SALARIAIS

SAL BÁSICO

-----SALÁRIO-PADRÃO C/ADICIONAL POR DESEMPENHO-----

ESCRITURÁRIO SUPERIOR

ES 9006	9.252	BE	8.818	BE	8.524	CE	9.033	CE	9.147
ES 8006	8.710	AE	8.150	BE	8.298	CE	8.450	CE	8.604
ES 7006	8.007	AE	7.489	BE	7.616	CE	7.747	CE	7.882
ES 6006	7.366	AE							

ESCRITURÁRIO INTERMEDIÁRIO

IS 7506	6.815	AE	6.921	BE	7.029	CE	7.143	CE	7.258
IS 7006	6.208	AE	6.344	BE	6.483	CE	6.609	CE	6.722
IS 6506	5.600	AE	5.717	BE	5.837	CE	5.952	CE	6.090
IS 6006	4.972	AE	5.103	BE	5.232	CE	5.352	CE	5.490

ESCRITURÁRIO INTERMEDIÁRIO

IA 5506	4.386	AE	4.499	BE	4.615	CE	4.735	CE	4.858
IA 5006	3.882	AE	3.978	BE	4.078	CE	4.182	CE	4.287
IA 4506	3.447	AE	3.530	BE	3.616	CE	3.705	CE	3.796
IA 4006	3.072	AE	3.145	BE	3.219	CE	3.295	CE	3.374

ESCRITURÁRIO BÁSICO

EB 3506	2.671	AE	2.877	BE	2.925	CE	2.973	CE	3.023
EB 3006	2.607	AE	2.650	BE	2.694	CE	2.739	CE	2.784
EB 2506	2.401	AE	2.441	BE	2.481	CE	2.523	CE	2.565
EB 2006	2.115	AE	2.185	BE	2.253	CE	2.323	CE	2.362
EB 1506	2.055								

VIG 01.03.86

ALT 016/86

20 520

[Handwritten signature]
69/4/86

20/3

TADELA SALAFIAL - EM VIGOR A PARTIR DE 01/03/86

SISTEMA DE 13 SALARIOS - DE HORAS - PERMANENTE

CZ\$ 1.00

CARREIRA PROFISSIONAL

NIVEIS	SAL PAFCAC	-----SALARIO-PADRAO C'ACRESCIMO POR DESEMPENHO-----			
SALAFIAIS					
PROFISSIONAL					
AD 9506	9-252				
AD 9006	8-710	BE	8-524	C6	9-033
AD 8506	8-007	BE	8-298	C6	8-450
AD 8006	7-366	BE	7-616	C6	7-747
AS 9506	9-252				
AS 9006	8-710	BE	8-524	C6	9-033
AS 8506	8-007	BE	8-298	C6	8-450
AS 8006	7-366	BE	7-616	C6	7-747
EC 9506	9-252				
EC 9006	8-710	BE	8-524	C6	9-033
EC 8506	8-007	BE	8-298	C6	8-450
EC 8006	7-366	BE	7-616	C6	7-747
EA 9506	9-252				
EA 9006	8-710	BE	8-524	C6	9-033
EA 8506	8-007	BE	8-298	C6	8-450
EA 8006	7-366	BE	7-616	C6	7-747
PS 9506	9-252				
PS 9006	8-710	BE	8-524	C6	9-033
PS 8506	8-007	BE	8-298	C6	8-450
PS 8006	7-366	BE	7-616	C6	7-747

NIVEIS	SAL PAFCAC	-----SALARIO-PADRAO C'ACRESCIMO POR DESEMPENHO-----			
SALAFIAIS					
AUXILIAIS DE SERVICIOS GERAIS					
AG 1806	1-511				
AG 1706	1-752	BE	1-621	C6	1-857
AG 1606	1-590	BE	1-459	C6	1-686
AG 1506	1-443	BE	1-312	C6	1-530
AG 1406	1-210	BE	1-079	C6	1-388

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

MC REC

Capítulo
X

Página
A. 1-5

[Handwritten signature]
71/8

CZS 1.00

TABELA SALARIAL - EM VIGOR A PARTIR DE 01/03/86

SISTEMA DE 13 SALÁRIOS - 04 HORAS - PERMANENTE

CARREIRA / PROFISSIONAL

NÍVEIS
SALARIAIS

SAL PADRÃO

-----S LAF: C-PADRÃO /ACRESCIM. POR DESEMPENHO-----

PROFISSIONAL

DE 6504	7.466	6.804	84	6.576	C4	7.149	D4	7.320
DE 6004	6.829	5.908	84	6.153	C4	6.313	D4	6.477
DE 5504	5.847	5.304	84	5.437	C4	5.575	D4	5.716
DE 5004	5.175							
ME 6504	7.466	6.804	84	6.576	C4	7.149	D4	7.320
ME 6004	6.829	5.908	84	6.153	C4	6.313	D4	6.477
ME 5504	5.847	5.304	84	5.437	C4	5.575	D4	5.716
ME 5004	5.175							

VIG 01.03.86

[Handwritten mark]

ALT 016/86

20 620

----- JORNADA DE 8 HORAS -----
 COD-CARCE SAL-PADPAC

GRACUAD

229500 12-115
 229400 12-155
 229300 12-044
 229200 11-158
 229100 11-757
 229000 11-811
 228900 11-472
 228800 11-288
 228700 11-083
 228600 10-886
 228500 10-875
 228400 10-505
 228300 10-325
 228200 10-154
 228100 9-965
 228000 9-821

ALUXILAF ADMINISTRATIVO

217500 9-877
 217400 9-523
 217300 9-372
 217200 9-227
 217100 9-055
 217000 8-962
 216900 8-811
 216800 8-644
 216700 8-455

----- JORNADA DE 6 HORAS -----
 COD-CARCE SAL-PIDRAO

229500 9-252
 229400 8-147
 229300 9-033
 229200 8-924
 229100 8-818
 229000 8-710
 228900 8-604
 228800 8-450
 228700 8-298
 228600 8-150
 228500 8-007
 228400 7-882
 228300 7-747
 228200 7-616
 228100 7-489
 228000 7-366

217900 7-258
 217800 7-143
 217700 7-329
 217600 6-921
 217500 6-815
 217400 6-722
 217300 6-609
 217200 6-483
 217100 6-344

[Handwritten signature]
 72/3

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

MC REC

Capítulo
X

Página
A. 1-7

[Handwritten signature]
13/3

CZS 1-00

TADELA SALAFIAL - EM VICE A F. E. I. F. DE 01/03/86

P E R M A N E N T E - A

SISTEMA DE 13 SALARIOS

----- JORNADA DE 6 HORAS
CCC-CARFEL SAL-PALRAD

----- JORNADA DE 8 HORAS
CCC-CARFEL SAL-PACFAC

AUXÍLIOS ADMINISTRATIVOS

217000	8.277	217000	6.208
218000	8.120	218000	6.090
219000	7.962	219000	5.962
217000	7.762	217000	5.837
218000	7.622	218000	5.717
219000	7.466	219000	5.600
217000	7.320	217000	5.490
218000	7.149	218000	5.362
219000	6.976	219000	5.232
217000	6.804	217000	5.103
218000	6.629	218000	4.972

ESCRITURARIO

205900	6.477	205900	4.858
206000	6.312	206000	4.735
207000	6.152	207000	4.615
208000	5.996	208000	4.499
209000	5.847	209000	4.386
210000	5.716	210000	4.287
211000	5.575	211000	4.182
212000	5.437	212000	4.078
213000	5.304	213000	3.978
214000	5.175	214000	3.882
215000	5.061	215000	3.796
216000	4.935	216000	3.705
217000	4.821	217000	3.616
218000	4.706	218000	3.530

VIG 01.03.86

[Handwritten mark]

ALT 016/86

20 520

[Handwritten signature]
24/3

Capítulo
X

Página
A. 1-8

SISTEMA DE 13 SALARIOS			
JORNADA DE 6 HORAS		JORNADA DE 6 HORAS	
COD. CATEG.	SAL. PADRAO	COD. CATEG.	SAL. PADRAO
SECRETARIA			
204500	3-447	4-555	12-735
204600	3-374	4-682	12-195
204700	3-295	4-753	12-044
204800	3-219	4-852	11-858
204900	3-145	4-953	11-757
205000	3-073	4-057	11-613
205100	2-751	3-958	11-472
ACORDADO			
309500	3-252	12-735	11-266
309600	9-147	12-195	11-067
309700	9-033	12-044	10-868
309800	8-924	11-858	10-675
309900	8-818	11-757	
310000	8-710	11-613	
310100	8-604	11-472	
310200	8-450	11-266	
310300	8-298	11-067	
310400	8-150	10-868	
310500	8-007	10-675	
ECONOMISTA			
319500	9-252	12-735	
319600	9-147	12-195	
319700	9-033	12-044	
319800	8-924	11-858	

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

MC REC

Capítulo
X

Página
A. 1-9

CZ\$ 1,00

TABELA SALARIAL - EM VIGOR A PARTIR DE 01/03/86

PERMANENTE - A

SISTEMA DE 13 SALÁRIOS

----- JORNADA DE 8 HORAS ----- JORNADA DE 6 HORAS -----
CCC-CARGO CCC-CARGO SAL-PADRÃO SAL-PADRÃO

ECNOMISTA

319100 11.757
319200 11.812
319300 11.867
319400 11.922
319500 12.000
319600 12.078
319700 12.156
319800 12.234
319900 12.312

319100 8.819
319200 8.874
319300 8.929
319400 8.984
319500 9.039
319600 9.094
319700 9.149
319800 9.204
319900 9.259

ENGENHEIRO

325500 12.312
325600 12.367
325700 12.422
325800 12.477
325900 12.532
326000 12.587
326100 12.642
326200 12.697
326300 12.752
326400 12.807
326500 12.862
326600 12.917
326700 12.972
326800 13.027
326900 13.082

325500 9.252
325600 9.307
325700 9.362
325800 9.417
325900 9.472
326000 9.527
326100 9.582
326200 9.637
326300 9.692
326400 9.747
326500 9.802
326600 9.857
326700 9.912
326800 9.967
326900 10.022

AUXILIAR

105300 5.574
105400 5.629
105500 5.684
105600 5.739
105700 5.794
105800 5.849
105900 5.904
106000 5.959

105300 4.181
105400 4.236
105500 4.291
105600 4.346
105700 4.401
105800 4.456
105900 4.511
106000 4.566

VIG 01.03.86

ALT 016/86

20 520

TABLEA SALAFIAL - EP VIECR A PARTIR DE 01/03/86

CZ3 1,0

PERMANENTE - A

SISTEMA DE 13 SALAFIQS

----- JORNADA DE 8 HORAS -----
C.C.CAREC SAL-PACIFIC

----- JORNADA DE 8 HORAS -----
C.C.CAREC SAL-PACIFIC

A XI IAF

104500	5.061	104900	1.796
104600	4.912	104800	1.704
104700	4.812	104700	1.624
104800	4.717	104600	1.538
104900	4.606	104500	1.455
104400	4.497	104400	1.373
104300	4.392	104300	1.294
104200	4.301	104200	1.226
104100	4.202	104100	1.152
103900	4.107	104000	1.081
103800	4.011	103900	1.010
103700	3.921	103800	0.943
103600	3.826	103700	0.877
103500	3.731	103600	0.814
103400	3.639	103500	0.752
103300	3.549	103400	0.692
103200	3.451	103300	0.634
103100	3.357	103200	0.572
103000	3.261	103100	0.506
102900	3.165	103000	0.436
102800	3.069	102900	0.367
102700	2.969	102800	0.295
102600	2.871	102700	0.226
102500	2.771	102600	0.159
102400	2.671	102500	0.094
102300	2.574	102400	0.031
		102300	1.968

Capítulo
X

Página
A. 1-10

[Handwritten signature]
H6
B

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL



MC REC

Capítulo
X

Página
A. 1-11

CZ: 1-00

TABELA SALAFIAL - EM VICER A PARTIR DE 01/03/86

PERMANENTE - A

SISTEMA DE 13 SALAFICS

----- JORNADA DE 8 HORAS
COD.CAFGO SAL.PADRAO

----- JORNADA DE 8 HORAS
COD.CAFGO SAL.PADRAO

AUXÍLIAS DE ESCOLARIDADE

531550	5-016	531550	2-762
531540	4-894	531540	2-871
531530	4-725	531530	1-582
531520	4-859	531520	2-095
531510	4-547	531510	2-411
531500	4-439	531500	2-330
531490	4-734	531490	2-251
531480	4-232	531480	2-174
531470	4-129	531470	2-097
531460	4-028	531460	2-021
531450	3-528	531450	2-946
531440	3-830	531440	2-873
531430	3-735	531430	2-802
531420	3-642	531420	2-732
531410	3-551	531410	2-665
531400	3-466	531400	2-600
531390	3-378	531390	2-534
531380	3-295	531380	2-464
531370	3-191	531370	2-394
531360	3-057	531360	2-323
531350	2-904	531350	2-253
531340	2-817	531340	2-185
531330	2-725	531330	2-119
531320	2-639	531320	2-055

VIG 01.03.86

ALT 016/86

20 570

PERMANENTE - B

SISTEMA DE 13 SALARIOS

----- JORNADA DE 8 HORAS -----
COC-CAPEC SAL-PADFAC
----- JORNADA DE 6 HORAS -----
COC-CAFGC S/L-PADRAO

DENTISTA (*)

910113 8.410
910213 7.939
910313 7.468

MEDICO (*)

940113 8.410
940213 7.939
940313 7.468

ESCULTOR

801000 7.468
800900 6.928
800800 6.257
800700 5.872
800600 5.301
800500 4.725
800400 4.156
800300 3.610
800200 2.118

AUXILIAR

700700 3.820
700600 3.357
700500 3.021
700400 2.666

(*) JORNADA DE 04 HORAS

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

[REDACTED]

MC REC

Capítulo
X

Página
A. 1-13

[Handwritten signature and initials]

CZ\$ 1.00

TABELA SALARIAL - EM VIGOR A PARTIR DE 01/03/86

PERMANENTE - B

SISTEMA DE 13 SALÁRIOS

----- JORNADA DE 6 HORAS
CCO-CARGO SAL-PADRÃO

----- JORNADA DE 6 HORAS
CCC-CAPCC SAL-PACFAC

ALXILIAF

700300 2.314
700200 2.138
700100 1.960

700300 1.736
700200 1.604
700100 1.470

ALXILIAF-ISOLACC

710300 6.436
710200 6.432
710100 6.140

710300 4.827
710200 4.825
710100 4.605

MEDICC 8902 (*)

850213

4.319

MEDICC 8901 (*)

850113

4.326

DENTISTA 8705 (*)

870513

2.522

ESCRITURARIO 7902

790213

1.894

(*) JORNADA DE 04 HORAS

1.421

790200

VIG 01.03.86

ALT 016/86

20 520

----- JORNADA DE 8 HORAS ----- COC-CARGO SAL-PADFAC	----- JORNADA DE 6 HORAS ----- COC-CARGO SAL-PIDRAC
TECNICO DE FERTILIZACAO A-40	
200800 6.148	200800 4.611
AUXILIAR DE ENFERMAGEM B-32	
150900 4.697	150900 3.373
AUXILIAR DE ENFERMAGEM A-29	
150800 3.618	150800 2.714
TECNICO DE CONTABILIDADE A-29	
180800 4.025	180800 3.019
MEDICO C-50 (*)	
180912 8.832	
MEDICO E-47 (*)	
180812 7.894	
PROCURADOR ALFABOLICE C-50	
140900 8.832	140900 6.624
(*) JORNADA DE 04 HORAS	

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

MC REC

Capítulo
XPágina
A. 1-15

CZ\$ 1.00

TABELA SALAFIAL - EM VIGOR A PARTIR DE 01/03/86

P E R M A N E N T E - B

SISTEMA DE 13 SALAFIOS

-----	-----	-----	-----
----- JORNADA DE 6 HORAS ----- COD-CARGO SAL-PAORAC	----- JORNADA DE 6 HORAS ----- COD-CARGO SAL-PAORAC		
PROCURADOR ALTAQUILLO E-47			
140800 7.994	140800	5.996	
AGENTE DE PORTARIA C-16			
110900 2.268	110900	1.716	
AGENTE DE PORTARIA B-12			
110800 1.882	110800	1.412	
AGENTE DE PORTARIA B-11			
110700 1.752	110700	1.344	
AGENTE DE PORTARIA B-10			
110600 1.703	110600	1.282	
AGENTE DE PORTARIA B-6			
110400 1.405	110400	1.054	
AGENTE DE PORTARIA A-2			
110300 1.157	110300	868	

YIG 01.03.86

ALT 016/86

20 520

[Handwritten signature]
8/1/80

PERMANENTE - 9

SISTEMA DE 13 AFIOS	
----- JORNADA DE 8 HORAS COD-CAREO	----- JORNADA DE 8 HORAS COD-CAREO
AGENTE ADMINISTRATIVO C-32	AGENTE ADMINISTRATIVO E-29
100500	100800
4.497	4.025
AGENTE ADMINISTRATIVO A-24	AGENTE ADMINISTRATIVO A-24
100700	100700
3.359	2.520
	100900
	3.373
	100800
	3.019

2

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

MC REC

Capítulo
X

Página
117

[Handwritten signature]
83/3

CZ\$ 1.00

TABELA SALAFIAL - EM VIGOR A PARTIR DE 01/03/86

SISTEMA DE 13 SALÁRIOS - DE FOMAS - SUPLEMENTAR ESPECIAL - LEI 7.211

CARREIRA DE AUXILIAF DE ESCRITÓRIO/LEI 7.211

NÍVEIS SALARIAIS SAL. PADRÃO -----SALAFIC-PADRÃO C/ACRESCIMO POR DESEMPENHO-----

AUXILIAF DE ESCRITÓRIO

AD 1500	3.274	AC	3.836	BC	3.900	CC	3.934	DC	4.030
AD 1600	3.478	AC	3.533	BC	3.592	CC	3.651	DC	3.712
AD 2500	2.201	AC	3.254	BC	3.308	CC	3.363	DC	3.419
AD 2600	2.625	AC	2.913	BC	3.004	CC	3.097	DC	3.149
AD 1500	2.729								

AUXILIAF DE SERVIÇOS GERAIS

AG 1600	2.574	AC	2.381	BC	2.428	CC	2.476	DC	2.524
AG 1700	2.336	AC	2.161	BC	2.203	CC	2.247	DC	2.291
AG 1800	2.115	AC	1.961	BC	2.000	CC	2.039	DC	2.079
AG 1900	1.923	AC	1.780	BC	1.815	CC	1.850	DC	1.886
AG 2000	1.746	AC							

VIG 01.03.86

ALT 016/86

20.520

CZ\$ 1.00

TABELA SALARIAL - EM VIGOR A PARTIR DE 01/03/86

SISTEMA DE 13 SALARIOS - CC HQ91 - SUPLEMENTAR ESPECIAL - LEI 7.211

CLASS. A DE AUXILIAS DE ESCRITORIO/LEI 7.211

NÍVELS
SALARIAIS

SAL PLEAC

-----SALARIO-PACAO C/ACRESCIMO POR DESEMPENHO-----

AUXILIAS DE ESCRITORIO

AC 2500	2.831	AC	2.877	BC	2.925	CD	2.973	DD	3.023
AC 2000	2.607	AC	2.650	BC	2.694	CD	2.739	DD	2.784
AC 2500	2.401	AC	2.441	BC	2.481	CD	2.523	DD	2.565
AC 2000	2.115	AC	2.135	BC	2.253	CD	2.323	DD	2.362
AC 1500	2.055								

AUXILIAS DE SERVICOS GERAIS

AG 1600	1.531	AC	1.786	BC	1.821	CD	1.857	DD	1.893
AG 1700	1.752	AC	1.821	BC	1.853	CD	1.886	DD	1.919
AG 1200	1.590	AC	1.621	BC	1.653	CD	1.686	DD	1.719
AG 0700	1.443	AC	1.471	BC	1.500	CD	1.530	DD	1.560
AG 0200	1.210	AC	1.335	BC	1.362	CD	1.388	DD	1.415


84/13

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Dec. 04
PAG. 00 RITT
04/85 17.004

Capítulo II	Página Índice
----------------	------------------

[Handwritten signature]
85/48

RECURSOS HUMANOS

QUADRO DE PESSOAL

1 CONCEITO p. 1

ANEXOS

QUADRO DE PESSOAL - CARGOS DA PARTE PERMANENTE A. I

QUADRO DE PESSOAL - FUNÇÕES DE CONFIANÇA A. II

QUADRO DE PESSOAL - CARGOS DA PARTE PERMANENTE "A" A. III

QUADRO DE PESSOAL - CARGOS DA PARTE PERMANENTE "B" A. IV

QUADRO DE PESSOAL SUPLEMENTAR ESPECIAL/LEI 7.211 A. V

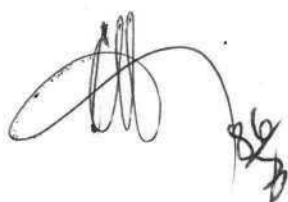
[Handwritten mark] VIG 07.06.85

ALT 049/85 20 520

RECURSOS HUMANOS

QUADRO DE PESSOAL

- 1 CONCEITO
É o conjunto de cargos e funções de confiança necessários a realização das finalidades da CEF.
- 2 DISPOSIÇÕES GERAIS
- 2.1 O Quadro de Pessoal da CEF subdividir-se-á em Quadro Permanente e Quadro Suplementar Especial.
- 2.1.1 Integrarão o Quadro de Pessoal Suplementar Especial os empregados admitidos na forma da Lei nº 7.211 de 16 de julho de 1984 que terão direito aos benefícios e vantagens previstos no Plano de Cargos e Salários e de Benefícios e Vantagens da CEF.
- 2.1.2 O Quadro Permanente compor-se-á de 3 partes: Permanente, Parte "A" e Parte "B".
- 2.1.2.1 A Parte Permanente constituir-se-á de cargos e funções de confiança.
- 2.1.2.1.1 Os cargos da Parte Permanente serão de provimento efetivo de caráter permanente, organizados em carreira (Anexo I).
- 2.1.2.1.2 As funções de confiança da Parte Permanente compreenderão encargos de chefia, assessoramento, secretariado e de natureza especializada (Anexo II).
- 2.1.2.1.3 As funções de confiança em extinção ao vagarem serão transferidas para a reserva da CEF.
- 2.1.3 As partes "A" e "B" do Quadro Permanente e o Quadro Suplementar Especial, organizados em carreiras, constituir-se-ão de cargos de provimento efetivo, em extinção (Anexos III, IV e V).
- 2.1.4 As vagas das carreiras da Parte "A" e da Parte "B" do Quadro Permanente, bem como as do Quadro Suplementar Especial, só poderão ser providas através de promoção e quando resultarem de falecimento, promoção, aposentadoria e rescisão de contrato de trabalho.
- 2.1.5 Serão extintas, automaticamente, as vagas das Partes "A" e "B" do Quadro Permanente e as do Quadro Suplementar Especial decorrentes de enquadramento do empregado em cargo da Parte Permanente e as de menor salário-padrão de cada carreira daquelas partes do Quadro Permanente e do Quadro Suplementar Especial, à proporção que se derem as respectivas vagas.
- 2.1.6 O Quadro de Pessoal estruturado segundo o Plano de Cargos e Salários e de Benefícios e Vantagens da CEF, bem como suas alterações, serão apreciados e aprovados pela Diretoria e submetidos à decisão do Ministro da Fazenda.



Escriturário Básico	30.C
Escriturário Básico	30.D
Escriturário Básico	35.0
Escriturário Básico	35.A
Escriturário Básico	35.B
Escriturário Básico	35.C
Escriturário Básico	35.D

Escriturário Intermediário A	40.0
Escriturário Intermediário A	40.A
Escriturário Intermediário A	40.B
Escriturário Intermediário A	40.C
Escriturário Intermediário A	40.D
Escriturário Intermediário A	45.0
Escriturário Intermediário A	45.A
Escriturário Intermediário A	45.B
Escriturário Intermediário A	45.C
Escriturário Intermediário A	45.D
Escriturário Intermediário A	50.0
Escriturário Intermediário A	50.A
Escriturário Intermediário A	50.B
Escriturário Intermediário A	50.C
Escriturário Intermediário A	50.D
Escriturário Intermediário A	55.0
Escriturário Intermediário A	55.A
Escriturário Intermediário A	55.B
Escriturário Intermediário A	55.C
Escriturário Intermediário A	55.D



Escriturário Intermediário B	60.0
Escriturário Intermediário B	60.A
Escriturário Intermediário B	60.B
Escriturário Intermediário B	60.C
Escriturário Intermediário B	60.D
Escriturário Intermediário B	65.0
Escriturário Intermediário B	65.A
Escriturário Intermediário B	65.B
Escriturário Intermediário B	65.C
Escriturário Intermediário B	65.D
Escriturário Intermediário B	70.0
Escriturário Intermediário B	70.A
Escriturário Intermediário B	70.B
Escriturário Intermediário B	70.C
Escriturário Intermediário B	70.D

ANEXO I - CARGOS DA PARTE PERMANENTE

1. CARREIRA DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS

Cargo	Nível Salarial
Auxiliar de Serviços Gerais	02.0
Auxiliar de Serviços Gerais	02.A
Auxiliar de Serviços Gerais	02.B
Auxiliar de Serviços Gerais	02.C
Auxiliar de Serviços Gerais	02.D
Auxiliar de Serviços Gerais	07.0
Auxiliar de Serviços Gerais	07.A
Auxiliar de Serviços Gerais	07.B
Auxiliar de Serviços Gerais	07.C
Auxiliar de Serviços Gerais	07.D
Auxiliar de Serviços Gerais	12.0
Auxiliar de Serviços Gerais	12.A
Auxiliar de Serviços Gerais	12.B
Auxiliar de Serviços Gerais	12.C
Auxiliar de Serviços Gerais	12.D
Auxiliar de Serviços Gerais	17.0
Auxiliar de Serviços Gerais	17.A
Auxiliar de Serviços Gerais	17.B
Auxiliar de Serviços Gerais	17.C
Auxiliar de Serviços Gerais	17.D
Auxiliar de Serviços Gerais	18.0

2. CARREIRA ADMINISTRATIVA

Cargo	Nível Salarial
Escriturário Básico	19.0
Escriturário Básico	20.0
Escriturário Básico	20.A
Escriturário Básico	20.B
Escriturário Básico	20.C
Escriturário Básico	20.D
Escriturário Básico	25.0
Escriturário Básico	25.A
Escriturário Básico	25.B
Escriturário Básico	25.C
Escriturário Básico	25.D
Escriturário Básico	30.0
Escriturário Básico	30.A
Escriturário Básico	30.B

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

MC REC

Capítulo
11

Página
A.1-3

Escriturário Intermediário B	75.0
Escriturário Intermediário B	75.A
Escriturário Intermediário B	75.B
Escriturário Intermediário B	75.C
Escriturário Intermediário B	75.D

Escriturário Superior	80.0
Escriturário Superior	80.A
Escriturário Superior	80.B
Escriturário Superior	80.C
Escriturário Superior	80.D
Escriturário Superior	85.0
Escriturário Superior	85.A
Escriturário Superior	85.B
Escriturário Superior	85.C
Escriturário Superior	85.D
Escriturário Superior	90.0
Escriturário Superior	90.A
Escriturário Superior	90.B
Escriturário Superior	90.C
Escriturário Superior	90.D
Escriturário Superior	95.0

3 CARREIRA PROFISSIONAL

3.1 Médicos e Dentistas

Cargo	Nível Salarial
Profissional	50.0
Profissional	50.A
Profissional	50.B
Profissional	50.C
Profissional	50.D
Profissional	55.0
Profissional	55.A
Profissional	55.B
Profissional	55.C
Profissional	55.D
Profissional	60.0
Profissional	60.A
Profissional	60.B
Profissional	60.C
Profissional	60.D
Profissional	65.0

VIG 07.06.85

ALT 049/85 20 520

3.20 Outros Profissionais

Cargo	Nível Salarial
Profissional	80.0
Profissional	80.A
Profissional	80.B
Profissional	80.C
Profissional	80.D
Profissional	85.0
Profissional	85.A
Profissional	85.B
Profissional	85.C
Profissional	85.D
Profissional	90.0
Profissional	90.A
Profissional	90.B
Profissional	90.C
Profissional	90.D
Profissional	95.0

88
3



Analista
Analista Financeiro
Analista de Pessoal
Analista de Projeto
Analista de Informação "B"
Analista de Segurança Nacional e Mobilização "B"
Avaliador
Assistente Social (*)
Atuário (*)
Bibliotecário (*)
Contador (*)
Estatístico (*)
Operador
Perito Grafotécnico
Programador
Analista de Informação "A"
Analista de Segurança Nacional e Mobilização "A"
Caixa Executivo
Fiscal de Loterias
Grafotécnico
Operador de Computador
Desenhista
Técnico de Contabilidade
Ajudante de Avaliação
Informante (*)
Ajudante de Casa Forte (*)
Fotógrafo
Motorista
Zelador
Artífice
Ascensorista
Fiel de Mercadorias (*)
Impressor
Mecanógrafo (*)
Porteiro
Telefonista
Vigilante

(*) Funções em extinção

1

ANEXO II - FUNÇÕES DE CONFIANÇA

1 FUNÇÕES DE CHEFIA

Chefe do Gabinete da Presidência
Superintendente
Consultor Jurídico
Dir.-Pres. da Diretoria Exec. da Fundação
Chefe de Departamento Central
Assessor Especial
Chefe de Gabinete de Diretor
Diretor da Fundação
Subchefe do Gabinete da Presidência
Assessor-Chefe da Presidência
Gerente Geral
Gerente de Operações
Chefe da ASI
Chefe de Departamento
Subgerente de Operações
Administrador do Edifício Sede
Chefe de Divisão
Gerente de Projeto
Gerente de Núcleo
Chefe de Setor
Encarregado
Chefe de Portaria
Gerente de Agência

2 FUNÇÕES DE ASSESSORAMENTO

Assessor do Presidente
Assessor de Diretor
Assessor
Assistente de Gerente Geral
Assistente
Auxiliar de Gabinete

3 FUNÇÕES DE SECRETARIADO

Secretário do Presidente
Secretário de Diretor
Secretário

4 FUNÇÕES DE NATUREZA ESPECIALIZADA

Inspetor de Filial
Auditor
Inspetor de Agência

VIG 07.06.85

ALT 049/85 20 520

89
3

Escriturário	42
Escriturário	43
Escriturário	44
Escriturário	45
Escriturário	46
Escriturário	47
Escriturário	48
Escriturário	49
Escriturário	50
Escriturário	51
Escriturário	52
Escriturário	53
Escriturário	54
Escriturário	55
Escriturário	56
Escriturário	57
Escriturário	58
Escriturário	59

Aux. Administrativo	60
Aux. Administrativo	61
Aux. Administrativo	62
Aux. Administrativo	63
Aux. Administrativo	64
Aux. Administrativo	65
Aux. Administrativo	66
Aux. Administrativo	67
Aux. Administrativo	68
Aux. Administrativo	69
Aux. Administrativo	70
Aux. Administrativo	71
Aux. Administrativo	72
Aux. Administrativo	73
Aux. Administrativo	74
Aux. Administrativo	75
Aux. Administrativo	76
Aux. Administrativo	77
Aux. Administrativo	78
Aux. Administrativo	79

Graduado	80
Graduado	81
Graduado	82
Graduado	83

cf

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

MC REC

Capítulo

11

Página

A.111-1

ANEXO III - CARGOS DA PARTE PERMANENTE "A"

1 CARREIRA DE AUXILIAR

Cargo	Ref.
Auxiliar	23
Auxiliar	24
Auxiliar	25
Auxiliar	26
Auxiliar	27
Auxiliar	28
Auxiliar	29
Auxiliar	30
Auxiliar	31
Auxiliar	32
Auxiliar	33
Auxiliar	34
Auxiliar	35
Auxiliar	36
Auxiliar	37
Auxiliar	38
Auxiliar	39
Auxiliar	40
Auxiliar	41
Auxiliar	42
Auxiliar	43
Auxiliar	44
Auxiliar	45
Auxiliar	46
Auxiliar	47
Auxiliar	48
Auxiliar	49
Auxiliar	50
Auxiliar	51
Auxiliar	52
Auxiliar	53

2 CARREIRA TÉCNICO-ADMINISTRATIVA

Cargo	Ref.
Escriturário	35
Escriturário	40
Escriturário	41

VIG 07.06.85

ALT 049/85
20 520

5 CARREIRA DE ENGENHEIRO

Cargo	Ref.
Engenheiro	85
Engenheiro	86
Engenheiro	87
Engenheiro	88
Engenheiro	89
Engenheiro	90
Engenheiro	91
Engenheiro	92
Engenheiro	93
Engenheiro	94
Engenheiro	95

6 CARGO: AUXILIAR DE ESCRITÓRIO

Cargo	Ref.
Auxiliar de Escritório	53.132
Auxiliar de Escritório	53.133
Auxiliar de Escritório	53.134
Auxiliar de Escritório	53.135
Auxiliar de Escritório	53.136
Auxiliar de Escritório	53.137
Auxiliar de Escritório	53.138
Auxiliar de Escritório	53.139
Auxiliar de Escritório	53.140
Auxiliar de Escritório	53.141
Auxiliar de Escritório	53.142
Auxiliar de Escritório	53.143
Auxiliar de Escritório	53.144
Auxiliar de Escritório	53.145
Auxiliar de Escritório	53.146
Auxiliar de Escritório	53.147
Auxiliar de Escritório	53.148
Auxiliar de Escritório	53.149
Auxiliar de Escritório	53.150
Auxiliar de Escritório	53.151
Auxiliar de Escritório	53.152
Auxiliar de Escritório	53.153
Auxiliar de Escritório	53.154
Auxiliar de Escritório	53.155

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

4.111-3

MC REC

Capítulo
II

Página
A. III-3

Graduado	84
Graduado	85
Graduado	86
Graduado	87
Graduado	88
Graduado	89
Graduado	90
Graduado	91
Graduado	92
Graduado	93
Graduado	94
Graduado	95

3 CARREIRA DE ADVOGADO

Cargo	Ref.
Advogado	85
Advogado	86
Advogado	87
Advogado	88
Advogado	89
Advogado	90
Advogado	91
Advogado	92
Advogado	93
Advogado	94
Advogado	95

4 CARREIRA DE ECONOMISTA

Cargo	Ref.
Economista	85
Economista	86
Economista	87
Economista	88
Economista	89
Economista	90
Economista	91
Economista	92
Economista	93
Economista	94
Economista	95

VIG 07.06.85

ALT 049/85_{20 520}

Cargo	Ref.
Médico	9401
Médico	9402
Médico	9403

6 CARGOS DO REGIME ESTATUTÁRIO

Procurador República 1a. Cat.
Procurador 1a. Cat.
Tesoureiro 1a. Cat.
Tesoureiro Aux. 1a. Cat.
Pedreiro 10-C
Esc.-Datilógrafo 7

7 CARGOS DO EXTINTO SASSE

Agente Administrativo	A - 24
Agente Administrativo	B - 29
Agente Administrativo	C - 32
Agente de Portaria	A - 02
Agente de Portaria	A - 06
Agente de Portaria	B - 10
Agente de Portaria	B - 11
Agente de Portaria	B - 12
Agente de Portaria	C - 16
Procurador Autárquico	B - 47
Procurador Autárquico	C - 50
Médico	B - 47
Médico	C - 50
Técnico de Contabilidade	A - 29
Técnico de Contabilidade	B - 32
Auxiliar de Enfermagem	A - 29
Auxiliar de Enfermagem	B - 32
Técnico de Reabilitação	A - 40
Escriturário	7902
Dentista	8705
Médico	8901
Médico	8902

ANEXO IV - CARGOS DA PARTE PERMANENTE "B"

1. CARREIRA DE AUXILIAR

Cargo	Ref.
Auxiliar	7001
Auxiliar	7002
Auxiliar	7003
Auxiliar	7004
Auxiliar	7005
Auxiliar	7006
Auxiliar	7007

2. CARGO ISOLADO

Auxiliar	7101
Auxiliar	7102
Auxiliar	7103

3. CARREIRA DE ESCRITURÁRIO

Cargo	Ref.
Escrivão	8001
Escrivão	8003
Escrivão	8004
Escrivão	8005
Escrivão	8006
Escrivão	8007
Escrivão	8008
Escrivão	8009
Escrivão	8010

4. CARREIRA DE DENTISTA

Cargo	Ref.
Dentista	9101
Dentista	9102
Dentista	9103

5. CARREIRA DE MÉDICO

VIG 07.06.85

ALT 049/85 20 520

[Handwritten signature]
92/3

Auxiliar de Escritório	30.A
Auxiliar de Escritório	30.B
Auxiliar de Escritório	30.C
Auxiliar de Escritório	30.D
Auxiliar de Escritório	35.0
Auxiliar de Escritório	35.A
Auxiliar de Escritório	35.B
Auxiliar de Escritório	35.C
Auxiliar de Escritório	35.D

[Handwritten mark]

ANEXO V - QUADRO DE PESSOAL SUPLEMENTAR ESPECIAL/LEI 7.211

1 CARREIRA DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS/LEI 7.211

Cargo	Ref.
Auxiliar de Serviços Gerais	02.0
Auxiliar de Serviços Gerais	02.A
Auxiliar de Serviços Gerais	02.B
Auxiliar de Serviços Gerais	02.C
Auxiliar de Serviços Gerais	02.D
Auxiliar de Serviços Gerais	07.0
Auxiliar de Serviços Gerais	07.A
Auxiliar de Serviços Gerais	07.B
Auxiliar de Serviços Gerais	07.C
Auxiliar de Serviços Gerais	07.D
Auxiliar de Serviços Gerais	12.0
Auxiliar de Serviços Gerais	12.A
Auxiliar de Serviços Gerais	12.B
Auxiliar de Serviços Gerais	12.C
Auxiliar de Serviços Gerais	12.D
Auxiliar de Serviços Gerais	17.0
Auxiliar de Serviços Gerais	17.A
Auxiliar de Serviços Gerais	17.B
Auxiliar de Serviços Gerais	17.C
Auxiliar de Serviços Gerais	17.D
Auxiliar de Serviços Gerais	18.0

2 CARREIRA DE AUXILIAR DE ESCRITÓRIO/LEI 7.211

Cargo	Ref.
Auxiliar de Escritório	19.0
Auxiliar de Escritório	20.0
Auxiliar de Escritório	20.A
Auxiliar de Escritório	20.B
Auxiliar de Escritório	20.C
Auxiliar de Escritório	20.D
Auxiliar de Escritório	25.0
Auxiliar de Escritório	25.A
Auxiliar de Escritório	25.B
Auxiliar de Escritório	25.C
Auxiliar de Escritório	25.D
Auxiliar de Escritório	30.0

VIG 07.06.85

ALT 049/85_{20 520}

2.º Ofício de Notas



Goiânio Borges Teixeira
TABELIÃO



Assa Sul - Ed. Pioneiras Sociais - Lj. 4/7 - Tel. 225-2760 - Assa Norte - Av. W-3 Q. 704 - Bl. B - Lj. 47 - Tel. 225-1978 - Brasília-DF

PROCURAÇÃO bastante que faz(em) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

SAIBAM quantos este público instrumento de procuração virem que, no ano de mil novecentos e oitenta e seis (1986), aos 18 (dezoito) dias do mês de agosto, nesta cidade de Brasília, Capital da República, perante mim,

Técnico judiciário ----- compareceu(eram) como outorgante(s) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Instituição financeira sob a forma de Empresa Pública, dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada pelo Decreto-Lei nº 759, de 12.08.69, alteração pelo Decreto-Lei nº 1.259, de 19.02.73, e constituída pelo Decreto nº 66.303, de 06.03.70, que aprovou o seu estatuto arquivado na Junta Comercial do Distrito Federal, sob nº 01, regendo-se pelo estatuto consolidado aprovado pelo Decreto nº 81.171, de 03.01.78, arquivado na JCDF sob o registro nº 7.642, com sede no SBS, Quadra 04, Lote 34, desta Capital, inscrita no CGC/MF sob nº 00.360.305/0001-04, neste ato representada pelo seu Presidente, Dr. MARCOS DE BARROS FREIRE, brasileiro, casado, advogado, residente e domiciliado nesta Capital, nomeado por Decreto de 15.03.85, publicado no DOU da mesma data;-----

reconhecido(s) e identificado(s) como o(s) próprio(s) do que dou fé. E por êle(s) me foi dito que, por este instrumento público nomeava(m) e constituía(m) seu(s) bastante(s) procurador(es) JOSÉ AIRTON MARTINS, brasileiro, casado, economiário, CPF nº 048.721.183-91, residente e domiciliado em Recife, PE, na qualidade de Gerente Geral, ao qual confere poderes para o fim especial de, na Jurisdição do Estado de Pernambuco: 1º) representar a outorgante em Juízo ou fora dele, podendo para tal fim praticar todos os atos de sua Administração, credenciar empregado para representar a outorgante perante a Justiça do Trabalho, inclusive na qualidade de preposto, e mais, constituir sob qualquer forma Advogado com poderes "Ad-Judicia", receber citação inicial, transigir, desistir, receber, dar quitação, firmar compromisso e adjudicar e/ou arrematar nas execuções Judiciais ou Extra-judiciais; 2º) movimentar contas bancárias, emitindo e assinando cheques, ordens de pagamento ou quaisquer outros documentos, assim como endossar cheques, ordens de pagamento ou outros títulos de créditos recebidos, sempre em conjunto com o Sr. PAULO FERNANDO CALDAS, brasileiro, casado, economiário, residente e domiciliado em Recife-PE, inscrito no CPF nº 033.903.734-20, ao qual com reserva de iguais, os poderes deste ítem são outorgados para dito fim por este instrumento; 3º) assinar contrato de qualquer natureza por Instrumentos Particulares ou Públicos em que a outorgante compareça como credora e refinanciamentos em que a Outorgante participar como Devedora, e, ainda, em que for parte ou interveniente; receber e dar quitação, estipular prazos, taxas de juros, comissões, cláusulas e condições, anuir, inclusive a cessões e transferências de direitos, podendo representar a outorgante junto às repartições Públicas, enfim, praticar todos os atos necessários ao fiel desempenho deste mandato; 4º) Outorgar escrituras definitivas de venda de imóveis de sua propriedade, situados naquele Estado ou de Cessão de Direitos a eles referentes, desde que já compromissados a venda ou cessão aos compradores ou cessionários ou a quem por eles for indicados, podendo descrevê-los com suas medidas e confrontações, receber e dar quitação, transmitir posse, domínio, direito e ação, responder pela evicção de direito na forma da Lei, praticando todos os atos úteis ou necessários a esses fins, os poderes des

imóveis de uso, ou imóveis não residenciais, mas, nesses casos, desde que autorizados por resolução da Diretoria, observando, ainda, quando se tratar de imóvel de uso próprio o parecer do Conselho Fiscal da CEF; 5º) Outorgar Cartas-Mandato conforme Sistemática implantada pelo Banco do Brasil S/A; 6º) Autorizar saques nas contas vinculadas e/ou nas contas individualizadas (Conta-Empresa), integrante do FGTS; 7º) os poderes do presente mandato poderão ser substabelecidos pelo primeiro outorgado José Ailton Martins, mas, o substabelecimento dos poderes do item 2 (dois) somente poderão ser efetivados em favor de uma outra pessoa para assinar juntamente com o segundo Outorgado PAULO FERNANDO CALDAS ou a duas outras pessoas para assinarem em conjunto sem a interveniência do referido segundo Outorgado PAULO FERNANDO CALDAS; 8º) Os poderes constantes do item 2 (dois) poderão ser substabelecidos pelo segundo outorgado PAULO FERNANDO CALDAS para uma outra pessoa que os exercerá juntamente com o primeiro Outorgado JOSÉ AIRTON MARTINS ou com quem este tenha substabelecido os seus poderes; 9º) O primeiro outorgado JOSÉ AIRTON MARTINS, poderá, ainda, para bem cumprir este mandato, praticar todo e qualquer ato que vise na sua Jurisdição a realizar a finalidade da Outorgante prevista no Capítulo 2 (dois) do Estatuto da CEF, aprovado pelo Decreto nº 81.171, publicado no Diário Oficial da União de 04.01.78; 10º) O presente mandato terá vigência a partir desta data e extinguir-se-á de pleno direito e automaticamente no dia 31 de dezembro do corrente ano. Doufe. Eu, (Raimundo Simões Corrêa), Técnico Judiciário, datilografei, li em voz alta e encerro o presente ato colhendo a assinatura. (SOB MINUTA). MARCOS DE BARROS FREIRE; GOLÂNIO/BORGES TEIXEIRA. Nada mais. Traslada em seguida. Eu, a fiz datilografar, conferi, subscrevi, dou fé e assino em publico e raso.

EM TESTO DA VERDADE

CARTÓRIO DE NOTAS

Bel. Severino José Alves e Silva
Tabelião Público
Bel. Gabriel Guerra de Moraes
Substituto
Kepler Amaro de Moraes
Substituto
Milton Moreira da Silva
Escrivente Autorizado

Rua Diário de Pernambuco, 55 — Fones: 224-4799

- Ed. Limeira - Recife - PE

Recife, 08 de Set de 1986

Raimundo Simões Corrêa

Recife, 08 de Set de 1986

Em testemunho da verdade 8º Tabelião Público

CARTÓRIO DE NOTAS
Severino José Alves e Silva
Tabelião Público
Gabriel Guerra de Moraes
Substituto
Kepler Amaro de Moraes
Substituto
Milton Moreira da Silva
Escrivente Autorizado
Diário de Pernambuco, 55
Antonio - Fones: 224-4799
Recife - PE

Autentico a presente cópia fotostática
que é a reprodução fiel do original que
me foi apresentado sem rasuras, dou fé
Recife, 08 de Set de 1986

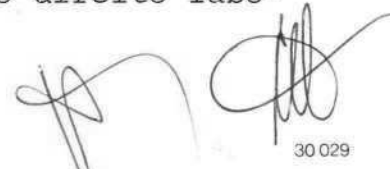
Excelentíssimo Senhor Presidente do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 6a. Região.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, instituição financeira sob a forma de empresa pública, com sede em Brasília-DF e Filial neste Estado, por seu advogado, abaixo assinado, vem respeitosa-mente e com o devido acatamento, nos Autos do Dissídio Coletivo nº TRT - DC -27/86, suscitado pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ES-TABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CARUARU E O SINDICA-TO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE GARANHUNS, apre-sentar sua resposta, como segue:

A Suscitada, antes de deduzir o mérito das cláusulas pleiteadas pelos Suscitantes, pede vênica para tecer algumas obser-vações que, de certo, serão levadas em consideração para o desate da controvérsia.

À Suscitada, como empresa pública, que é, na forma do artigo 170 da C.F. (Emenda Constitucional nº 1/69) aplica-se o disposto no Decreto nº 89.253, de 23 de Dezembro de 1983, que ex-plicitou o Decreto-lei nº 2.100/83, aos quais se juntam as demais Resoluções do Conselho Interministerial de Salários das Empresas Estatais - CISE, acrescendo que Resoluções outras do Conselho Na-cional de Política Salarial - CNPS também a subordinam ao coman-do da política salarial e de restrições do Governo Federal.

Ademais disso, e atuando na órbita do direito labo-



ral com lindes demarcadas pelo Direito Administrativo, aos empregados que compõem o seu Quadro de Pessoal se aplicam as normas híbridas desses dois ramos do direito, derrogando o direito comum e exorbitando os limites da legislação trabalhista.

E é por isso, e tendo em conta essas ponderações, que a Suscitada passa a arguir as preliminares que se seguem:

I - DA ILEGITIMIDADE "AD PROCESSUM":

A Consolidação das Leis do Trabalho, em seu artigo 859, com plena vigência declarada pelo Colendo Tribunal Superior do Trabalho, através do ENUNCIADO nº 177, exige, expressamente, para a instauração dos dissídios coletivos, a aprovação de assembléia sindical de que participem associados interessados, com aprovação manifestada em primeira convocação por 2/3 dos associados e, segunda convocação, por 2/3 dos presentes.

Mister, portanto, que o ajuizamento da ação coletiva seja precedido de assembléia regularmente convocada, através da qual, em primeira convocação, ou genérica (de todos os presentes), em segunda convocação, seja outorgada a indispensável autorização.

Ora, no caso versante, os Suscitantes não instruíram o pedido com documentos que comprovassem essa regular autorização.

Com efeito, como se infere dos papéis que acompanharam a inicial, não foram apresentadas as atas das assembléias.

Senão vejamos:

O Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Garanhuns, não instruiu a peça vestibular com os editais de convocação; a ata da assembléia; e, ainda mais grave, se



quer com instrumentos procuratórios aos advogados que firmam a inicial.

Quanto aos demais Suscitantes, não observaram o prazo mínimo de três dias entre a publicação de seus editais e a realização da assembléia sindical, como o exige o artigo 13, parágrafo único do "Estatuto Padrão", aprovado pela Portaria nº 126, de 26 de junho de 1958, do Sr. Ministro do Trabalho, que, necessariamente, encontra correspondente nos estatutos dos sindicatos em tela, por cuja juntada, aos autos, desde logo se requer, com suporte no artigo 355 do CPC.

Ao de logo se pondera que as irregularidades na convocação, viciaram, irrefragavelmente, e de forma insanável as assembléias gerais, impedindo, outrossim, que as deliberações fossem adotadas por um número expressivo de associados.

Nessas condições, são os Suscitantes parte ilegítima "ad processum", cabendo, quanto a eles, a decretação da extinção do feito, com apoio no artigo 267, Incisos IV e VI do CPC, de aplicação subsidiária na conformidade do que dispõe o artigo 769 da CLT.

II - A CARENCIA DE AÇÃO COM RESPEITO AOS SUSCITANTES:

a) Tendo em conta que o dissídio em tela é claramente de natureza econômica e não se tratando, quanto aos Suscitantes, de revisão de norma salarial anterior, impunha-se que ao ajuizamento do feito se precedesse a exaustão de todas as providências tendentes à formalização da Convenção Coletiva, dentre as quais se inscreve o presente procedimento administrativo, com a participação conciliatória do Ministério do Trabalho, e a regular e formal consulta à categoria representada pelas entidades Suscitantes.

Esse entendimento, que deflui de texto expresso de lei, amolda-se, como uma luva, ao disposto na Instrução nº 1 (ex Pre-julgado 56 do TST), respaldando-se na melhor doutrina, daqui e de alhures.

O Ministro Coqueijo Costa, do TST, "in" Direito

Pro-



91/3

cessual do Trabalho, esclarece, com maestria e definitivamente a matéria, quando salienta que

"a representação, para ser aceita pelo Presidente do Tribunal, fica subordinada à prova de haver a assembléia sindical aprovado a mesma por 2/3 dos associados, em primeira convocação, ou 2/3 dos presentes, em segunda. É o que diz o artigo 859, da CLT, segundo o entendimento do TST (ex Prejulgado 58), se bem que inexplicavelmente não se exija esse pronunciamento no caso de revisão de sentença coletiva (CLT, artigo 873). Outrossim, deve o Suscitante demonstrar que foi tentada, em vão, a conciliação das partes na instância administrativa do Ministério do Trabalho. A CLT, artigo 616, § 4º, combinado com o § 2º, não deixa dúvida a respeito, sobretudo o § 4º que é explícito:"

No mesmo sentido é a lição de Wilson de Souza Campos Batalha ("in Direito Processual do Trabalho), "verbis":

"Quid, em se tratando de dissídios coletivos de natureza econômica?

Afigura-se-nos que, na sistemática vigente, se torna impossível a instauração do dissídio coletivo desse tipo mediante representação direta ao Tribunal competente. É indispensável iniciar pela tentativa de celebração de convenção ou acordo coletivo de trabalho, nos termos do artigo 616, § 4º, da CLT: ...

O Prejulgado nº 56/1976 estabelece, no item II que "a instauração da instância por iniciativa do ministério público, ou em virtude do malo



98/1

gro de negociação coletiva no âmbito administrativo, será promovida mediante representação dirigida ao Presidente do Tribunal, contendo, pelo menos, a designação e a qualificação dos interessados e os motivos do dissídio. Em qualquer das hipóteses, a representação será acompanhada do correspondente processo administrativo, ressalvada a hipótese de instauração do Tribunal."

b) Pondere-se acerca do disposto no parágrafo 1º do artigo 142 da C.F., "expressis verbis":

"A lei especificará as hipóteses em que as decisões nos dissídios coletivos poderão estabelecer normas e condições de trabalho."

Isso equivale a dizer que as normas e condições de trabalho serão estabelecidas nos dissídios coletivos mediante especificação da lei. Fora disso, não é possível negociar coisa alguma, e o Judiciário se verá a braços com a inexistência de lei reguladora dessas normas e condições a serem estabelecidas.

É preciso considerar que a sentença normativa da Justiça do Trabalho envolve em aspecto híbrido, posto que, no ângulo formal, é uma decisão, e, no âmbito material, é uma lei, o que leva à conhecida e sugestiva expressão de CARNELUTTI, segundo a qual trata-se de ato com corpo de sentença e alma de lei.

Se é uma lei, sugere o preenchimento da lacuna a ponto de supeditar o aludido parágrafo 1º do artigo 142 da C.F.?

Onimodamente, diante do direito positivo brasileiro e no atual estágio do direito coletivo do trabalho, é indubitável necessitar-se de lei permitidora de discussão da reivindicação do



9-079-0586

dissídio coletivo, notadamente em se tratando de empresa pública, ainda mais se constituída de um único sócio, como no caso da Suscitada.

Por isso, muitas cláusulas do rol de pretensões não podem ser conhecidas pela Suscitada, como se verá adiante.

c) Os Suscitantes ajuizaram o presente Dissídio Coletivo em data de 01.09.86, no dia, portanto, da pretensa data-base de 1º de setembro.

Ocorre, no entanto, que a data-base dos empregados da Suscitada é de 1º de Janeiro, em face do que dispõe o artigo 20 do Decreto-lei 2284/86, "expressis verbis":

"Art. 20 - Fica estabelecida a anualidade para os reajustes, pelo IPC, dos salários, vencimentos, soldos, pensões, proventos de aposentadoria e remuneração em geral, ressalvados os reajustes extraordinários instituídos no artigo subsequente e mantidas as atuais datas-base".

"Ergo", o ajuizamento do Dissídio é extemporâneo e, por isso, não pode prosperar.

Sendo assim, e não havendo possibilidade jurídica de acolher-se a pretensão inicial, a solução consagrada pela doutrina é a de considerar-se os Suscitantes carecedores da ação

Sobremais, não há qualquer dispositivo legal dizendo que a data-base dos empregados da Suscitada é a de 1º de Setembro de 1986.

Dessa forma, os Suscitantes são carecedores do pedido, por não ser possível o reconhecimento pelo direito positivo da preten



100
8

são a que alude o pedido inicial.

III - INÉPCIA DA INICIAL :

A Lei nº 7238, de 29 de outubro de 1984, inclui as empresas públicas nas suas restrições e determinações, assim dispondo o parágrafo 4º do seu artigo 14:

"Na hipótese de dissídio coletivo que envolva entidade referida no "caput" deste artigo, quando couber e sob pena de inépcia, a petição inicial será acompanhada de parecer do Conselho Nacional de Política Salarial (CNPS), relativo à possibilidade, ou não, de acolhimento, sob aspectos econômico e financeiro, da proposta de acordo."

Na previsão de demora no pronunciamento do órgão, a mesma lei dispõe no seu parágrafo 5º:

"O parecer, a que se refere o parágrafo anterior, deverá ser substituído pela prova documental de que, tendo sido solicitado há mais de 30 (trinta) dias, não foi proferido pelo Conselho Nacional de Política Salarial - CNPS".

Isso equivale a dizer que a manifestação do CNPS se faz necessária para dar validade à pretensão, evitando-se prejuízos à própria política salarial, em sua integralidade, do Governo. E é por isso que o Conselho Interministerial de Salários nas Empresas Estatais - CISE também deva ser ouvido, tal como o impõe o Decreto nº 91.370.

Aqui se reflete o intervencionismo estatal no domí



nio econômico, de que é expressão formal o artigo 623, da C.L.T., "expressis verbis":

"Art. 623 - Será nula de pleno direito disposição de Convenção ou Acordo, que, indiretamente, contrarie proibição ou norma disciplinadora da política econômico-financeira do Governo ou concernente à política salarial vigente, não produzindo quaisquer efeitos perante autoridades e repartições públicas, inclusive para fins de revisão de preços e tarifas de mercadorias e serviços".

As partes, portanto, na Convenção ou no Acordo, hão de respeitar as normas disciplinadoras da política global do Governo, no plano econômico-financeiro, projetando-se essa disposição para a esfera do Judiciário.

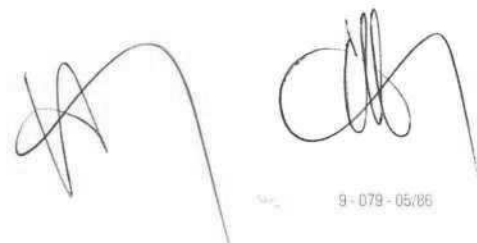
E, de fato, se projeta, bastante atentar-se para o constante Ac. T.P. 2146/84 (Proc. nº TST-DC-11/84).

E é por isso que, não atendidos os pressupostos processuais indispensáveis à tramitação ordinária, como exigidos nos dispositivos acima aludidos, requer a Suscitada seja declarada a carência de ação, julgando-se extinto o feito, consentaneamente com os artigos 267, II e 301, do CPC.

IV - DO PEDIDO

CLÁUSULA 1a.

REAJUSTAMENTO SALARIAL DE 26,5%



108
4
b

CLÁUSULA 1a.

REAJUSTAMENTO SALARIAL DE 26,5%

A pretensão dos Suscitantes é totalmente inviável, uma vez que a Suscitada reajusta os salários de acordo com a variação do IPCA, na forma determinada pelos diplomas legais pertinentes. Outrossim, a Empresa está subordinada às diretrizes traçadas pelo CONSELHO INTERMINISTERIAL DE SALÁRIOS DE EMPRESAS ESTATAIS-CISE, para efeito de concessão de vantagens e benefícios extra-legais. Sem amparo legal e contra as regras da política econômica adotada pelo Governo, o reajustamento pleiteado importa em majoração acima dos índices oficiais, no que se estará infringindo, também, o disposto no Decreto-lei nº 2284/86.

Esse entendimento tem sido reiterado pelo Egrégio TST em diversos acórdãos:

" O percentual de reajustamento salarial não pode exceder do limite fixado pelo Poder Executivo"

(TST-RO-DC-121/77, Ac. TP-1935/77, 19.09.77. Rel. Min. Fernando Franco, "in" LTr 42/1347.)

Por louvável que seja a negociação coletiva, não permite a lei brasileira que, por via de sentença ou de convenção, possam as partes exceder o limite legal de reajuste de salários"

(TST-RO-DC-88/79, Ac. TP 2126/79 - 12.09.79 Rel. Min. Mozart Victor Russomano), "in" LTr 43/1296.)



103
1/4

Ademais disso, como reiteradamente vem decidindo esse Tribunal, ou seja, o TST, "o reajuste superior ao índice oficial não pode ser obtido por sentença normativa que está adstrita ao aumento segundo a taxa de produtividade, o que não é pedido em tela (Proc. RO-DC-570/81; TST-Pleno, Rel.Min. Mozart V. Russomano, DJ de 10-11-82).

CLÁUSULA 2a.

PRODUTIVIDADE

A taxa de produtividade só pode ser a que foi fixada pelo Decreto nº 91.001, de 27.02.85, após a autorização do CNPS: 2%.

CLÁUSULA 3a.

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

Cláusula caudatária do que for decidido nas cláusulas anteriores.

CLÁUSULA 4a.

ADICIONAL NOTURNO

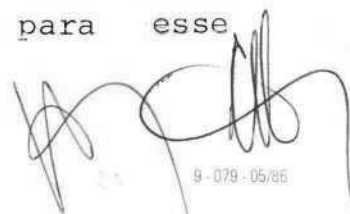
Somente através de lei seria possível o atendimento ao pedido dos Suscitantes.

Veja-se o que diz o artigo 153, § 2º da Constituição Federal.

"Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei."

Por outro lado, consigna o artigo 73 da CLT:

"Salvo nos casos de revezamento semanal ou quinzenal, o trabalho noturno terá remuneração superior à do diurno e, para esse



104
1/3

efeito, sua renumeração terá um acréscimo de 20%, pelo menos, sobre a hora diurna".

(Ver a Súmula 60 de TST)

CLÁUSULA 5a.

HORAS EXTRAS

Inicialmente, é de se ressaltar que a pretensão é totalmente inaceitável, ilegal e até mesmo inconstitucional, quanto ao acréscimo no valor das horas extras, já que essa pretensão equivale a uma incorporação das horas que forem convencionadas, à vista da Súmula 76 do TST (veja-se o que ficou dito na Cláusula referente ao piso salarial).

A principal justificativa existente para que se agravem os valores fixados na CLT para os acréscimos a título de horas extras é, indubitavelmente, o combate ao desemprego.

Ora, não é o que acontece no caso versante, em face à conjuntura atual dos estabelecimentos bancários.

Desse modo, esses adicionais serviriam, tão somente, para elevar os custos operacionais da Suscitada, inviabilizando o atendimento aos seus fins sociais.

Os Suscitantes, ao que parece, estão confundindo situações diversas.

No plano coletivo, se houvesse, ou se renovaria a convenção, que contém acordo sobre as duas horas suplementares, ou é ele abolido.

Outra seria a situação, no plano individual, de um empregado que houvesse contratado com seu empregador, desde o início da prestação de serviços, ou por longo tempo a prestação de horas suplementares e as tivesse unilateralmente suprimidas por seu empregador, quando, então caberia a integração ao salário, tal como prescreve o Enunciado da aludida Súmula 76 do TST.



106
3/8

Cláusula 6a.

Adicional de transferência

É cláusula flagrantemente ilegal.

O Decreto nº 68.682, de 25 de maio de 1971, dispõe sobre a transferência de pessoal das entidades da Administração Federal Indireta, "verbis":

"Art. 2º - A cláusula de transferência de empregado, por necessidade ou conveniência do serviço, considera-se incluída no regime de pessoal das entidades da Administração Federal Indireta".

Assim, implícita nos contratos de trabalho dos empregados da Suscitada, a possibilidade de transferência, esta ensejará os pagamentos já regulados no regime de pessoal respectivo.

Dessarte, não se pode cogitar da assistência do sindicato, menos, ainda, da concordância do empregado.

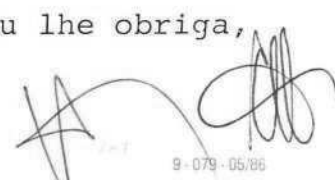
O adicional de 50%, por isso mesmo, é ilegal.

O Decreto 84.128 repetiu as disposições do aludido Decreto 68.682/71.

CLÁUSULA 7a.

Abono de férias

A sentença normativa não pode obrigar o empregador a fazer algo que a lei não lhe impõe ou lhe obriga,



106
1/4

sob pena de estar violando o § 2º do artigo 153 da "Lex Legum".

Sobremais, o Decreto 89.253/83 impede a concessão dessa vantagem, porque onera a Empresa.

E, mais: o assunto está regulado no artigo 143 da CLT.

Trata-se, além disso, da condenação, em sentença normativa, em verba salarial não devida.

CLÁUSULA 8a.

FUNDO DE GARANTIA

Tanto quanto a cláusula 50 a. esta Cláusula esbarra no óbice legal. Não se há de esquecer que os atos das empresas públicas são, também, fiscalizados pelo TCU.

CLÁUSULA 9a.

ESCALA MÓVEL

Inexequível, diante dos termos do Decreto-Lei nº 2284/76.

CLÁUSULA 10a.

SALÁRIO DE INGRESSO

A pretensão dos Suscitantes é totalmente inviável, posto consistir em aumento salarial, além de estabelecer uma forma de piso salarial, que a jurisprudência vem cominando, ou seja, inquinando de inconstitucionalidade.

Inobstante tratar-se de pretensão que envolve a autorização do CISE, e, mesmo do CNPS, coerentemente com a Lei nº



104/98

7238, de 29.10.84, como arguido em preliminar, há a considerar tratar-se, também, de matéria suscetível de alteração do Plano de Cargos e Salários da Suscitada.

CLÁUSULA 11a.

Anuênio

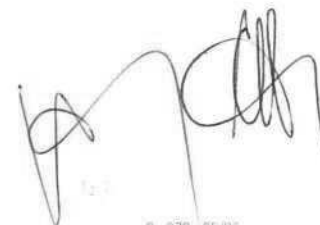
Como reiteradamente tem entendido o Egrégio TST, o adicional por tempo de serviço insere-se no poder de comando da Empresa e não por meio de acordo ou espontaneamente, por ato do empregador, pode ser concedido. Assim, a matéria refoge inteiramente ao campo do dissídio coletivo.

Não estando sua concessão disciplinada por nenhuma lei, não há como ser contemplada pelos Tribunais do Trabalho. Daí porque, se concedido o adicional, afrontado estará o artigo 142, § 1º da C.F., sendo, por conseguinte, inconstitucional a Cláusula em questão, se fixada através de sentença normativa.

Assim, o adicional por tempo de serviço, como vantagem regulamentar, está no campo da administração da Empresa em matéria de pessoal, não sendo objeto de sentença normativa, como tem decidido o Eg. TST em outros dissídios:

"O adicional por tempo de serviço insere-se no poder de comando da Empresa, e só por meio de acordo ou espontaneamente, por ato do empregador, pode ser concedido" (TST-Pleno. Ac. nº 97/80, Proc. RO-DC-523/79, Rel. Min. Raymundo de Souza Moura, DJ de 20.06.80, pág. 4726).

"Os anuênios constituem aumento salarial, só sendo viáveis por acordo das partes (individual ou coletivo), não, porém, por imposição em sentença normativa" (TST-Pleno, Ac. nº 2518/80, Proc. RO-DC-0583/83), Min. Coqueijo Costa, DJ de 13.12.85, pág. 22313)



108
3

A questão ganha vulto em se tratando de Empresa Pública, pois a concessão da vantagem implicará, também, em vantagem vedada pelo Decreto 39.253/83.

Destarte, nem em Convenção Coletiva ou Acordo Coletivo poderá a Suscitada conceder a vantagem.

Motivo porquê, a Suscitada espera que a Cláusula seja indeferida, por falta de amparo legal.

CLÁUSULA 12a.

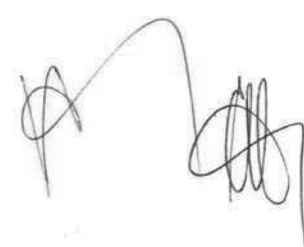
Quebras e Riscos de Caixa

A pretensão dos Suscitantes é totalmente inviável, uma vez que a Suscitada, após o Decreto nº 39.253, de 23 de dezembro de 1983, não pode conceder nenhum benefício que não expressamente autorizado. Veja-se, a respeito, os artigos 7º, desse Decreto, item 3º e 10º.

Ademais disso, e conforme se vê da Súmula 247, do TST, as quebras e risco de caixa se incluem entre as parcelas de natureza salarial, integrando a remuneração do empregado.

E não só por isso. É que na verba referente à função de confiança de caixa executivo já se cogitaria do pagamento relativo aos riscos sofridos pelo empregado no exercício de certas funções.

De qualquer sorte, no Ac.T.P. 2146/34, (Proc. nº TST-DC -11/34) no Dissídio Coletivo entre os empregados do Banco do Brasil e Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito - CONTEC, foi a mesma Cláusula julgada improcedente - (Acórdão de 13.12.84).



109
14
3

CLÁUSULA 13a.

GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

Inaceitável ingerência no poder de comando da empresa, que não pode ser objeto de sentença normativa.

CLÁUSULA 14a.

AJUDA TRANSPORTES

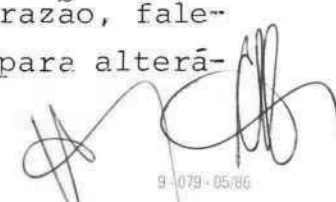
Não havendo previsão legal em que se fundamentem cláusulas relativas de ajuda de transporte, ofende essa estipulação o artigo 142, § 1º da C.F.

Precedentes do STF:

"Ora, esta Segunda Turma, ao julgar o RE nº 96.453, de que foi Relator o Sr. Ministro Décio Miranda, apreciou cláusulas de igual teor referentes ao dissídio de 1980, entre as mesmas partes, e concluiu pela sua inconstitucionalidade. Assim então votou o eminente Min. Décio Miranda (fls. 169/170): Em acórdão líder da espécie (RE nº 77.649, RTJ nº 77/243), de que foi relator o eminente Ministro Osvaldo Trigueiro, entendeu-se válida a fixação, em dissídio coletivo, de salário normativo apreciando-se, também, sua distinção do piso salarial, este último constituindo verdadeira norma de salário-mínimo, que somente a lei pode fixar."

Outrossim, o Egrégio STF já firmou o entendimento de que falece competência à Justiça do Trabalho para fixar salário normativo, como exemplificamos pelo aresto abaixo colacionado:

"Dou provimento ao recurso para excluir a cláusula do salário profissional. O Egrégio STF tem negado competência à Justiça do Trabalho para estipular pisos salariais e salários profissionais. Pela mesma razão, falece competência a este Tribunal para altera-



110
1/3

-los ou mantê-los, quando pré-existentes."
(TST Pleno Ac. omissio, Proc. RO-DE-451/80.
Rel.Min. Mozart Victor Russomano - DJ 01-
04-81) - pg. 2738.

Esses acórdãos se prestam à questão debatida por
apreciarem, em conjunto, as pretensões, em dissídio coletivo, ao
salário normativo e à ajuda transporte.

Quando mais não fosse, é preciso que exista al
guma lei para supeditar a pretensão, porque somente a lei especi-
ficará as hipóteses em que as decisões, nos dissídios coletivos,
poderão estabelecer normas e condições de trabalho.

CLÁUSULA 15a.

CRECHE

A pretensão encontra óbice no Decreto nº 89.
253/83.

Além disso, é ilegal, porque o artigo da
CLT já disciplina a questão.

CLÁUSULA 16a.

AUXÍLIO-DOENÇA

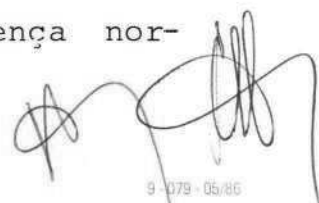
A suplementação do auxílio-doença é cláusu-
la que se refere a P.S.

Todavia, a Suscitada já possui regulamenta-
ção própria para essa suplementação, através da FUNCEF -
FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS, entidade de previdência com-
plementar de que é patrocinadora.

CLÁUSULA 24a.

SALÁRIO DE SUBSTITUTO

Não pode prevalecer, já que a sentença nor-



mativa, sob pena de inconstitucionalidade, estabelece vantagens não previstas em lei ou estende vantagens concedidas e incorporadas ao contrato de trabalho dos empregados da Suscitada através de Acordos Coletivos ou por regulamentação da empresa.

Cláusula 25a.

Adicional de Insalubridade

Cláusula evidentemente ilegal; e não pode ser objeto de decisão em sentença normativa, ou seja, não pode ser cogitada na sentença normativa.

A insalubridade deve ser comprovada, nas formas legalmente previstas, e somente mediante a inexecutabilidade de se adotarem medidas reparadoras da insalubridade é que se deverá o adicional correspondente.

Sendo assim, a Cláusula não pode ser decidida ou aprovada em sentença normativa.

Cláusula 26a.

Adiantamento do Salário Mensal

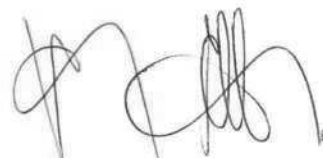
A pretensão se remete ao Acordo Coletivo, não sendo susceptível de decisão na sentença normativa.

Cláusula 27a.

Disponibilidade remunerada:

Não pode a sentença normativa estabelecer vantagens não previstas em lei. A pretensão já vem regulada no Regulamento de Pessoal, e a extensão dessa vantagem não pode ser feita pela sentença normativa.

Logo, a sentença normativa não pode ampliar as vantagens extra-legais resultantes da livre manifestação de vontade, tanto unilateralmente quanto por mútuo assentimento.



112/3

CLÁUSULA 28a.

COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA

A matéria também reforce ao âmbito de discussão em dissídio coletivo e não é objeto de sentença normativa. "Legem habemus": há lei regulamentando essa matéria, ou seja, a Lei 6.435 (de 1977).

Além disso, esse benefício, por situar-se, na forma pretendida, na esfera de autonomia da vontade, não pode aqui ser discutida. É também inconstitucional.

O artigo 17 do Decreto 89.253/83 registra que a Secretaria de Planejamento da Presidência da República fará a avaliação dos planos de benefícios ou encargos adicionais referentes a benefícios concedidos pelas entidades fechadas de Previdência Privada e custeados pelas respectivas patrocinadoras.

CLÁUSULA 29a.

READMISSÃO DOS 12

Cláusula inadmissível, por ser ilegal e inconstitucional.

A sentença normativa não pode suprir decisão judicial.

Como se sabe, a questão está subjudice, já que há reclamatória trabalhista em curso.

Além disso, a questão se situa na esfera da autonomia da vontade, diante de fatos concretos, que repugna a atuação na sentença normativa.

113
1/3

CLÁUSULA 30a.

ENQUADRAMENTO DOS EB's

Com as mesmas implicações da pretensão consubstanciada na Cláusula 10a.

CLÁUSULA 31a.

RETORNO DOS BENEFÍCIOS E VANTAGENS

Veja-se o que está consignado na Cláusula 50a.

CLÁUSULA 32a.

ESTABILIDADE

A estabilidade decorre sempre da lei. É matéria de cunho constitucional, que não pode ser regulada pelas partes.

A sentença normativa não pode estabelecer estabilidade não prevista em lei.

Aliás, esses Tribunais já têm se manifestado reiteradamente a propósito do assunto.

CLÁUSULA 33a.

AUTOMAÇÃO

A cláusula não pode ser objeto de deliberação no Dissídio coletivo.

Situa-se no plano da autonomia da vontade (art. 444 da CLT).

CLÁUSULA 34a.

RECONHECIMENTO DA COMISSÃO DE EMPRESA E DOS DELEGADOS SINDICAIS

A pretensão se situa no poder de comando empresarial. Não há previsão legal para as comissões de empresa ou de fábrica, sendo objeto, ainda, de disceptações entre os doutrinadores.

114/88

A Cláusula incorre em nítida inteferência no poder de comando do empregador, ferindo, ainda, preceito constitucional, já que não pode ser objeto de discussão em dissídio coletivo, e, por isso, deve ser indeferida.

CLÁUSULA 35a.

RESPEITO À JORNADA DE SEIS HORAS

Cumprir-se-á a Cláusula após 31 de Dezembro de 1986. A equiparação também virá por lei.

CLÁUSULA 36a.

APIPS

A pretensão é inviável. É que não pode a sentença normativa, sob pena de inconstitucionalidade, estabelecer vantagens não previstas em lei ou estender vantagens concedidas e incorporadas ao contrato de trabalho dos empregados da Suscitada através de acordos coletivos celebrados com sindicato de classe.

O estabelecimento de vantagens não previstas em lei ou em condições mais benéficas do que as nele previstas há de resultar sempre da livre manifestação da vontade, tanto unilateralmente quanto por pleno assentimento.

Não tendo havido acordo quanto a essa Cláusula em Convenção coletiva, não pode ser discutida no Dissídio Coletivo.

CLÁUSULA 37a.

ESTABILIDADE PROVISÓRIA

Cláusula efetivamente inconstitucional.

A lei não atribui a essa Justiça competência alguma para conceder estabilidade provisória a empregados, por exemplo, inscritos em chapas para eleições sindicais.

O privilégio, por seu turno, também é de manifesta inconstitucionalidade.



CLÁUSUAL 38a.

Falta do Estudante

Não há lei permitindo a pretensão. Apenas relativamente aos empregados menores se assegura, por lei, essa prerrogativa.

CLÁUSULA 39a.

Liberação de Diretores das Associações de Pessoal

A cláusula não pode ser objeto de deliberação no Dissídio Coletivo.

Situa-se no plano da autonomia da vontade (art. 444 da CLT).

CLÁUSULA 40a.

Dirigentes Sindicais

A norma consolidada assegura ao empregado eleito para o cargo de administração sindical ou representação profissional o direito à estabilidade, considerando-se em licença não remunerada, "salvo assentimento da empresa ou cláusula contratual" (cf. art. 543, § 3º da Consolidação), pelo tempo em que se ausentar do trabalho para o desempenho de suas funções.

Assim sendo, a concessão de remuneração "para todos os dirigentes dos sindicatos (seja federação, seja confederação) refoge inteiramente ao campo do dissídio coletivo e se situa na esfera da livre pactuação (art. 444 da CLT) da autonomia da vontade". Não pode a sentença normativa estabelecer licenças remuneradas (caso de dirigentes sindicais), sob pena de estar obrigando o empregador a fazer algo que a lei não lhe impõe ou lhe obrigue, ferindo, assim, preceito constitucional.



CLÁUSULA 41a.

TRANSPORTE DE VALORES

A parte "b" da pretensão não encontra guarida na jurisprudência uniforme do TST.

Não cabe, por outro lado, estabelecer-se a referida pretensão com cláusula imposta por sentença coletiva.

O contrato de trabalho dos empregados da Suscitada, ademais disso, estabelece as atribuições dos seus empregados, os quais realizarão as que forem compatíveis com a natureza da própria prestação de serviços.

A designação de empregado, para esse fim, especialmente concursado, implicaria na alteração do Plano de Cargos da Suscitada.

CLÁUSULA 42a.

DIA DO BANCÁRIO

Inaceitável a pretensão. Não há disposição legal permitindo esse repouso remunerado, além dos que se arrolam na legislação trabalhista, V.C., o artigo 473 da CLT.

O Manual da CEF, Tomo Recursos Humanos, e o Regulamento de Pessoal estabelecem os afastamentos remunerados, dentre eles se citando as APIs, as licenças-prêmio, etc.

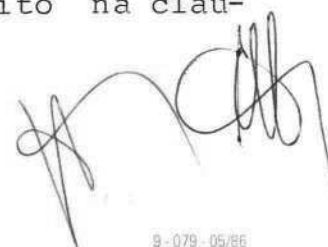
E não é possível estabelecer-se, unilateralmente, em dissídio coletivo, essa pretensão.

CLÁUSULA 43a.

QUADRO DE CARREIRA

Não há previsão legal para a pretensão.

Veja-se o que se diz a propósito na cláusula 34a.



CLÁUSULA 44a.

HORÁRIO BANCÁRIO

A cláusula é ilegal.

Como se sabe, e em face da Lei 4595/64, a Caixa Econômica, como entidade financeira, se junte ao poder normativo do Banco Central do Brasil, ao qual compete o disciplinamento dos horários bancários.

Presentemente, vigora a Resolução nº 1014/86, do Banco Central, estabelecendo o horário, para certas cidades, das 11,30 às 16,30 horas.

Logo, não se pode estabelecer discrepâncias na jornada dos empregados, em geral.

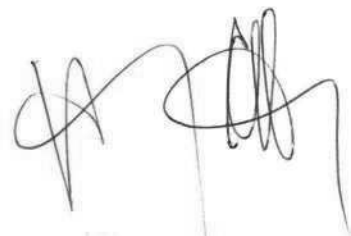
CLÁUSULA 45a.

LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA

A sentença normativa não pode interferir no poder de comando do empregador, ferindo, unilateralmente, a autonomia da vontade, diante da necessidade de contratar, ao seu "libitum", pessoal ou empresas dentro dos requisitos permitidos na legislação que instrumentalizou a empresa pública.

Ao revés, há leis permitindo essa espécie de contratação: Decreto 61.776, Decreto 74.448/74, Lei 5645, Decreto-Lei 200/67.

Além disso, o estágio de menores ou aprendizes tem também respaldo legal, e tem fins didáticos que não podem ser postergados, notadamente por uma empresa pública com fins sociais.



118
4/26

CLÁUSULA 46a.

Horário para Refeições

A cláusula não tem fomento jurídico e não pode ser objeto de discussão em dissídio coletivo.

Na verdade, a lei trabalhista estabelece a forma para o repouso destinado à alimentação.

Não sendo superior a jornada de trabalho a seis horas, mas sendo superior a quatro, haverá, isto sim, um repouso de 15 (quinze) minutos, preferencialmente na quarta hora, os quais não integrarão a jornada, devendo ser repostos ao final da jornada.

CLÁUSULA 47a.

Categoria Diferenciada

Cláusula inexecutável.

O enquadramento é feito pela Comissão de Enquadramento Sindical, na forma da lei consolidada.

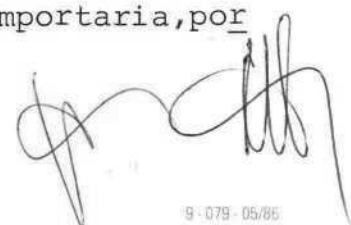
CLÁUSULA 48a.

Desconto Assistencial

A cláusula é imprópria para ser estabelecida em sentença normativa, além de representar aumento indireto.

Os descontos são os previstos em lei, e em nada mais se obriga o empregador, tanto que o artigo 217 do Código Tributário Nacional traz a efetiva denominação do antigo imposto sindical, hoje simplesmente contribuição sindical, face ao seu caráter eminentemente social, inscrito no item "X" do artigo 43, da C.F.

A concessão da referida Cláusula importaria, portanto, em ferir frontalmente a C.F.



119
1/3

CLÁUSULA 49a.

Licença-Prêmio

Esta Cláusula concerne ao CISE autorizar. E, por isso, não pode ser objeto de discussão em dissídio coletivo, não tendo esse Tribunal competência para estabelecer diretivas para a pretensão.

CLÁUSULA 50a.

PAMS

Não pode ser atendida.

Não se há de esquecer, nunca, que "a lei especificará as hipóteses em que as decisões, nos dissídios coletivos, poderão estabelecer normas e condições de trabalho", consentaneamente com o artigo 142, § 1º da C.F.

Ora, qual é a lei que permite o estabelecimento de hipótese em que se dará a aplicação da assistência médica supletiva? Tampouco a Lei 6435/77, que versou sobre a suplementação de aposentadoria tratou dessa matéria.

Muito ao revés, o Decreto 89.253/83, já aqui mencionado, veda taxativamente o dispêndio com esse tipo de benefício. Como se disse acima, a Secretaria de Planejamento da Presidência da República fará a avaliação dos planos de serviços assistenciais prestados pelas entidades fechadas de previdência supletiva e custeadas pelas patrocinadoras, no caso, a Caixa Econômica Federal.

CLÁUSULA 51a.

Adiantamento Funeral (Da FUNCEF)

Cláusula eminentemente ilegal, referindo-se à P.S.

A sentença normativa não pode estabelecer essa forma de adiantamento, sem previsão legal.

CLÁUSULA 52a.

LICENÇA POR DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Inaceitável. Não pode a sentença normativa, sob pena de inconstitucionalidade, estabelecer vantagens não previstas em lei ou estender vantagens concedidas e incorporadas ao contrato de trabalho dos empregados da Suscitada através de acordos coletivos celebrados com sindicatos de classe.

O estabelecimento de vantagens não previstas em lei ou em condições mais benéficas do que as nela previstas há de resultar, sempre, da livre manifestação de vontade, tanto unilateralmente quanto por mútuo assentimento.

As licenças por doença em pessoa da família do empregado já estão reguladas no Regulamento de Pessoal da Suscitada e em seu Manual, Tomo Recursos Humanos.

CLÁUSULA 53a.

FUNÇÃO DE CONFIANÇA

Inaceitável ingerência no poder de comando da empresa, que não pode ser objeto de sentença normativa.

CLÁUSULA 54a.

PLANO ECONÔMICO

Deve a pretensão ser rejeitada.

A atuação da Suscitada, nessas operações, depende de normas específicas não susceptíveis de apreciação na esfera do dissídio coletivo.

Basta observar que o Decreto Lei 1971 e o seu Regulamento, o Decreto nº 89.253, impede a concessão dessas vantagens, que não podem ser discutidas, quer em convenção ou acordo coletivos, quer em dissídios coletivos.

Veja-se que o Decreto 89.253/83, em seus artigos 7º, item 3º e 10º, impede a concessão de benefícios não contemplados nos Regulamentos das entidades estatais, assim denominadas pelo Decreto 84.128.

A respeito, o Ac. T.P. 2146/84, no Proc. nº

TST-DC-11/84.

121
1/2

CLÁUSULA 55a.

AVAL DE LOCAÇÕES

Não tem amparo legal. A Suscitada não pode assumir responsabilidades não conferidas por lei, até por comprometimento com o TCU.

CLÁUSULA 56a.

MULTA POR IRREGULARIDADES EM CHEQUES

Inaceitável. Não há, sequer, competência da Justiça do Trabalho para fixar qualquer espécie de gratificação.

A pretensão, na verdade, equivale a uma gratificação.

Veja-se, a propósito, o A.c. T.P. 2146/84, no Proc. TST-DC 11/84.

Além disso, está-se no terreno da responsabilidade civil, notadamente de entidades bancárias, sujeitas ao Banco Central do Brasil, e, no caso da CEF, às normas do TCU.

A CEF não pode relevar irregularidades, posto que, a mais das vezes, as irregularidades quando não defluem de crime contra o patrimônio, ensejam a responsabilidade por culpa.

A recente Lei 7492, de 16.06.86 se constitui, também, em óbice à pretensão. (define os crimes contra o Sistema Financeiro Nacional).

CLÁUSULA 57a.

OPÇÃO RETROATIVA

É uma ingerência no poder de comando e hierárquico do empregador.

A lei 5958/73 estabelece as condições em que se dará opção retroativa.

Não estabelecida a Cláusula em Acordo Coletivo, a sentença normativa não poderá obrigar o empregador, ademais disso, "contra-legem".

Não há lei que obrigue o empregador a agir dessa forma.

A opção retroativa é inerente à conveniência da empresa, além de lhe resguardar as possibilidades de caixa.

187/7

CLÁUSULA 58a.

Isenção das Tarifas Bancárias

É cláusula que apenas se remete ao Acordo Coletivo, prefigurando convergência nas negociações.

CLÁUSULA 59a.

Desconto do Adiantamento do 13º Salário em fevereiro.

É uma cláusula ilícita.

Ademais, a sentença normativa não pode estabelecer vantagens dessa categoria, sob pena de estar obrigando o empregador a fazer algo que a lei não lhe impõe ou lhe obrigue, ferindo, assim, preceito constitucional.

CLÁUSULA 60a.

Reconhecimento dos Sindicatos

Parece-nos Cláusula despropositada.

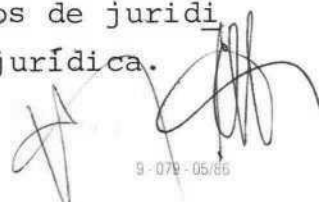
À Suscitada não compete reconhecer a legitimidade ativa ou passiva de representação sindical, quer nas convenções coletivas, quer nos acordos coletivos, quer nos próprios dissídios coletivos.

A CLT estabelece a forma de representação nas convenções e nos dissídios (artigos 611 e seguintes e 856 e seguintes da CLT).

À Federação e à Confederação compete representar a categoria profissional que não for sindicalizada ou cuja empresa for de âmbito nacional e tiver quadro único organizado em carreira, como é o caso da CEF.

Como a CEF não tem sindicato patronal em que filiar-se, pode ajuizar dissídio diretamente (art. 616 da CLT), ou, de preferência, deverá aguardar a iniciativa dos empregados, estes, sim, através do sindicato ou da federação.

Dessa forma, a pretensão não ganha foros de juridicidade ou de possibilidade, quer administrativa, quer jurídica.



123/26

CLÁUSULA 61a.

Aposentadoria

Há aqui, inequivocamente, uma teratologia jurídica, dispensando maiores comentários. A cláusula é ilegal e fere o direito objetivo.

CLÁUSULA 62a.

Contribuição do PAMS

Veja-se a resposta da Suscitada à cláusula 50a.

CLÁUSULA 63a.

Programa de Prevenção de Saúde

A Suscitada já tem esse Programa, por ser, também, objeto da legislação consolidada.

Qualquer outra maneira de se decidir relativamente ao Programa de Saúde refoge inteiramente ao campo do dissídio coletivo e se situa na esfera da livre PACTUAÇÃO (artigo 444 da CLT) de autonomia da vontade. Não pode a sentença normativa estabelecer Programas desse gênero, sob pena de estar obrigando o empregador a fazer algo que a lei não lhe impõe ou lhe obrigue, ferindo, assim, preceito constitucional.

CLÁUSULA 64a.

Eleição direta para a ADMINISTRAÇÃO DA CEF e FUNCEF.

A pretensão é inexecutável, diante do direito positivo brasileiro.

Relativamente à parte final da cláusula, poder-se-á cogitar da pretensão, apenas em Acordo Coletivo, já que a Suscitada não pode ser compelida à pretensão por sentença normativa. É inconstitucional.

CLÁUSULA 65a.

Fornecimento de lanche para os que trabalham em horário noturno.

Cláusula pertinente ao Acordo Coletivo, refugindo à esfera do Dissídio Coletivo, já que pressupõe convergência entre empregado e empregador.



124
3

CLÁUSULA 66a.

IREDUCTIBILIDADE NO VALOR DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA

Tal pretensão, por situar-se na esfera da livre autonomia da vontade, refoça, como já vimos em outras oportunidades, ao campo do dissídio coletivo. É evidente a falta de previsão legal para a concessão dessa vontade, o que tornaria sua injustificada e incompreensível concessão manifestadamente inconstitucional.

CLÁUSULA 67a.

A CEF DILUIRÁ O PACAMENTO DA VANTAGEM PESSOAL

Falece competência à Justiça do Trabalho para estabelecer direitos que só podem ser concedidos por lei ou por liberalidade das partes, através de convenção ou acordo coletivo. Incabível de ser concedida a pretensão por sentença normativa, por força das limitações de competência prevista na C.F.

Além do mais, a concessão da cláusula implicaria na alteração do Plano de Cargos da Suscitada, que deve ser aprovado pelo Ministro de Fazenda, podendo implicar, também, em aumento de salários, o que está sendo vedado em lei.

CLÁUSULA 68a.

ATUALIZAÇÃO DE DIÁRIAS

Cláusula inadmissível.

É também, uma ingerência no poder de comando e hierarquia do empregador, não podendo ser cogitada na sentença normativa.

As diárias são correlacionadas às despesas efetivadas, proporcionalmente ao salário mínimo, e são reajustadas quando estes o são pelo Governo Federal.

CLÁUSULA 69a.

PARCELAMENTO DA RESTITUIÇÃO DO ADIANTAMENTO DE FÉRIAS

Cláusula sem nenhuma procedência, além de ilegal.
Veja-se o que ficou dito na Cláusula sétima

(7a.)

125
34

CLÁUSULA 70a.

ESTÁGIO PROBATÓRIO

Esta cláusula deve ser objeto de Acordo Coletivo, podendo ali ser resolvida independentemente de provimento judicial. Além disso, erige-se em cláusula pertinente ao "jus variandi" do empregador.

CLÁUSULA 71a.

ACESSO ÀS DEPENDÊNCIAS

A pretensão se situa nas lindes da autonomia da vontade, sendo própria para ser discutida em Convenção.

Não acordada em Convenção, revela-se Cláusula com a qual a Suscitada não pode concordar.

CLÁUSULA 72a.

QUADROS DE AVISOS

Cláusula que se remete a Acordo Coletivo.

CLÁUSULA 73a.

VENDA DE PROJEÇÕES ÀS COOPERATIVAS HABITACIONAIS

A pretensão se presta mais ao âmbito das convenções coletivas ou dos acordos coletivos, refugindo à esfera de atuação da sentença normativa.

Não existe determinação legal que obrigue a Suscitada ao cumprimento da pretensão.

Incabível, pois, no âmbito da sentença normativa, por incorrer em invasão da área de comando da Empresa.

Deve, assim, ser excluída por ser estranha a qualquer regulamentação de condições específicas de determinação da categoria.

126/3

CLÁUSULA 74a.

VENDA DE IMÓVEIS ADJUDICADOS E FUNCIONAIS

A constituição de comissões situa-se no âmbito do poder de comando da Empresa.

A cláusula, como se viu da anterior, é uma nítida interferência na autonomia da vontade, e esbarra nas disposições do artigo 444 da CLT:

"Art. 444 - As relações contratuais de trabalho podem ser objeto de livre estipulação das partes interessadas em tudo quanto não contravenha às disposições de proteção ao trabalho, aos contratos coletivos que lhes sejam aplicáveis e às decisões das autoridades competentes."

Sendo assim, não pode ser regulada por sentença normativa, por importar o atendimento à pretensão na inconstitucionalidade da cláusula, nos termos do artigo 153, § 2º da C.F.

A venda de imóveis adjudicados, particularmente, encontra óbices intransponíveis.

É que a adjudicação (ou mera incorporação, ao patrimônio da Suscitada, de imóveis arrematados) importa, na forma da legislação processual, em disposição e nomenclatura contábeis, cristalizando a dívida do mutuário no momento em que praticado o ato judicial de transferência do imóvel (objeto do processo judicial).

Logo, o imóvel há de ter o valor da adjudicação, implicando em sério prejuízo, com implicações contábeis e com o T.C.U., a venda pelo valor de custo.

A cláusula se presta mais às convenções coletivas e aos acordos coletivos.

127
3

CLÁUSULA 75a.

Avaliadores

Cláusula que se remete ao Acordo Coletivo, não podendo ser objeto da sentença normativa.

Ademais, a Suscitada já antes de regulamentação própria, submete os seus empregados a cursos de aprendizagem e de aperfeiçoamento profissional.

Quando requeridos, os objetos indispensáveis ao desempenho profissional são fornecidos sem nenhuma dificuldade.

CLÁUSULA 76a.

Fica Vetada...

A Suscitada simplesmente não concorda com essa Cláusula.

A admissão de delegados sindicais, no âmbito da empresa, não pode ser objeto de decisão em dissídio coletivo.

CLÁUSULA 77a.

A DATAMEC

A cláusula é inconstitucional. Não pode a sentença normativa interferir na autonomia da vontade de uma das partes.

É que a sentença normativa não pode obrigar o empregador a fazer algo que a não lhe impõe ou lhe obriga, sob pena de estar violando o § 2º do artigo 153 da C.F.

A DATAMEC é uma empresa controlada, nos termos do Dec. Lei 1971/82.

A privatização é ato que refoge ao conhecimento da sentença normativa.

CLÁUSULA 78a.

Mães Adotivas

Inaceitável. Não pode a sentença normativa, sob pena de inconstitucionalidade, estabelecer vantagens não previs

128/76

tas em lei ou estender vantagens concedidas e incorporadas ao contrato de trabalho dos empregados da Suscitada através de acordos coletivos celebrados com sindicatos de classe.

O estabelecimento de vantagens não previstas em lei ou em condições mais benéficas do que as nela previstas há de resultar, sempre, da livre manifestação de vontade, tanto unilateralmente quanto por mútuo assentimento.

CLÁUSULA 79a.

Alteração da DRH

Cláusula ilegal. Não pode a sentença normativa interferir unilateralmente na vontade e na autonomia da Suscitada.

A dotação de recursos humanos diz com o poder de comando, hierárquico e disciplinar do empregador, que não pode ser atingido por sentença normativa.

Veja-se, por exemplo, a questão disciplinar. A jurisprudência trabalhista entende não caber ao Judiciário interferir no poder disciplinar do empregador, dosando, por exemplo, as punições aplicadas. Quando muito, pode cancelar a punição por um princípio geral de direito que impede o abuso de poder ou excesso de autoridade, não por ingerência no aludido poder do empregador.

A cláusula não merece acolhimento.

CLÁUSULA 80a.

Comissão de Negociação

A pretensão, por circunscrever-se à livre autonomia da vontade, refoge ao campo do dissídio coletivo.

CLÁUSULA 81a.

Os Empregados da CEF só reconhecerão acordos...

Cláusula inexecutável.

Como se sabe, a Suscitada é uma empresa pública,

129
37

que se rege pelo direito comum com "desvios" e exorbitâncias deste último, já que seu capital é integralmente pertencente à União (Cf. Decreto-lei 759/68, Decreto 66.303/70 e Decreto 81.171/78).

Outros acordos, a mais das vezes, não se lhe pode aplicar.

CLÁUSULA 82a.

Multa.

Cláusula inexecutável.

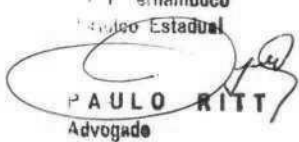
A Suscitada está jungida à legislação que a proíbe à concessão de certas vantagens. Por exemplo, a política salarial do Governo é fiscalizada pelo CISE, e contra ela não pode se insurgir.

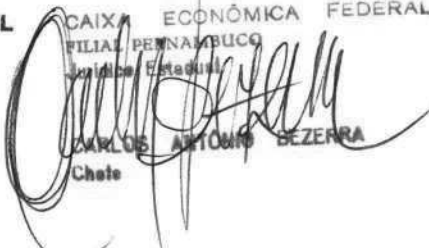
Logo, o cumprimento de certas decisões poderá se tornar ato de execução impossível.

A Cláusula, portanto, significará uma punição prefigurada.

Além disso, o artigo 622 da CLT estabelece a forma de multa para a questão aventada.

Recife, 12 de setembro de 1986.

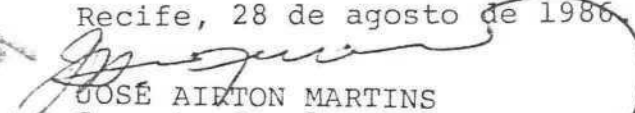
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
FILIAL PERNAMBUCO
Jurídico Estadual

PAULO RITT
Advogado

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
FILIAL PERNAMBUCO
Jurídico Estadual

CARLOS ANTONIO BEZERRA
Chefe

Doc. 04
PAULO RITT
0.847 17.004
130
14P R O C U R A Ç Ã O

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Instituição Financeira sob a forma de empresa pública, dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada pelo Decreto-lei nº 759, de 12.08.69, alterado pelo Decreto-lei nº 1.259, de 19.02.73, e constituída pelo Decreto nº 66.303, de 06.03.70, que aprovou o seu estatuto, arquivado na Junta Comercial do Distrito Federal sob o nº 1, regendo-se, atualmente, pelo estatuto consolidado aprovado pelo Decreto nº 81.171, de 03.01.78, arquivado na mesma Junta Comercial, sob o nº 7.642, inscrita no CGC/MF sob nº 00.360.305/0001-04, com sede no SBS, Quadra 04, Lote 34, em Brasília/DF, representada por seu Gerente da Filial deste Estado, Sr. JOSÉ AIRTON MARTINS, brasileiro, casado, economiário, residente e domiciliado nesta cidade, CPF/MF nº 048.721.183-91, pelo presente Instrumento Particular de Mandato, nomeia e constitui seus procuradores, os advogados Dr. CARLOS ANTÔNIO BEZERRA, brasileiro, casado, economiário, OAB/PE 3997; Dr. MARCO ANTÔNIO DE SÁ DOWSLEY, brasileiro, casado, economiário, OAB/PE 2574; Dra. MARIA DE LOURDES CARDOSO MARTINS, brasileira, casada, economiária, OAB/PE 72-B; Dr. HAROLDO TEMPORAL VARELLA, brasileiro, casado, economiário, OAB/PE 4911; Dr. CARLOS ALBERTO SIMÕES DE TOMAZ, brasileiro, solteiro, economiário, OAB/PE 8286; Dr. RICARDO SIQUEIRA, brasileiro, solteiro, economiário, OAB/PE 205-A e Dr. PAULO RITT, brasileiro, casado, economiário, OAB/PE 187-A, todos advogados, o primeiro residente e domiciliado na cidade de Olinda/PE, o último na cidade de Jaboatão/PE, os demais residentes e domiciliados nesta Capital, aos quais concede os poderes da Cláusula ad juditia et extra para, em conjunto ou em separado, e independentemente da ordem de nomeação, representá-la em juízo, instância ou tribunal, nas ações em que ela for autora, ré, assistente ou oponente, podendo receber citação inicial, transigir, desistir, receber, dar quitação, confessar, firmar compromisso, adjudicar e/ou arrematar nas execuções judiciais ou extrajudiciais e substabelecer a outros advogados da CEF, praticando, enfim, tudo mais que se tornar necessário ao interesse e à defesa da outorgante e ao bom e fiel cumprimento deste mandato, independente da menção de outros poderes por mais especiais que sejam.

Recife, 28 de agosto de 1986.


JOSÉ AIRTON MARTINS
Gerente Geral

8º CARTÓRIO DE NOTAS



Bel. Severino José Alves da Silva
Bel. Gabriel Guerra de Moraes
Keppler Amaro de Moraes
Milton Moreira da Silva
Escritor - Autorizado

Rua Diário de Pernambuco, 55 — Fones: 224-4799
- Ed. Limeira - Recife - PE

RECONHECO a(s) Firma(s)

Artur Martins

Recife, 08 de Setembro de 1986
Essa testemunho da verdade do Tabelião Público

ÓRIO DE NOTAS
ino José Alves e Silva
bellão Público
iel Guerra da Moraes
Substituto
Amaro de Moraes
Substituto
i Moreira da Silva
avente Autorizado
o de Pernambuco, 55
io - Fones: 224-4799
Recife - PE

Autentico a presente cópia fotostática
que é a reprodução fiel do original que
me foi apresentado sem rasuras, dou fé
Recife, 08 de Setembro de 1986



Doc. 02
RITTO
OABRS 17.004
1131
/g

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA SALARIAL

SECRETARIA DE EMPREGO E SALÁRIO DO MINISTÉRIO DO TRABALHO

CNPS/SE/OF/Nº 429 /84

Em 18 de dezembro de 1984

Do : Secretaria Executiva do CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA SALARIAL - CNPS

Ao : Senhor Presidente da Caixa Econômica Federal

Senhor Presidente

Comunico a V.Sa. que o CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA SALARIAL, em reunião do dia 18 de dezembro de 1984, baixou a seguinte Resolução:

"RESOLUÇÃO Nº 429 /84

O CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA SALARIAL - CNPS, nos termos do que dispõem a Lei nº 5.617, de 15 de outubro de 1970, Lei nº 1.971, de 30 de novembro de 1982, Decreto nº 89.253, de 28 de dezembro de 1983, Resoluções Normativas CNPS nºs 02 e 03, ambas de 21 de março de 1984 e Resolução Normativa CNPS nº 04, de 14 de junho de 1984, e tendo em vista o que consta do processo CNPS - 413/84,

R E S O L V E :

1. aprovar o novo Plano de Cargos e Salários e de Benefícios e Vantagens da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, encaminhado pelo Expediente nº 009/84. - P, de 04/12/84, com vigência a partir de 1º de janeiro de 1985;

1.1. aprovar a adequação do Plano de Cargos e Salários e de Benefícios e Vantagens, até então vigente, e considerar o respectivo Plano em extinção nos termos do artigo 15 do Decreto nº 89.253, observando o parágrafo único do artigo citado;

1.2. determinar a exatidão que observe as seguintes restrições:

- face o entendimento de que a "Bolsa de Estudo" e o "Plano de Desenvolvimento CEF" não se caracterizam como partes integrantes do Plano de Benefícios e Vantagens determinar que as suas aplicações sejam exercidas independente do referido Plano, obedecida a legislação vigente sobre a matéria;

- quanto a "Licença por Doença em Pessoal da Caixa"

deverá ser mantida como vantagem pessoal, para os empregados admitidos até 28/12/83. Para os empregados admitidos após 28/12/83, fica a sua concessão, em caráter excepcional, condicionada ao exame de cada caso, por parte da CEF.

1.3. determinar à entidade que o benefício "auxílio-funeral" não poderá ser mais concedido e nem mantido em ambos os Planos nos termos do artigo 6º, inciso I, combinado com o artigo 9º do Decreto nº 89.253/83, e item 2 da Resolução Normativa CNPS - 02/84;

1.4. quanto ao "auxílio-alimentação", a entidade deverá, para os empregados a serem admitidos a partir de 1º de janeiro de 1985, conceder tal benefício com a participação dos mesmos e ficando sua concessão restrita enquanto durar o contrato de trabalho;

2. Determinar à citada entidade que:

a) para fins de apuração dos limites de remuneração estabelecidos no Decreto-lei nº 1.971/82 e no Decreto nº 89.253/83, deverão ser observados os dispositivos do item 4 e seus subítem e do item 5 e seus incisos da Resolução Normativa CNPS - 02/84 e aqueles da Resolução Normativa CNPS - 04/84;

b) quaisquer alterações somente poderão ser efetuadas, após o decurso de 3 (três) anos da data citada no item 1 desta Resolução, ressalvadas aquelas permitidas no item 4 e subitem 4.1 da Resolução Normativa CNPS - 02/84, mediante nova proposta ao CNPS;

c) sejam observadas também todos os demais dispositivos constantes da legislação supracitada vigente e aplicável".

Atenciosamente,

Almir Menezes
ALMIR MENEZES OLIVEIRA
Subsecretário de Salário
Folha 3.008. DDU 11.018

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

MC REC

Capítulo
X

Página
A. 1-1

ANEXO I - TABELA DE REMUNERAÇÃO - PERMANENTE, PERMANENTE "A", PERMANENTE "B" E SUPLEMENTAR ESPECIAL/LEI 7.211 - 13 SALÁRIOS

CZ 1.00

TABELA SALARIAL - EM VIGOR A PARTIR DE 01/01/86

SISTEMA DE 13 SALÁRIOS - CE NORIS - PERMANENTE

CARREIRA ADMINISTRATIVA

NÍVEIS
SALARIAIS SAL. POCFAC

-----SALÁRIO-POCFAC / ACRESCIMO POR DESEMPENHO-----

ESCOLTAFRIC SUPERIOR

ES 9500	12.335	AB	11.757	BE	11.898	CB	12.044	DE	12.195
ES 8500	11.613	AB	10.866	BE	11.063	CB	11.266	DE	11.472
ES 7500	10.675	AB	9.985	BE	10.154	CB	10.329	DE	10.509

ESCOLTAFRIC INTERMEDIÁRIO E

IB 7500	9.086	AB	9.227	BE	9.372	CB	9.523	DE	9.677
IB 6500	8.277	AB	8.458	BE	8.644	CB	8.811	DE	8.962
IB 5500	7.466	AB	7.622	BE	7.782	CB	7.949	DE	8.120
IB 4500	6.629	AB	6.804	BE	6.976	CB	7.149	DE	7.320

ESCOLTAFRIC INTERMEDIÁRIO A

IA 5500	5.847	AB	5.993	BE	6.153	CB	6.313	DE	6.477
IA 4500	5.175	AB	5.304	BE	5.437	CB	5.575	DE	5.716
IA 3500	4.595	AB	4.706	BE	4.821	CB	4.939	DE	5.061
IA 2500	4.097	AB	4.193	BE	4.292	CB	4.393	DE	4.498

ESCOLTAFRIC BÁSICO

EB 3500	3.377	AB	3.536	BE	3.696	CB	3.864	DE	4.030
EB 2500	3.076	AB	3.233	BE	3.392	CB	3.551	DE	3.712
EB 1500	2.825	AB	2.984	BE	3.143	CB	3.303	DE	3.463
EB 500	2.735	AB	2.913	BE	3.094	CB	3.277	DE	3.463

VIG 01.03.86

ALT 016/86

20 620

Doc. 3
PAULO RITTI
04/08/86 17.004
132
18

-----SALARIO-PADRAO C/ACRESCIMO POR DESEMPENHO-----									
NIVELIS SALARIAIS SAL PADRAO									
PROFISSIONAL									
AD 950E	12.335	AE	11.757	BE	11.898	CE	12.044	DE	12.195
AD 900E	11.613	AE	10.866	BE	11.063	CE	11.266	DE	11.472
AD 850E	10.675	AE	9.985	BE	10.154	CE	10.329	DE	10.509
AD 800E	9.821	AE							
AS 950E	12.335	AE	11.757	BE	11.898	CE	12.044	DE	12.195
AS 900E	11.613	AE	10.866	BE	11.063	CE	11.266	DE	11.472
AS 850E	10.675	AE	9.985	BE	10.154	CE	10.329	DE	10.509
AS 800E	9.821	AE							
EC 950E	12.335	AE	11.757	BE	11.898	CE	12.044	DE	12.195
EC 900E	11.613	AE	10.866	BE	11.063	CE	11.266	DE	11.472
EC 850E	10.675	AE	9.985	BE	10.154	CE	10.329	DE	10.509
EC 800E	9.821	AE							
EN 950E	12.335	AE	11.757	BE	11.898	CE	12.044	DE	12.195
EN 900E	11.613	AE	10.866	BE	11.063	CE	11.266	DE	11.472
EN 850E	10.675	AE	9.985	BE	10.154	CE	10.329	DE	10.509
EN 800E	9.821	AE							
PS 950E	12.335	AE	11.757	BE	11.898	CE	12.044	DE	12.195
PS 900E	11.613	AE	10.866	BE	11.063	CE	11.266	DE	11.472
PS 850E	10.675	AE	9.985	BE	10.154	CE	10.329	DE	10.509
PS 800E	9.821	AE							

CARREIRA DE AUXILIAIS DE SERVICOS GERAIS

-----SALARIO-PADRAO C/ACRESCIMO POR DESEMPENHO-----									
NIVELIS SALARIAIS SAL PADRAO									
AUXILIAIS DE SERVICOS GERAIS									
AG 160E	2.574	AE	2.181	BE	2.428	CE	2.476	DE	2.524
AG 120E	2.136	AE	2.161	BE	2.203	CE	2.247	DE	2.291
AG 120E	2.119	AE	1.961	BE	2.000	CE	2.039	DE	2.079
AG 070E	1.523	AE	1.770	BE	1.815	CE	1.850	DE	1.886
AG 720E	1.746	AE							

133/4

CZS 1-00

TABELA SALARIAL - EM VIGOR A PARTIR DE 01/01/86

SISTEMA DE 13 SALÁRIOS - CE MOFAS - PERMANENTE

CATEGORIA ADMINISTRATIVA

NÍVEIS
SALARIAIS

SAL. PADRÃO

-----SALÁRIO-PADRÃO C/ACRESCIMO POR DESEMPENHO-----

ESCRITURÁRIO SUPERIOR

ES 9506	9-252	AE	8-818	BE	8-924	CE	9-033	DE	9-147
ES 9006	8-710	AE	8-150	BE	8-298	CE	8-450	DE	8-604
ES 8506	8-007	AE	7-289	BE	7-616	CE	7-747	DE	7-882
ES 8006	7-368	AE							

ESCRITURÁRIO INTERMEDIÁRIO

IS 7506	6-815	AE	6-921	BE	7-029	CE	7-143	DE	7-258
IS 7006	6-202	AE	6-344	BE	6-483	CE	6-609	DE	6-722
IS 6506	5-600	AE	5-717	BE	5-837	CE	5-962	DE	6-090
IS 6006	4-972	AE	5-103	BE	5-232	CE	5-362	DE	5-490

ESCRITURÁRIO INTERMEDIÁRIO

IA 5506	4-286	AE	4-499	BE	4-615	CE	4-735	DE	4-858
IA 5006	3-852	AE	3-978	BE	4-078	CE	4-182	DE	4-287
IA 4506	3-447	AE	3-530	BE	3-616	CE	3-705	DE	3-796
IA 4006	3-073	AE	3-155	BE	3-219	CE	3-255	DE	3-374

ESCRITURÁRIO BÁSICO

EB 1506	2-871	AE	2-877	BE	2-925	CE	2-973	DE	3-023
EB 2006	2-607	AE	2-650	BE	2-694	CE	2-739	DE	2-784
EB 2506	2-401	AE	2-441	BE	2-481	CE	2-523	DE	2-565
EB 3006	2-115	AE	2-185	BE	2-253	CE	2-323	DE	2-362
EB 1506	2-055								

VIG 01.03.86

ALT 016/86

20 820

TADELA SALAFIAL - EM VIGOR A PARTIR DE 01/03/86

CZ\$ 1.00

SISTEMA DE 13 SALARIOS - CE HORIS - PERMANENTE

CARREIRA PROFISSIONAL

NIVEIS	SAL PAUFAC	SALARIO-PADRAO C/ACRESCIMO POR DESEMPENHO-----							
SALAFIAR									
PROFISSIONAL									
AD 950E	9-252	A6	E-818	BE	E-524	C6	9-033	D6	9-147
AD 900E	E-710	A6	E-150	BE	E-298	C6	8-450	D6	E-604
AD 850E	E-607	A6	7-489	BE	7-616	C6	7-747	D6	7-862
AD 800E	7-366	A6							
AS 950E	9-252	AE	E-818	BE	E-524	C6	9-033	D6	9-147
AS 900E	E-710	AE	E-150	BE	E-298	C6	8-450	D6	E-604
AS 850E	E-607	AE	7-489	BE	7-616	C6	7-747	D6	7-862
AS 800E	7-366	AE							
EC 950E	9-252	A6	E-818	BE	E-524	C6	9-033	D6	9-147
EC 900E	E-710	A6	E-150	BE	E-298	C6	8-450	D6	E-604
EC 850E	E-607	A6	7-489	BE	7-616	C6	7-747	D6	7-862
EC 800E	7-366	A6							
EN 950E	9-252	A6	E-818	BE	E-524	C6	9-033	D6	9-147
EN 900E	E-710	A6	E-150	BE	E-298	C6	8-450	D6	E-604
EN 850E	E-607	A6	7-489	BE	7-616	C6	7-747	D6	7-862
EN 800E	7-366	A6							
PS 950E	9-252	AE	E-818	BE	E-524	C6	9-033	D6	9-147
PS 900E	E-710	AE	E-150	BE	E-298	C6	8-450	D6	E-604
PS 850E	E-607	AE	7-489	BE	7-616	C6	7-747	D6	7-862
PS 800E	7-366	AE							

CARREIRA DE AUXILIA DE SERVICOS GERAIS

NÍVEIS		SAL PAFAC		-----SAL AFIC-PADRAC C/ACRESCIMO POR DESEMPENHO-----					
AUXÍLIAR DE SERVIÇOS GERAIS									
AG 190E	1.531	AE	1.786	BE	1.821	C6	1.857	D6	1.893
AG 170E	1.752	AE	1.621	BE	1.653	C6	1.686	D6	1.719
AG 150E	1.590	AE	1.471	BE	1.500	C6	1.530	D6	1.560
AG 130E	1.443	AE	1.335	BE	1.362	C6	1.388	D6	1.415
AG 110E	1.210	AE							

Capitulo
X

Página
A 1-4

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL



MC REC

Capítulo
X

Página
A. 1-5

134
1/8

CZ\$ 1-00

PEELA KALAFIAL - EM V'GOR A PARTIR DE 01/03/86
SISTEMA DE 13 SALÁRIOS - 04 HORAS - PERMANENTE

CARREIRA / PROFISSIONAL

NÍVEIS SALÁRIAS	SAL PAFAC	-----S LAJ.C-PADRAO /ACRESCIMO POR DESEMPENHO-----									
PROFISSIONAL											
DE E504	7.466	6.804	6.576	6.348	6.120	5.892	5.664	5.436	5.208	4.980	4.752
DE E604	6.829	6.508	6.187	5.866	5.545	5.224	4.903	4.582	4.261	3.940	3.619
DE E504	5.847	5.508	5.169	4.830	4.491	4.152	3.813	3.474	3.135	2.796	2.457
DE E604	5.175	4.836	4.497	4.158	3.819	3.480	3.141	2.802	2.463	2.124	1.785
DE E504	7.466	6.804	6.142	5.480	4.818	4.156	3.494	2.832	2.170	1.508	846
DE E604	6.829	6.167	5.505	4.843	4.181	3.519	2.857	2.195	1.533	871	209
DE E504	5.847	5.185	4.523	3.861	3.199	2.537	1.875	1.213	551	0	0
DE E604	5.175	4.513	3.851	3.189	2.527	1.865	1.203	541	0	0	0

VIG 01.03.86

27

ALT 016/86

20 820

----- JORNADA DE 6 HORAS -----
COD. CAPEC SAL. PADRAO

229500	9.252
229430	9.147
229300	9.033
229200	8.924
229100	8.818
229000	8.710
228900	8.604
228800	8.450
228700	8.298
228600	8.150
228500	8.007
228400	7.882
228300	7.747
228200	7.616
228100	7.489
228000	7.366

217900	7.258
217800	7.143
217700	7.029
217600	6.921
217500	6.815
217400	6.722
217300	6.609
217200	6.483
217100	6.344

----- JORNADA DE 8 HORAS -----
COD. CAPEC SAL. PADRAO

229500	12.119
229400	12.195
229300	12.044
229200	11.152
229100	11.157
229000	11.111
228900	11.112
228800	11.266
228700	11.061
228600	10.868
228500	10.875
228400	10.509
228300	10.329
228200	10.154
228100	9.985
228000	9.821

ALUXILIAF ADMINISTRATIVO

217500	9.877
217400	9.823
217300	9.772
217200	9.727
217100	9.699
217000	9.582
216900	9.411
216800	9.244
216700	9.099

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL



MC REC

Capítulo
X

Página
A. 1-7

135/96

CZS 1-00

TABELA SUPLENTE - EM VIGOR A PARTIR DE 01/03/96

PERMANENTE - A

SISTEMA DE 13 SALÁRIOS

----- JORNADA DE 6 HORAS
CCC-CAFEC SAL-PA-RAD

----- JORNADA DE 6 HORAS
CCC-CAFEC SAL-PACFAC

ATIVIDADE ADMINISTRATIVA

217000	6.277	217000	6.208
218000	6.120	218000	6.090
219000	7.549	219000	5.962
217000	7.762	217000	5.837
218000	7.622	218000	5.717
219000	7.466	219000	5.600
217000	7.120	217000	5.490
218000	7.149	218000	5.362
219000	6.976	219000	5.232
217000	6.804	217000	5.103
218000	6.629	218000	4.972

ESCRITURARIO

205900	6.477	205900	4.858
206000	6.311	206000	4.735
207000	6.153	207000	4.615
208000	5.996	208000	4.499
209000	5.847	209000	4.386
207000	5.716	207000	4.287
208000	5.575	208000	4.182
209000	5.437	209000	4.078
207000	5.304	207000	3.978
208000	5.175	208000	3.882
209000	5.061	209000	3.796
207000	4.939	207000	3.705
208000	4.821	208000	3.616
209000	4.706	209000	3.530

VIG 01.03.86

ALT 016/96

70 870

----- JORNADA DE 6 HORAS -----
COC.CAFCC

ESCALETARIFIC

204500 4.595
204400 4.492
204300 4.389
204200 4.282
204100 4.181
204000 4.057
203500 3.668

ADVOCADO

309500 12.735
309400 12.195
309300 12.064
309200 11.858
309100 11.757
309000 11.611
308500 11.472
308000 11.286
307000 11.067
306000 10.866
305000 10.675

ECONOMISTA

319500 12.735
319400 12.195
319300 12.064
319200 11.858

----- JORNADA DE 6 HORAS -----
COC.CAFCC

2.4500 2.447
204400 3.374
204300 3.295
204200 3.219
204100 3.145
204000 3.073
203500 2.751

309500 9.252
309400 9.147
309300 9.033
309200 8.924
309100 8.818
309000 8.710
308500 8.604
308000 8.450
307000 8.298
306000 8.150
305000 8.007

319500 9.252
319400 9.147
319300 9.033
319200 8.924

Capítulo
X

Página
A. 1-8

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

MC REC

Capítulo
X

Página
A. 1-9

136/8

CZ\$ 1.00

TABELA SALARIAL - EM VIGOR A PARTIR DE 01/03/86

PERMANENTE - A

SISTEMA DE 13 SALÁRIOS

----- JORNADA DE 8 HORAS -----		----- JORNADA DE 6 HORAS -----	
CCC-CARGO	SAL-PADRAO	CCC-CARGO	SAL-PADRAO
ECNOMISTA			
31910C	11.757	31910C	8.813
31900C	11.612	31900C	8.710
31890C	11.472	31890C	8.604
31880C	11.266	31880C	8.450
31870C	11.063	31870C	8.298
31860C	10.858	31860C	8.150
31850C	10.675	31850C	8.007
ENGENHEIRO			
32950C	12.315	32950C	9.252
32940C	12.155	32940C	9.147
32930C	12.044	32930C	9.033
32920C	11.858	32920C	8.924
32910C	11.757	32910C	8.818
32900C	11.612	32900C	8.710
32890C	11.472	32890C	8.604
32880C	11.266	32880C	8.450
32870C	11.063	32870C	8.298
32860C	10.858	32860C	8.150
32850C	10.675	32850C	8.007
AUXILIAR			
10530C	5.574	10530C	4.181
10520C	5.445	10520C	4.087
10510C	5.316	10510C	3.997
10500C	5.188	10500C	3.890

VIG 01.03.86

ALT 016/86

20 820

TABELA SALARIAL - EM VIGOR A PARTIR DE 01/03/86

CZ 1.0

PERMANENTE - A

SISTEMA DE 13 SALÁRIOS

JORNADA DE 8 HORAS		JORNADA DE 5 HORAS	
CCC-CAREC	SAL-PACIFIC	CCC-CAREC	SAL-PADRAO
104500	2.061	104900	2.796
104600	4.512	104800	2.704
104700	4.812	104700	2.624
104800	4.717	104600	2.538
104900	4.608	104500	2.455
104400	4.497	104400	2.373
104300	4.392	104300	2.294
104200	4.301	104200	2.226
104100	4.202	104100	2.152
104000	4.107	104000	2.081
103900	4.012	103900	2.010
103800	3.921	103800	2.943
103700	3.826	103700	2.877
103600	3.731	103600	2.814
103500	3.639	103500	2.752
103400	3.549	103400	2.692
103300	3.451	103300	2.634
103200	3.357	103200	2.572
103100	3.261	103100	2.506
103000	3.168	103000	2.436
102900	3.075	102900	2.367
102800	2.982	102800	2.295
102700	2.890	102700	2.225
102600	2.797	102600	2.159
102500	2.707	102500	2.094
102400	2.617	102400	2.031
102300	2.524	102300	1.968

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

MC REC

Capítulo
X

Página
A. 1-11

137/8

CZS 1,00

TABELA SALAFIAL - EM VIGOR A PARTIR DE 01/03/86

PERMANENTE - A

SISTEMA DE 13 SALAFIOS

JORNADA DE 8 HORAS
COD.CIFGO SAL.PADRAO

JORNADA DE 8 HORAS
COD.CIFGO SAL.PADRAO

AUXÍLIAS DE ESCRITÓRIO

531550	5.016	531550	1.762
531540	4.894	531540	1.671
531530	4.775	531530	1.582
531520	4.659	531520	1.495
531510	4.547	531510	1.411
531500	4.439	531500	1.330
531490	4.334	531490	1.251
531480	4.232	531480	1.174
531470	4.129	531470	1.097
531460	4.028	531460	1.021
531450	3.928	531450	2.946
531440	3.830	531440	2.873
531430	3.735	531430	2.802
531420	3.642	531420	2.732
531410	3.551	531410	2.665
531400	3.466	531400	2.600
531390	3.378	531390	2.534
531380	3.285	531380	2.464
531370	3.191	531370	2.394
531360	3.097	531360	2.323
531350	3.004	531350	2.253
531340	2.912	531340	2.185
531330	2.825	531330	2.119
531320	2.739	531320	2.055

VIG 01.03.86

ALT 016/86

20 620

PERMANENTE - B

SISTEMA DE 13 SALARIOS

----- JORNADA DE 6 HORAS
COC-CA FCO SYL-PADRAD

----- JORNADA DE 8 HORAS
COC-CA FCO SAL-PADRAC

CELESTES (*)

910113 8.610
910213 7.539
910313 7.466

MEDICO (*)

940113 8.610
940213 7.539
940313 7.466

ESCUTIPAPIC

8C1000 7.466
8C0900 6.926
8C0800 6.257
8C0700 5.872
8C0600 5.301
8C0500 4.725
8C0400 4.156
8C0300 3.610
8C0200 3.076
8C0100 2.547
8C0000 2.018
8C0000 1.604

AUXILIAF

7C0700 3.620
7C0600 3.157
7C0500 2.621
7C0400 2.086

(*) JORNADA DE 04 HORAS

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL



MC REC

Capítulo
X

Página
A. 1-13

138
4
D

CZ\$ 1.00

TABELA SALAFIAL - EM VIGOR A PARTIR DE 01/03/86

PERMANENTE - B

SISTEMA DE 13 SALAFICS

----- JORNADA DE 6 HORAS
CCO-CARGO SAL-PADRID

----- JORNADA DE 8 HORAS
CCC-CAPCC SAL-PACFAC

AUXILIAF

70030C	2.114	70030C	1.736
70020C	2.138	70020C	1.604
70010C	1.960	70010C	1.470

AUXILIAF-ISELACC

71030C	6.436	71030C	4.827
71020C	6.412	71020C	4.825
71010C	6.140	71010C	4.605

MEDICC 8902 (*)

850213 4.215

MEDICC 8901 (*)

850113 4.226

DENTISTA 8705 (*)

870513 2.922

ESCFITLFIARIC 7902

79020C 1.894

(*) JORNADA DE 04 HORAS

79020C 1.421

VIG 01.03.86

ALT 016/86

20 520

TABELA SALAFIAL - EM VIGOR A PARTIR DE 01/03/86

PERMANENTE - B

CZ 1-00

SISTEMA DE 13 SALAFIUS

JORNADA DE 8 HORAS	JORNADA DE 6 HORAS
COC-CARGO	COC-CARGO
TECNICO DE FEABILITACAO A-40	SAL-PIORAO
20080C	20080C
6.146	4.611
AUXILIAR DE ENFERMAGEM E-32	
19090C	19090C
4.697	2.373
AUXILIAR DE ENFERMAGEM A-29	
19080C	19080C
3.612	2.714
TECNICO DE CONTABILIDADE A-29	
18080C	18080C
4.025	3.019
PECICO C-50 (*)	
180513	
2.832	
PECICO E-47 (*)	
160813	
7.594	
PROCURADOR ALFABOICO C-50	
14050C	14090C
8.832	6.624
(*) JORNADA DE 04 HORAS	

Capítulo
X

Página
A, I-14

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

139
48



MC REC

Capítulo
X

Página
A, 1-15

CZ\$ 1.00

TABELA SALAFIAL - EM VIGOR A PARTIR DE 01/03/86

PERMANENTE - B

SISTEMA DE 13 SALÁRIOS

----- JORNADA DE 6 HORAS
COD.CARGO SAL.PADRAO

----- JORNADA DE 8 HORAS
COD.CARGO SAL.PADRAO

PROCURADOR ALTA FOLGUEIRO E-47

5.996

140800

7.994

140800

AGENTE DE PORTARIA C-16

1.715

110900

2.268

110900

AGENTE DE PORTARIA B-12

1.412

110800

1.882

110800

AGENTE DE PORTARIA B-11

1.344

110700

1.792

110700

AGENTE DE PORTARIA B-10

1.282

110600

1.707

110600

AGENTE DE PORTARIA A-6

1.054

110400

1.405

110400

AGENTE DE PORTARIA A-2

868

110300

1.157

110300

4. YIG 01.03.86

ALT 016/86

20 520

SISTEMA DE 13 SALARIOS

----- JORNADA DE 8 HORAS -----
COC-CARGO SAL-PADRAO

AGENTE ADMINISTRATIVO C-32

100500 4.497

AGENTE ADMINISTRATIVO E-29

100800 4.025

AGENTE ADMINISTRATIVO A-24

100700 3.359

----- JORNADA DE 6 HORAS -----
COC-CARGO SAL-PADRAO

100900 3.373

100800 3.019

100700 2.520

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

MC REC

Capítulo
X

Página
A. 1.17

CZ\$ 1-00

TABELA SALARIAL - EM VIGOR A PARTIR DE 01/03/86

SISTEMA DE 13 SALÁRIOS - CÉ PÔRMS - SUPLEMENTAR ESPECIAL - LEI 7.211

CARRERA DE AUXÍLIAR DE ESCRITÓRIO/LEI 7.211

NÍVEIS SALARIAIS SAL. FICRAE -----SALÁRIO-PADRÃO C/ACRESCIMO POR DESEMPENHO-----

AUXÍLIAR DE ESCRITÓRIO

AD 1500	3-274	AC	3-836	BC	3-900	CC	3-954	DC	4-010
AD 1600	3-476	AC	3-533	BC	3-592	CC	3-651	DC	3-712
AD 2500	3-201	AC	3-254	BC	3-308	CC	3-363	DC	3-419
AD 2600	2-825	AC	2-913	BC	3-004	CC	3-097	DC	3-149
AD 1500	2-739								

AUXÍLIAR DE SERVIÇOS GERAIS

AG 1200	2-574	AC	2-381	BC	2-428	CC	2-476	DC	2-524
AG 1300	2-336	AC	2-161	BC	2-203	CC	2-247	DC	2-291
AG 1200	2-115	AC	1-961	BC	2-000	CC	2-039	DC	2-079
AG 0700	1-523	AC	1-780	BC	1-815	CC	1-850	DC	1-886
AG 0200	1-746	AC							

VIG 01.03.86

ALT 01/6/86

20 520

140
87

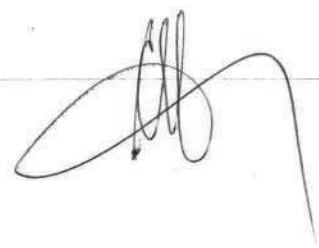


TABELA SALAFIAL - EM VIGOR A PARTIR DE 01/03/86

CZS 1.00

SISTEMA DE 12 SALARIOS - CC HQ91 - SUPLEMENTAR ESPECIAL - LEI 7.211

CAFEIEM DE AUXILIAS DE ESCRITICIA/LEI 7.211

NIVELIS

SALAFIALS

SAL PADAC

-----SALAFIC-PADAC C/ACRESC:MC POR DESEMPENHO-----

AUXILIAS DE ESCRITICIA

AG 1500	2.831	AC	2.877	BC	2.925	CD	2.973	DD	3.023
AG 1600	2.607	AC	2.650	BC	2.694	CD	2.739	DD	2.784
AG 1700	2.401	AC	2.441	BC	2.481	CD	2.523	DD	2.565
AG 1800	2.115	AC	2.155	BC	2.253	CD	2.323	DD	2.362

AUXILIAS DE SERVICIOS GERAIS

AG 1600	1.531	AC	1.786	BC	1.821	CD	1.857	DD	1.893
AG 1700	1.752	AC	1.821	BC	1.853	CD	1.886	DD	1.919
AG 1800	1.590	AC	1.621	BC	1.653	CD	1.686	DD	1.719
AG 1900	1.443	AC	1.471	BC	1.500	CD	1.530	DD	1.560
AG 2000	1.310	AC	1.335	BC	1.362	CD	1.388	DD	1.415

Capítulo
X

Página
A. 1-18

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL



Capítulo
II

Página
Índice

Doc. 04
PAULO RITT
OAB 17.000

RECURSOS HUMANOS

QUADRO DE PESSOAL

1 CONCEITO p. 1

ANEXOS

QUADRO DE PESSOAL - CARGOS DA PARTE PERMANENTE A. I

QUADRO DE PESSOAL - FUNÇÕES DE CONFIANÇA A. II

QUADRO DE PESSOAL - CARGOS DA PARTE PERMANENTE "A" A. III

QUADRO DE PESSOAL - CARGOS DA PARTE PERMANENTE "B" A. IV

QUADRO DE PESSOAL SUPLEMENTAR ESPECIAL/LEI 7.211 A. V

VIG 07.06.85

ALT 049/85 20 520

RECURSOS HUMANOS

QUADRO DE PESSOAL

- 1 CONCEITO
É o conjunto de cargos e funções de confiança necessários a realização das finalidades da CEF.
- 2 DISPOSIÇÕES GERAIS
 - 2.1 O Quadro de Pessoal da CEF subdividir-se-á em Quadro Permanente e Quadro Suplementar Especial.
 - 2.1.1 Integrarão o Quadro de Pessoal Suplementar Especial os empregados admitidos na forma da Lei nº 7.211 de 16 de julho de 1984 que terão direito aos benefícios e vantagens previstos no Plano de Cargos e Salários e de Benefícios e Vantagens da CEF.
 - 2.1.2 O Quadro Permanente compor-se-á de 3 partes: Permanente, Parte "A" e Parte "B".
 - 2.1.2.1 A Parte Permanente constitui-se-á de cargos e funções de confiança.
 - 2.1.2.1.1 Os cargos da Parte Permanente serão de provimento efetivo de caráter permanente, organizados em carreira (Anexo I).
 - 2.1.2.1.2 As funções de confiança da Parte Permanente compreenderão encargos de chefia, assessoramento, secretariado e de natureza especializada (Anexo II).
 - 2.1.2.1.3 As funções de confiança em extinção ao vagarem serão transferidas para a reserva da CEF.
 - 2.1.3 As partes "A" e "B" do Quadro Permanente e o Quadro Suplementar Especial, organizados em carreiras, constituir-se-ão de cargos de provimento efetivo, em extinção (Anexos III, IV e V).
 - 2.1.4 As vagas das carreiras da Parte "A" e da Parte "B" do Quadro Permanente, bem como as do Quadro Suplementar Especial, só poderão ser providas através de promoção e quando resultarem de falecimento, promoção, aposentadoria e rescisão de contrato de trabalho.
 - 2.1.5 Serão extintas, automaticamente, as vagas das Partes "A" e "B" do Quadro Permanente e as do Quadro Suplementar Especial decorrentes de enquadramento do empregado em cargo da Parte Permanente e as de menor salário-padrão de cada carreira daquelas partes do Quadro Permanente e do Quadro Suplementar Especial, à proporção que se derem as respectivas vagas.
 - 2.1.6 O Quadro de Pessoal estruturado segundo o Plano de Cargos e Salários e de Benefícios e Vantagens da CEF, bem como suas alterações, serão apreciados e aprovados pela Diretoria e submetidos à decisão do Ministro da Fazenda.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

MC REC

Capítulo
11

Página
A.1-1

142
85

ANEXO 1 - CARGOS DA PARTE PERMANENTE

1. CARREIRA DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS

Cargo	Nível Salarial
Auxiliar de Serviços Gerais	02.0
Auxiliar de Serviços Gerais	02.A
Auxiliar de Serviços Gerais	02.B
Auxiliar de Serviços Gerais	02.C
Auxiliar de Serviços Gerais	02.D
Auxiliar de Serviços Gerais	07.0
Auxiliar de Serviços Gerais	07.A
Auxiliar de Serviços Gerais	07.B
Auxiliar de Serviços Gerais	07.C
Auxiliar de Serviços Gerais	07.D
Auxiliar de Serviços Gerais	12.0
Auxiliar de Serviços Gerais	12.A
Auxiliar de Serviços Gerais	12.B
Auxiliar de Serviços Gerais	12.C
Auxiliar de Serviços Gerais	12.D
Auxiliar de Serviços Gerais	17.0
Auxiliar de Serviços Gerais	17.A
Auxiliar de Serviços Gerais	17.B
Auxiliar de Serviços Gerais	17.C
Auxiliar de Serviços Gerais	17.D
Auxiliar de Serviços Gerais	18.0

2. CARREIRA ADMINISTRATIVA

Cargo	Nível Salarial
Escriturário Básico	19.0
Escriturário Básico	20.0
Escriturário Básico	20.A
Escriturário Básico	20.B
Escriturário Básico	20.C
Escriturário Básico	20.D
Escriturário Básico	25.0
Escriturário Básico	25.A
Escriturário Básico	25.B
Escriturário Básico	25.C
Escriturário Básico	25.D
Escriturário Básico	30.0
Escriturário Básico	30.A
Escriturário Básico	30.B

VIG 07.06.85

ALT 049/85 20 520

Escriturário Básico	30.C
Escriturário Básico	30.D
Escriturário Básico	35.0
Escriturário Básico	35.A
Escriturário Básico	35.B
Escriturário Básico	35.C
Escriturário Básico	35.D

Escriturário Intermediário A	40.0
Escriturário Intermediário A	40.A
Escriturário Intermediário A	40.B
Escriturário Intermediário A	40.C
Escriturário Intermediário A	40.D
Escriturário Intermediário A	45.0
Escriturário Intermediário A	45.A
Escriturário Intermediário A	45.B
Escriturário Intermediário A	45.C
Escriturário Intermediário A	45.D
Escriturário Intermediário A	50.0
Escriturário Intermediário A	50.A
Escriturário Intermediário A	50.B
Escriturário Intermediário A	50.C
Escriturário Intermediário A	50.D
Escriturário Intermediário A	55.0
Escriturário Intermediário A	55.A
Escriturário Intermediário A	55.B
Escriturário Intermediário A	55.C
Escriturário Intermediário A	55.D

Escriturário Intermediário B	60.0
Escriturário Intermediário B	60.A
Escriturário Intermediário B	60.B
Escriturário Intermediário B	60.C
Escriturário Intermediário B	60.D
Escriturário Intermediário B	65.0
Escriturário Intermediário B	65.A
Escriturário Intermediário B	65.B
Escriturário Intermediário B	65.C
Escriturário Intermediário B	65.D
Escriturário Intermediário B	70.0
Escriturário Intermediário B	70.A
Escriturário Intermediário B	70.B
Escriturário Intermediário B	70.C
Escriturário Intermediário B	70.D

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

MC REC

Capítulo
11

Página
A.1-3

Escriturário Intermediário B	75.0
Escriturário Intermediário B	75.A
Escriturário Intermediário B	75.B
Escriturário Intermediário B	75.C
Escriturário Intermediário B	75.D

Escriturário Superior	80.0
Escriturário Superior	80.A
Escriturário Superior	80.B
Escriturário Superior	80.C
Escriturário Superior	80.D
Escriturário Superior	85.0
Escriturário Superior	85.A
Escriturário Superior	85.B
Escriturário Superior	85.C
Escriturário Superior	85.D
Escriturário Superior	90.0
Escriturário Superior	90.A
Escriturário Superior	90.B
Escriturário Superior	90.C
Escriturário Superior	90.D
Escriturário Superior	95.0

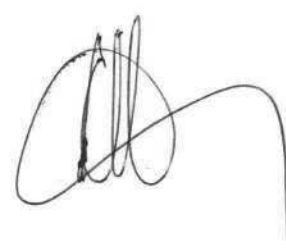
3 CARREIRA PROFISSIONAL

3.1 Médicos e Dentistas

Cargo	Nível Salarial
Profissional	50.0
Profissional	50.A
Profissional	50.B
Profissional	50.C
Profissional	50.D
Profissional	55.0
Profissional	55.A
Profissional	55.B
Profissional	55.C
Profissional	55.D
Profissional	60.0
Profissional	60.A
Profissional	60.B
Profissional	60.C
Profissional	60.D
Profissional	65.0

VIG 07.06.85

ALT 049/85 20 520



3.20 outros Profissionais

Cargo	Nível Salarial
Profissional	80.0
Profissional	80.A
Profissional	80.B
Profissional	80.C
Profissional	80.D
Profissional	85.0
Profissional	85.A
Profissional	85.B
Profissional	85.C
Profissional	85.D
Profissional	90.0
Profissional	90.A
Profissional	90.B
Profissional	90.C
Profissional	90.D
Profissional	95.0

144
JF

ANEXO 11 - FUNÇÕES DE CONFIANÇA

- 1 FUNÇÕES DE CHEFIA
 - Chefe do Gabinete da Presidência
 - Superintendente
 - Consultor Jurídico
 - Dir.-Pres. da Diretoria Exec. da Fundação
 - Chefe de Departamento Central
 - Assessor Especial
 - Chefe de Gabinete de Diretor
 - Diretor da Fundação
 - Subchefe do Gabinete da Presidência
 - Assessor-Chefe da Presidência
 - Gerente Geral
 - Gerente de Operações
 - Chefe da ASI
 - Chefe de Departamento
 - Subgerente de Operações
 - Administrador do Edifício Sede
 - Chefe de Divisão
 - Gerente de Projeto
 - Gerente de Núcleo
 - Chefe de Setor
 - Encarregado
 - Chefe de Portaria
 - Gerente de Agência
- 2 FUNÇÕES DE ASSESSORAMENTO
 - Assessor do Presidente
 - Assessor de Diretor
 - Assessor
 - Assistente de Gerente Geral
 - Assistente
 - Auxiliar de Gabinete
- 3 FUNÇÕES DE SECRETARIADO
 - Secretário do Presidente
 - Secretário de Diretor
 - Secretário
- 4 FUNÇÕES DE NATUREZA ESPECIALIZADA
 - Inspetor de Filial
 - Auditor
 - Inspetor de Agência

VIG 07.06.85

ALT 049/85-20520



Analista
Analista Financeiro
Analista de Pessoal
Analista de Projeto
Analista de Informação "B"
Analista de Segurança Nacional e Mobilização "B"
Avaliador
Assistente Social (*)
Atuário (*)
Bibliotecário (*)
Contador (*)
Estatístico (*)
Operador
Perito Grafotécnico
Programador
Analista de Informação "A"
Analista de Segurança Nacional e Mobilização "A"
Caixa Executivo
Fiscal de Loterias
Grafotécnico
Operador de Computador
Desenhista
Técnico de Contabilidade
Ajudante de Avaliação
Informante (*)
Ajudante de Casa Forte (*)
Fotógrafo
Motorista
Zelador
Artífice
Ascensorista
Fiel de Mercadorias (*)
Impressor
Mecanógrafo (*)
Porteiro
Telefonista
Vigilante

(*) Funções em extinção

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ME REC

Capítulo
11

Página
A.111-1

145
13

ANEXO III - CARGOS DA PARTE PERMANENTE "A"

1 CARREIRA DE AUXILIAR

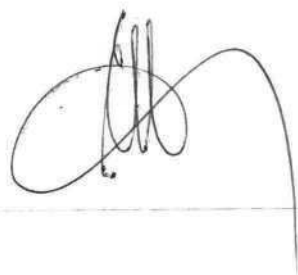
Cargo	Ref.
Auxiliar	23
Auxiliar	24
Auxiliar	25
Auxiliar	26
Auxiliar	27
Auxiliar	28
Auxiliar	29
Auxiliar	30
Auxiliar	31
Auxiliar	32
Auxiliar	33
Auxiliar	34
Auxiliar	35
Auxiliar	36
Auxiliar	37
Auxiliar	38
Auxiliar	39
Auxiliar	40
Auxiliar	41
Auxiliar	42
Auxiliar	43
Auxiliar	44
Auxiliar	45
Auxiliar	46
Auxiliar	47
Auxiliar	48
Auxiliar	49
Auxiliar	50
Auxiliar	51
Auxiliar	52
Auxiliar	53

2 CARREIRA TÉCNICO-ADMINISTRATIVA

Cargo	Ref.
Escriturário	35
Escriturário	40
Escriturário	41

VIG 07.06.85

ALT 049/85 20 520



Escriturário	42
Escriturário	43
Escriturário	44
Escriturário	45
Escriturário	46
Escriturário	47
Escriturário	48
Escriturário	49
Escriturário	50
Escriturário	51
Escriturário	52
Escriturário	53
Escriturário	54
Escriturário	55
Escriturário	56
Escriturário	57
Escriturário	58
Escriturário	59

Aux. Administrativo	60
Aux. Administrativo	61
Aux. Administrativo	62
Aux. Administrativo	63
Aux. Administrativo	64
Aux. Administrativo	65
Aux. Administrativo	66
Aux. Administrativo	67
Aux. Administrativo	68
Aux. Administrativo	69
Aux. Administrativo	70
Aux. Administrativo	71
Aux. Administrativo	72
Aux. Administrativo	73
Aux. Administrativo	74
Aux. Administrativo	75
Aux. Administrativo	76
Aux. Administrativo	77
Aux. Administrativo	78
Aux. Administrativo	79

Graduado	80
Graduado	81
Graduado	82
Graduado	83

cf

Graduado	84
Graduado	85
Graduado	86
Graduado	87
Graduado	88
Graduado	89
Graduado	90
Graduado	91
Graduado	92
Graduado	93
Graduado	94
Graduado	95

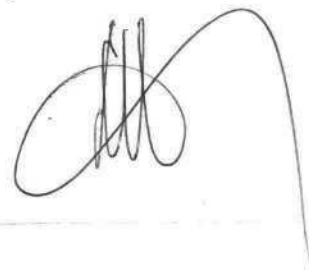
3 CARREIRA DE ADVOGADO

Cargo	Ref.
Advogado	85
Advogado	86
Advogado	87
Advogado	88
Advogado	89
Advogado	90
Advogado	91
Advogado	92
Advogado	93
Advogado	94
Advogado	95

4 CARREIRA DE ECONOMISTA

Cargo	Ref.
Economista	85
Economista	86
Economista	87
Economista	88
Economista	89
Economista	90
Economista	91
Economista	92
Economista	93
Economista	94
Economista	95

VIG 07.06.85

ALT 049/85_{20 520}

5 CARREIRA DE ENGENHEIRO

Cargo	Ref.
Engenheiro	85
Engenheiro	86
Engenheiro	87
Engenheiro	88
Engenheiro	89
Engenheiro	90
Engenheiro	91
Engenheiro	92
Engenheiro	93
Engenheiro	94
Engenheiro	95

6 CARGO: AUXILIAR DE ESCRITÓRIO

Cargo	Ref.
Auxiliar de Escritório	53.132
Auxiliar de Escritório	53.133
Auxiliar de Escritório	53.134
Auxiliar de Escritório	53.135
Auxiliar de Escritório	53.136
Auxiliar de Escritório	53.137
Auxiliar de Escritório	53.138
Auxiliar de Escritório	53.139
Auxiliar de Escritório	53.140
Auxiliar de Escritório	53.141
Auxiliar de Escritório	53.142
Auxiliar de Escritório	53.143
Auxiliar de Escritório	53.144
Auxiliar de Escritório	53.145
Auxiliar de Escritório	53.146
Auxiliar de Escritório	53.147
Auxiliar de Escritório	53.148
Auxiliar de Escritório	53.149
Auxiliar de Escritório	53.150
Auxiliar de Escritório	53.151
Auxiliar de Escritório	53.152
Auxiliar de Escritório	53.153
Auxiliar de Escritório	53.154
Auxiliar de Escritório	53.155

ANEXO IV - CARGOS DA PARTE PERMANENTE "B"

1. CARREIRA DE AUXILIAR

Cargo	Ref.
Auxiliar	7001
Auxiliar	7002
Auxiliar	7003
Auxiliar	7004
Auxiliar	7005
Auxiliar	7006
Auxiliar	7007

2. CARGO ISOLADO

Auxiliar	7101
Auxiliar	7102
Auxiliar	7103

3. CARREIRA DE ESCRITURÁRIO

Cargo	Ref.
Escrivão	8001
Escrivão	8003
Escrivão	8004
Escrivão	8005
Escrivão	8006
Escrivão	8007
Escrivão	8008
Escrivão	8009
Escrivão	8010

4. CARREIRA DE DENTISTA

Cargo	Ref.
Dentista	9101
Dentista	9102
Dentista	9103

5. CARREIRA DE MÉDICO

VIG 07.06.85

ALT 049/85 20.520



Cargo	Ref.
Médico	9401
Médico	9402
Médico	9403

6 CARGOS DO REGIME ESTATUTARIO

Procurador República 1a. Cat.
Procurador 1a. Cat.
Tesoureiro 1a. Cat.
Tesoureiro Aux. 1a. Cat.
Pedreiro 10-C
Esc.-Datilôgrafo 7

7 CARGOS DO EXTINTO SASSE

Agente Administrativo	A - 24
Agente Administrativo	B - 29
Agente Administrativo	C - 32
Agente de Portaria	A - 02
Agente de Portaria	A - 06
Agente de Portaria	B - 10
Agente de Portaria	B - 11
Agente de Portaria	B - 12
Agente de Portaria	C - 16
Procurador Autárquico	B - 47
Procurador Autárquico	C - 50
Médico	B - 47
Médico	C - 50
Técnico de Contabilidade	A - 29
Técnico de Contabilidade	B - 32
Auxiliar de Enfermagem	A - 29
Auxiliar de Enfermagem	B - 32
Técnico de Reabilitação	A - 40
Escriturário	7902
Dentista	8705
Médico	8901
Médico	8902



ANEXO V - QUADRO DE PESSOAL SUPLEMENTAR ESPECIAL/LEI 7.211

1 CARREIRA DE AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS/LEI 7.211

Cargo	Ref.
Auxiliar de Serviços Gerais	02.0
Auxiliar de Serviços Gerais	02.A
Auxiliar de Serviços Gerais	02.B
Auxiliar de Serviços Gerais	02.C
Auxiliar de Serviços Gerais	02.D
Auxiliar de Serviços Gerais	07.0
Auxiliar de Serviços Gerais	07.A
Auxiliar de Serviços Gerais	07.B
Auxiliar de Serviços Gerais	07.C
Auxiliar de Serviços Gerais	07.D
Auxiliar de Serviços Gerais	12.0
Auxiliar de Serviços Gerais	12.A
Auxiliar de Serviços Gerais	12.B
Auxiliar de Serviços Gerais	12.C
Auxiliar de Serviços Gerais	12.D
Auxiliar de Serviços Gerais	17.0
Auxiliar de Serviços Gerais	17.A
Auxiliar de Serviços Gerais	17.B
Auxiliar de Serviços Gerais	17.C
Auxiliar de Serviços Gerais	17.D
Auxiliar de Serviços Gerais	18.0

2 CARREIRA DE AUXILIAR DE ESCRITÓRIO/LEI 7.211

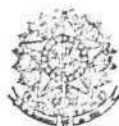
Cargo	Ref.
Auxiliar de Escritório	19.0
Auxiliar de Escritório	20.0
Auxiliar de Escritório	20.A
Auxiliar de Escritório	20.B
Auxiliar de Escritório	20.C
Auxiliar de Escritório	20.D
Auxiliar de Escritório	25.0
Auxiliar de Escritório	25.A
Auxiliar de Escritório	25.B
Auxiliar de Escritório	25.C
Auxiliar de Escritório	25.D
Auxiliar de Escritório	30.0

VIG 07.06.85

ALT 049/85_{20 520}

Auxiliar de Escritório	30.A
Auxiliar de Escritório	30.B
Auxiliar de Escritório	30.C
Auxiliar de Escritório	30.D
Auxiliar de Escritório	35.0
Auxiliar de Escritório	35.A
Auxiliar de Escritório	35.B
Auxiliar de Escritório	35.C
Auxiliar de Escritório	35.D

2.º Ofício de Notas



Goiano Borges Teixeira
TABELIÃO

PAULO RITTS
OAB/RJ 17.004



Ass Sul - Ed. Pioneiras Sociais - Lj. 4/7 - Tel. 225-2760 - Ass Norte - Av. W-3 Q. 704 - Bl. IV - Lj. 47 - Tel. 225-1978 - Brasília-DF

PROCURAÇÃO bastante que faz(em) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

SAIBAM quantos êste público instrumento de procuração virem que, no ano de mil novecentos e oitenta e seis (1986), aos 18 (dezoito) dias do mês de agosto, nesta cidade de Brasília, Capital da República, perante mim, técnico judiciário -----

compareceu(eram) como outorgante(s) CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Instituição Financeira sob a forma de Empresa Pública, dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada pelo Decreto-Lei nº 759, de 12.08.69, alterado pelo Decreto-Lei nº 1.259, de 19.02.73, e constituída pelo Decreto nº 66.303, de 06.03.70, que aprovou o seu estatuto arquivado na Junta Comercial do Distrito Federal, sob nº 01, regendo-se pelo estatuto consolidado aprovado pelo Decreto nº 81.171, de 03.01.78, arquivado na JCDF sob o registro nº 7.642, com sede no SBS, Quadra 04, Lote 34, desta Capital, inscrita no CGC/MF sob nº 00.360.305/0001-04, neste ato representada pelo seu Presidente, Dr. MARCOS DE BARROS FREIRE, brasileiro, casado, advogado, residente e domiciliado nesta Capital, nomeado por Decreto de 15.03.85, publicado no DOU da mesma data;

reconhecido(s) e identificado(s) como o(s) próprio(s) do que dou fé. E por êle(s) me foi dito que,

por êste instrumento público nomeava(m) e constituía(m) seu(s) bastante(s) procurador(es) JOSÉ AIRTON MARTINS, brasileiro, casado, economiário, CPF nº 048.721.183-91, residente e domiciliado em Recife, PE, na qualidade de Gerente Geral, ao qual confere poderes para o fim especial de, na Jurisdição do Estado de Pernambuco: 1º) representar a outorgante em Juízo ou fora dele, podendo para tal fim praticar todos os atos de sua Administração, credenciar empregado para representar a outorgante perante a Justiça do Trabalho, inclusive na qualidade de preposto, e mais, constituir sob qualquer forma Advogado com poderes "Ad-Judicia", receber citação inicial, transigir, desistir, receber, dar quitação, firmar compromisso e adjudicar e/ou arrematar nas execuções Judiciais ou Extra-judiciais; 2º) movimentar contas bancárias, emitindo e assinando cheques, ordens de pagamento ou quaisquer outros documentos, assim como endossar cheques, ordens de pagamento ou outros títulos de créditos recebidos, sempre em conjunto com o Sr. PAULO FERNANDO CALDAS, brasileiro, casado, economiário, residente e domiciliado em Recife-PE, inscrito no CPF nº 033.903.734-20, ao qual com reserva de iguais, os poderes deste item são outorgados para dito fim por este instrumento; 3º) assinar contrato de qualquer natureza por Instrumentos Particulares ou Públicos em que a outorgante compareça como credora e refinanciamentos em que a Outorgante participar como Devedora, e, ainda, em que for parte ou interveniente; receber e dar quitação, estipular prazos, taxas de juros, comissões, cláusulas e condições, anuir, inclusive a cessões e transferências de direitos, podendo representar a outorgante junto às repartições Públicas, enfim, praticar todos os atos necessários ao fiel desempenho deste mandato; 4º) Outorgar escrituras definitivas de venda de imóveis de sua propriedade, situados naquele Estado ou de Cessão de Direitos a eles referentes, desde que já compromissados a venda ou cessão aos compradores ou cessionários ou a quem por eles for indicados, podendo descrevê-los com suas medidas e confrontações, receber e dar quitação, transmitir posse, domínio, direito e ação, responder pela evicção de direito na forma da Lei, praticando todos os atos úteis ou necessários a esses fins, os poderes desta cláusula são outorgados ainda, conforme resolução da Diretoria Ata nº 304, de 12.12.76, para outorgar a venda, cessão de direitos de imóveis de sua propriedade

imóveis de uso, ou imóveis não residenciais, mas, nesses casos, desde que autorizados por resolução da Diretoria, observando, ainda, quando se tratar de imóvel de uso próprio o parecer do Conselho Fiscal da CEF; 5º) Outorgar Cartas-Mandato conforme Sistemática implantada pelo Banco do Brasil S/A; 6º) Autorizar saques nas contas vinculadas e/ou nas contas individualizadas (Conta-Empresa), integrante do FGTS; 7º) os poderes do presente mandato poderão ser substabelecidos pelo primeiro outorgado José Aírton Martins, mas, o substabelecimento dos poderes do item 2 (dois) somente poderão ser efetivados em favor de uma outra pessoa para assinar juntamente com o segundo Outorgado PAULO FERNANDO CALDAS ou a duas outras pessoas para assinarem em conjunto sem a interveniência do referido segundo Outorgado PAULO FERNANDO CALDAS; 8º) Os poderes constantes do item 2 (dois) poderão ser substabelecidos pelo segundo outorgado PAULO FERNANDO CALDAS para uma outra pessoa que os exercerá juntamente com o primeiro Outorgado JOSÉ AIRTON MARTINS ou com quem este tenha substabelecido os seus poderes; 9º) O primeiro outorgado JOSÉ AIRTON MARTINS, poderá, ainda, para bem cumprir este mandato, praticar todo e qualquer ato que vise na sua Jurisdição a realizar a finalidade da Outorgante prevista no Capítulo 2 (dois) do Estatuto da CEF, aprovado pelo Decreto nº 81.171, publicado no Diário Oficial da União de 04.01.78; 10º) O presente mandato terá vigência a partir desta data e extinguir-se-á de pleno direito e automaticamente no dia 31 de dezembro do corrente ano. Doufe. Eu, (Raimão Simões Corrêa), Técnico Judiciário, datilografei, li em voz alta e encerro o presente ato colhendo a assinatura. (SOB MINUTA). MARCOS DE BARROS FREIRE; GOLÂNIO/BORGES TEIXEIRA. Nada mais. Traslada em seguida. Eu, a fiz datilografar, conferi, subscrevi, dou fé e assino em publico e raso.

EM TESTO DA VERDADE

ARTÓRIO DE NOTAS

Bel. Severino José Alves e Silva
Tabelião Público
Bel. Gabriel Guerra de Moraes
Substituto
Keppler Amaro de Moraes
Substituto
Milton Moreira da Silva
Escrivente Autorizado

Rua Diário da Pernambuco, 55 — Fones: 224-4789

— Ed. Limeira — Recife — PE —
Firma(s) do Tab.

Raimão Simões
Corrêa

Recife 08 de Set de 1986

Em testemunho da verdade 8º Tabelião Público

ARTÓRIO DE NOTAS

Severino José Alves e Silva

Tabelião Público

Golânio Borges Teixeira

Substituto

Marcos de Barros Freire

Substituto

Milton Moreira da Silva

Escritor Autorizado

Rua Diário da Pernambuco, 55

Fones: 224-4789

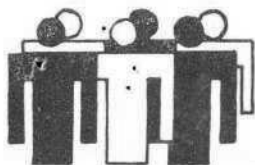
Recife - PE

Autentico a presente cópia fotostática

que é a reprodução fiel do original que

me foi apresentado sem rasuras, dou fé

Recife 08 de Set de 1986



SEEB
GARANHUNS

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS
C.G.C. 11.474.020/0001-10 — FONE: 761-1178 — SEDE PRÓPRIA
RUA DANTAS BARRETO, Nº 08 - 2º ANDAR - CENTRO — CEP 55.300
PERNAMBUCO

151
88

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE GARA-
NHUNS.

ÁGUAS BELAS

ANGELIM

B. CONSELHO

BREJÃO

CAETÊS

CALÇADO

CHOTINHO

CAPOEIRAS

CORRENTES

GARANHUNS

IATI

ITAIBA

JUPI

LAJEDO

L. DO OURO

PALMEIRINA

PARANATAMA

QUIPAPÁ

SALOÁ

S. BENTO DO UNA

SÃO JOÃO

TEREZINHA

Ata da Assembléia Geral Extraordinária dos Funcionários da Caixa Econômica Federal, realizada em 31 de agosto de 1986, na sede do Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Garanhuns, nesta cidade, sito à R. Dantas Barreto, 08 2º andar Centro. - Os trabalhos foram iniciados às 11:00 horas em segunda convocação, com presença de 22 (vinte e dois) interessados. A mesa diretora dos trabalhos foi composta pelo senhor José Sales da Silva, presidente, e pelo senhor Pedro de Souza Correia, secretário. - Aberto os trabalhos, foi feita a leitura da minuta de reivindicações. Usaram da palavra os seguintes oradores: Valfredo Chianca Filho e Pedro de Souza Correia. - Submetida à aprovação em regime de votação secreta, registraram-se 22 (vinte e dois) votos a favor e nenhum voto contra, como também nenhum voto em branco e nem nulo. O quorum exigido por lei foi atingido, porquanto são 22 (vinte e dois) interessados e votaram 22 (vinte e dois) participantes da Assembléia. - Foram dados plenos poderes a este Sindicato, à Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários dos Estados de AL, PE e RN e à Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito-CONTEC para que celebrem acordo coletivo de trabalho com a Caixa Econômica Federal ou instaurem Dissídio Coletivo, bem como para que constituam advogados necessários ao patrocínio da causa, em nome das entidades sindicais mencionadas. - Foi aprovado que a contribuição em favor do Sindicato será de: 04 salários mínimos Cz\$ 100,00; de 04 a 07 salários Cz\$ 200,00 e de 07 salários acima Cz\$ 300,00. - Por ser verdade, eu, secretário da presente Assembléia, lavro a presente ata, que vai assinada por mim e pelo presidente da mesa.

Garanhuns, 31 de agosto de 1986.

.....
.....



SEEB
GARANHUNS

SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS
C.G.C. 11.474.020/0001-10 — FONE: 761-1178 — SEDE PRÓPRIA
RUA DANTAS BARRETO, Nº 08 - 2º ANDAR - CENTRO — CEP 55.300
PERNAMBUCO

152
18

PROCURAÇÃO PARTICULAR

ÁGUAS BELAS

ANGELIM

B. CONSELHO

BREJÃO

CAETÊS

CAÇADO

CANHOTINHO

CAPOEIRAS

CORRENTES

GARANHUNS

IATI

ITAIBA

JUPI

LAJEDO

L. DO OURO

PALMEIRINA

PARANATAMA

QUIPAPÁ

SALOÁ

S. BENTO DO UNA

SÃO JOÃO

TEREZINHA

Outorgante: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE GARANHUNS, entidade sindical, com sede nesta cidade, sito à R. Dantas Barreto, 08 2º andar, CGC nº 11.474.020/0001-10, representado por seu presidente, José Sales da Silva, brasileiro, casado, bancário, portador do Cadastro de Pessoas Físicas nº 005 906 303 34, residente à R. Godolfredo de Barros, 64 - Garanhuns-PE, no final assinado.

Outorgado: PAULO DE MORAIS PEREIRA - OAB-PE nº 1823, JOSÉ PEREIRA COSTA - OAB-PE nº 6617, HÉLIO FERNANDO MONTENEGRO BURGOS - OAB-PE nº 4875, JOÃO BARTOLOMEU DOS SANTOS - OAB-PE nº 5732, DURVAL RODRIGUES DA SILVA - OAB-PE nº 3725, Mª CLARA ROCHA DA FONSECA - OAB-PE nº 8157 e JOÃO JOSÉ BANDEIRA, OAB-PE nº 3049, brasileiros, casados, advogados, residentes em Recife-PE, inscritos na OAB, na seccional e sob nº acima indicados e com escritório à Av. Manoel Hofba, 564 - Recife-PE e o último com escritório à Av. Dantas Barreto, 576 Ed. Aip conj. 203 - Recife - PE.

Poderes: Das cláusulas 'ad iudicia et extra', para o foro em geral e especialmente ajuizar Dissídio Coletivo contra a Caixa Econômica Federal como também assistir ao outorgante perante Superior Instância quer perante o Eg. Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, ou também perante o Eg. Tribunal Superior do Trabalho, podendo peticionar, requerer, proceder de fesa oral, interpor os recursos permitidos por lei, inclusive substabelecer, no todo ou em parte, agir em conjunto ou separadamente, o que dará por muito bom, firme e valioso.

Garanhuns, 02 de setembro de 1986.

Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Garanhuns

CARTÓRIO DO 3.º OFÍCIO
Maria Nélia Galvão Mota
Tabelião e Escrivã
Eriberto Chianca
Odonato de Vasconcelos Silva
Substituto
Fones: N.º 761 0735

Reconheço Por Semelhança a (x) Firma (x) _____

José Sales da Silva
Leon Jr.

Garantidos, 02 de 09 de 1986

Em teste, _____ da verdade

Maria Nélia Galvão Mota

SIRMA NO CARTÓRIO IVO SALGADO
R. Diário de Pernambuco, 101 - Recife - Pe

esteve reunida sob a
sidente Laércio Peixo
ntes dos clubes de bair
quando foi tratado refe
e bairros, que será rea-
contará com o apoio do
io, que se fez presente

Garanhuns

Ferreira, Elizangela da
ia Sueli Lima da Silva
a Silva.
letas tem 10 anos de
orienta e preparação
José Wilson da Silva.

e incentivo

Garanhuns nunca teve um
e o próprio Estado de
há mais de cinco anos
título desse, por isso
os empresários para que
ma um bicampeão bra
neste jovem valor de
bra ainda Honorato
s da região, sobretudo
eriam unir-se e inves-
sobretudo em Adriano
isso a sua firma estará
da e os senhores fatu-

transferida para o pró
tubro de 1986. Os inte-
drir bilhetes para o
ocurar a secretaria do
m seus diretores,

COMARCA DE GARANHUNS

Edital de Citação

O Dr. Gil Buarque da Fonseca, Juiz de Direito da 1ª. Vara da Comarca de Garanhuns, etc. Faz saber aos que o presente Edital de Citação, com prazo de 30 dias virem ou notícias tiverem que, perante este Juízo e Cartório do 1º Ofício, se processam aos termos da Ação de Usucapião N. 3.995, requerida por DENIVAL ISIDORO DE ARAUJO, referente à posse de duas partes de terras contínuas, no lugar denominado "SÍTIO COTOVELO", do Distrito de Iratama, deste Município, medindo 21.75 hectares e limitando-se: Nascente, com João Mendes da Silva; poente, com Oscar Américo; Norte, com Antônio Agostinho da Silva e Sul, com Maria Pinto Teixeira, estando marcada a audiência de justificação prévia de posse, para o dia 26

do mês de setembro vindouro, pelas 10:00 horas, no Fórum desta cidade, ficando de logo citados possíveis interessados ausentes, incertos e desconhecidos, inclusive Sebastião de Sampaio Cabral, anterior possuidor do imóvel, para a audiência e, querendo, no prazo da lei apresentar contestação, pena de revelia, inclusive na forma do art. 285 do Cód. Proc. Civil, para todos os termos, até sentença final. Garanhuns, 23 de julho de 1986. Eu, (a) Zorildo da Silva Régis, Escrivão Subst. do 1º Ofício o subscrevi. (a) Dr. Gil Buarque da Fonseca — Juiz de Direito da 1ª. Vara — Está conforme o original: dou fé. Mesma data. O Escrivão Subst. do 1º Ofício.

Zorildo da Silva Régis — 1º Substituto
(2) 23 e 30.08.86

Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Garanhuns

Edital de Convocação

Assembléia Extraordinária dos Funcionários da Caixa Econômica Federal.

O Sind. dos Emp. em Estab. Bancários de Garanhuns, por seu presidente infra-assinado e de acordo com as leis vigentes, convoca todos os funcionários da CEF, lotados na Base Territorial deste Sindicato para a Assembléia Extraordinária, que será realizada em sua sede R. Dantas Barreto, 8 — 2º andar a realizar-se no dia 31 de agosto de 1986, para discutir a seguinte ordem do dia:

1 — Análise e aprovação da Minuta de reivindicações da Campanha Salarial de 1986;

2 — Autorização para este Sindicato,

juntamente com a Federação dos Bancários dos Estados de AL, PE e RN e a CONTEC, celebrem acordo coletivo de trabalho com a Caixa Econômica Federal, conforme dispostos dos parágrafos 1º e 2º do Art. 611 da CLT;

3 — Fixação da Contribuição a ser descontada em favor das Entidades Sindicais.

A Assembléia será realizada em 1ª. convocação às 9:00 hs. e em 2ª. convocação às 11:00hs. do mesmo dia, obedecendo o quorum previsto nos artigos 612 e 859 da CLT.

Garanhuns, 27 de agosto de 1986.
Jisé Sales da Silva — Presidente

ífica Garanhuns

SERVIÇOS EM RETIFICAÇÃO DE MOTORES EM GERAL E REVENDA DE PEÇAS

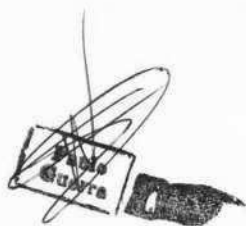
DISTRIBUIDORES METAL LEVE E CCVAP

RETIFICA GARANHUNS — UMA GARANTIA EM RETIFICAÇÃO

AV. JULIO BRASILEIRO, 1460 — FONE: 761-0774 — GARANHUNS — PE

CARTA DE PREPOSTO

Nomeio e constituo o Sr. PAULO FERNANDO CALDAS, empregado desta Empresa, CPF/MF nº 033.903.734-20, matrícula nº 814.910-9, investido na função de confiança de Gerente de Administração e Recursos Humanos desta Filial de Pernambuco, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, nosso preposto junto ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, neste Estado, para funcionar como legítimo representante no Dissídio Coletivo nº TRT-DC 27/86, instaurado contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, estando portanto, habilitado para representar a CEF-Filial de Pernambuco.



Recife, 10 de setembro de 1986.

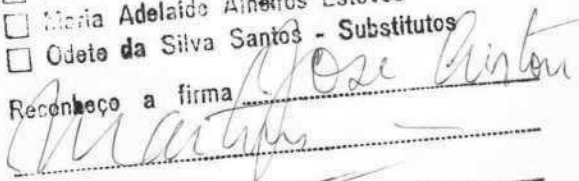
JOSÉ AIRTON MARTINS

Gerente Geral

CARTÓRIO PAULO GUERRA

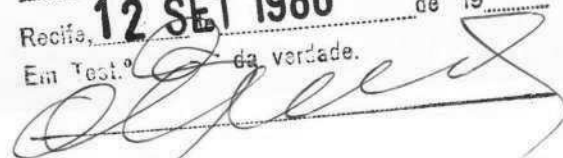
- ☒ João Dias de Andrade - Titular
- ☐ Marinho Cavalcanti de Albuquerque Andrade
- ☐ Luis Gustavo Cavalcanti Dias de Andrade
- ☐ Maria Adelaide Azevedo Esteves
- ☐ Odete da Silva Santos - Substitutos

Reconheço a firma



Recife, 12 SET 1986 de 19

Em Test.º da verdade.





T.R.T. - DC Nº 27/86

SUSCITANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁ-
RIOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO, SINDICATO DOS EMPREGA-
DOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CARUARU e o
SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁ -
RIOS DE GARANHUNS

SUSCITADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE PERNAMBUCO - CEF

PROCEDÊNCIA : RECIFE- PE.

P A R E C E R

1. Dissídio Coletivo instaurado
pelos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado de Pernam-
buco, Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de
Caruaru e sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários
de Garanhuns, contra a Caixa Econômica Federal de Pernambuco.

2. Suscitou a Caixa Econômica Fede-
ral "exceção de incompetência absoluta(rationae Personae)".

2.1. Para tanto, invocou inicialmen-
te o enunciado do art. 110 da Constituição Federal, que prescreve:

"Os litígios decorrentes das re-
lações de trabalho dos servidores com a União, inclusive as autar-
quias e as empresas públicas federais, qualquer que seja o seu re-
gime jurídico, processar-se-ão perante os juízes federais, devendo
ser interposto recurso, se couber, para o Tribunal Federal de Re -
cursos".

Verifica-se, em primeiro lugar,



que o dispositivo constitucional não cogitou de atribuir competência à Justiça Federal para conhecer de Dissídio Coletivo, posto que a norma refere-se expressamente à competência dos Juizes Federais. Portanto, cogitou de estabelecer a prestação jurisdicional, para os dissídios individuais, no primeiro grau de jurisdição. Não se trata pois de conferir ao intérprete distinguir onde a lei não distingue.

Ao contrário do que sustentam os eminentes advogados da suscitada, é preciso fazer a distinção, para efeito de competência, entre dissídio individual e dissídio coletivo. A nosso ver, a prerrogativa constitucional, para estabelecer normas e condições de trabalho, nos dissídios coletivos, é exclusiva da JUSTIÇA DO TRABALHO. Por isso que o art. 110 da Carta Magna trata da competência, em primeiro grau de jurisdição. Como desdobramento, tem-se o art. 122, do mesmo diploma, que não atribuiu competência ao Tribunal Federal de Recursos para conhecer ORIGINARIAMENTE dos dissídios coletivos. Assim inexiste a omissão preconizada. Simplesmente, repita-se, a prestação jurisdicional, nas ações coletivas, é exclusiva da Justiça do Trabalho.

É preciso lembrar agora - mesmo adotando-se uma posição positivista, e buscando no próprio SISTEMA normativo os fundamentos para interpretação e aplicação do direito (como fases de um mesmo momento) -, que quando se interpreta uma norma, interpreta-se o ordenamento por inteiro, já que a norma não se encontra isolada no SISTEMA, mas a ele se integra. A função jurisdicional, como função criadora do direito, poderá caracterizar-se via aplicação da lei geral, ou pela ausência desta (usos e costumes, processo consuetudário), ou pela criação de normas gerais, através dos chamados precedentes. Mas, em todos esses casos,



157

o ponto de partida e o conflito individual, quando há pretensões individuais resistidas.

O dissídio Coletivo tem características inteiramente diferentes, por que busca a criação de normas gerais(aplicáveis no âmbito da representação sindical-base territorial), sem se originar num conflito individual. No caso, a Constituição atribui à Justiça do Trabalho o poder de criar normas complementadoras do sistema, objetivando ampliar aqueles "benefícios mínimos assegurados pelas leis ordinárias"(La Cueva).Esta função criadora de normas gerais e abstratas de interesse "genérico da categoria, considerada como unidade sociológica" provém dos conflitos coletivos e reflete a medida da "extensão social do poder de representação coletiva".(Russomano). Por isso a "iniciativa da instalação do processo judicial do dissídio coletivo, em nosso Direito Coletivo... é um processo que tem uma finalidade 'sui generis' , pois é um processo que busca sentença que tem força de lei, que faz as vezes da lei, que cria, portanto, direito objetivo, e tem também os mesmos efeitos do contrato coletivo de trabalho... é como se a imensa constelação de leis, decretos, entrassem em pane obrigando o Poder Judiciário a substituir -para uma determinada parcela da sociedade- o Poder Legislativo-,para ditar normas cujo objetivo central é o restabelecimento do equilíbrio social perdido ou em vias de se perder(Tarso Genro).Ou na feliz expressão de Carnellutti, que a decisão normativa tem "alma de lei e corpo de sentença".

Em suma: das RELAÇÕES COLETIVAS de trabalho, surgem os CONFLITOS coletivos, e destes, as NORMAS que irão disciplinar essas relações e resolver estes conflitos.Historicamente, tem-se constatado que os processos tradicionais de produção de norma não atendem à dinâmica e a complexidade das rela



ções e dos conflitos coletivos de trabalho. Daí porque a evolução das normas trabalhistas têm se verificado fundamentalmente através dos processos negociais e jurisdicionais coletivos de trabalho, em virtude de um ordenamento anacrômico e dissociado da realidade econômica, política e social do país.

Temos, pois, como INTRANSFERÍVEL o poder normativo da Justiça do Trabalho, para a Justiça Federal, porque só aquele é atribuída a "faculdade de ditar sentenças normativas, na apreciação dos dissídios coletivos", objetivando "criar normas jurídicas adequadas a aplacar as dissensões laborais" (Rusomano).

Tal conclusão não subtrai o acatamento do dispositivo constitucional invocado, quando da aplicação da norma geral criada e houver solicitação da prestação jurisdicional, nas ações de cumprimento (art. 872, CLT).

2.2 Discordamos ainda da "exceção de incompetência, em razão da hierarquia", suscitada às fls. 61 dos autos, em razão de empresa possuir cargo de carreira.

O Cargo de carreira apenas não permite a equiparação salarial, nos termos do que dispõe o art. 461, consolidado. Mas não se encontra revestido de características tais que tolham o legítimo interesse das entidades de classe de pedirem a prestação jurisdicional, atendendo as peculiaridades de cada região ou base territorial, mesmo que haja identidade quanto as reivindicações. Ademais, as cláusulas inseridas nos dissídios nem sempre objetivam alterar as regras constantes dos quadros de carreira.

2.3 Por fim, algumas considerações suplementares: 1. A União não demonstrou, através do órgão competente, qualquer interesse na causa. 2. As regras do art. 142 da Consti-



159

tuição, devem ser também conjugadas às disposições do art.172 § 2º, do mesmo diploma, segundo o qual," na exploração, pelo Estado, da atividade econômica, as empresas públicas e as sociedades de economia mista reger-se-ão pelas normas aplicáveis às empresas privadas, inclusive quanto ao DIREITO DO TRABALHO e ao das obrigações".

Diante do exposto, somos pelo não acatamento da exceção.

3. As fls. 95, suscitou a empresa preliminar de "ilegitimidade 'AD PROCESSUM', sob o argumento de que o sindicato dos bancários de Garanhuns não instruiu a peça vestibular com os editais de convocação; da ata de assembléia e do instrumento procuratório. Quanto aos demais suscitantes, não observaram eles o prazo mínimo de tres dias entre a publicação de seus editais e a realização da assembléia sindical, como exige o art.13,parágrafo único do "Estatuto Padrão, aprovado pela Portaria 126, de 26 de junho de 1985, do Sr. Ministro do Trabalho.

3.1. Quanto ao primeiro argumento, o órgão de classe juntou posteriormente(flz.150/154) "o termo de não comparecimento em primeira convocação", a "ata de assembléia geral extraordinária", e o Edital de Convocação.

3.2. Quanto aos demais argumentos, temos como irrelevantes os descumprimentos de regras estabelecidas pela Portaria Ministerial. Como se não bastasse o rigor do dispositivo consolidado ao pleno exercício da defesa dos interesses das categorias econômicas e profissionais, pelas entidades representativas, diante de uma legislação corporativista,rígida e esclerosada.

Somos também pela rejeição.

4. Argüi a suscitada preliminar de



160

"carência de ação com respeito aos suscitantes", sob o argumento de que não houve prévia negociação.

Entendemos inócua a exigência legal, pois a negociação poderá ser perseguida na instância judiciária, nas mesmas condições. O que irá definir a solução do conflito não é o procedimento escolhido (negocial ou jurisdicional), mas a predisposição das partes em conflito.

Também pela rejeição, é o parecer.

4.1. Existe embutido na preliminar outro argumento segundo o qual o dissídio é extemporâneo uma vez que "a data base dos empregados da suscitada é de 1º de janeiro, em face do que dispõe o art. 20 do Decreto-lei 2284/86.

Mesmo que, no mérito, o pleito de reajuste salarial improceda, não há porque falar-se em indeferimento, quando o dissídio não se vincula unicamente a este aspecto.

Pelo indeferimento, é o parecer.

5. As fls. 100 há uma preliminar de inépcia da inicial, invocada com base na expressa determinação do que dispõe o artigo 14 da Lei 7.238, de 29 de outubro de 1984.

O mencionado artigo diz que, na hipótese de dissídio coletivo que envolva entidade proferida no "caput", quando couber e sob pena de inépcia, a petição inicial será acompanhada de parecer do Conselho Nacional de Política Salarial (CNPS), relativo à possibilidade, ou não, de acolhimento, sob aspectos econômico e financeiro, da proposta de acordo".

Evidente a atecnia da norma invocada, posto que o dissídio não envolve apenas aspectos da política salarial, razão porque descabe falar-se em inépcia. A questão será abordada quando do pronunciamento de mérito, obviamente.



161

6. Passemos a análise das cláusulas:

✓ Cláusula Primeira -

"REAJUSTAMENTO SALARIAL de 26,5%, a título de compensação pelos prejuízos decorrentes do Decreto Lei' número 2284/86, acrescido do IPC integral, relativo ao período de março a agosto de 1986."

Impossível o deferimento desejado ' sem afrontar claramente a política de estabilização econômica empreendida pelo governo Federal.

A cláusula deve ser indeferida.

✓ Cláusula Segunda -

"PRODUTIVIDADE:10% (dez por cento)."

A produtividade deve ser deferida , mas no percentual de 2%(dois por cento)."

✓ Cláusula Terceira -

"GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO: reajustamento de acordo com as redações das cláusulas 1ª e 2ª, calculado sobre o valor das funções vigentes em 01 de março de 1986."

A cláusula não poderá guardar correspondência com a cláusula primeira. Ademais, reajustado o salário base, que será acrescido do aumento de produtividade, é sobre este montante que será apurado o valor da gratificação de função.

A cláusula também deve ser indeferida. ✓

Cláusula Quarta -

"ADICIONAL NOTURNO:50%(cincoenta por cento) no horário das 19 horas às 07 horas do dia seguinte."

A maioria das cláusulas objeto do pedido encontra-se também no Dissídio nº 25/85. A rigor, aliás, não existe razão para ajuizamento de ações coletivas, envolvendo as mesmas categorias.

Assim, por coerência, entendemos que o adicional noturno deve ser fixado em 25%, adotando-se a redação



162

da convenção coletiva em anexo, ou melhor, a redação do parágrafo terceiro da cláusula 9ª.

Cláusula Quinta - " HORAS EXTRAS - Acréscimo de 100% da remuneração de hora extra para dias de semana e 150% para as realizadas em fins de semana, para sempre em espécie, não sendo permitido a compensação de horário. Fim da pré-contratação de horas extras."

Pelos mesmos fundamentos, preferimos adotar a cláusula 9ª da convenção coletiva em anexo, excluído o seu parágrafo terceiro, que trata do adicional noturno, objeto da cláusula anterior.

Cláusula Sexta - " ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - a transferência de lotação por interesse da CEF se dará com concordância do empregado e assistência do Sindicato, ficando assegurado a incorporação de adicional de 50% sobre o salário, sem prejuízo das vantagens já asseguradas: 5 dias para trânsito; 2 (duas) remunerações mensais a título de ajuda de custo; passagens para si e seus dependentes; transporte de mudança, incluindo 1 (um) automóvel."

Não é possível alterar a regra do art. 469 da CLT, sem prévio entendimento das partes.

Somos pelo indeferimento.

Cláusula Sétima - " ABONO DE FÉRIAS - por ocasião das férias a CEF pagará aos empregados o equivalente a 1 (uma) remuneração mensal."

Achamos importante que os empregados tenham abono de férias, a fim de não comprometerem os gastos normais e aproveitarem o descanso. Todavia, a alteração preconizada dependeria de prévio entendimento ou reforma da legislação vigente. Somos pelo indeferimento.

Cláusula Oitava - " FUNDO DE GARANTIA - pagamento de mul



163

ta no valor equivalente a 100% dos depósitos, juros e correção monetária, do FGTS em favor do empregado demitido sem justa causa. Liberação do FGTS no prazo máximo de 15 dias após o desligamento do empregado.

A multa preconizada é superior aquela fixada na lei 5.107/66. Somos pelo indeferimento.

Cláusula Nona - " ESCALA MÓVEL - Sempre que a inflação, durante a vigência do acordo, atingir o percentual de 5%(cinco por cento), a CEF se obriga a corrigir todas as verbas salariais, automaticamente, até o referido percentual."

Pretende alterar a escala móvel instituída pela nova política salarial, prescrita no art.21 do Dec. 2.284/86.

Cláusula Décima - " SALÁRIO DE INGRESSO - o salário de ingresso será o equivalente ao de Escriturário Intermediário Ref. 40, com as correções especificadas nas cláusulas 1(um) e 2(dois)."

Tratando-se de empresa que possui cargo organizado em carreira, não é possível alterá-lo da maneira pretendida. Ademais, a cláusula não possui fundamentos fáticos ou jurídicos que justifique a mudança.

Somos pelo indeferimento.

Cláusula Décima Primeira - " ANUÊNIO - 2% do salário padrão, com um mínimo de Cz\$ 73,38(setenta e três cruzados e trinta e oito centavos), mais os reajustes previstos nos itens 1 e 2."

Somos pelo deferimento parcial, adotando-se a redação da cláusula quinta em anexo.

Cláusula Décima Segunda - " QUEBRAS E RISCOS DE CAIXA - instituição de verba de quebra e riscos de caixa, no valor de Cz\$533,17 (quinhentos e trinta e três cruzados e dezessete centavos) reajus-



tada pelos critérios constantes nos itens 1 e 2, sem prejuízo do valor recebido a título de remuneração pelo exercício da função de Caixa Executivo."

Acolhemos em parte para adotar a redação do "caput" da cláusula 7ª da convenção em anexo.

Quanto ao parágrafo único da mencionada cláusula, adotamos a seguinte redação:

"O valor fixado deverá ser majorado, levando-se em conta o percentual estabelecido pela nova política econômica, em fevereiro/86, mais o aumento real ora concedido".

Cláusula Décima Terceira - " GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - será igual a de Caixa Executivo para todos os que trabalham como compensadores, informantes de cadastro e operadores de ordens de pagamento."

Não é coerente admitir a extensão da gratificação atribuída ao caixa, para outras funções que com ela não guarda correspondência. Amanhã, os caixas pedirão uma gratificação diferenciada, pela maior responsabilidade da função.

Pelo indeferimento, é o parecer.

Cláusula Décima Quarta - " AJUDA TRANSPORTE - será paga pela CEF a todos os empregados, no valor de Cz\$300,00 (trezentos cruzados) mensais."

Deve ser adotada a mesma redação da cláusula oitava da convenção em anexo, alterando-se apenas a redação do parágrafo segundo, que, por sua vez, terá a mesma redação adotada pelo parágrafo único da cláusula segunda do presente dissídio.

Cláusula Décima Quinta - " CRECHE - pagamento de 3(três)MVR, por filho de bancário ou bancária, inclusive adotivo, independentemente da jornada de trabalho, até a idade de 06 anos e 11 meses,



165

independente de comprovações."

—Acolhemos parcialmente, adotando-se a redação da cláusula 19ª da convenção coletiva em anexo.

Cláusula Décima Sexta - " AUXÍLIO DOENÇA - Durante a concessão do auxílio doença, pela Previdência Social, fica assegurada ao empregado suplementação salarial em valor equivalente à diferença entre a importância recebida do INPS e o somatório da remuneração por ele recebida mensalmente.

§ Primeiro - Quando o empregado não fizer jus à concessão do auxílio doença, por não ter ainda complementado o período de carência, exigido pela Previdência Social, receberá a suplementação acima referida, nos mesmos moldes do caput desta cláusula.

§ Segundo - A suplementação prevista nesta cláusula será devida também quanto ao 13º salário, de modo que a este título nenhum empregado venha a receber importância inferior a que receberia se estivesse em efetivo serviço para a empresa.

§ Terceiro - O pagamento previsto nesta cláusula terá ocorrência junto com os demais funcionários."

Deve ser acolhida parcialmente, desde que adotada a redação contida na cláusula 26ª da Convenção em anexo.

Cláusula Vigésima Quarta - " SALÁRIO DO SUBSTITUTO - Ao empregado admitido, promovido, ou comissionado para exercer em substituição função de outro, será garantido 80% do valor da função a ser substituída, sendo a substituição em caráter temporário ou não."

O substituto deve ter o mesmo salário do substituído. Somos pelo deferimento.



Cláusula Vigésima Quinta - "ADICIONAL INSALUBRIDADE - A todo empregado de função de mecanização, penhor, operação-ouro, digitação, revisão de microfilmagem, leitura de microfichas, arquivo, tesouraria e caixas executivos, bem como aqueles que trabalham em postos localizados em empresas que paguem adicional de insalubridade, será pago um adicional de 30% sobre verbas salariais."

Acatamos a cláusula, desde que defereida com a redação da cláusula 28ª da Convenção coletiva em anexo.

Cláusula Vigésima Sexta - "ADIANTAMENTO DO SALÁRIO MENSAL - O salário deve ser pago até o dia 20 de cada mês, sendo pago um adiantamento de 30% até o dia 05."

Discordamos. O empregador tem o direito de pagar o salário até o dia 10 do mês subsequente. A pretensão dependeria de prévio entendimento, ou de alteração da norma consolidada.

Cláusula Vigésima Sétima - "DISPONIBILIDADE REMUNERADA- Será concedida a todo bancário disponibilidade remunerada para participação em atividades sindicais, cursos, seminários, congressos, encontros, etc..."

Impossível a concessão de disponibilidade remunerada, sobretudo com a abrangência preconizada. Sem dúvida, poderia ocorrer a hipótese de paralisação de agências, quando da realização de grandes eventos.

Cláusula Vigésima Oitava - "COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - Afastado da empresa, por aposentadoria, ao empregado será assegurada a complementação salarial em valor equivalente à diferença entre o benefício recebido do INPS e a remuneração percebida pelo mesmo mensalmente no emprego ao tempo de seu afastamento, sendo devida, inclusive em relação ao 13º Salário."



169

A complementação de aposentadoria vem sendo conferida através de entidades criadas pelos próprios empregados, como no caso da CHESF e Banco do Brasil. Todavia, impossível obrigar a empresa a cumprir determinação dessa natureza, sem que a mesma se manifeste favoravelmente.

Somos pelo indeferimento.

Cláusula Vigésima Nona - "READMISSÃO DOS 12 - Readmissão dos doze(12) empregados da Caixa Econômica Federal demitidos em São Paulo, conforme contraproposta do dia 04 de julho 1986."

Não sabemos as razões das demissões. Tampouco, este motivo poderá ser ventilado, sem prévio entendimento. Ademais, trata-se de demissões efetivadas noutro Estado, transbordando a base territorial do sindicato-suscitante.

Pelo indeferimento, é o parecer.

Cláusula Trigésima - "ENQUADRAMENTO DOS EEs - Enquadramento imediato como escriturários Intermediários Referência 40, de todos os Escriturários Básicos, Auxiliares de Escritório e Auxiliares de Serviços Gerais(desde que exerçam as atividades de escriturários), com a extinção destes cargos."

Matéria disciplinada pelo quadro de carreira. Sequer dele temos conhecimento. Impossível deferir o pedido.

Cláusula Trigésima Primeira - "RETORNO DOS BENEFÍCIOS E VANTAGENS - Aos admitidos após o mês de dezembro de 1983, com efeitos retroativos à data da admissão."

A cláusula trata de "retorno dos



168

benefícios e vantagens aos admitidos após o mês de dezembro de 1983, com efeitos retroativos à data da admissão". Mas quais seriam esses benefícios e essas vantagens? Por que os efeitos, a partir de 1983?

A cláusula não apresenta as razões ' que a justifique.

Somos pelo indeferimento.

Cláusula Trigésima Segunda - " ESTABILIDADE - Estabilidade no emprego para todos os empregados."

Cláusula redigida apressadamente. A estabilidade no emprego é a grande aspiração da classe operária ' do Brasil, contra o estigma ou o fantasma do desemprego. Todavia , a estabilidade deve surgir da mudança do ordenamento em vigor. E mais, adotando-se critérios nitidamente estabelecidos e não de ma neira simplista, como quer o suscitante.

Somos pelo indeferimento.

Cláusula Trigésima Terceira - " AUTOMAÇÃO - Garantia no emprego, remuneração e treinamento para novas funções para os empregados atingidos pelas mudanças tecnológicas."

Não é passível de acatamento, sem ' que se estabeleçam os critérios desejados. Ademais, a cláusula fala em garantia de emprego. Não houve acordo entre as partes.

Somos pelo indeferimento.

Cláusula Trigésima Quarta - " RECONHECIMENTO DA COMISSÃO DE EMPRESA E DOS DELEGADOS SINDICAIS- A CEF reconhecerá os delegados Sindicais, que serão eleitos, pelo voto



169

direto e secreto, à razão de 01(um) por grupo de 50 (cinquenta) empregados ou fração, no mínimo de 01(um) por Unidade. Os membros das comissões de empresa serão reconhecidos pelos empregadores. Terão mandado de 01(um) ano e os mesmos direitos dos dirigentes sindicais.

§ Primeiro - O processo de eleição do Delegado Sindical deverá ser totalmente conduzido pelo Sindicato, que promoverá as inscrições dos interessados e providenciará os elementos necessários para a realização do pleito e condução do mesmo.

§ Segundo - Ficam assegurados ao Sindicato o acesso e a realização do pleito nas dependências das Unidades que se farão representar por Delegado Sindical ou membro das Comissões de Empresa.

§ Terceiro - Os eleitos gozarão da disponibilidade remunerada quando requisitados pelo Sindicato. Irremovibilidade de lotação, se assim o interessar, estabilidade de emprego e permanência na função que ocupa, de até um ano após o término do mandato."

A empresa nada tem a ver com os critérios adotados para eleição de delegados sindicais. A comissão de empresa, ou chamados comitês, largamente adotados nos países industrializados da Europa Ocidental ou do Leste, devem brotar de uma legislação sindical mais democrática, ou da experiência dos contratos coletivos de trabalho. Não poderá ser imposta, via decisão normativa.

Somos pelo indeferimento.



Cláusula Trigésima Quinta - " RESPEITO A JORNADA DE SEIS HORAS, fim do trabalho gratuito, equiparação salarial dos que já eram optantes de seis horas."

Acolhemos em parte a cláusula, nos termos da defesa (fls.114), para adotar a jornada de seis horas, de 31 de dezembro de 1986.

Cláusula Trigésima Sexta - " APIPS - Acumulação dos APIPS não utilizadas. Liberdade de escolha do dia de gozo pelo empregado sem prévia autorização da chefia. A cada acumulação de 30 dias, possibilidade de contagem em dobro para efeito de tempo de serviço podendo, optar, ainda, entre gozar e receber em dinheiro. Direito ao empregado de transformar qualquer tipo de ausência em APIP."

A empresa discorda. E a cláusula, pela sua complexidade, deveria vir acompanhada de farta justificação e de prévio entendimento.

O parecer é pelo indeferimento.

Cláusula Trigésima Sétima - " ESTABILIDADE PROVISÓRIA-

a) Gestante desde a concepção até 180 dias após o término da licença (CLT);

b) alistado para o serviço militar, até 60 dias após a desincompatibilização ou dispensa, por 60 dias, após ter recebido alta médica, se afastado por tempo igual ou Superior a 6 (seis) meses contínuos.



171

c) 1(um) ano para os candidatos insc^{ri}tos em chapas concorrentes às eleições sindicais;

d) 3 anos após a conclusão do mandato, para os candidatos eleitos.

e) 12 meses anteriores à complementa-
ção de tempo para aposentadoria, desde
que trabalhado cinco(5) anos, na Caixa,
no mínimo.

f) 24(vinte e quatro) meses imediata-
mente anteriores à complementação do
tempo para a aposentadoria pela Previ-
dência, os que tiverem o mínimo de 23
(vinte e três) anos de vínculo empre-
gatório ininterrupto com a CEF."

Somos pelo acatamento parcial da Cláu-
sula, adotando-se a redação da cláusula 22ª. da Convenção em anexo,
mais as alíneas "a" e "b" da presente.

Cláusula Trigésima Oita - " FALTA DO ESTUDANTE- Abono da falta pa-
ra prestação de provas escolares, inclusive para o vestibular."

→ Deve ser deferida, mas com redação da
cláusula 15ª. da Convenção em anexo.

Cláusula Trigésima Nona- " LIBERAÇÃO DE DIRETORES DAS ASSOCIAÇÕES
DE PESSOAL- A Caixa Econômica Federal liberará o mínimo de três(3)
diretores por Associação, para que estes possam efetivamente cum -
prir os compromissos para os quais foram eleitos. A liberação dos
diretores obedecerá às seguintes condições:



- a) serão liberados à razão de 1(um) diretor para 1.000 associados;
- b) os diretores gozarão da mesma estabilidade no emprego concedida aos dirigentes sindicais."

A cláusula 17ª. da Convenção Coletiva assegura direitos aos dirigentes sindicais. Não é possível a sua ' extensão aos dirigentes da associação.

Cláusula Quadragésima- "DIRIGENTES SINDICAIS- A Caixa Econômi-
ca Federal dará frequência livre, como se estivessem no pleno exer-
cício de suas funções e sem prejuízo de tempo de serviço, remunera-
ção e demais vantagens, a seus empregados que estejam exercendo '
cargos na Diretoria do Sindicato dos Empregados em Estabelecimen-
tos Bancários, no seu Conselho Fiscal ou, ainda, no seu Conselho '
Consultivo, incluindo-se as respectivas suplências."

PARÁGRAFO ÚNICO - Esta cláusula se estenderá aos emprega-
dos eleitos em assembléia geral dos funcionários da Caixa Econômi-
ca Federal para representá-los junto aos sindicatos, cujas eleições
para as respectivas Diretorias tenham se dado quando da impossibili-
dade de os empregados da mencionada empresa de concorrerem em vir-
tude da inexistência do direito à sindicalização."

A cláusula pretende assegurar o pleno
exercício dos dirigentes sindicais, estendendo-o também aos "repre-
sentantes junto aos sindicatos".

Preferimos adotar o "caput" da cláusula
17ª. da Convenção em anexo, sem as alíneas e parágrafo.

Cláusula Quadragésima Primeira- "TRANSPORTE DE VALORES- a) Fica proi-
bido o transporte de valores, fora das dependências da Caixa Econô-
mica Federal, por empregado não concursado para exercer esta tare-



fa.

b) será pago pela Caixa Econômica Federal, a título de multa, valor igual ao do seguro para cada vida, quando do transporte indevido de valores."

O transporte de valores não deve ficar a cargo do bancário. A Caixa deverá contratar empresa especializada ou treinar pessoal para exercer especificamente este mister.

Somos pelo deferimento da cláusula, sem a al. "b".

Cláusula Quadragésima Segunda- "DIA DO BANCÁRIO- Será concedido a todos os empregados da Caixa Econômica Federal, repouso semanal remunerado no dia 28 de agosto de cada ano, não havendo expediente na empresa no referido dia."

Impossível a criação de um feriado, por sentença normativa.

— Somos pelo indeferimento.

Cláusula Quadragésima Terceira- "QUADRO DE CARREIRA- Será constituída uma comissão paritária composta de 03(três) elementos indicados pelo Conselho Nacional de Delegados Sindicais representantes da categoria profissional e de 03(três) indicados pela Empresa, especificamente para elaborar e apresentar projeto de quadro de carreira que será aplicado na CEF, observando-se a seguinte condição:

a) A proposta apresentada pela Comissão será, obrigatoriamente, submetida à apreciação das assembleias dos Sindicatos e se aprovada passará para fase de implementação em um prazo de 60 dias."

Possuindo ou não a empresa quadro organizado em carreira, a proposta dependeria do consentimento da



174

suscitada, que não é obrigada a implantação, sob pena de ver ferido o seu poder de comando.

Pelo indeferimento.

Cláusula Quadragésima Quarta- " HORÁRIO BANCÁRIO-Reorganização dos horários de trabalho na CEF de modo a assegurar a jornada de seis horas em um único turno de opção do empregado, matutino ou vespertino, mantendo os dois turnos de atendimento ao público em todas as dependências da CEF."

— Matéria também que só poderia ser acatada mediante acordo das partes.

Cláusula Quadragésima Quinta- " LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA-Fica proibido a contratação, pela CEF, de qualquer serviço ou tarefa por meio de empresas locadoras de mão-de-obra, "bureau" de serviço ou assemelhados.

§ Único-Fica proibida a contratação de estagiários ou aprendizes, sendo o ingresso na CEF admitido somente por Concurso Público."

Os tribunais trabalhistas têm sido rigorosos, para evitar a substituição de mão de obra, por empresas inescrupulosas.

Ao "caput" do artigo, porém, há de ser acrescida a seguinte expressão, " para serviços ligados à sua atividade econômica".

Não é possível evitar o estágio, que se encontra disciplinado por lei especial. Se a Caixa vem admitindo estagiários sem a observância das normas legais, é outro problema. O parágrafo único deve ser excluído.



Cláusula Quadragésima Sexta- " HORÁRIO PARA REFEIÇÕES- A jornada diária de seis horas, por ser contínua, deve ser organizada de modo a assegurar horário de almoço entre 11 e 14 horas e de jantar entre 19 e 21 horas."

Fere o poder de comando e deve ser indeferida.

Cláusula Quadragésima Sétima- " CATEGORIA DIFERENCIADA - Serão considerados bancários todos os que trabalharem na Caixa Econômica Federal, qualquer que seja a sua função ou serviço."

Fere o interesse de outras categorias(médicos, engenheiros, contadores, motoristas, etc).Somos pelo indeferimento.

Cláusula Quadragésima Oitava- " DESCONTO ASSISTENCIAL- Desconto em folha de contribuição assistencial em favor dos Sindicatos, em valores e condições estabelecidas pela Assembléia da categoria."

A cláusula trata de desconto assistencial e não de desconto social. Somos pela concessão desde que registrada a possibilidade de oposição, dentro de dez dias, para os não associados.

Cláusula Quadragésima Nona- " LICENÇA-PRÊMIO -Será concedida a licença-prêmio em períodos de 15(quinze) dias ou múltiplos de 15 (quinze).

§Primeiro - O empregado poderá solicitar antecipação da remuneração no caso de gozo de licença-prêmio em período igual ou superior a 30 dias.

§ Segundo - A CEF converterá em licença-prêmio, na base de 1/60 por mês completo de trabalho dentro do período aquisi-



176

tivo, na aposentadoria ou falecimento."

A licença prêmio é direito concedi
do aos servidores públicos. A sua extensão dependeria da concordân
cia da empresa-suscitada.

Cláusula Quinquagésima- " PAMS- que o Programa de Assistência
Médica da CEF, inclua, para fins de direito ao gozo dessa assistên
cia, o marido ou companheiro e pais do empregado."

Cláusula de natureza previdenciária
que só poderia ser deferida com a concordância da suscitada. Somos'
pelo indeferimento.

Cláusula Quinquagésima Primeira- " ADIANTAMENTO FUNERAL DA FUNCEF- que
a empregada da CEF possa utili ar o adiantamento Funeral em caso de
falecimento do marido ou companheiro."

Pelos mesmos fundamentos, somos pe
lo indeferimento.

Cláusula Quinquagésima Segunda- " LICENÇA POR DOENÇA EM PESSOA DA FA
MÍLIA- a empregada da CEF poderá faltar ao serviço por motivo de
doença do companheiro ou marido."

Somos pelo deferimento parcial des
de que acrescido: "por um dia, ficando obrigado a fazer a comprova
ção com atestado médico fornecido pela previdência ou hospital cre
denciado pela suscitada".

Cláusula Quinquagésima Terceira- " FUNÇÃO DE CONFIANÇA - a habilitação
ao exercício de Função de Confiança será dada somente através de '
concurso interno."



197

A função de confiança deve ser exercida por pessoa escolhida exclusivamente pela empresa. Somos pelo indeferimento.

Cláusula Quinquagésima Quarta- " PLANO ECONOMIÁRIO - retorno dos empréstimos pelos planos economiários para financiamento de habilitação, veículo, ECD, e cheques especiais, a partir de 01.09.86."

A empresa não tem qualquer obrigação de executar o citado plano. Sem fundamento e o parecer é pelo indeferimento.

Cláusula Quinquagésima Quinta- " AVAL DE LOCAÇÕES - Avaliação pela CEF das locações de imóveis feitas por empregados da CEF."

Muito menos cabe-lhe conferir avais de locação. Deve ser indeferida.

Cláusula Quinquagésima Sexta- " MULTA POR IRREGULARIDADES EM CHEQUES - Não será de responsabilidade do empregado a multa aplicada por irregularidade em cheques ou outros papéis apresentados à compensação."

Mantém coerência com o art.462 da CLT e deve ser deferida.

Cláusula Quinquagésima Sétima- " OPÇÃO RETROATIVA - Manifestando-se, o empregado, optante ou não pelo FGTS por escrito, no sentido de exercer o direito de opção retroativa à data de sua admissão ou da vigência da Lei nº 5.107/76, como lhe faculta a Lei nº 5.958/73, não poderá opor-se a CEF, que deverá no prazo máximo de 08(oito) dias indicar preposto para comparecer à justiça do trabalho, com o empregado, a fim de ser formalizado o ato.



§ Único- O beneficiário previsto no caput desta cláusula não poderá prejudicar, sob qualquer hipótese, os direitos trabalhistas e previdenciários do empregado quando o mesmo tiver tempo de serviço anterior e opção retroativa, este tempo será indenizado pelo empregado."

Somos pelo deferimento parcial, adotando-se a redação da cláusula 27ª. da Convenção em anexo.

Cláusula Quinquagésima Oitava- "ISENÇÃO DAS TARIFAS BANCÁRIAS- Os funcionários da Caixa Econômica Federal, bem como as Associações de Pessoal e os Sindicatos de Empregados em Estabelecimentos Bancários, serão isentas do pagamento das tarifas bancárias na Unidades de atendimento bancário da CEF."

Os empregados da suscitada não podem ser tratados como os clientes particulares. Devem ter outro tratamento, não sendo obrigados a pagarem tarifas bancárias.

Somos pelo deferimento.

Cláusula Quinquagésima Nona- "DESCONTO DO ADIANTAMENTO DO 13º PAGO EM FEVEREIRO- A Cef converterá em cruzados o valor referente ao adiantamento do 13º salário, pago a seus empregados em fevereiro deste ano, de acordo com o índice de conversão no dia do desconto, ou seja, 20 de novembro de 86."

Impossível a conversão desejada do pagamento de gratificação efetivado antes do plano de estabilização.

Cláusula Sexagésima - "RECONHECIMENTO DOS SINDICATOS - A CEF reconhecerá os Sindicatos dos empregados em estabelecimentos bancários, qualquer que seja sua base territorial como os únicos e



legítimos representantes dos empregados, para quaisquer acordos de natureza econômica, política e social."

O reconhecimento decorre de Lei ,
restrita à base territorial.

Deve ser indeferida.

Cláusula Sexagésima Primeira - "APOSENTADORIA-

§ Primeiro- A CEF assegurará a todos seus funcionários independentemente do ano de inscrição na FUNCEF e da idade ou do sexo, a aposentadoria com 25 anos de contribuição e previdência social.

§ Segundo- Não haverá qualquer limite de idade para a aposentadoria dos funcionários da CEF por tempo de serviço. "

Cláusula de caráter previdenciário que, para sua adoção, dependeria da concordância da suscitada. Por isso, não deve ser deferida.

Cláusula Sexagésima Segunda- "CONTRIBUIÇÃO DO PAMS- A CEF assumirá 100% das despesas oriundas do usufruto do PAMS (Programa de Assistência Médica Supletiva) por seus funcionários no que tange à escolha dirigida a 80% à livre escolha, qualquer que seja o valor da despesa. "

Pelos mesmos fundamentos, somos pelo indeferimento.

Cláusula Sexagésima Terceira - "PROGRAMA DE PREVENÇÃO DE SAÚDE- A empresa promoverá a realização anual de exames completos feitos por profissionais credenciados, nas áreas odontológica, clínica e



psicológica, para todos seus funcionários."

Nos mesmos moldes das duas cláusulas anteriores, somos pelo indeferimento.

Cláusula Sexagésima Quarta - "ELEIÇÃO DIRETA PARA A ADMINISTRAÇÃO DA CEF E FUNCEF - As Diretorias da CEF e da FUNCEF serão eleitos pelo voto direto e secreto de funcionários da Empresa.

§ Único- A Diretoria da CEF, da SASSE e DATAMEC, será composta única e exclusivamente por economistas."

A empresa tem os seus estatutos sociais, a quem deve obediência. A menos que abrisse mão dessas prerrogativas, o que não é o caso, Deve pois ser indeferida.

Cláusula Sexagésima Quinta- "FORNECIMENTO DE LANCHE PARA OS QUE TRABALHAM EM HORÁRIO NOTURNO- A Caixa Econômica Federal concederá lanches a todos os que trabalham no banco no período noturno."

Não tem a suscitada qualquer obrigação de fornecer lanches a quem trabalha no turno noturno. Como outras cláusulas, o deferimento dependeria de sua concordância.

Cláusula Sexagésima Sexta - "IRREDUTIBILIDADE NO VALOR DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA- O valor das funções de confiança não será reduzido sob nenhuma condição."

Mal redigida. O "valor das funções de confiança", significa a manutenção dos percentuais já conferidos para os exercentes de cargo de confiança, ou seja, a preservação do princípio da irredutibilidade de vencimentos. Nada mais justo. Somos pelo deferimento.



181

Cláusula Sexagésima Sétima - "A CEF DILUIRÁ O PAGAMENTO DA VANTAGEM PESSOAL- VIP 2º Semestre Ad. T. Serviço- durante os 12 meses ' do ano, ao invés de pagar mais 30% somente no segundo semestre como vem ocorrendo atualmente. "

Concessão espontânea da empresa ,
satisfeita da maneira como se lhe parecer mais conveniente.Somos pelo indeferimento.

Cláusula Sexagésima Oitava- "ATUALIZAÇÃO DE DIÁRIAS- A Caixa ' Econômica Federal atualizará as diárias e o ressarcimento das despesas diversas (transportes, alimentação, etc.) dos funcionários ' destacados para exercerem atividades em locais fora de sua unidade de lotação a valores compatíveis com as reais despesas efetivadas. "

Não há prova de que as despesas indenizáveis(diárias ou ajudas de custo), não venham sendo cumpridas satisfatoriamente. Somos pelo indeferimento.

Cláusula Sexagésima Nona - "PARCELAMENTO DA RESTITUIÇÃO DE FÉRIAS- A Caixa Econômica Federal parcelará em 12(doze) meses a restituição do adiantamento de férias sem qualquer ônus(juros, Correção, etc) para o empregado. "

Não há previsão legal, nem entendimento das partes em conflito. Somos pelo indeferimento.

Cláusula Septuagésima - "ESTÁGIO PROBATÓRIO- Será de 03(três) meses o período de duração do estágio probatório dos funcionários da Caixa Econômica Federal. "

Depende do comando da empresa que, no caso, não resolveu conciliar a respeito.Deve ser indeferida.



182

Cláusula Septuagésima Primeira - "ACESSO ÀS DEPENDÊNCIAS- A Caixa Econômica Federal assegura aos Dirigentes Sindicais, Delegados Sindicais e membros da Comissão de Empresa, livre acesso às unidades para distribuição de material de propaganda-sindical, sindicalização e outros de interesse da categoria, garantindo, ainda, o direito de reunião sindical nas unidades."

Cláusula que vem sendo admitida noutros dissídios e deve ser deferida.

Cláusula Septuagésima Segunda - "QUADRO DE AVISOS- A Caixa Econômica Federal assegura às entidades Sindicais e aos empregados o direito de utilização dos quadros de avisos de suas dependências, sem censura, para afixação de matéria sindical ou de interesse dos empregados."

Pelos mesmos fundamentos, somos pelo deferimento.

Cláusula Septuagésima Terceira- "VENDA DE PROJEÇÕES ÀS COOPERATIVAS HABITACIONAIS- A CEF venderá às Cooperativas Habitacionais, constituídas por empregados, projeções habitacionais, a preços de custos. § Único - Serão constituídas e reconhecidas pela Empresa, Cooperativas Habitacionais dos funcionários da CEF, em todos os Estados."

Impossível o deferimento solicitado, sem a concordância da empresa-suscitada.

Cláusula Septuagésima Quarta- "VENDA DE IMÓVEIS ADJUDICADOS E FUNCIONAIS- Serão constituídas comissões dos moradores de imóveis adjudicados e funcionais, reconhecidos oficialmente pela CEF, que apresentarão o conjunto de funcionários ocupantes desses imóveis



183

junto à empresa, na elaboração de suas condições de venda."

Pelos mesmos fundamentos, opinamos pelo ~~indeferimento~~.

Cláusula Septuagésima Quinta- "AVALIADORES- A CEF oferecerá condições para que os profissionais de avaliação tenham acesso aos fabricantes de jóias, com a finalidade de acompanhamento e atualização quanto aos processos de fabricação de jóias.

§ PRIMEIRO - A CEF fornecerá aos profissionais de avaliação, publicações técnicas periódicas, mediante convênios para atualização profissional.

§ SEGUNDO - Dotação dos ambientes de avaliação de instrumentos necessários ao desempenho da atividade, tais como: exaustor de vapores por banca, escalas padronizadas, compassos, etc."

A cláusula não guarda correspondência com as relações diretas entre empregado e empregador. Não foi acatada pela suscitada e não deve ser deferida.

Cláusula Septuagésima Sexta- "Fica vetada a aplicação de qualquer plano de redução de despesas sem a prévia aprovação do Conselho Nacional de Delegados Sindicais."

Transborda as atribuições das entidades sindicais. A menos que se criassem os comitês de empresas, que, nos países industrializados, possuem também função fiscalizadora.

Pelo indeferimento.

Cláusula Septuagésima Sétima - "A DATAMEC não será privatizada -Será constituída uma Comissão Paritária, composta de 03(três) representantes da Empresa e 03 (três) representantes dos empregados ,



184

para, com poder deliberativo, estudar e apontar a melhor forma de aproveitamento(incorporação) da empresa pela CEF."

Desconhecemos as razões de fato e de direito que fundamentam o pedido. Somos pelo indeferimento.

Cláusula Septuagésima Oitava - "Serão estendidos à empregada da CEF que adotar crianças de até 05 (cinco) anos de idade todos os direitos e vantagens, inclusive licenças, das mães uterinas."

A cláusula vincula a extensão dos direitos aqueles já assegurados. Nada a opor.

Cláusula Septuagésima Nona- " ALTERAÇÃO DA DRH- Qualquer alteração no cálculo da LNP(Lotação Necessária de Pessoal) terá que ser em conjunto com o Sindicato. "

Não sabemos o que significa "Lotação Necessária de Pessoal". Pressume-se, no entanto, que seja norma criada pela empresa e que só poderá ser alterada com o seu consentimento.

Deve ser indeferida.

Cláusula Octagésima- " COMISSÃO DE NEGOCIAÇÃO - A CEF assegurará a dispensa do ponto, sem prejuízo de remuneração, direitos trabalhistas e demais vantagens a todos os membros eleitos pela categoria como representantes dos empregados para comporem a comissão que negociará com a CEF as reivindicações. Esta dispensa se dará a partir da entrega de minuta até o ajuizamento do acordo."

Cessado o período de negociação ,
inócua a pretensão. Não deve ser conhecida.



185

Cláusula Octagésima Primeira- "Os empregados da CEF só reconhecerão acordos que contenham no mínimo a assinatura da maioria dos Sindicatos que compõem a Comissão Nacional de Negociação dos Bancários."

O dissídio Coletivo tem o seu âmbito especial de validade, circunscrevendo-se à base territorial de entidade, no Estado de Pernambuco. Somos pelo indeferimento.

Cláusula Octagésima Segunda - "MULTA - Se violada qualquer cláusula deste instrumento, ficará o infrator obrigado a multa igual ao Maior Valor de Referência vigente, a favor de cada empregado, que será devida, por cláusula descumprida, quando execução de decisão judicial que tenha reconhecido a infração, qualquer que seja o número de empregados participantes."

Preferimos adotar a redação contida na cláusula 30 da Convenção em anexo.

Cláusula Octagésima Terceira - É sugerida pela Procuradoria. Trata-se da vigência, que deve coincidir com a vigência do Dissídio Coletivo instaurado pelos mesmos sindicatos, no processo 25/86, ou seja 01 de setembro de 1986 a 31 de agosto de 1987.

7. As expressões "Convenção Coletiva de Trabalho", devem ser substituídas por "Dissídio Coletivo".

8. Diante do exposto, somos pela Procedência parcial da ação, nos termos dos fundamentos acima transcritos.

É o parecer.

Recife, 15 de setembro de 1986.

Everardo Gaspar Lopes de Andrade
Procurador da Justiça do Trabalho

**Sindicato dos Bancos
de Pernambuco**

C.G.C. 11.092.394/0001-47
Rua Vitorino Tenório, 105 - 6º Andar
TELEFONE: 324.2384
Teleg. - SINDBANCOS
RECIFE - PERNAMBUCO



186

CONVENÇÃO que entre si fazem, perante o Sr. Delegado Regional do Trabalho, o Sindicato dos Bancos de Pernambuco e o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Pernambuco, Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Caruaru e o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Garanhuns; por seus Presidentes e Representantes legais e autorizados para a solução conciliatória de renovação da Convenção Coletiva de Trabalho nas seguintes bases:

CLÁUSULA PRIMEIRA -

A data base da categoria profissional dos empregados em estabelecimentos de crédito no Estado de Pernambuco é de 1º de setembro.

CLÁUSULA SEGUNDA -

Na aplicação da correção automática do salário, instituída pela Lei 6708/79, com as modificações introduzidas pela Lei nº 7238/84, ajustam as partes específica e restritivamente ao ensejo da correção de 1º de setembro de 1985, que o reajuste será de 68,3% (sessenta e oito inteiro e três décimo por cento) indistintamente para todas as faixas salariais, incidentes sobre o salário de março de 1985.

PARÁGRAFO 1º -

Após o reajuste salarial de que trata o Caput desta cláusula, será aplicado o percentual de 4% (quatro por cento) a título de produtividade.

PARÁGRAFO 2º -

A título de compensação salarial, as partes ajustam seja aplicado, ao resultado obtido com a majoração salarial prevista no Caput e no Parágrafo 1º, o percentual de 8,3% (oito inteiro e três décimos por cento).

PARÁGRAFO 3º -

Da aplicação do INPC de 68,3% (sessenta e oito inteiro e três décimo por cento) multiplicado pelo índice de 4% (quatro por cento) de produtividade, e com aplicação do percentual de 8,3% (oito inteiro e três décimo por cento) de compensação salarial, resultará no índice global de 89,55% (oitenta e nove inteiro e cinquenta e cinco décimo por cento).

PARÁGRAFO 4º -

Fica ajustado, também que a correção salarial de março de 1986 será efetuada aplicando-se o fator 1.0 do INPC fixado para aquele mês, indistintamente para todas as faixas salariais, salvo se vier a ser instituído outro critério na legislação salarial.

CLÁUSULA TERCEIRA -

Durante a vigência desta Convenção, para jornada de 6 (seis) horas, nenhum bancário poderá ser admitido com salário inferior aos seguintes valores:

Sindicato dos Bancos de Pernambuco

C.G.C. 11.022.324/0001-47
Rua Vitoria Tenório, 105 - 6º Andar
TELEFONE: 224-2384
Telegr. - SINDBANCOS
RECIFE - PERNAMBUCO



- a) Pessoal de Portaria - Cr\$755.000 (sete centos e cinquenta e cinco mil cruzeiros);
- b) Pessoal de Escritório e Tesouraria - Cr\$ 965.000 (novecentos e sessenta e cinco mil cruzeiros).

PARÁGRAFO ÚNICO - Na vigência da presente Convenção o salário de ingresso será reajustado em 1º de março de 1986, tomados os valores aqui indicados, pelo fator 1.0 do INPC, aplicável à correção semestral de salários naquele mês, segundo a lei então vigente.

CLÁUSULA QUARTA - A partir de 1º de setembro, após reajustados os salários, a gratificação de função a ser paga nas condições previstas no § 2º do art. 224 da CLT, inclusive sub-chefes, não será inferior a 50% (cinquenta por cento) do salário do cargo efetivo ou do salário-base.

PARÁGRAFO 1º - Fica assegurado aos procuradores, investigadores de cadastro e inspetores, quer em caráter efetivo ou eventual, o direito a um adicional de função mínimo mensal de Cr\$ 152.858 (cento e cinquenta e dois mil, oitocentos e cinquenta e oito cruzeiros) sem prejuízo daqueles que já perceberem adicional de valor superior ao aqui previsto, os quais terão aumento adicional na mesma proporção do reajuste estabelecido nessa cláusula. O adicional contido neste parágrafo será reajustado em 1º de março de 1986, tomado o valor, aqui indicado, pelo fator 1.0 do INPC, aplicável à correção semestral de salários naquele mês, segundo a lei então vigente.

PARÁGRAFO 2º - Aos empregados que exercerem função de direção, gerência, fiscalização, chefia, sub-chefia e encarregados e equivalentes, em comissão, ou que desempenharem outros cargos de confiança, ou de alguma forma perceberem a gratificação sobre o salário do cargo efetivo, nas condições previstas no parágrafo 2º do art. 224 da CLT, não será pago o adicional fixado no parágrafo anterior.

PARÁGRAFO 3º - Os empregados que perceberem a gratificação de função, prevista no art. 224, § 2º da CLT, na forma do parágrafo anterior, ficam dispensados de bater cartão ou assinar livro de ponto.

CLÁUSULA QUINTA - É fixado um adicional de Cr\$ 44.000 (quarenta e quatro mil cruzeiros) mensais por ano completo ou que venha a completar-se na vigência desta Convenção ao mesmo empregador, sem prejuízo para aqueles empregados que perceberem essa vantagem em quantia superior, a qual deverá ser ma

Sindicato dos Bancos de Pernambuco

C.G.C. 11.082.384/0001-47
Rua Vitoria Tenório, 105 - 6º Andar
TELEFONE: 254-2384
Telep. - SINDBANCOS
RECIFE - PERNAMBUCO



PARÁGRAFO PRIMEIRO - O adicional de anuênio, que vem substituir o adicional de quinquênio, não prejudicará o direito adquirido dos empregados que, por liberalidade do seu empregador, ou por regulamento interno da empresa, perceberam o quinquênio em valor superior reajustando-se também este, na mesma proporção do estabelecido nesta Convenção. *anexo*

PARÁGRAFO 2º - A partir de 1º de março de 1986, o valor atribuído ao adicional de que trata esta cláusula será reajustado tomando o valor ali indicado pelo fator 1.0 do INPC aplicável à correção semestral de salários naquele mês, segundo a lei então vigente.

CLÁUSULA SEXTA - Fica assegurado a todo o pessoal de tesouraria, inclusive tesoureiro, um adicional mensal, não inferior a Cr\$ 160.000 (cento e sessenta mil cruzeiros), com a finalidade específica de cobrir possíveis quebras e riscos de caixa, sem prejuízo de outras vantagens concedidas pelo exercício do cargo de Caixa Executivo, ou semelhante, para aqueles que perceberem essa vantagem em quantia superior, a qual deverá ser majorada na mesma proporção do reajuste estabelecido nesta Convenção.

PARÁGRAFO 1º - O adicional em apreço, que não tem caráter salarial, será pago mensalmente com as devidas deduções e vigorará a partir de 01.09.1985.

PARÁGRAFO 2º - A partir de 1º de março de 1986, o valor atribuído para quebra de caixa será reajustado de acordo com a variação semestral das ORTN's, apurada entre os meses de setembro de 1985 e Março de 1986.

CLÁUSULA SÉTIMA - Fica instituída durante a vigência da presente Convenção, uma gratificação de caixa aos empregados que exerçam ou venham a exercer a função de caixa, no valor de CR\$ 60.000 (sessenta mil cruzeiros) mensais.

PARÁGRAFO ÚNICO - A partir de 1º de março de 1986 o valor atribuído para a gratificação de caixa será reajustado, tomando o valor aqui indicado pelo fator 1.0 do INPC aplicável à correção semestral de salários naquele mês, segundo a lei então vigente.

CLÁUSULA OITAVA - A fim de atender às despesas com transportes, fica assegurada, a partir da data-base, uma ajuda de custo mensal, no valor mínimo de Cr\$ 138.602 (cento e trinta e oito mil, seiscentos e dois cruzeiros) aos empregados que trabalharem na compensação de cheques ou computação eletrônica, durante o mês e deixarem o serviço após às 22 (vinte e duas) horas.

**Sindicato dos Bancos
de Pernambuco**

C.G.C. 11.022.324/0001-47
Rua Vigário Tenório, 105 - 6º Andar
TELEFONE: 224-2384
Teleq. - SINDBANCOS
RECIFE - PERNAMBUCO



PARÁGRAFO 1º - Quando o empregador fornecer transporte gratuito, o empregado não fará jus à ajuda de custo prevista nesta cláusula.

PARÁGRAFO 2º - Por não ter caráter salarial, a presente ajuda de custo será reajustada em 1º de março de 1986 de acordo com a variação semestral das ORTN's, apurada entre os meses de março de 1986 e setembro de 1985.

PARÁGRAFO 3º - Dado seu caráter indenizatório, a ajuda de custo de transporte não integra o salário dos que a perceberem.

CLÁUSULA NONA - As horas extraordinárias, até o limite de duas por dia, serão remuneradas com um acréscimo de 30% (trinta por cento) em relação ao valor pago pela hora normal, sem prejuízo para aqueles que percebem adicional de horas extras em percentual superior.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - As horas prestadas durante toda semana anterior os Bancos pagarão também o valor correspondente ao repouso semanal remunerado, incluído o sábado.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Fica dispensada para todos os efeitos legais, compensação de que trata o art. 374 da CLT.

PARÁGRAFO TERCEIRO- A jornada de trabalho em período noturno, assim considerado pela lei, será remunerada com acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor da hora diurna, ressalvadas as situações mais vantajosas.

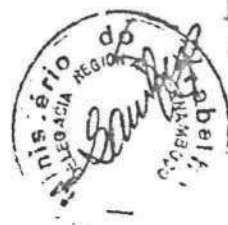
CLÁUSULA DÉCIMA - Aos empregados dos estabelecimentos bancários, sujeitos à jornada de trabalho de seis horas, quando tiverem a sua jornada prorrogada, fica assegurado um valor, a título de ajuda de custo de alimentação, correspondente a Cr\$ 5.500 (cinco mil e quinhentos cruzeiros), por dia, efetivamente trabalhado, sendo facultado aos estabelecimentos bancários conceder essa ajuda de custo alimentação sob forma de tickets no mesmo valor acima. Por não ter caráter salarial a partir de 1º de março de 1986, o valor atribuído para a ajuda de alimentação será reajustado de acordo com a variação semestral das ORTN's apurada entre os meses de março de 1986 e setembro de 1985.

PARÁGRAFO 1º - Os empregados que comprovadamente, se utilizarem dos restaurantes dos Bancos ou aqueles que já perceberem vantagens análogas, em valor superior ao previsto nesta cláusula, não farão jus à concessão de ajuda de custo de alimentação.

PARÁGRAFO 2º - Os valores percebidos a título de ajuda de custo de alimentação não integram os salários.

Sindicato dos Bancos
de Pernambuco

C.G.C. 11.022.324/0001-47
Rua Virgílio Tenório, 105 - 6º Andar
TELEFONE: 224-2384
Teleg. - SINDBANCOS
RECIFE - PERNAMBUCO



5.

CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA - À empregada gestante, é vedada a dispensa salvo por motivo de justa causa, a partir da comunicação comprovada até 2 (dois) meses após o término da licença de que trata o artigo 392 da CLT.

CLÁUSULA DÉCIMA-SEGUNDA - Os Bancos se obrigam a não dispensar, salvo por justa causa, no período de 30 dias após ter recebido alta médica, seu empregado, que, por doença tenha ficado afastado do trabalho por tempo igual ou superior a 6 (seis) meses contínuos.

PARÁGRAFO ÚNICO - O disposto no "caput" desta cláusula não se aplica aos empregados que tenham dado ensejo à dispensa por justa causa anterior à licença.

CLÁUSULA DÉCIMA-TERCEIRA - As multas decorrentes de falhas nos serviços de compensação de cheques e as taxas de devolução ficarão por conta dos estabelecimentos bancários e não poderão ser debitados aos empregados.

CLÁUSULA DÉCIMA-QUARTA - Os estabelecimentos bancários pagarão indenização a favor do empregado ou de seus dependentes legais no caso de morte ou invalidez permanente em virtude de assalto consumado ou não, na importância de Cr\$ 160.000.000 (cento e sessenta milhões de cruzeiros) quando a serviço ou a disposição do empregador.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Em 1º de março de 1986 o valor acima será reajustado pela variação semestral das ORTN's entre 3/86 e 9/85.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A indenização de que trata esta cláusula poderá ser substituída por seguro.

CLÁUSULA DÉCIMA-QUINTA - Mediante aviso prévio de 48 (quarenta e oito) horas, será abonada a falta do empregado estudante no dia de prova escolar obrigatória, desde que comprovada sua realização em dia e hora incompatível com a presença do empregado ao serviço. A falta assim abonada será considerada como de trabalho efetivo para todos os efeitos legais.

CLÁUSULA DÉCIMA-SEXTA - Os Bancos que adotam a norma de exigir fardamento a seus empregados qualquer que seja o quadro ou o setor, ficam obrigados a custear integralmente as despesas correspondentes.

**Sindicato dos Bancos
de Pernambuco**

C.G.C. 11.022.324/0001-47
Rua Vigário Tenório, 105 - 6o Andar
TELEFONE: 224-2384
Teleg. - SINDBANCOS
RECIFE - PERNAMBUCO



6.

CLÁUSULA DÉCIMA-SÉTIMA - Aos bancários que estejam no exercício de cargos diretivos sindicais e aos que venham exercê-lo fica assegurada a sua disponibilidade por parte dos estabelecimentos em que trabalhem, para o pleno exercício de suas funções com todos os direitos e vantagens decorrentes do emprego, como se em exercício estivessem, ressaltadas as hipóteses constantes do art. 521 § único da CLT, na forma abaixo:

- a) Sindicato com sede na Capital do Estado: 08 (oito) diretores;
- b) Outros Sindicatos do Estado: 05 (cinco) diretores;
- c) Federação de Alagoas, Pernambuco, Paraíba e Rio Grande do Norte: 08 (oito) diretores;
- d) Confederação Nacional dos Trabalhadores em Empresa de Crédito: 01 (um) diretor.

PARÁGRAFO ÚNICO - A liberação ora concedida não poderá exceder a 03 (três) empregados por Banco na Capital e a 01 (hum) no interior por Banco, para cada entidade classista salvo se os empregados já se encontrarem liberados e cujas liberações não sofrem a citada restrição, pelo que até o fim dos seus mandatos poderão pertencer ao mesmo banco sem observância daquele limite.

CLÁUSULA DÉCIMA-OITAVA - Quando da rescisão de contrato de trabalho, qualquer que seja a sua duração, o pagamento dos direitos resultantes da rescisão deverá ser feito dentro de 15 (quinze) dias úteis a contar do desligamento do empregado.

PARÁGRAFO ÚNICO - O comportamento do empregador e o não comparecimento do empregado demitido no prazo estipulado, isentará o empregador da multa estabelecida. o Sindicato atestará por escrito o comparecimento do empregador.

CLÁUSULA DÉCIMA-NONA - Durante a vigência da presente Convenção ^{de} ~~os~~ Bancos reembolsarão às suas empregadas, aos viúvos e separados que trabalham na base territorial dos Sindicatos ora convenientes até o valor mensal de uma vez e meia o maior "valor de referência regional" com despesas efetivadas com o internamento de seus filhos, até a idade de quarenta e oito meses, em creches de sua livre escolha.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Nas localidades onde inexistir creche o valor do reembolso nas condições estabelecidas no caput, pode ser concedido mediante apresentação de recibo

Sindicato dos Bancos
de Pernambuco

C.G.C. 11.022.324/0001-47
Rua Vigário Tenório, 105 - 6º Andar
TELEFONE: 224-2384
Telep. - SINDBANCOS
RECIFE - PERNAMBUCO



PARÁGRAFO SEGUNDO -

O estabelecido nesta cláusula atende ao disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 389 da CLT, bem como na Portaria nº 1, baixada pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho de 15.01.69 (DOU de 24.11.69).

CLÁUSULA VIGÉSIMA -

Os estabelecimentos empregadores, quando do primeiro pagamento das parcelas relativas ao mês de setembro e decorrentes do reajuste, deduzirão, da importância paga a cada empregado, 10% (dez por cento) das referidas vantagens, a crédito das respectivas entidades sindicais representativas dos bancários.

PARÁGRAFO ÚNICO -

Os Sindicatos Profissionais assumem a responsabilidade por qualquer pendência, judicial ou não, suscitada por empregado decorrente desta disposição.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-PRIMEIRA -

Os empregadores assumem o compromisso de pagar os salários correspondentes aos dias de greve, e assim como de não aplicar qualquer penalidades aos empregados em decorrência de participação no movimento paralisado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-SEGUNDA -

Os Bancos se obrigam a não dispensar no período de 12 (doze) meses imediatamente anteriores à complementação de tempo de serviço mínimo para aposentadoria pela Previdência Social, os empregados que tiverem o mínimo de 05 (cinco) anos de vinculação empregatícia com o Banco.

PARÁGRAFO ÚNICO -

Quanto aos empregados na proximidade da aposentadoria, de que trata esta cláusula, deve-se observar que:

I - a estabilidade provisória será adquirida a partir do recebimento, pelo empregado, de comunicação do empregado, por escrito, sem efeito retroativo, de reunir ele as condições previstas;

II - a estabilidade não compreende, também, os casos de demissão por força maior e se extinguirá se não for requerida a aposentadoria imediatamente após completado o tempo necessário à aquisição do direito a ela.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-TERCEIRA -

As ausências legais a que aludem os incisos I, II e III do art. 473 da CLT, por força da presente Convenção Coletiva de Trabalho, assim ficam disciplinadas:

I - 04 (quatro) dias consecutivos, em caso

**Sindicato dos Bancos
de Pernambuco**

C.G.C. 11.022.324/0001-47
Rua Vitoria Tenório, 105 - 6º Andar
TELEFONE: 924-2384
Teleq. - SINDEBANCOS
RECIFE - PERNAMBUCO



8.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-TERCEIRA - (continuação)

II - 5 (cinco) dias consecutivos, em virtude de casamento;

III - por 3 (três) dias consecutivos, em caso de nascimento de filho, no decorrer da primeira semana.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-QUARTA - Será constituída uma Comissão Paritária de empregados e empregadores, a fim de discutir e encaminhar estudos sobre a viabilização de compatibilizar o intervalo de almoço dos bancários com a de jornada de trabalho de 06 (seis) horas contínuas, cujos trabalhos deverão ser iniciadas 30 (trinta) dias após o registro ou homologação da presente Convenção, e cujas conclusões serão apresentadas aos convenientes dentro de 120 (cento e vinte) dias após o início dos seus trabalhos.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-QUINTA - Salvo se o empregado já a tiver recebido por ocasião do gozo de Férias, a metade da Gratificação Salarial de Natal (13º Salário) será paga até 30 de junho de 1986 aos admitidos em data não posterior a Dezembro do corrente ano.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-SEXTA - Durante os primeiros 60 (sessenta) dias de concessão do auxílio-doença pela Previdência Social, fica assegurada ao empregado suplementação salarial em valor equivalente à diferença entre a importância recebida pelo INPS e o somatório das parcelas fixas por ele recebidas mensalmente do empregador.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Após o prazo estabelecido nesta cláusula, a suplementação continuará a ser concedida pelo empregador, entretanto, ficará dela eximido se junta médica por ele constituída concluir pela cessação da causa de afastamento do funcionário, independentemente da manutenção de benefício pela Previdência Social.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Quando o empregado não fizer jus à concessão do auxílio-doença, por não ter ainda completado o período da carência exigido pela Previdência Social, receberá a suplementação acima referida, desde que constatada a doença por médico indicado pelo Banco. *por CEF*

PARÁGRAFO TERCEIRO - A suplementação prevista nesta cláusula será devida também quanto ao 13º salário.

**Sindicato dos Bancos
de Pernambuco**

C.G.C. 11.022.324/0001-47
Rua Vigário Tenório, 105 - 4.º Andar
TELEFONE: 224-9384
Teleg. - SINDBANCOS
RECIFE - PERNAMBUCO

1991
9.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-SEXTA - (continuação)

PARÁGRAFO QUARTO - O Banco que já conceder o benefício supra quer diretamente, quer através de entidade de Previdência Privada da qual seja patrocinador, fica desobrigado de sua concessão, respeitando-se os critérios mais vantajosos.

PARÁGRAFO QUINTO - Não sendo conhecido o valor básico do auxílio-doença a ser concedido pela Previdência Social, a suplementação deverá ser paga em valores estimados. Se ocorrerem diferenças, a maior ou a menor, deverão ser compensadas no pagamento imediatamente posterior.

PARÁGRAFO SEXTO - O pagamento previsto nesta cláusula deverá ocorrer junto com o dos funcionários.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-SÉTIMA - Manifestando-se o empregado, optante ou não pelo FGTS, por escrito, no sentido de optar retroativamente à data de sua admissão ou da vigência da Lei nº 5.107/66, como lhe faculta a Lei nº 5.959/73, terá a concordância do Banco, desde que dentro do prazo determinado de 60 dias, a partir da data do registro ou homologação da presente convenção.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-OITAVA - Nos Postos de Serviços Bancários localizados em Indústrias, nas quais haja laudo pericial decretando a existência da insalubridade no local, será concedido aos bancários lotados nesses Postos de Serviços, o adicional de insalubridade na mesma percentagem atribuída aos empregados da Empresa Industrial.

CLÁUSULA VIGÉSIMA-NONA - Nas Centrais de Compensação Integrada, aos excercentes das funções de compensador de cheques, será pago, a título de gratificação de função, o valor mensal de CR\$ 88.000 (oitenta e oito mil cruzeiros). Entende-se por Centrais de Compensação Integradas, as unidades de cada Banco, onde são preparados e processados exclusivamente os documentos destinados a Camara de Compensação do Banco do Brasil, excluída portanto, agência ou centros de serviços onde são também preparados tarefas auxiliares desses serviços.

PARÁGRAFO ÚNICO - Em 1º de março de 1986, o valor acima será reajustado com a incidência do INPC aplicável à Correção Semestral de Salário naquele mês, pelo fator 1.0.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - À parte conveniente que infringir qualquer das cláusulas da presente Convenção, será aplicada cada multa no valor de um salário de referência Regional por infração.

**Sindicato dos Bancos
de Pernambuco**

C. G. C. 11.022.394/0001-47
Rua Vigário Tenório, 105 - 6.º Andar
TELEFONE: 224-2384
Teleg. SINDBANCOS
RECIFE - PERNAMBUCO



10.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - PRIMEIRA-

As divergências surgidas entre as partes por motivo de aplicação das cláusulas da presente Convenção serão dirimidas pela Justiça do Trabalho.

As divergências surgidas entre as partes por motivo de aplicação das cláusulas da presente Convenção serão dirimidas pela Justiça do Trabalho.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA-SEGUNDA-

A presente Convenção vigorará pelo prazo de (01) hum ano, a começar de 01 de setembro de 1985 e a terminar em 31 de agosto de 1986.

A presente Convenção vigorará pelo prazo de (01) hum ano, a começar de 01 de setembro de 1985 e a terminar em 31 de agosto de 1986.

Recife(PE), 02 de setembro de 1985

[Handwritten signatures and initials on both sides of the document, including names like 'Pedroza' and 'Bélis Berrup'.]

MINISTÉRIO DO TRABALHO
Delegacia Regional/PE

A presente Convenção Coletiva de Trabalho, protocolada nesta DRT sob o n.º 01
5061 1985, foi registrada nos termos do art. 614 da Consolidação das Leis do Trabalho às fls. 123 a 123 do livro n.º 08 da Seção de Inspeção do Trabalho.

Recife, 02 de Setembro de 1985

[Signature]
DIRETOR DA D. P. T.

VISTO

Em, 02 de Setembro de 1985

[Signature]

Delegacia Regional do Trabalho PE

Sindicato dos Bancos
de Pernambuco

C. G. C. 11.022.394/0001-47
Rua Vitorino Tenório, 105 - 6.º Andar
TELEFONE: 224-2384
Telegr. - SINDBANCOS
RECIFE - PERNAMBUCO

192

Recife,
26 de setembro de 1985.

Ao
SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS
NO ESTADO DE PERNAMBUCO, CARUARU E GARANHUNS.

Prezados Senhores,

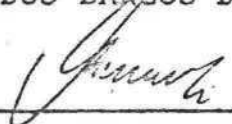
Tendo em vista o comportamento inflacionário ascendente verificado até esta data, será concedido um adiantamento salarial de 25% (Vinte e cinco por cento), a partir de 1º de janeiro de 1986, a ser compensado por ocasião da correção salarial semestral de 1º de março de 1986.

Objetivando, ainda, preservar o bom relacionamento entre a categoria econômica e a categoria profissional, neste Estado, os Bancos assumem o compromisso de não efetuar qualquer punição aos seus empregados bancários, por motivo de sua participação na greve ocorrida nos dias 11, 12, e 13 do corrente mês.

Outrossim, que não serão descontados de seus salários os dias em que ocorreu a paralização, ou seja, nos dias 11, 12 e 13 do corrente mês.

Atenciosamente,

SINDICATO DOS BANCOS DE PERNAMBUCO


ARLINDO DUBEUX JÚNIOR - Presidente

Ar L
Em 02/10/85

 .. 

**Sindicato dos Bancos
de Pernambuco**

C.G.C. 11.022.324/0001-47
Rua Vigário Tenório, 105 - 6o Andar
TELEFONE: 224-2384
Telegr. - SINDBANCOS
RECIFE - PERNAMBUCO

193

TERMO ADITIVO de re-ratificação à Convenção Coletiva de Trabalho firmada entre o Sindicato dos Bancos de Pernambuco e o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Pernambuco, Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Caruaru e o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Garanhuns, com vigência 1º de setembro de 1985 a 31 de agosto de 1986.

As partes convenientes, através do presente Termo ajustam retificar os termos da cláusula Décima-Nona e de seus parágrafos primeiro e segundo, que passam a prevalecer com as seguintes redações:

CLÁUSULA DÉCIMA-NONA

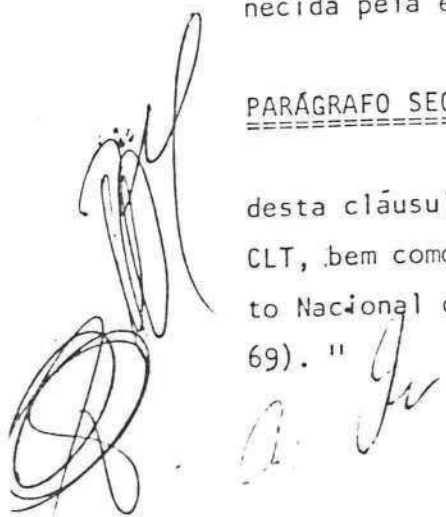
- " Durante a vigência da presente convenção, os Bancos reembolsarão às suas empregadas, bem como aos seus empregados viúvos, separados judicialmente, desquitados ou divorciados, que tenham a guarda dos filhos e trabalhem na base territorial dos Sindicatos convenientes, até o valor mensal de duas vezes o maior valor-referencia, as despesas, efetivadas e comprovadas, com o internamento de seus filhos, até a idade de quatro anos, em creches, ou instituição análoga, de sua livre escolha.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

- Poderão os funcionários optar pelo reembolso do valor mensal equivalente a 1,5 (uma e meia) vezes o maior valor-referencia, caso as despesas efetuadas e comprovadas, tiverem sido realizadas com o pagamento de empregada doméstica (babá) desde que a mesma tenha seu contrato de trabalho registrado em carteira profissional e seja matriculado no IAPAS. A comprovação do pagamento será feita com remessa ao empregador de cópia do recibo do salário fornecida pela empregada (babá).

PARÁGRAFO SEGUNDO

- Os signatários convencionam que a concessão da vantagem contida no caput e parágrafo 1º desta cláusula atende o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 389 da CLT, bem como na portaria nº 1, baixada pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho de 15.01.69 (Dou de 24.01.69). "



Estado dos Bancos
de Pernambuco

C.G.C. 11.022.324/0001-47

Rua Vitorino Tenório, 105 - 6.º Andar

TELEFONE: 224-2384

Teleg. - SINDBANCOS
RECIFE - PERNAMBUCO

194

Ficam ratificados os demais termos da Convenção Coletiva de Trabalho, fazendo dela o presente instrumento parte integrante, após devidamente assinado por todos os interessados, a partir do que passará a produzir todos os seus legais efeitos.

Recife (PE), 13 de novembro de 1985

FC

João

João

João

João

João

9284 85

198 200

05 200 85

H João

05 200 85

FC

Exmo. Sr. Dr. Representante da Procuradoria Regional do Trabalho
da Sexta Região.

Regional do Trabalho 6ª Reg.
PROTÓCOLO
Nº 342
LIVRO Nº — x —
16/09/1986
mf

PROCESSO Nº TRT-DC-27/86

O SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CARUARU e o SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE GARANHUNS, já qualificados, por seu advogado adiante assinado, nos autos do DISSÍDIO COLETIVO promovido contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, tendo em vista a ausência da folha de nº 03, onde consta as cláusulas de nºs 17/23, da PROPOSTA PARA CONCILIAÇÃO juntada aos autos com a inicial, ausência esta ocorrida por um lapso, vem requerer a juntada de mais 02 (duas) cópias xeroxs da referida Proposta, para os necessários efeitos legais.

Esclarecem os Suscitantes que todas as cláusulas discriminadas na Proposta anexa estão devidamente registradas na Ata da Assembléia Geral Extraordinária realizada em 28.08.86 constante dos autos às fls., pelo que não há nenhuma cláusula nova ou modificada na Proposta em anexo, que possa alterar o andamento normal do presente feito.

Pede Deferimento.

Recife (PE), 16 de setembro de 1986

Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários
do Estado de Pernambuco
DEPARTAMENTO JURIDICO

Advogado

Jadé Pereira Costa
ADVOGADO
OAB/PE 6617 - CPF 104178184/91

Dec 3 1986

1. REAJUSTAMENTO SALARIAL DE 26,5%, a título de compensação pelos prejuízos decorrentes do Decreto Lei número 2284/86, acrescido do IPC integral, relativo ao período de março a agosto de 1986.
2. PRODUTIVIDADE: 10% (dez por cento)
3. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO: reajustamento de acordo com as redações das cláusulas 1ª e 2ª, calculado sobre o valor das funções vigentes em 01 de março de 1986.
4. ADICIONAL NOTURNO: 50% (cincoenta por cento) no horário das 19 horas às 07 horas do dia seguinte.
5. HORAS EXTRAS - Acréscimo de 100% da remuneração de hora extra para dias de semana e 150% para as realizadas em fins de semana, paga sempre em espécie, não sendo permitido a compensação de horário. Fim da pré-contratação de horas extras.
6. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - a transferência de lotação por interesse da CEF se dará com concordância do empregado e assistência do Sindicato, ficando assegurado a incorporação de adicional de 50% sobre o salário, sem prejuízo das vantagens já asseguradas: 5 dias para trânsito; 2 (duas) remunerações mensais a título de ajuda de custo; passagens para si e seus dependentes; transporte de mudança, incluindo 1 (um) automóvel.
7. ABONO DE FÉRIAS - por ocasião das férias a CEF pagará aos empregados o equivalente a 1 (uma) remuneração mensal.
8. FUNDO DE GARANTIA - pagamento de multa no valor equivalente a 100% dos depósitos, juros e correção monetária, do FGTS em favor do empregado demitido sem justa causa. Liberação do FGTS no prazo máximo de 15 dias após o desligamento do empregado.
9. ESCALA MÓVEL - Sempre que a inflação, durante a vigência do acordo, atingir o percentual de 5% (cinco por cento), a CEF se obriga a corrigir todas as verbas salariais, automaticamente, até o referido percentual.

- 197
10. SALÁRIO DE INGRESSO - o salário de ingresso será o equivalente ao de Escriturário Intermediário Ref. 40, com as correções especificadas nas cláusulas 1 (um) e 2 (dois).
 11. ANUÊNIO - 2% do salário padrão, com um mínimo de CZ\$ 73,38 (setenta e três cruzados e trinta e oito centavos), mais os reajustes previstos / nos itens 1 e 2.
 12. QUEBRAS E RISCOS DE CAIXA - instituição de verba de quebra e riscos de caixa, no valor de CZ\$ 533,17 (quinhentos e trinta e três cruzados e dezessete centavos) reajustada pelos critérios constantes nos itens 1 e 2, sem prejuízo do valor recebido a título de remuneração pelo exercício da função de Caixa Executivo.
 13. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - será igual a de Caixa Executivo para todos os que trabalham como compensadores, informantes de cadastro e operadores de ordens de pagamento.
 14. AJUDA TRANSPORTE - será paga pela CEF a todos os empregados, no valor / de CZ\$ 300,00 (trezentos cruzados) mensais.
 15. CRECHE - pagamento de 3 (três) MVR, por filho de bancário ou bancária, inclusive adotivo, independentemente da jornada de trabalho, até a idade de 06 anos e 11 meses, independente de comprovações.
 16. AUXÍLIO DOENÇA - Durante a concessão do auxílio doença, pela Previdência Social, fica assegurada ao empregado suplementação salarial em valor equivalente à diferença entre a importância recebida do INPS e o total da remuneração por ele recebida mensalmente.

§ Primeiro - Quando o empregado não fizer jus à concessão do auxílio doença, por não ter ainda complementado o período de carência, exigido pela Previdência Social, receberá a suplementação acima referida, nos mesmos moldes do caput desta / cláusula.

§ Segundo - A suplementação prevista nesta cláusula será devida também quanto ao 13º salário, de modo que a este título nenhum / empregado venha a receber importância inferior a que receberia se estivesse em efetivo serviço para a empresa.

§ Terceiro - O pagamento previsto nesta cláusula terá ocorrência junto/

17. AJUDA ALIMENTAÇÃO - manutenção dos subsídios dos Restaurantes da CEF, com a criação de tickets refeição para os empregados onde não haja restaurantes. Aumento do Auxílio Alimentação para 2 (dois) salários mínimos, extensivo a todos os empregados ativos e inativos.
18. 13º SALÁRIO - adiantamento - a metade do 13º será paga a todos os empregados, até o dia 20 de fevereiro de cada ano.
19. INDENIZAÇÃO POR ASSALTO - A Caixa Econômica Federal pagará indenização a favor do empregado, ou de seus dependentes, no caso de morte ou invalidez permanente em virtude de assalto, consumado ou não, na importância de Cz\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzados).

§ Único - A indenização de que trata esta cláusula poderá ser substituída por seguro.
20. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL - a CEF pagará a todos os empregados uma gratificação semestral equivalente, no mínimo uma remuneração mensal percebida pelo empregado no mês do efetivo pagamento.
21. Homologação das rescisões de contrato de trabalho - No caso de pedido de demissão do empregado ou dispensa deste, a CEF se apresentará para homologação da rescisão do contrato de trabalho, no Sindicato, no prazo máximo de dez (10) dias úteis, a contar do efetivo desligamento, independentemente do tempo de serviço prestado.

§ Primeiro - Se excedido este prazo, a CEF, a partir do 10º (décimo) / dia útil até a sua apresentação para homologação, pagará ao ex-empregado importância igual à que este receberia se vigorasse o contrato de trabalho, desde a data de sua demissão.

§ Segundo - No caso de não comparecimento do empregado, a CEF dará conhecimento do fato ao Sindicato, por escrito, o que o desobrigará do disposto no parágrafo anterior.

§ Terceiro - Após 30 (trinta) dias o pagamento será dobrado.
22. AUXÍLIO EDUCAÇÃO - A CEF reembolsará aos seus empregados 50% (cinquenta por cento) das mensalidades escolares, para o bancário estudante e seus dependentes estudantes.
23. SUBSTITUTO EVENTUAL DE FUNÇÃO - Será pago ao substituto eventual de função...

199

24. SALARIO DO SUBSTITUTO - Ao empregado admitido, promovido, ou comissionado para exercer em substituição função de outro, será garantido 80% do valor da função a ser substituída, sendo a substituição em caráter temporário ou não.
25. ADICIONAL INSALUBRIDADE - A todo empregado de função de mecanização, penhor, operação-ouro, digitação, revisão de microfilmagem, leitura de microfichas, arquivado, tesouraria e caixas executivos, bem como aqueles que trabalham em postos localizados em empresas que paguem adicional de insalubridade, será pago um adicional de 30% sobre verbas salariais.
26. ADIANTAMENTO DO SALARIO MENSAL - O salário deve ser pago até o dia 20 de cada mês, sendo pago um adiantamento de 30% até o dia 05.
27. DISPONIBILIDADE REMUNERADA - Será concedida a todo bancário disponibilidade remunerada para participação em atividades sindicais, cursos, seminários, congressos, encontros, etc...
28. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - Afastado da empresa, por aposentadoria, ao empregado será assegurada a complementação salarial em valor equivalente à diferença entre o benefício recebido do INPS e a remuneração percebida pelo mesmo mensalmente no emprego ao tempo de seu afastamento, sendo devida, inclusive em relação ao 13º Salário.

PARAGRAFO UNICO - Farã jus, também, o empregado, a todos os aumentos e a reajustes salariais concedidos à sua categoria profissional, como se no efetivo desempenho das suas funções estivesse.

C L A U S U L A S S O C I A I S

29. READMISSÃO DOS 12 - Readmissão dos doze (12) empregados da Caixa Economica Federal demitidos em São Paulo, conforme contraproposta do dia 04 de julho 1986.
30. ENQUADRAMENTO DOS EBs - Enquadramento imediato como escriturários Intermediários Referência 40, de todos os Escriturários Básicos, Auxiliares de Escritório e Auxiliares de Serviços Gerais (desde que exerçam as atividades de escriturários), com a extinção destes cargos.
31. RETORNO DOS BENEFICIOS E VANTAGENS - Aos admitidos após o mes de dezembro de 1983, com efeitos retroativos à data da admissão.
32. ESTABILIDADE - Estabilidade no emprego para todos os empregados.

33. AUTOMAÇÃO - Garantia no emprego, remuneração e treinamento para novas funções para os empregados atingidos pelas mudanças tecnológicas.
34. RECONHECIMENTO DA COMISSÃO DE EMPRESA E DOS DELEGADOS SINDICAIS - A CEF reconhecerá os delegados Sindicais, que serão eleitos, pelo voto direto e secreto, à razão de 01 (um) por grupo de 50 (cincoenta) empregados ou fração, no mínimo de 01 (um) por Unidade. Os membros das comissões de empresa serão reconhecidos pelos empregadores. Terão mandado de 01 (um) ano e os mesmos direitos dos dirigentes sindicais.
- § Primeiro - O processo de eleição do Delegado Sindical deverá ser totalmente conduzido pelo Sindicato, que promoverá as inscrições dos interessados e providenciará os elementos necessários para a realização do pleito e condução do mesmo.
- § Segundo - Ficam assegurados ao Sindicato o acesso e a realização do pleito nas dependências das Unidades que se farão representar por Delegado Sindical ou membro das Comissões de Empresa.
- § Terceiro - Os eleitos gozarão da disponibilidade remunerada quando requisitados pelo Sindicato. Irremobilidade de lotação, se assim o interessar, estabilidade de emprego e permanência/na função que ocupa, de até um ano após o término do mandato.
35. RESPEITO A JORNADA DE SEIS HORAS, fim do trabalho gratuito, equiparação salarial dos que já eram optantes de seis horas.
36. APIPS - Acumulação dos APIPS não utilizadas. Liberdade de escolha do dia de gozo pelo empregado sem prévia autorização da chefia. A cada acumulação de 30 dias, possibilidade de contagem em dobro para efeito de tempo de serviço podendo, optar, ainda, entre gozar e receber em dinheiro. Direito ao empregado de transformar qualquer tipo de ausência em APIP.
37. ESTABILIDADE PROVISÓRIA -
- a) Gestante desde a concepção até 180 dias após o término da licença (CLT);
- b) alistado para o serviço militar, até 60 dias após a desincompatibilização ou dispensa, por 60 dias, após ter recebido alta médica, se afastado por tempo igual ou superior a 6 (seis) meses contínuos.
- c) 1 (um) ano para os candidatos inscritos em chapas concorrentes às eleições sindicais;

e) 12 meses anteriores à complementação de tempo para aposentadoria, desde que trabalhado cinco (5) anos, na Caixa, no mínimo.

f) 24 (vinte e quatro) meses imediatamente anteriores à complementação do tempo para a aposentadoria pela Previdência, os que tiverem o mínimo de 23 (vinte e tres) anos de vínculo empregatício ininterrupto com a CEF.

38. FALTA DO ESTUDANTE - Abono da falta para prestação de provas escolares, inclusive para o vestibular.

39. LIBERAÇÃO DE DIRETORES DAS ASSOCIAÇÕES DE PESSOAL - A Caixa Econômica Federal liberará o mínimo de tres (3) diretores por Associação, para que estes possam efetivamente cumprir os compromissos para os quais foram eleitos. A liberação dos diretores obedecerá às seguintes condições:

a) serão liberados à razão de 1 (um) diretor para 1.000 associados;

b) os diretores gozarão da mesma estabilidade no emprego concedida aos dirigentes sindicais.

40. DIRIGENTES SINDICAIS - A Caixa Econômica Federal dará frequência livre, como se estivessem no pleno exercício de suas funções e sem prejuízo de tempo de serviço, remuneração e demais vantagens, a seus empregados que estejam exercendo cargos na Diretoria do Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários, no seu Conselho Fiscal ou, ainda, no seu Conselho Consultivo, incluindo-se as respectivas suplências.

PARAGRAFO UNICO - Esta cláusula se estenderá aos empregados eleitos em assembléia geral dos funcionários da Caixa Econômica Federal para representar os junto aos sindicatos, cujas eleições para as respectivas Diretorias tenham se dado quando da impossibilidade de os empregados da mencionada empresa de concorrerem em virtude da inexistência do direito à sindicalização.

41. TRANSPORTE DE VALORES - a) Fica proibido o transporte de valores, fora das dependências da Caixa Econômica Federal, por empregado não concursado para exercer esta tarefa.

b) será pago pela Caixa Economica Federal, a título de multa, valor igual ao do seguro para cada vida, quando do transporte indevido de valores.

42. DIA DO BANCARIO - Será concedido a todos os empregados da Caixa Economica Federal, repouso semanal remunerado no dia 28 de agosto de cada ano, não havendo expediente na empresa no referido dia.

43. **QUADRO DE CARREIRA** - Será constituída uma comissão paritária composta de 03 (três) elementos indicados pelo Conselho Nacional de Delegados/ Sindicais representantes da categoria profissional e de 03 (três) indicados pela Empresa, especificamente para elaborar e apresentar projeto de quadro de carreiras que será aplicado na CEF, observando-se a seguinte condição:
- a) A proposta apresentada pela Comissão será, obrigatoriamente, submetida à apreciação das assembleias dos Sindicatos e se aprovada passará para fase de implementação em um prazo de 60 dias.
44. **HORÁRIO BANCÁRIO** - Reorganização dos horários de trabalho na CEF de modo a assegurar a jornada de seis horas em um único turno de opção / do empregado, matutino ou vespertino, mantendo os dois turnos de atendimento ao público em todas as dependências da CEF.
45. **LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA** - Fica proibido a contratação, pela CEF, de qualquer serviço ou tarefa por meio de empresas locadoras de mão-de-obra, "bureau" de serviço ou assemelhados.
- § Único - Fica proibida a contratação de estagiários ou aprendizes, - sendo o ingresso na CEF admitido somente por Concurso Público.
46. **HORÁRIO PARA REFEIÇÕES** - A jornada diária de seis horas, por ser contínua, deve ser organizada de modo a assegurar horário de almoço entre 11 e 14 horas e de jantar entre 19 e 21 horas.
47. **CATEGORIA DIFERENCIADA** - Serão considerados bancários todos os que trabalharem na Caixa Econômica Federal, qualquer que seja a sua função ou serviço.
48. **DESCONTO ASSISTENCIAL** - Desconto em folha de contribuição assistencial em favor dos Sindicatos, em valores e condições estabelecidas pela Assembleia da categoria.
49. **LICENÇA-PRÊMIO** - Será concedida a licença-prêmio em períodos de 15 (quinze) dias ou múltiplos de 15 (quinze).
- § Primeiro - O empregado poderá solicitar antecipação da remuneração/ no caso de gozo de licença-prêmio em período igual ou superior a 30 dias.
- § Segundo - A CEF converterá em licença-prêmio, na base de 1/60 por

50. PAMS - que o Programa de Assistência Médica da CEF, inclua, para fins de direito ao gozo dessa assistência, o marido ou companheiro e pais do empregado.
51. ADIANTAMENTO FUNERAL DA FUNCEF - que a empregada da CEF possa utilizar o adiantamento Funeral em caso de falecimento do marido ou companheiro.
52. LICENÇA POR DOENÇA ~~EM~~ PESSOA DA FAMÍLIA - a empregada da CEF poderá / faltar ao serviço por motivo de doença do companheiro ou marido.
53. FUNÇÃO DE CONFIANÇA - a habilitação ao exercício de Função de Confiança será dada somente através de concurso interno.
54. PLANO-ECONOMIÁRIO - retorno dos empréstimos pelos planos economiários para financiamento de habitação, veículo, BCD, e cheques especiais, / a partir de 01.09.86.
55. AVAL DE LOCAÇÕES - avalização pela CEF das locações de imóveis feitas por empregados da CEF.
56. MULTA POR IRREGULARIDADES EM CHEQUES - Não será de responsabilidade do empregado a multa aplicada por irregularidade em cheques ou outros papéis apresentados à compensação.
57. OPÇÃO RETROATIVA - Manifestando-se, o empregado, optante ou não pelo FGTS por escrito, no sentido de exercer o direito de opção retroativa à data de sua admissão ou da vigência da Lei nº 5.107/76, como lhe fa culta a Lei nº 5.958/73, não poderá apor-se a CEF, que deverá no prazo máximo de 08 (oito) dias indicar preposto para comparecer à justiça do trabalho, com o empregado, a fim de ser formalizado o ato.
- § Único - O benefício previsto no caput desta cláusula não poderá prejudicar, sob qualquer hipótese, os direitos trabalhistas e previdenciários do empregado quando o mesmo tiver tempo de serviço anterior e opção retroativa, este tempo será indenizado pelo empregado.
58. ISENÇÃO DAS TARIFAS BANCÁRIAS - Os funcionários da Caixa Econômica Federal, bem como as Associações de Pessoal e os Sindicatos de Empregados em Estabelecimentos Bancários, serão isentas do pagamento dos tarifas bancárias nas Unidades de atendimento bancário da CEF.
59. DESCONTO DO ADIANTAMENTO DO 13º PAGO EM FEVEREIRO - A Cef converterá / em cruzados o valor referente ao adiantamento do 13º salário, pago a seus empregados em fevereiro deste ano, de acordo com o Índice

60. RECONHECIMENTO DOS SINDICATOS - A CEF reconhecerá os Sindicatos dos empregados em estabelecimentos bancários, qualquer que seja sua base territorial como os únicos e legítimos representantes dos empregados, para quaisquer acordos de natureza econômica, política e social.
61. APOSENTADORIA
- § Primeiro - A CEF assegurará a todos seus funcionários independente - mente do ano de inscrição na FUNCEF e da idade ou do sexo, a aposentadoria com 25 anos de contribuição e previdência social.
- § Segundo - Não haverá qualquer limite de idade para a aposentadoria dos funcionários da CEF por tempo de serviço.
62. CONTRIBUIÇÃO DO PAMS - A CEF assumirá 100% das despesas oriundas do usufruto do PAMS (Programa de Assistência Médica Supletiva) por seus funcionários no que tange à escolha dirigida e 80% à livre escolha, / qualquer que seja o valor da despesa.
63. PROGRAMA DE PREVENÇÃO DE SAÚDE - A empresa promoverá a realização / anual de exames completos feitos por profissionais credenciados, nas áreas odontológica, clínica e psicológica, para todos seus funcionários.
64. ELEIÇÃO DIRETA PARA A ADMINISTRAÇÃO DA CEF E FUNCEF - As Diretoria da CEF e da FUNCEF serão eleitos pelo voto direto e secreto de funcionários da Empresa.
- § Único - A Diretoria da CEF, da SASSE e DATAMEC, será composta única e exclusivamente por economistas.
65. FORNECIMENTO DE LANCHE PARA OS QUE TRABALHAM EM HORÁRIO NOTURNO - A Caixa Econômica Federal concederá lanches a todos os que trabalham no banco no período noturno.
66. IRREDUTIBILIDADE NO VALOR DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA - O valor das funções de confiança não será reduzido sob nenhuma condição.
67. A CEF DILUIRÁ O PAGAMENTO DA VANTAGEM PESSOAL - VIP 2º Semestre Ad.T. Serviço - durante os 12 meses do ano, ao invés de pagar mais 30% somente no segundo semestre como vem ocorrendo atualmente.
68. ATUALIZAÇÃO DE DIÁRIAS - A Caixa Econômica Federal atualizará as diárias e o ressarcimento das despesas diversas (transportes, alimentação,

69. PARCELAMENTO DA RESTITUIÇÃO DO ADIANTAMENTO DE FÉRIAS - A Caixa Econômica Federal parcelará em 12 (doze) meses a restituição do adiantamento de férias sem qualquer ônus (juros, correção, etc) para o empregado.
70. ESTÁGIO PROBATÓRIO - Será de 03 (três) meses o período de duração do estágio probatório dos funcionários da Caixa Econômica Federal.
71. ACESSO ÀS DEPENDÊNCIAS - A Caixa Econômica Federal assegura aos Dirigentes Sindicais, Delegados Sindicais e membros da Comissão de Empresa, livre acesso às unidades para distribuição de material de propaganda sindical, sindicalização e outros de interesse da categoria, garantindo, ainda, o direito de reunião sindical nas unidades.
72. QUADRO DE AVISOS - A Caixa Econômica Federal assegura às entidades Sindicais e aos empregados o direito de utilização dos quadros de avisos / de suas dependências, sem censura, para afixação de matéria sindical ou de interesse dos empregados.
73. VENDA DE PROJEÇÕES ÀS COOPERATIVAS HABITACIONAIS - A CEF venderá às Cooperativas Habitacionais, constituídas por empregados, projeções habitacionais, a preços de custos.
- § Único - Serão constituídas e reconhecidas pela Empresa, Cooperativas / Habitacionais dos funcionários da CEF, em todas os Estados.
74. VENDA DE IMÓVEIS ADJUDICADOS E FUNCIONAIS - Serão constituídas comissões dos moradores de imóveis adjudicados e funcionais, reconhecidos oficialmente pela CEF, que representarão o conjunto de funcionários ocupantes / desses imóveis, junto à empresa, na elaboração de suas condições de venda.
75. AVALIADORES - A CEF oferecerá condições para que os profissionais de avaliação tenham acesso aos fabricantes de jóias, com a finalidade de acompanhamento e atualização quanto aos processos de fabricação de jóias.
- § PRIMEIRO - A CEF fornecerá aos profissionais de avaliação, publicações técnicas periódicas, mediante convênios para atualização profissional.
- § SEGUNDO - Dotação dos ambientes de avaliação de instrumentos necessários ao desempenho da atividade, tais como: exaustor de vapores por banca, escalas padronizadas, compassos, etc.
76. Fica vetada a aplicação de qualquer plano de redução de despesas sem a

- 206
77. A DATAMEC não será privatizada - Será constituída uma Comissão Paritária, composta de 03 (três) representantes da Empresa e 03 (três) representantes dos empregados, para, com poder deliberativo, estudar e apontar a melhor forma de aproveitamento (incorporação) da empresa pela / CEF.
78. Serão estendidos à empregada da CEF que adotar crianças de até 05 (cinco) anos de idade todos os direitos e vantagens, inclusive licenças, / das mães uterinas.
79. ALTERAÇÃO DA DRH - Qualquer alteração no cálculo da LNP (Lotação Necessária de Pessoal) terá que ser em conjunto com o Sindicato.
80. COMISSÃO DE NEGOCIAÇÃO - A CEF assegurará a dispensa do ponto, sem prejuízo de remuneração, direitos trabalhistas e demais vantagens a todos os membros eleitos pela categoria como representantes dos empregados para comporem a comissão que negociará com a CEF as reivindicações. Esta dispensa se dará a partir da entrega de minuta até o ajuizamento do acordo.
81. ~~Os empregados da CEF só reconhecerão acordos que contenham no mínimo a assinatura da maioria dos Sindicatos que compõem a Comissão Nacional / de Negociação dos Bancários.~~
82. MULTA - Se violada qualquer cláusula deste instrumento, ficará o infrator obrigado a multa igual ao Maior Valor de Referência vigente, a favor de cada empregado, que será devida, por cláusula descumprida, quando execução de decisão judicial que tenha reconhecido a infração, qualquer que seja o número de empregados participantes.

1. REAJUSTAMENTO SALARIAL DE 26,5%, a título de compensação pelos prejuízos decorrentes do Decreto Lei número 2284/86, acrescido do IPC integral, relativo ao período de março a agosto de 1986.
2. PRODUTIVIDADE: 10% (dez por cento)
3. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO: reajustamento de acordo com as redações das cláusulas 1ª e 2ª, calculado sobre o valor das funções vigentes em 01 de março de 1986.
4. ADICIONAL NOTURNO: 50% (cincoenta por cento) no horário das 19 horas às 07 horas do dia seguinte.
5. HORAS EXTRAS - Acréscimo de 100% da remuneração de hora extra para dias de semana e 150% para as realizadas em fins de semana, paga sempre em espécie, não sendo permitido a compensação de horário. Fim da pré-contratação de horas extras.
6. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - a transferência de lotação por interesse da CEF se dará com concordância do empregado e assistência do Sindicato, ficando assegurado a incorporação de adicional de 50% sobre o salário, sem prejuízo das vantagens já asseguradas: 5 dias para trânsito; 2 (duas) remunerações mensais a título de ajuda de custo; passagens para si e seus dependentes; transporte de mudança, incluindo 1 (um) automóvel.
7. ABONO DE FÉRIAS - por ocasião das férias a CEF pagará aos empregados o equivalente a 1 (uma) remuneração mensal.
8. FUNDO DE GARANTIA - pagamento de multa no valor equivalente a 100% dos depósitos, juros e correção monetária, do FGTS em favor do empregado demitido sem justa causa. Liberação do FGTS no prazo máximo de 15 dias após o desligamento do empregado.
9. ESCALA MÓVEL - Sempre que a inflação, durante a vigência do acordo, atingir o percentual de 5% (cinco por cento), a CEF se obriga a corrigir todas as verbas salariais, automaticamente, até o referido percentual.

10. SALÁRIO DE INGRESSO - o salário de ingresso será o equivalente ao de Escriturário Intermediário Ref. 40, com as correções especificadas nas cláusulas 1 (um) e 2 (dois).
11. ANUÊNIO - 2% do salário padrão, com um mínimo de CZ\$ 73,38 (setenta e três cruzados e trinta e oito centavos), mais os reajustes previstos / nos itens 1 e 2.
12. QUEBRAS E RISCOS DE CAIXA - instituição de verba de quebra e riscos de caixa, no valor de CZ\$ 533,17 (quinhentos e trinta e três cruzados e dezessete centavos) reajustada pelos critérios constantes nos itens 1 e 2, sem prejuízo do valor recebido a título de remuneração pelo exercício da função de Caixa Executivo.
13. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - será igual a de Caixa Executivo para todos os que trabalham como compensadores, informantes de cadastro e operadores de ordens de pagamento.
14. AJUDA TRANSPORTE - será paga pela CEF a todos os empregados, no valor / de CZ\$ 300,00 (trezentos cruzados) mensais.
15. CRECHE - pagamento de 3 (três) MVR, por filho de bancário ou bancária, inclusive adotivo, independentemente da jornada de trabalho, até a idade de 06 anos e 11 meses, independente de comprovações.
16. AUXÍLIO DOENÇA - Durante a concessão do auxílio doença, pela Previdência Social, fica assegurada ao empregado suplementação salarial em valor equivalente à diferença entre a importância recebida do INPS e o somatório da remuneração por ele recebida mensalmente.

§ Primeiro - Quando o empregado não fizer jus à concessão do auxílio doença, por não ter ainda complementado o período de carência, exigido pela Previdência Social, receberá a suplementação acima referida, nos mesmos moldes do caput desta / cláusula.

§ Segundo - A suplementação prevista nesta cláusula será devida também quanto ao 13º salário, de modo que a este título nenhum / empregado venha a receber importância inferior a que receberia se estivesse em efetivo serviço para a empresa.

§ Terceiro - O pagamento previsto nesta cláusula terá ocorrência junto/

210
SALÁRIO DO SUBSTITUTO - Ao empregado admitido, promovido, ou comissionado para exercer em substituição função de outro, será garantido 80% do valor da função a ser substituída, sendo a substituição em caráter temporário ou não.

25. ADICIONAL INSALUBRIDADE - A todo empregado de função de mecanização, penhor, operação-ouro, digitação, revisão de microfilmagem, leitura de microfichas, arquivo, tesouraria e caixas executivos, bem como aqueles que trabalham em postos localizados em empresas que paguem adicional de insalubridade, será pago um adicional de 30% sobre verbas salariais.

26. ADIANTAMENTO DO SALÁRIO MENSAL - O salário deve ser pago até o dia 20 de cada mês, sendo pago um adiantamento de 30% até o dia 05.

27. DISPONIBILIDADE REMUNERADA - Será concedida a todo bancário disponibilidade remunerada para participação em atividades sindicais, cursos, seminários, congressos, encontros, etc...

28. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - Afastado da empresa, por aposentadoria, ao empregado será assegurada a complementação salarial em valor equivalente à diferença entre o benefício recebido do INPS e a remuneração percebida pelo mesmo mensalmente no emprego ao tempo de seu afastamento, sendo devida, inclusive em relação ao 13º Salário.

PARAGRAFO UNICO - Fará jus, também, o empregado, a todos os aumentos e a reajustes salariais concedidos à sua categoria profissional, como se no efetivo desempenho das suas funções estivesse.

C L A U S U L A S S O C I A I S

29. READMISSÃO DOS 12 - Readmissão dos doze (12) empregados da Caixa Econômica Federal demitidos em São Paulo, conforme contraproposta do dia 04 de julho 1986.

30. ENQUADRAMENTO DOS EBs - Enquadramento imediato como escriturários Intermediários Referência 40, de todos os Escriturários Básicos, Auxiliares de Escritório e Auxiliares de Serviços Gerais (desde que exerçam as atividades de escriturários), com a extinção destes cargos.

31. RETORNO DOS BENEFÍCIOS E VANTAGENS - Aos admitidos após o mês de dezembro de 1983, com efeitos retroativos à data da admissão.

32. ESTABILIDADE - Estabilidade no emprego para todos os empregados.

2M

33. AUTOMAÇÃO - Garantia no emprego, remuneração e treinamento para novas funções para os empregados atingidos pelas mudanças tecnológicas.
34. RECONHECIMENTO DA COMISSÃO DE EMPRESA E DOS DELEGADOS SINDICAIS - A CEF reconhecerá os delegados Sindicais, que serão eleitos, pelo voto direto e secreto, à razão de 01 (um) por grupo de 50 (cincoenta) empregados ou fração, no mínimo de 01 (um) por Unidade. Os membros das comissões de empresa serão reconhecidos pelos empregadores. Terão mandado de 01 (um) ano e os mesmos direitos dos dirigentes sindicais.
- § Primeiro - O processo de eleição do Delegado Sindical deverá ser totalmente conduzido pelo Sindicato, que promoverá as inscrições dos interessados e providenciará os elementos necessários para a realização do pleito e condução do mesmo.
- § Segundo - Ficam assegurados ao Sindicato o acesso e a realização do pleito nas dependências das Unidades que se farão representar por Delegado Sindical ou membro das Comissões de Empresa.
- § Terceiro - Os eleitos gozarão da disponibilidade remunerada quando requisitados pelo Sindicato. Irremobilidade de lotação, se assim o interessar, estabilidade de emprego e permanência/na função que ocupa, de até um ano após o término do mandato.
35. RESPEITO A JORNADA DE SEIS HORAS, fim do trabalho gratuito, equiparação salarial dos que já eram optantes de seis horas.
36. APIPS - Acumulação dos APIPS não utilizadas. Liberdade de escolha do dia de gozo pelo empregado sem prévia autorização da chefia. A cada acumulação de 30 dias, possibilidade de contagem em dobro para efeito de tempo de serviço podendo, optar, ainda, entre gozar e receber em dinheiro. Direito ao empregado de transformar qualquer tipo de ausência em APIP.
37. ESTABILIDADE PROVISÓRIA -
- a) Gestante desde a concepção até 180 dias após o término da licença (CLT);
- b) alistado para o serviço militar, até 60 dias após a desincompatibilização ou dispensa, por 60 dias, após ter recebido alta médica, se afastado por tempo igual ou superior a 6 (seis) meses contínuos.
- c) 1 (um) ano para os candidatos inscritos em chapas concorrentes às eleições sindicais;

e) 12 meses anteriores à complementação de tempo para aposentadoria, desde que trabalhado cinco (5) anos, na Caixa, no mínimo.

f) 24 (vinte e quatro) meses imediatamente anteriores à complementação do tempo para a aposentadoria pela Previdência, os que tiverem o mínimo de 23 (vinte e tres) anos de vínculo empregatício ininterrupto com a CEF.

38. FALTA DO ESTUDANTE - Abono da falta para prestação de provas escolares, inclusive para o vestibular.

39. LIBERAÇÃO DE DIRETORES DAS ASSOCIAÇÕES DE PESSOAL - A Caixa Econômica Federal liberará o mínimo de tres (3) diretores por Associação, para que estes possam efetivamente cumprir os compromissos para os quais foram eleitos. A liberação dos diretores obedecerá às seguintes condições:

- a) serão liberados à razão de 1 (um) diretor para 1.000 associados;
- b) os diretores gozarão da mesma estabilidade no emprego concedida aos dirigentes sindicais.

40. DIRIGENTES SINDICAIS - A Caixa Econômica Federal dará frequência livre, como se estivessem no pleno exercício de suas funções e sem prejuízo de tempo de serviço, remuneração e demais vantagens, a seus empregados que estejam exercendo cargos na Diretoria do Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários, no seu Conselho Fiscal ou, ainda, no seu Conselho Consultivo, incluindo-se as respectivas suplências.

PARAGRAFO UNICO - Esta cláusula se estenderá aos empregados eleitos em assemblêia geral dos funcionários da Caixa Econômica Federal para representar los junto aos sindicatos, cujas eleições para as respectivas Diretorias tenham se dado quando da impossibilidade de os empregados da mencionada empresa de concorrerem em virtude da inexistência do direito à sindicaliza-
ção.

41- TRANSPORTE DE VALORES - a) Fica proibido o transporte de valores, fora das dependências da Caixa Econômica Federal, por empregado não concursado para exercer esta tarefa.

b) será pago pela Caixa Economica Federal, a título de multa, valor igual ao do seguro para cada vida, quando do transporte indevido de valores.

42- DIA DO BANCARIO - Serão concedido a todos os empregados da Caixa Economica Federal, repouso semanal remunerado no dia 28 de agosto de cada ano, não havendo expediente na empresa no referido dia.

43. QUADRO DE CARREIRA - Será constituída uma comissão paritária composta de 03 (três) elementos indicados pelo Conselho Nacional de Delegados/ Sindicais representantes da categoria profissional e de 03 (três) indicados pela Empresa, especificamente para elaborar e apresentar projeto de quadro de carreiras que será aplicado na CEF, observando-se a seguinte condição:
- a) A proposta apresentada pela Comissão será, obrigatoriamente, submetida à apreciação das assembleias dos Sindicatos e se aprovada passará para fase de implementação em um prazo de 60 dias.
44. HORÁRIO BANCÁRIO - Reorganização dos horários de trabalho na CEF de modo a assegurar a jornada de seis horas em um único turno de opção / do empregado, matutino ou vespertino, mantendo os dois turnos de atendimento ao público em todas as dependências da CEF.
45. LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA - Fica proibido a contratação, pela CEF, de qualquer serviço ou tarefa por meio de empresas locadoras de mão-de-obra, "bureau" de serviço ou assemelhados.
- § Único - Fica proibida a contratação de estagiários ou aprendizes, - sendo o ingresso na CEF admitido somente por Concurso Público.
46. HORÁRIO PARA REFEIÇÕES - A jornada diária de seis horas, por ser contínua, deve ser organizada de modo a assegurar horário de almoço entre 11 e 14 horas e de jantar entre 19 e 21 horas.
47. CATEGORIA DIFERENCIADA - Serão considerados bancários todos os que trabalharem na Caixa Econômica Federal, qualquer que seja a sua função ou serviço.
48. DESCONTO ASSISTENCIAL - Desconto em folha de contribuição assistencial em favor dos Sindicatos, em valores e condições estabelecidas pela Assembleia da categoria.
49. LICENÇA-PRÊMIO - Será concedida a licença-prêmio em períodos de 15 (quinze) dias ou múltiplos de 15 (quinze).
- § Primeiro - O empregado poderá solicitar antecipação da remuneração/ no caso de gozo de licença-prêmio em período igual ou superior a 30 dias.
- § Segundo - A CEF converterá em licença-prêmio, na base de 1/60 por

50. PAMS - que o Programa de Assistência Médica da CEF, inclua, para fins de direito ao gozo dessa assistência, o marido ou companheiro e pais do empregado.
51. ADIANTAMENTO FUNERAL DA FUNCEF - que a empregada da CEF possa utilizar o adiantamento Funeral em caso de falecimento do marido ou companheiro.
52. LICENÇA POR DOENÇA ~~EM~~ PESSOA DA FAMÍLIA - a empregada da CEF poderá / faltar ao serviço por motivo de doença do companheiro ou marido.
53. FUNÇÃO DE CONFIANÇA - a habilitação ao exercício de Função de Confiança será dada somente através de concurso interno.
54. PLANO ECONOMIÁRIO - retorno dos empréstimos pelos planos economiários para financiamento de habitação, veículo, BCD, e cheques especiais, / a partir de 01.09.86.
55. AVAL DE LOCAÇÕES - avaliação pela CEF das locações de imóveis feitas por empregados da CEF.
56. MULTA POR IRREGULARIDADES EM CHEQUES - Não será de responsabilidade do empregado a multa aplicada por irregularidade em cheques ou outros papéis apresentados à compensação.
57. OPÇÃO RETROATIVA - Manifestando-se, o empregado, optante ou não pelo FGTS por escrito, no sentido de exercer o direito de opção retroativa à data de sua admissão ou da vigência da Lei nº 5.107/76, como lhe fa culta a Lei nº 5.958/73, não poderá apor-se a CEF, que deverá no prazo máximo de 08 (oito) dias indicar preposto para comparecer à justiça do trabalho, com o empregado, a fim de ser formalizado o ato.
- § Único - O benefício previsto no caput desta cláusula não poderá prejudicar, sob qualquer hipótese, os direitos trabalhistas e previdenciários do empregado quando o mesmo tiver tempo de serviço anterior e opção retroativa, este tempo será indenizado pelo empregado.
58. ISENÇÃO DAS TARIFAS BANCÁRIAS - Os funcionários da Caixa Econômica Federal, bem como as Associações de Pessoal e os Sindicatos de Empregados em Estabelecimentos Bancários, serão isentas do pagamento dos tarifas bancárias nas Unidades de atendimento bancário da CEF.
59. DESCONTO DO ADIANTAMENTO DO 13º PAGO EM FEVEREIRO - A Cef converterá / em cruzados o valor referente ao adiantamento do 13º salário, pago a seus empregados em fevereiro deste ano, de acordo com o índice

60. RECONHECIMENTO DOS SINDICATOS - A CEF reconhecerá os Sindicatos dos empregados em estabelecimentos bancários, qualquer que seja sua base territorial como os únicos e legítimos representantes dos empregados, para quaisquer acordos de natureza econômica, política e social.
61. APOSENTADORIA
- § Primeiro - A CEF assegurará a todos seus funcionários independente-mente do ano de inscrição na FUNCEF e da idade ou do sexo, a aposentadoria com 25 anos de contribuição e previdência social.
- § Segundo - Não haverá qualquer limite de idade para a aposentadoria/dos funcionários da CEF por tempo de serviço.
62. CONTRIBUIÇÃO DO PAMS - A CEF assumirá 100% das despesas oriundas do usufruto do PAMS (Programa de Assistência Médica Supletiva) por seus funcionários no que tange à escolha dirigida e 80% à livre escolha, / qualquer que seja o valor da despesa.
63. PROGRAMA DE PREVENÇÃO DE SAÚDE - A empresa promoverá a realização / anual de exames completos feitos por profissionais credenciados, nas áreas odontológica, clínica e psicológica, para todos seus funcionários.
64. ELEIÇÃO DIRETA PARA A ADMINISTRAÇÃO DA CEF E FUNCEF - As Diretoria da CEF e da FUNCEF serão eleitos pelo voto direto e secreto de funcionários da Empresa.
- § Único - A Diretoria da CEF, da SASSE e DATAMEC, será composta única e exclusivamente por economistas.
65. FORNECIMENTO DE LANCHE PARA OS QUE TRABALHAM EM HORÁRIO NOTURNO - A Caixa Econômica Federal concederá lanches a todos os que trabalham no banco no período noturno.
66. IRREDUTIBILIDADE NO VALOR DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA - O valor das funções de confiança não será reduzido sob nenhuma condição.
67. A CEF DILUIRÁ O PAGAMENTO DA VANTAGEM PESSOAL - VIP 2º Semestre Ad.T.Serviço - durante os 12 meses do ano, ao invés de pagar mais 30% somente no segundo semestre como vem ocorrendo atualmente.
68. ATUALIZAÇÃO DE DIÁRIAS - A Caixa Econômica Federal atualizará as diárias e o ressarcimento das despesas diversas (transportes, alimentação,

69. PARCELAMENTO DA RESTITUIÇÃO DO ADIANTAMENTO DE FÉRIAS - A Caixa Econômica Federal parcelará em 12 (doze) meses a restituição do adiantamento de férias sem qualquer ônus (juros, correção, etc) para o empregado.
70. ESTÁGIO PROBATÓRIO - Será de 03 (três) meses o período de duração do estágio probatório dos funcionários da Caixa Econômica Federal.
71. ACESSO ÀS DEPENDÊNCIAS - A Caixa Econômica Federal assegura aos Dirigentes Sindicais, Delegados Sindicais e membros da Comissão de Empresa, livre acesso às unidades para distribuição de material de propaganda sindical, sindicalização e outros de interesse da categoria, garantindo, ainda, o direito de reunião sindical nas unidades.
72. QUADRO DE AVISOS - A Caixa Econômica Federal assegura às entidades Sindicais e aos empregados o direito de utilização dos quadros de avisos / de suas dependências, sem censura, para afixação de matéria sindical ou de interesse dos empregados.
73. VENDA DE PROJEÇÕES ÀS COOPERATIVAS HABITACIONAIS - A CEF venderá às Cooperativas Habitacionais, constituídas por empregados, projeções habitacionais, a preços de custos.
- § Único - Serão constituídas e reconhecidas pela Empresa, Cooperativas / Habitacionais dos funcionários da CEF, em todos os Estados.
74. VENDA DE IMÓVEIS ADJUDICADOS E FUNCIONAIS - Serão constituídas comissões dos moradores de imóveis adjudicados e funcionais, reconhecidos oficialmente pela CEF, que representarão o conjunto de funcionários ocupantes / desses imóveis, junto à empresa, na elaboração de suas condições de venda.
75. AVALIADORES - A CEF oferecerá condições para que os profissionais de avaliação tenham acesso aos fabricantes de jóias, com a finalidade de acompanhamento e atualização quanto aos processos de fabricação de jóias.
- § PRIMEIRO - A CEF fornecerá aos profissionais de avaliação, publicações técnicas periódicas, mediante convênios para atualização profissional.
- § SEGUNDO - Dotação dos ambientes de avaliação de instrumentos necessários ao desempenho da atividade, tais como: exaustor de vapores por banca, escalas padronizadas, compassos, etc.
76. Fica vetada a aplicação de qualquer plano de redução de despesas sem a prévia aprovação do Conselho Nacional de Administração.

77. A DATAMEC não será privatizada - Será constituída uma Comissão Paritária, composta de 03 (três) representantes da Empresa e 03 (três) representantes dos empregados, para, com poder deliberativo, estudar e apontar a melhor forma de aproveitamento (incorporação) da empresa pela / CEF.
78. Serão estendidos à empregada da CEF que adotar crianças de até 05 (cinco) anos de idade todos os direitos e vantagens, inclusive licenças, / das mães uterinas.
79. ALTERAÇÃO DA DRH - Qualquer alteração no cálculo da LNP (Lotação Necessária de Pessoal) terá que ser em conjunto com o Sindicato.
80. COMISSÃO DE NEGOCIAÇÃO - A CEF assegurará a dispensa do ponto, sem prejuízo de remuneração, direitos trabalhistas e demais vantagens a todos os membros eleitos pela categoria como representantes dos empregados para comporem a comissão que negociará com a CEF as reivindicações. Esta dispensa se dará a partir da entrega de minuta até o ajuizamento do acordo.
81. ~~Os empregados da CEF só reconhecerão acordos que contenham no mínimo a assinatura da maioria dos Sindicatos que compõem a Comissão Nacional / de Negociação dos Bancários.~~
82. MULTA - Se violada qualquer cláusula deste instrumento, ficará o infrator obrigado a multa igual ao Maior Valor de Referência vigente, a favor de cada empregado, que será devida, por cláusula descumprida, quando execução de decisão judicial que tenha reconhecido a infração, qualquer que seja o número de empregados participantes.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho - 6ª Região
Nesta data, o Ministério Público do Trabalho Re-

gional do Trabalho
Recife, 18 de 09 de 1986


Entregue nesta data o presente processo.

Procurador Oswaldo Gaspar
Recife, 18 de 09 de 1986




219

T.R.T. - DC Nº 27/86

Suscitante : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CARUARU e o SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE GARANHUNS.

Suscitado : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE PERNAMBUCO-CEF

Procedência : Recife- PE.

P A R E C E R

A suscitada não contestou as cláusulas omitidas, (17 a 23).

Sugerimos a notificação, da mesma , para esse fim.

Protestamos por nova vista.

Recife, 18 de setembro de 1986


Everaldo Gomes - Diretor de Recursos Humanos
Procurador da Caixa Econômica Federal

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRIBUNAL
Presidência Regional do Trabalho - 6ª Região
Nº 18.181-1/18 - 010718 - 1º DE ABRIL DE 1986
Remetido ao Tribunal Regional do Trabalho.
Recebido do 18 de 86



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

Devolvidos, nesta data, pela Procuradoria, faço
os presentes autos conclusos ao Exmo. Sr. Juiz Presidente.

Recife, 18, 9, 86

[Assinatura]
P/ Diretor Geral da Secretaria

À distribuição

Recife, 22, 9, 86

[Assinatura]
Presidente

Sorteado Relator o Sr. Juiz

JUIZ DUARTE NETO

Revisor o Sr. Juiz

JUIZA THEREZA LAFAYETTE BITU

Recife, 22, 9, 86

[Assinatura]
Presidente

Visto, ao Sr. Revisor.

Recife, 1, 1, 86

Relator

Visto, à Secretaria.

Recife, 1, 1, 86

Revisor

Em pauta.

Recife, 1, 1, 86

Presidente



221
12

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

DA: SECRETARIA JUDICIÁRIA DO TRT DA SEXTA REGIÃO
PARA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE PERNAMBUCO- CEF
Av. Guararapes, 161
Santo Antônio - NESTA
ASSUNTO: NOTIFICAÇÃO DE DESPACHO

Em cumprimento ao despacho exarado pelo Exm^o. Sr. Juiz Relator no Processo n^o DC- 27/86, entre partes: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CARUARU e o SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE GARANHUNS, suscitantes e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE PERNAMBUCO, suscitado, que acolheu a diligência sugerida pela d. Procuradoria às fls. 219 a seguir transcrita:

"A suscitada não contestou as cláusulas omitidas, (17 a 23). Sugerimos a notificação, da mesma para esse fim. Protestamos por nova vista. Recife, 18 de setembro de 1986 as) Everaldo Gaspar Lopes de Andrade-Procurador da Justiça do Trabalho".

Dada e passada nesta cidade do Recife, aos dez dias do mês de outubro do ano de mil novecentos e oitenta e seis.

Eu, Miriam Diniz Corrêa de Oliveira, datilografei a presente, que vai assinada pelo Senhor Diretor da Secretaria Judiciária.

GLÔVIS VALENÇA ALVES FILHO
Diretor da Secretaria Judiciária
TRT - Sexta Região

ECT SEED	N.º		REMETENTE	
	NOME: <i>Secretaria Judiciária</i>			
	ENDEREÇO: <i>Cais do Apolo, 739</i>			
	COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED		N.º <i>1064</i>	
	DESTINATÁRIO			
	<i>Caixa Econômica Federal de P.E.</i>			
	ENDEREÇO			
	<i>Av. Guararapes, 161 - Sto. Antonio</i>			
CIDADE		ESTADO		
<i>Recife</i>		<i>PE</i>		
Recebido em		Assinatura do Destinatário		
<i>7570 86</i>		<i>*Jornal de Notícias</i> <i>DC-27/86</i>		

Mod. TRT 165

JUNTADA

Nesta data faço juntada a estes autos
da petição protocolada sob o
nº 8101/86

Recife, 24 de outubro de 1986

[Assinatura]
Diretor da Secretaria Judiciária

57.30.09.86

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DN.

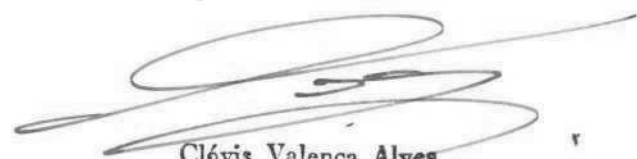
222
D

Exmo.Sr.Dr.Juiz do TRT - 6a. Região

Relator do Dissídio Coletivo nº 27/86

Ào Exmo. Sr.
Juiz Relator -
R. 15.10.86

Nos autos.
R. 23.10.86
le ace



Clóvis Valença Alves
Juiz Presidente do TRT - 6a. Região

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Filial de Per-

ambuco, nos autos do dissídio coletivo supra citado, que lhe
foi movido pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BAN-
CÁRIOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, vem, por seu advogado infra-as-
sinado, requerer a V.Exa., a juntada da Sentença TRT-DC 255/
86 (1a.Região), a qual trata de dissídio idêntico interposto
no Estado do Rio de Janeiro.

Termos em que

Espera deferimento.

Recife, 14 de outubro de 1986

Assinado pelo advogado

JUSTIÇA DO TRABALHO
T.R.T. - 6a. REGIÃO

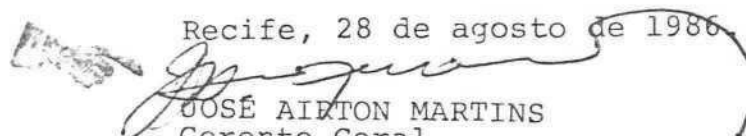
15258 008101

FOLHA
PROTOCOLO GERAL

P R O C U R A Ç Ã O223
Q

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Instituição Financeira sob a forma de empresa pública, dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada pelo Decreto-lei nº 759, de 12.08.69, alterado pelo Decreto-lei nº 1.259, de 19.02.73, e constituída pelo Decreto nº 66.303, de 06.03.70, que aprovou o seu estatuto, arquivado na Junta Comercial do Distrito Federal sob o nº 1, regendo-se, atualmente, pelo estatuto consolidado aprovado pelo Decreto nº 81.171, de 03.01.78, arquivado na mesma Junta Comercial, sob o nº 7.642, inscrita no CGC/MF sob nº 00.360.305/0001-04, com sede no SBS, Quadra 04, Lote 34, em Brasília/DF, representada por seu Gerente da Filial deste Estado, Sr. JOSÉ AIRTON MARTINS, brasileiro, casado, economiário, residente e domiciliado nesta cidade, CPF/MF nº 048.721.183-91, pelo presente Instrumento Particular de Mandato, nomeia e constitui seus procuradores, os advogados Dr. CARLOS ANTÔNIO BEZERRA, brasileiro, casado, economiário, OAB/PE 3997; Dr. MARCO ANTÔNIO DE SÁ DOWSLEY, brasileiro, casado, economiário, OAB/PE 2574; Dra. MARIA DE LOURDES CARDOSO MARTINS, brasileira, casada, economiária, OAB/PE 72-B; Dr. HAROLDO TEMPORAL VARELLA, brasileiro, casado, economiário, OAB/PE 4911; Dr. CARLOS ALBERTO SIMÕES DE TOMAZ, brasileiro, solteiro, economiário, OAB/PE 8286; Dr. RICARDO SIQUEIRA, brasileiro, solteiro, economiário, OAB/PE 205-A e Dr. PAULO RITT, brasileiro, casado, economiário, OAB/PE 187-A, todos advogados, o primeiro residente e domiciliado na cidade de Olinda/PE, o último na cidade de Jaboatão/PE, os demais residentes e domiciliados nesta Capital, aos quais concede os poderes da Cláusula ad iudicia et extra para, em conjunto ou em separado, e independentemente da ordem de nomeação, representá-la em juízo, instância ou tribunal, nas ações em que ela for autora, ré, assistente ou oponente, podendo receber citação inicial, transigir, desistir, receber, dar quitação, confessar, firmar compromisso, adjudicar e/ou arrematar nas execuções judiciais ou extrajudiciais e substabelecer a outros advogados da CEF, praticando, enfim, tudo mais que se tornar necessário ao interesse e à defesa da outorgante e ao bom e fiel cumprimento deste mandato, independente da menção de outros poderes por mais especiais que sejam.

Recife, 28 de agosto de 1986


JOSÉ AIRTON MARTINS
Gerente Geral

8º CARTÓRIO DE NOTAS



Bel. Severino José Alves de 1993

Bel. Gabriel Guerra de Moraes

Kepler Amaro de Moraes

Milton Moreira da Silva

Rua Diário de Pernambuco, 55 — Fones: 224-4799
- Ed. Limeira - Recife - PE

RECONHECO a(s) Firma(s)

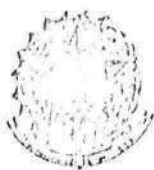
Arthur Martins

Recife 08 de Setembro de 1986

Faz testemunho da verdade 8º Tabelião Público

8º CARTÓRIO DE NOTAS
José Alves de 1993
Bel. Gabriel Guerra de Moraes
Kepler Amaro de Moraes
Milton Moreira da Silva
Rua Diário de Pernambuco, 55
Fones: 224-4799
- Ed. Limeira - Recife - PE

Autentico a presente cópia fotostática
que é a reprodução fiel do original que
me foi apresentado sem rasuras, dou fé



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1.ª REGIÃO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

TRT-DC 255/86 (Em apenso: DC. 256/86 e 258/86)

CONFERE COM O ORIGINAL

EM, 11/04/86



CERTIFICO que, em sessão realizada nesta data, sob a presidência do Exm^o Sr. Juiz GUSTAVO CÂMARA SIMÕES BARBOSA, com a presença dos ilustres representantes da d. Procuradoria Regional do Trabalho, doutores Cnéa Cimini Moreira de Oliveira e Carlos Affonso Carvalho de Fraga e dos Exmos. Srs. Juizes LUIZ AUGUSTO PIMENTA DE MELLO, Relator, JURACY MARTINS DOS SANTOS, Revisor, RAIMUNDO CASSIANO DE SOUZA, JORGE SÉGUIN, ALDIO VIEIRA BRAGA, CELSO LANNA e JOÃO DA SILVA DE FIGUEIREDO, apresentou em mesa o Juiz RELATOR o presente Dissídio Coletivo, para julgamento em RITO SUMARÍSSIMO, por motivos relevantes, em decorrência do estado de greve da classe dos bancários. Inicialmente, indeferiu o Juiz RELATOR a juntada de documentos apresentados pela Dra. Débora Sabino de Oliveira, advogada do Sindicato dos Bancos, por terem sido os mesmos oferecidos no momento em que se iniciava o julgamento. Em seguida, foi concedida pela Presidência a palavra aos Srs. Advogados presentes. Subiu à tribuna, falando pelos Empregados, o dr. Celso Soares. Consignada a presença do advogado da Caixa Econômica Federal, que falará oportunamente. Pela Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários dos Estados do Rio de Janeiro e Espírito Santo, falou o dr. Marco Antônio Rodrigues Pucú. Em seguida, pelo Sindicato dos Bancos, falou o dr. Theophilo de Azeredo Santos. Com a Palavra, pela Caixa Econômica Federal, falou o dr. Marcelo V. Roale Antunes, que arguiu incompetência do Tribunal Regional do Trabalho para julgar dissídios, em que é parte a Caixa Econômica Federal. Em seguida, passou-se ao julgamento do presente Dissídio Coletivo. RESOLVEU o 1º Grupo de Turmas: I - por unanimidade, julgar ILEGAL, a greve deflagrada; II - por unanimidade, ACOLHER a

CONFERE COM O ORIGINAL

EM, 11/09/1985

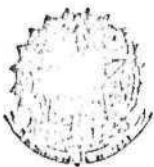
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

TRT - DC. 255/86 (DC. 256/86 e 258/86)

Por unanimidade, julgar prejudicadas as demais preliminares em guias. III - No M E R I T O, julgado PROCEDENTE EM PARTE o presente Dissídio Coletivo, para estabelecer as seguintes condições: Cláusula PRIMEIRA (1) - Será concedido um reajuste salarial no valor de 100% (cem por cento) do IPC até agosto acumulado sobre os salários de março; deferido, em parte, o pedido, por unanimidade. Cláusula SEGUNDA (2) - PRODUTIVIDADE - Conceder a título de PRODUTIVIDADE um aumento de 2% (dois por cento); deferida a cláusula pelo VOTO MÉDIO, sendo que os Juízes Revisor, Raimundo Cassiano de Souza e Alé - dio Vieira Braga concediam 4% (quatro por cento) e o Juiz Jorge Séguin negava; votos estes que se somaram aos dos Juízes Relator, Celso Lanna e João da Silva de Figueiredo. Cláusula TERCEIRA (3) - SALÁRIO INGRESSO - Conceder um piso salarial de Cz \$ 1.900,00 (um mil e novecentos cruzados) para o pessoal da portaria e de Cz \$ 2.300,00 (dois mil e trezentos cruzados) para o de escritório; deferida, por maioria, sendo vencidos os Juízes Jorge Séguin, Celso Lanna, que concedia respectivamente Cz \$ 1.600,00 (um mil e seiscentos cruzados) e Cz \$ 2.000,00 (dois mil cruzados), respeitando a Instrução Normativa nº I do Colendo TST, acompanhado pelo Juiz Jorge Séguin, que reajustou seu voto anterior, indeferindo a cláusula totalmente. Cláusula QUARTA (4) - ANUÊNIO - Conceder o adicional por ano completo de serviço ou que venha a completar - se na vigência deste Dissídio, devendo o seu valor ser reajustado, com base no reajuste do IPC, somado ao adicional de Produtividade; deferida, por unanimidade. Cláusula QUINTA (5) - GRATIFICAÇÃO de FUNÇÃO - Pela jornada

225
19



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1.ª REGIÃO

TRT - DC. 255/86 (DC. 256/86 e 258/86)

CONFERE COM O ORIGINAL

EM

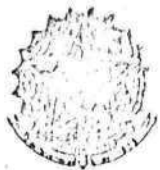
ADALGISA RUSSI

Secretaria da 1.ª Grupo de Turmas

- 3 -

226
60

DE HORAS EXTRAS - As horas extras, em qualquer hipótese, serão remuneradas com um adicional de 30% (trinta por cento), que incidirá sobre o pagamento das gratificações, com versão em férias e licenças em espécie; deferida, por maioria, eis que o Juiz Revisor e Raimundo Cassiano de Souza concediam 100% (cem por cento) conforme pedido. Cláusula SÉTIMA (7) - ADICIONAL NOTURNO - O adicional noturno será de 25% (vinte cinco) sobre a hora diurna, ressalvadas as situações vantajosas, por unanimidade, nos termos do acordo anterior. Cláusula OITAVA (8) - AUXÍLIO - CRECHE - Durante a vigência do presente Dissídio Coletivo, os Bancos reembolsarão às suas empregadas, bem como a seus viúvos, aos separados judicialmente, aos desquitados ou divorciados, que tenham a guarda dos filhos e trabalhem no Município do Rio de Janeiro, até o valor mensal de duas vezes o maior valor referencial, as despesas efetivas e comprovadas com o internamento de seus filhos até a idade de quatro anos, em creches ou instalação análoga, a sua escolha; deferida, nos termos do acordo revisando, por unanimidade. Cláusula DÉCIMA (10) - AJUDA ALIMENTAÇÃO - Conceder nos termos do acordo revisando: aos empregados em estabelecimentos bancários, sujeitos à jornada de trabalho de seis horas, quando tiverem sua jornada prorrogada, fica assegurado um valor, a título de ajuda de custo de alimentação, correspondente a Cz \$ 25,00 (vinte cinco), por dia, efetivamente trabalhado, sem qualquer reajuste posterior, durante a vigência do presente Dissídio; por unanimidade, deferida. Cláusula DÉCIMA - PRIMEIRA (11) - QUEBRA de CAIXA - Fixar o valor mensal correspondente ao reajuste da quantia já existente mais o IPC acumulado de agosto de 1.986



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1.ª REGIÃO

TRT DC 255/86 (DC 256/86 e 258/86)

CONFERE COM O ORIGINAL

EM, 11/09/1986

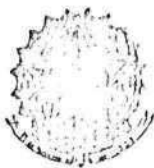
ADALCISA K. K. ZEPPI

Chefe da Secretaria do 1.º Grupo de



927
10

empregado ou de seus dependentes legais, no caso de morte ou invalidez permanente, em virtude de assalto consumado ou não; deferida, em parte, nos termos do acordo revisando, por unanimidade. Parágrafo único-Desde que feito um seguro no valor correspondente, admitir a substituição do concedido no caput da cláusula, deferido, por unanimidade. Cláusula DÉCIMA TERCEIRA (15)-Conceder o abono de falta de empregado estudante, no dia de prova escolar, condicionado ao pré-aviso à empresa com antecedência de 72 horas, deferida, por unanimidade. Cláusula DÉCIMA QUARTA (16) -Quando exigido pelo empregador, será por ele fornecido o uniforme ao empregado, deferida, por unanimidade. Cláusula DÉCIMA QUINTA (17) Todas as sedes e agências dos estabelecimentos localizados na base territorial do Sindicato da categoria descontarão de cada empregado, em favor da entidade, 2% (dois por cento) sobre o salário de setembro de 1986, até o limite de Cr\$ 150,00 (cento e cinquenta cruzados), ressaltando-se ao empregado o direito de opor-se ao desconto até dez dias antes do primeiro pagamento, deferida, por unanimidade. Cláusula DÉCIMA SEXTA (18) -Desde que autorizado expressamente pelo empregado, os estabelecimentos bancários descontarão da folha de pagamento as mensalidades referentes à contribuição de associados, às parcelas de empréstimos contraídos com a C.E.F., bem como as dos seguros, cujos agenciamentos são autorizados pelo Sindicato da categoria, recolhendo-se, até o dia dez do mês seguinte, deferida, por unanimidade. Cláusula DÉCIMA SÉTIMA (19) -I. Conceder estabilidade provisória à gestante, por 60 (sessenta) dias, a partir do término do auxílio-maternidade, deferida, por unanimidade. II. Determinar que fica vedada a dispensa do empregado, salvo por justa causa, desde o alistamento para o Serviço Militar até 30 (trinta) dias



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

TRT - DC. 255/86 (DC. 256/86 e 258/86)

CONFERE COM O ORIGINAL

EM, 11 09 1986

ADALGISA ROSSI

Chefe da Secretaria do 1.º Grupo de Turmas

- 5 -

60 (sessenta) dias, a partir da alta, salvo se ocorrido o acidente no curso do aviso prévio ou na vigência de contrato a prazo curto; deferida, por unanimidade. CLÁUSULA DÉCIMA - OITAVA (20) - AUSÊNCIAS LEGAIS - Ampliar as ausências legais, a que aludem os incisos I, II e III da C.L.T., nos seguintes termos: a) - quatro dias úteis, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente, irmão ou pessoa que comprovadamente viva sob a dependência econômica do empregado; b) - cinco dias úteis, em virtude de casamento; c) - cinco dias úteis na primeira semana de vida, em caso de nascimento de filhos. Parágrafo único - para o disposto nesta cláusula, o sábado não será considerado dia útil; deferida a cláusula e parágrafo por unanimidade. Cláusula DÉCIMA - NONA (21) - GRATIFICAÇÃO de CAIXA - Fixar o valor mensal correspondente àquele vigente em 12.9.1986, reajustado na forma das cláusulas 1ª e 2ª, para a gratificação de caixa, aos empregados que exerçam ou venham a exercer a função de caixa; por maioria, vencido o Juiz João da Silva de Figueiredo, que a indeferia. Cláusula VIGÉSIMA (22) - GRATIFICAÇÃO de FUNÇÃO para COMPENSADOR de CHEQUES - Concedida nos termos do acordo revisando, incidindo a mesma sobre o valor nele fixado de Cz \$ 98,60 (noventa e oito cruzados e sessenta centavos) mensais, acrescida do IPC acumulado até agosto de 1986 e do adicional de Produtividade; deferida, por unanimidade. Cláusula VIGÉSIMA - PRIMEIRA (23) - DESPESAS de TRANSPORTE - Para ressarcimento de despesas de transporte para retorno à residência, os bancos pagarão uma ajuda de custo aos empregados que participaram da seção de compensações em período considerado noturno, por mês trabalhado, no valor de Cz \$ 91,60 (noventa e um cruzados e sessenta

CONFERE COM O ORIGINAL

EM. 11/10/71

ADALCISA RO

Chefe da Secretaria do 1.º Grau

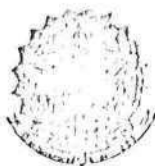
PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1.ª REGIÃO

TRT - DC. 255/86 (DC. 256/86 e 258/86)

- 6 -

tação salarial em valor equivalente à diferença entre a importância recebida pelo INPS e o somatório das parcelas fixas por ele recebidas mensalmente do empregador. Parágrafo PRIMEIRO - Após o prazo estabelecido nesta cláusula, a suplementação continuará a ser concedida pelo empregador que, entretanto, ficará dela eximido, se a junta médica por ele constituída concluir pela cessação da causa de afastamento do funcionário, independentemente da manutenção do benefício da Previdência Social. Parágrafo SEGUNDO - Quando o empregado não fizer jus à concessão de auxílio - doença, por não ter ainda completado o período de carência exigido pela Previdência Social, receberá a suplementação acima referida, desde que constatada a doença por médico indicado pelo Banco. Parágrafo TERCEIRO - A suplementação prevista nesta cláusula será devida também quanto ao 13º salário. Parágrafo QUARTO - O Banco que já conceder o benefício supra, quer diretamente, quer através de entidade de Previdência Privada, da qual seja patrocinador, fica desobrigado de sua concessão, respeitando-se os critérios mais vantajosos. Parágrafo QUINTO - Não sendo conhecido o valor básico do auxílio - doença a ser concedido pela Previdência Social, a suplementação deverá ser paga em valores estimados. Se ocorrerem diferenças, a maior ou a menor, deverão ser compensadas no pagamento imediatamente posterior. Parágrafo SEXTO - O pagamento previsto nesta cláusula deverá ocorrer junto com os dos demais funcionários; deferida a cláusula e parágrafos, por unanimidade. Em seguida, foi suspensa a sessão por cinco minutos, às 18:40 horas, sendo reaberta às 18:45 horas, para dar - se prosseguimento ao julgamento. Cláusula VIGÉSIMA - TERCEIRA (33) - Determinar que, quando o empregado estiver em licença pela Previdência Soci -



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1.ª REGIÃO

CONFERE COM O ORIGINAL

EM

ADJ. GERAL

Chefe da Secretaria do 1.º Grupo de Trabalho

- TRT - DC. 255/86 (DC. 256/86 e 258/86)

- 7 -

Cláusula VIGÉSIMA - QUARTA (35) - HOMOLOGAÇÃO de RESCISÃO COM

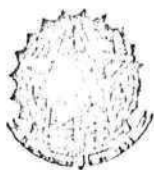
TRATUAL - No caso de dispensa ou pedido de demissão, independentemente de tempo de serviço prestado pelo empregado, o banco se apresentará para homologação, no Sindicato da categoria profissional, no prazo máximo de dez dias úteis, contados a partir do efetivo desligamento, sob pena de pagamento dos salários correspondentes aos dias de atraso, contados desde a data do desligamento do empregado. Se decorridos 30 (trinta) dias, sem que a homologação tenha sido feita, o empregador estará obrigado ao pagamento em dobro das importâncias devidas pela rescisão; deferida, por maioria, vencidos os Juízes Jorge Séguin, Celso Lanna e João da Silva de Figueiredo, que indeferiam o pedido. Cláusula VIGÉSIMA - QUINTA (37) - Garantir

ao empregado admitido para função de outro dispensado sem justa causa, o salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais; deferida, por unanimidade. Cláusula VIGÉSIMA - SEXTA (56) - VIGÊNCIA por UM

ANO, a partir de 1º de SETEMBRO de 1986; deferida, por unanimidade. FORAM INDEFERIDAS AS SEGUINTE CLÁUSULAS: Cláusula

8ª - Adicional de insalubridade; por maioria, vencidos os Juízes Revisor e Raimundo Cassiano de Souza, que deferiam nos termos do acordo revisando. Cláusula 12ª - Multa por irregularidade na compensação; por maioria, vencidos os Juízes Juracy Martins dos Santos e Raimundo Cassiano de Souza, que a deferiam nos termos do acordo revisando. Cláusula 14ª - Disponi-

bilidade de dirigentes Sindicais; por unanimidade. Cláusula 19ª - § único do item III - Aviso Prévio; por unanimidade; item IV - Eleições sindicais; por unanimidade; item V - Caso de aposentadoria; por maioria, vencidos os Juízes Revisor e



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1.ª REGIÃO

TRT - DC. 255/86 (DC. 256/86 e 258/86)

CONFERE COM O ORIGINAL

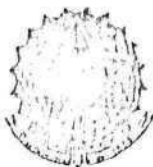
EM, 11 de 71 19

ADALGISA ROSSO

Chefe da Secretaria do 1.º Grupo de Trabalho

8 - 231

cação semestral; por unanimidade. Cláusula 29ª - Escala mó -
vel; por unanimidade. Cláusula 36ª - Auxílio-Educação; por
unanimidade. Cláusula 38ª - Licença-Prêmio; por unanimidade .
Cláusula 39ª - Adiantamento salarial; por unanimidade. Cláu-
sula 40ª - Disponibilidade remunerada; por unanimidade. Cláu-
sula 41ª - Complementação de aposentadoria; por unanimidade .
Cláusula 42ª - Estabilidade; por maioria, vencidos os Juízes
Juracy Martins dos Santos e Raimundo Cassiano de Souza, que a
deferiam. Cláusula 43ª - Abono assiduidade; por unanimidade.
Cláusula 44ª - Automação; por unanimidade. Cláusula 45ª - Co
missão e Delegados Sindicais; por unanimidade. Cláusula 47ª
- Pré-contratação por horas extras; por unanimidade: Cláusu-
la 48ª - Transporte de Valores; por maioria, vencido o Juiz
Revisor. Cláusula 49ª - Dia do Bancário; por unanimidade.
Cláusula 50ª - Quadro de carreira; por unanimidade. Cláusula
51ª - Horário de refeições; por unanimidade. Cláusula 52ª - Lo
cação de mão-de-obra; por unanimidade. Cláusula 53ª - Estagi
ário aprendiz; por unanimidade. Cláusula 54ª - Gratificação
de função; por unanimidade. Cláusula 55ª - Multa; por unani
midade. Cláusula 57ª - Manutenção de cláusulas preexistentes
- por unanimidade. PREJUDICADAS AS SEGUINTE CLÁUSULAS DO
PEDIDO; POR UNANIMIDADE: § único da Cláusula 3ª do pedido -
Reajuste automático do salário ingresso; § único da cláusula
4ª do pedido - Amênio; § único da cláusula 10ª - Ajuda ali -
mentação; § único da cláusula 11ª - Quebra de caixa; § único
da cláusula 13ª do pedido - Indenização por assalto; § único
do item IV com a cláusula 19ª - Estabilidade provisória; §
único



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1.ª REGIÃO

TRT - DC. 255/86 (DC. 256/86 e 258/86)



la 32ª - F G T S por justa causa; Cláusula 34ª - Categoria diferenciada; Parágrafos 1º e 2º da cláusula 43ª - Abono; Parágrafos 1º, 2º e 3º da cláusula 44ª - Automação; Parágrafos 1º, 2º e 3º da cláusula 45ª - Comissão sindical; Cláusula 46ª - Comissão interna, e, Cláusula 50ª em suas letras a, b e c - Quadro de carreira. Custas judiciais calculadas sobre o valor arbitrado de Cr\$ 10.000,00 (DEZ MIL CRUZADOS) a serem pagas pelo SUSCITADO. ///

CERTIFICO E DOU FÉ.

Sala de Sessões, 11 de setembro de 1986.

Adalgisa Rossi

ADALGISA ROSSI

CHEFE DA SECRETARIA DO 1º GRUPO DE TURMAS

CONFERE COM O ORIGINAL

EM, 11/09/1986

Adalgisa Rossi

ADALGISA ROSSI

Chefe da Secretaria do 1.º Grupo de Turmas

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1.ª REGIÃO

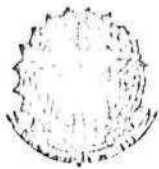
J L M A.

Certifico que a presente cópia, compreendendo - 9 - folhas, por

mim rubricadas (assinadas), confere

com o documento constante do

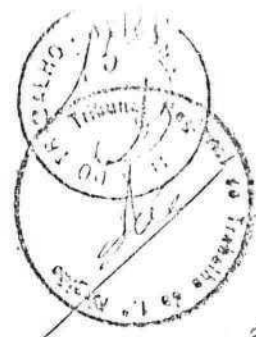
Processo TRT DC 258.86



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1.ª REGIÃO

DISSÍDIO COLETIVO Nº TRT - DC - 255/86



A c ó r d ã o

179/86

1º Grupo

DETEN
RECEBIDO
Em 06/10/86
Ass. *W. S. Souza* hs

CONFERE COM O ORIGINAL

Em 29.09.1986

Alci

ADALGISA ROSSI

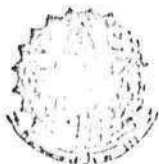
Chefe da Secretaria do 1.º Grupo de Turmas

Dissídio que se julga Pro-
cedente, em parte, mantendo cláu-
sulas pré-existentes que tenham
grande alcance social e também
porque de há muito fazem parte de
Acordos e Convenções Coletivas da
Classe.

Vistos, relatados e discutidos estes au-
tos de Dissídio Coletivo, em que é Suscitante SINDICATO DOS
EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO MUNICÍPIO DO RIO
DE JANEIRO, sendo Suscitado SINDICATO DOS BANCOS DO ESTADO
DO RIO DE JANEIRO.

Tendo em vista que não houve possibilida-
de de acordo entre os suscitantes e suscitados nos presentes
dissídios, que vêm à nossa apreciação, face a determinação
da apensação dos dissídios 256/86 e 258/86 ao de nº 255/86
todos tendo como suscitantes o Sindicato e Federação que re-
presentam os empregados em estabelecimentos bancários e como
suscitantes em dois deles o Sindicato dos Bancos no Estado
do Rio de Janeiro e no outro a Caixa Econômica Federal, pas-
samos a relatar os termos, dizendo que para a instauração dos
dissídios foram cumpridas todas as formalidades legais. Re-
vindicam os suscitados o deferimento de inúmeras cláusulas
que serão levadas ao conhecimento deste Colendo Grupo de Tur-
mas quando do julgamento das mesmas.

Inicialmente, pelos suscitantes é argui-
da a inconstitucionalidade do Decreto-Lei 2283 e 2284/86, u-
ma vez que no entender dos suscitantes os retro mencionados



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1.ª REGIÃO

DISSÍDIO COLETIVO Nº TRF - DC - 255/86

IM. 29107/1986



A c ó r d ã o

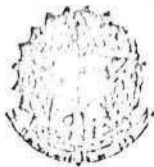
179/86

1º Grupo

2.

que o poder de legislar sobre matéria trabalhista não pode ser exercido através de decretos. A Caixa Econômica Federal, uma das entidades suscitadas, argúi a ilegitimidade ad processum, uma vez que necessário seria para a instauração de dissídio, a obediência do art. 859 da C.L.T. Alega, ainda, a carência de ação, uma vez que não se tratando de revisão de norma salarial esgotadas deveriam ter sido as medidas para formalização de Convenção ou Acordo correspondente. Alega a inépcia da inicial, face os termos da Lei 7238/84, que inclui as empresas públicas nas suas restrições e determinações, sendo que o C.N.P.S. deve se pronunciar. Sustenta, ainda, as limitações objetivas da sentença normativa e a constitucionalidade dos Decretos-Lei 2283/86 e 2284/86. Argúi ainda a Caixa Econômica Federal exceção de incompetência da Justiça do Trabalho uma decorrência de sua condição de Empresa Pública, face os termos do art. 110 da Constituição Federal. Aduz ainda a suscitante que sendo ela empresa de âmbito nacional, a competência também não seria de Tribunal que tenha jurisdição regional, mas sim de um que a exerça nacionalmente, que no caso seria o Tribunal Federal de Recursos. Quanto ao mérito, todos os suscitados contestam todas as cláusulas postuladas, pedindo a observância das normas legais. Vários documentos foram juntados aos autos. Após várias audiências não foi possível a conciliação, sendo que o Ilustre Juiz Fiorêncio Júnior não mediu esforços para que chegassem as partes a um denominador comum, devendo aqui serem louvados todos aqueles esforços.

A Douta Procuradoria opinou pelo acolhi-



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1.ª REGIÃO

COMPARE COM O ORIGINAL

EM, 29/10/1986

ADALGISA ROSSI

Chefe da Secretaria do 1.º Grupo da Turma

DISSÍDIO COLETIVO Nº TRT - DC - 255/86

A c ó r d ã o

179/86

1º Grupo

3.

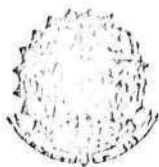
parcial do dissídio. Pedida também a instauração da instância do dissídio no que tange à greve deflagrada.

É o relatório.

Voto:

Inicialmente, nos pronunciaremos sobre a greve deflagrada, tendo em vista o que foi solicitado pela Douta Procuradoria às fls. 259. Entendemos que em se tratando de categoria essencial como definido no art. 1º do Decreto-Lei 1632/78, os bancários não se enquadram naquelas categorias que podem se utilizar da greve. Assim sendo, impossível é não ter-se como ilegal o movimento grevista deflagrado pelos bancários. Não se trata aqui de atender formalidades para instaurar a greve. O ponto nodal da questão é que não pode tal categoria fazer greve e a Lei vem de tempos outros que proibia outros tipos de manifestações, pouco importa, pois para admitir-se o bem estar geral, antes de tudo é necessário o respeito às leis vigentes. Por isto em ainda vigindo a lei de greve, datada de 1964 e o decreto-lei 1632/78 aplicáveis eles o são. Pelo que, temos como ilegal a greve deflagrada.

Entendemos que agora devemos nos pronunciar sobre a arguição de incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar o Dissídio Coletivo instaurado contra a Caixa Econômica Federal, uma vez que a incompetência arguida precede qualquer outra preliminar. A Lei 7749/85, ao permitir a sindicalização dos empregados da Caixa Econômica Federal, alterou o art. 566 da C.L.T., como também alterado foi



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1.ª REGIÃO

DISSÍDIO COLETIVO Nº TRT - DC - 255/86

EM, 29/07/86

Chefe da Seção



A c ó r d ã o

179/86

1º Grupo

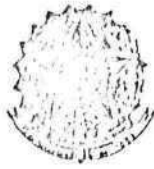
4.

há como admitir-se a competência desta Justiça para apreciar dissídio que envolva a Caixa Econômica, uma vez que o art... 110 da Constituição Federal, veda de modo categórico ao Judiciário Trabalhista a apreciação de litígios decorrentes das relações de trabalho dos servidores com a União, inclusive as autarquias e as empresas públicas federais, qualquer que seja o seu regime jurídico. Ora, se assim é, logicamente não pode o Judiciário Trabalhista estabelecer normas para que outro Colendo Tribunal que não é Trabalhista as execute. As alterações havidas na C.L.T., no nosso entender, não nos levam ao convencimento de que possamos apreciar o dissídio coletivo em que envolvida está como suscitada a Caixa Econômica Federal. Ante o exposto, acolhemos a exceção de incompetência, admitindo como competente o Colendo Tribunal Federal de Recursos, tendo em vista também de ter a ora suscitada quadro de empregados de âmbito nacional. Devendo por isto, serem os autos do dissídio 258/86 desapensado dos presentes autos e encaminhado ao Colendo Tribunal Federal de Recursos, com as nossas homenagens.

Cabe agora a apreciação da arguição de inconstitucionalidade dos Decretos-Lei 2283/86 e 2284/86 argüida pelos suscitantes.

Quanto à relevância da arguição, entendemos que a relevância maior é o julgamento do dissídio, para que tentemos minimizar os prejuízos advindos para os bancários, com a entrada em vigência de normas que vieram a atingí-los substancialmente. Assim sendo, entendemos prescindível a apreciação da inconstitucionalidade argüida, ainda mais

EM, 27/07/1986



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1.ª REGIÃO

Classe de Recurso: 1.000.000.000

DISSÍDIO COLETIVO Nº TRT - DC - 255/86



A c ó r d ã o

179/86

1º Grupo

5.

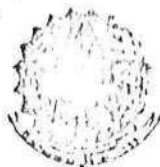
proposto, muito embora ilegal tivesse sido ela julgada. Ante o exposto, entendemos prescindível a apreciação da inconstitucionalidade argüida.

No que diz respeito às demais preliminares argüidas e mencionadas no relatório, ficam elas prejudicadas, face a acolhida da preliminar de incompetência desta Justiça do Trabalho para julgar o dissídio em que suscita da era a Caixa Econômica Federal, pois ela é quem havia argüido tais preliminares.

No mérito - Todas as cláusulas aqui julgadas abrangem todos os suscitantes.

Cláusula 1ª- Reajuste Salarial -- O que é pretendido pelos suscitantes nada mais é que um aumento salarial, para repor percentual que havia sido perdido quando da entrada em vigência do Decreto-Lei .. -2284/84. Em que pese ter a categoria profissional dos bancários sido prejudicada naquela ocasião se impõe um esforço comum, no sentido de ver estabilidade do país. E por isto admitimos que no atual momento, e também face o texto claro do decreto-lei 2284/86, impossível é atender-se o suscitante no que diz respeito ao reajuste pretendido, concedemos tão somente 100% do IPC acumulado sobre os salários de março/86.

Cláusula 2ª - Nada impede que concedamos adicional de produ-



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1.ª REGIÃO

DISSÍDIO COLETIVO Nº TRT - DC - 255/86

HA, 27/07/86



• A c ó r d ã o

179/86

1º Grupo

6.

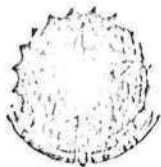
daqueles que produziram algo que levou, no caso, os estabelecimentos bancários aos lucros auferidos. Concedemos 2% de adicional de productividade.

Cláusula 3ª - Salário de Ingresso - Tal salário a categoria profissional dos suscitantes já o tem e não seria justo retirarmos o mesmo só por se tratar de julgamento de dissídio coletivo, diga-se também que no ano anterior quando do julgamento do dissídio, tal salário foi concedido e depois no acordo foi ele mantido e até e levado. Assim sendo, não só mantemos os salários de ingresso como os reajustamos para um valor compatível com a realidade existente para outras categorias que têm salário de ingresso. Mantemos, no entanto, somente para aquelas funções que já os tem, qual sejam do Pessoal de Portaria e Pessoal de Escritório. Pessoal de Portaria - Cz\$ 1.900,00 (hum mil e novecentos cruzados).

Pessoal de Escritório - Cz\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos cruzados).

§ único - Reajuste automático se a variação acumulada atingir 5% (cinco por cento) - Preju^{di}icado tal pedido face os termos claros da norma legal regulamentadora da matéria.

Cláusula 4ª - Anuênio - Cláusula que de há muito é parte in



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1.ª REGIÃO

DISSÍDIO COLETIVO Nº TRT - DC - 255/86

EM, 27/07/1986



A c ó r d ã o

179/86

1º Grupo

7.

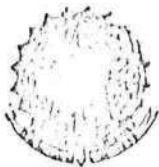
§ único - Prejudicado - com os mesmos fundamentos que utilizamos para indeferir o § único de cláusula anterior.

Cláusula 5ª - Gratificação de função - Mantemos o mesmo percentual, qual seja o de 50%, uma vez que se admitida anteriormente em percentual maior que o concedido quando do julgamento do dissídio, podemos preservá-lo, para que o direito adquirido dos empregados não seja atingido.

Cláusula 6ª - Adicional de Horas Extras - Embora o Colendo T.S.T. admita o adicional de 100% (cem por cento) mantemos o de 30% (trinta por cento) por se tratar de adicional compatível com o trabalho extra em bancos e sem que os onere ainda mais quando precisa de tais serviços. Entendemos inclusive que o aumento das horas extras só faz com que o empregado deseje mais trabalhar em tais horas do que propriamente na jornada reduzida, conseguida com muito esforço pela categoria.

Cláusula 7ª - Adicional Noturno - Deferimos o percentual de 25% (vinte e cinco por cento), mantendo o que antes já existia em termos de adicional, que inclusive admitido foi em acordos anteriores.

Cláusula 8ª - Adicional de insalubridade. -Indeferimos tal cláusula uma vez que existe na C.L.T. capítulo

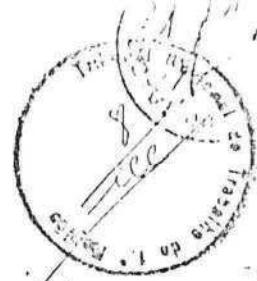


PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1.ª REGIÃO

DISSÍDIO COLETIVO Nº TMT - DC - 255/86

ORIGINAL
EM 29/07/1986
Ass



A c ó r d ã o

179/86

1ª Grupo

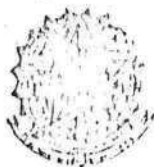
8.

social que mantemos, concedendo nos mesmos termos da cláusula 9ª do Acordo de fls. 68, que diz:

"Cláusula Nona: Durante a vigência da presente Convenção, os Bancos reembolsarão às suas empregadas, bem como aos seus empregados viúvos, separados judicialmente, desquitados ou divorciados, que tenham a guarda dos filhos e trabalhem na base territorial das entidades sindicais convenientes, por elas representadas, até o valor mensal de duas vezes o maior valor-referência, as despesas, efetivadas e comprovadas, com o internamento de seus filhos, até a idade de quatro anos, em creches, ou instituição análoga, de sua livre escolha.

§ 1º - Poderão os funcionários optar pelo reembolso do valor mensal equivalente a 1,5 vezes o maior valor-referência, caso as despesas efetuadas e comprovadas, tiverem sido realizadas com o pagamento de empregada doméstica (babá), desde que a mesma tenha seu contrato de trabalho registrado em Carteira Profissional e seja matriculado no IAPAS.

A comprovação do pagamento será feita com remessa ao empregador de cópia do recibo do salário fornecida pela empregada (babá)."



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1.ª REGIÃO

DISSÍDIO COLETIVO Nº TRT - DC - 255/86

EM 29/10/1986

REVOGAÇÃO
Chefe da Secretaria do 1.º Grupo de Juntas



A c ó r d ã o

179/86

1º Grupo

9.

cinco cruzados) sem qualquer reajuste posterior durante a vigência do presente dissídio.
§ único - Prejudicado.

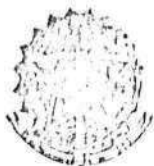
Cláusula 11ª- Quebra de Caixa - Cláusula tradicional em todos os dissídios ou Convenções - Concedemos a mesma, devendo o valor da que foi estabelecida no acordo revisando ser corrigido aplicando-se o índice do I.P.C. acumulado até agosto mais o adicional de produtividade.
§ único - Prejudicado.

Cláusula 12ª- Multa por irregularidade na compensação. Indeferimos tal cláusula de vez que a matéria não comporta discussão em dissídio coletivo, uma vez que depende de critérios individuais de cada estabelecimento e que muitas das vezes a multa serve para aperfeiçoar o serviço.

Cláusula 13ª- Indenização por assalto- Concedemos com a mesma redação do acordo revisando e no valor de Cz\$ 350.000,00, por ser cláusula de grande alcance social e de proteção àqueles que responsáveis são pelos valores das empresas.
§ único - Prejudicado.

§ 2º - Desde que feito um seguro no valor correspondente, admitimos a substituição daquilo que concedido no caput da cláusula.

Cláusula 14ª - Disponibilidade de Dirigentes Sindicais- Cláusula que só pode ser estabelecida em acordo, u



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1.ª REGIÃO

DISSÍDIO COLETIVO Nº TRT - DC - 255/86

COMPLETAR COM O ORIGINAL

EM, 29/09/1986

ADALCEA ROSSI

Presidente do 1.º Grupo de Turmas



A.c ó r d ã o

179/86

1º Grupo

10.

- Cláusula 15ª - Abono de falta de estudante - Deferimos como pedido e nos termos da jurisprudência deste Colendo Grupo de Turmas - Deve o empregado comunicar à empresa com 72 (setenta e duas) horas de antecedência.
- Cláusula 16ª - Uniforme - Defiro nos termos da jurisprudência, qual seja, quando exigido ou for de uso obrigatório.
- Cláusula 17ª - Desconto assistencial. Defiro como pedido, mas acrescentando o direito de oposição do empregado.
- Cláusula 18ª - Desconto em folhas de pagamento de empréstimos, seguros e mensalidades referentes à contribuições de associados - Defiro. Serviços que são prestados ao empregado, sem que com isso venha ocasionar qualquer prejuízo para quem quer que seja. - Cláusula de alcance social- Defiro.
- Cláusula 19ª - Estabilidade provisória- a) Gestante. Defiro 60 dias após o retorno do auxílio previdenciário.
- b) Alistado no serviço militar - Defiro nos termos do acordo revisando, cláusula 21ª.
- c) No caso de doença ou acidente de trabalho. Defiro em parte, nos termos da jurisprudência somente em caso de acidente de trabalho.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

DISSÍDIO COLETIVO Nº TRT - DC - 255/86

A c ó r d ã o

179/86

1º Grupo

11.

§ único - Prejudicado.

V - No caso de aposentadoria somente por acordo podemos admitir tal cláusula.

Cláusula 20ª - Ausências legais - Ampliação- Deferimos, uma vez que há concordância dos suscitados.

Cláusula 21ª - Gratificação de Caixa - Deferimos tal gratificação com os reajustes estabelecidos de acordo com o I.P.C. até agosto de 1986 e mais o adicional de produtividade sobre o valor já existente.

§ único - Indefiro.

Cláusula 22ª - Gratificação de função para compensador de cheques - Deferimos a cláusula nos mesmos termos do acordo revisando, incidindo sobre o valor ali concedido o I.P.C. acumulado até agosto de 1986 mais o adicional de produtividade.

Cláusula 23ª - Ajuda Transporte. Também para a ajuda transporte deferimos a aplicabilidade índice do I.P.C. até agosto de 1986 mais o adicional de produtividade, formando assim o valor de tal ajuda que concedemos com base no direito que foi adquirido pela categoria profissional nas normas coletivas anteriores.

§ único - Prejudicado.

Cláusula 24ª - Pagamento de 13º salário - Forma de pagamento - Indefiro, uma vez que o pretendido vai



23/10

11



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

DISSÍDIO COLETIVO Nº TRT - DC - 255/86

29/09/86



A c ó r d ã o

179/86

1º Grupo

12.

Cláusula 25ª - Auxílio doença. Esta cláusula está inserida no acordo revisando e nós a mantemos no que diz respeito à concessão e forma de pagamento, por se tratar de uma cláusula de grande alcance social.

Cláusula 26ª - Multa por infração de cláusula do dissídio. O estabelecimento de multa não pode ser inserido em dissídio coletivo de vez que a punição para o não cumprimento do mesmo depende de uma ação que no caso seria a punição. Não nos cabe, portanto, a fixação de multa. Indeferimos a cláusula.

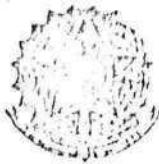
§ único - Prejudicado.

Cláusula 27ª - Opção pelo F.G.T.S. - Por se tratar de benefício quanto à forma de opção tal matéria só poderia ser admitida em acordo e não em julgamento de dissídio, de vez que existe lei específica para tal. Indeferimos a cláusula.

§ único - Prejudicado.

Cláusula 28ª - Gratificação semestral - Outra cláusula que só através de acordo poderia ser admitida, por inerente ao poder de mando do empregador, sendo que tal cláusula foi inclusive rejeitada pelas altas Cortes de Justiça. Indeferimos a cláusula.

Cláusula 29ª - Escala móvel - A concessão automática de salário



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1.ª REGIÃO

DISSÍDIO COLETIVO Nº TRT - DC - 255/86

COPIA COM O ORIGINAL

EM 89/109/1386

ADALGISA ROSSI

Chefe da Secretaria do T.O. Grupo de Turmas



A c ó r d ã o

179/86

1º Grupo

13.

vez que fixado já o foi expressamente por aquele diploma legal. Indeferimos a cláusula.

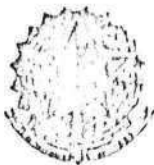
Cláusula 30ª - Adicional de transferência - Matéria regulada em lei e que já poderia ser admitida em a cordo. Prejudicada a cláusula.

Cláusula 31ª - Abono de Férias - Cláusula que depende da concordância do empregador por ser cláusula de concessão de vantagem. Ademais, já existe norma legal que regula tal matéria - Prejudi cada a cláusula.

Cláusula 32ª - Liberação total do FGTS nas demissões sem justa causa - Indeferimos a cláusula não só por existir norma legal que regula a matéria como também a garantia pedida faria com que perdesse a finalidade tal instituto, quando utilizado fosse o depósito existente e só traria desvantagem ao empregador, que pagaria duas vezes o mesmo título. Prejudicada.

Cláusula 33ª - Prêmio de Seguro de Vida no auxílio doença - Deferimos a cláusula como admitida pelo suscitado às fls. 94 item 10.

Cláusula 34ª - Categoria diferenciada - A Norma legal prevê o que gera a categoria diferenciada, e por isto não há como dizer-se o modo que conside radaa devem ser tais categorias - Prejudica da:



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1.ª REGIÃO

DISSÍDIO COLETIVO Nº TRT - DC - 255/86

27.10.86
Ata de Sessão de 27.10.86



A c ó r d ã o

179/86

1º Grupo

14.

No caso de rescisão contratual deverá o empregador pagar ao empregado todos os seus direitos oriundos da rescisão contratual no prazo de 10 (dez) dias contados da data do término do contrato de trabalho sob pena de pagamento de uma multa no valor correspondente a um salário dia para cada dia que exceda o 10º, desde que não tenha sido tal atraso acarretado pelo próprio empregado.

Cláusula 36ª - Auxílio Educação - Sem qualquer base legal tal pedido, sendo que nada mais seria do que uma forma indireta de aumento - Indeferimos tal cláusula.

Cláusula 37ª - Salário do substituto - Deferimos nos termos da instrução nº 1 do Colendo T.S.T.

Cláusula 38ª - Licença Prêmio - Cláusula que só poderá ser admitida por acordo, uma vez que se trata de benefício e além do mais não consta dos acordos anteriores. Indeferimos a cláusula.

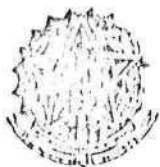
Cláusula 39ª - Adiantamento do salário mensal - Indeferimos a cláusula de vez que pertencente ao poder de mando do empregador e só com a sua concordância poderia ser aceita.

Cláusula 40ª - Disponibilidade remunerada - Indeferimos de vez que cabe ao empregador discernir o que é mais propício para o seu empregado em ter-

246

60

EM 29/09/86



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

DISSÍDIO COLETIVO Nº TRT - DC - 255/86



A c ó r d ã o

179/86

1º Grupo

15.

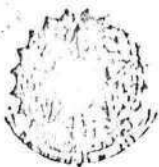
Cláusula 41ª - Complementação de aposentadoria - Inúmeros empregadores já adotam tal complementação e a imposição desta cláusula não é possível através de dissídio coletivo por se tratar de matéria que depende de aceitação do empregador - Indeferimos tal cláusula.

Cláusula 42ª - Estabilidade no emprego - Além da norma legal estabelecer quais os empregados que podem possuir a estabilidade no emprego, não podemos dar abrangência àquilo que especificamente está regulado em lei por se tratar de norma benéfica e por isto interpretada deve ser extritamente. Ademais, o sistema atual é aquele do F.G.T.S. que não prevê a estabilidade pois foi ele quem acabou com tal instituto. Muito embora admitamos que no momento atual a garantia de emprego seja fundamentos para a paz social não a podemos conceder nos termos pretendidos - Indeferimos a cláusula.

Cláusula 43ª - Abono assiduidade - Indeferimos. Matéria para acordo, pois depende da concordância do empregador.

§ único - Prejudicado.

Cláusula 44ª - Automação - Vantagem para os empregados atingidos pela automação implantada em suas de-



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1.ª REGIÃO

DISSÍDIO COLETIVO Nº TRT - DC - 255/86

EM 29/10/86



A c ó r d ã o

179/86

1º Grupo

248
16.

inerentes cabe ao empregador concedê-las, e não pode então figurar em cláusula dissidial tais garantias - Indeferimos a cláusula e seus parágrafos.

Cláusula 45ª - Comissão e Delegados Sindicais - Eleições - Tal matéria está prejudicada face os termos da norma legal que a regula duplamente. Prejudicada está a cláusula e seus parágrafos.

Cláusula 46ª - Eleição para a comissão interna de prevenção de acidentes - Prejudicada a cláusula uma vez que a matéria é regulada na lei.

Cláusula 47ª - Pré-contratação de horas extras - Tal cláusula foi indeferida quando do julgamento do dissídio anterior sob o fundamento que qualquer pré-contratação de trabalho extra seria a princípio ilegal e é este o entendimento que vem prevalecendo na jurisprudência inclusive com enunciado a respeito. Logo, além de não ser admitida, de nada valeria a sua inserção em dissídio, pois seria também uma ingerência imprópria no poder de mando do empregador. Assume ele o risco de admitir a pré-contratação. Indeferimos a cláusula.

Cláusula 48ª - Transporte de Valores - Proibição de transporte por quem não contratado para esta finalidade - Não cabe tal cláusula em dissídio cole



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1.ª REGIÃO

DISSÍDIO COLETIVO Nº TRT - DC - 255/86

CONFERE COM O ORIGINAL

EM, 29/07/1986

ADALGISA ROSSI

Chefe da Secretaria de 1.ª Instância de Trabalho



A c ó r d ã o

179/86

1º G r u p o

17.

restritiva. Indeferimos a cláusula.

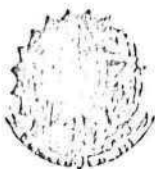
Cláusula 49ª - Dia Nacional do bancário - Não cabe ao Judiciário fixar datas comemorativas de quaisquer categorias. Indeferimos a cláusula.

Cláusula 50ª - Elaboração de Quadro de Carreira por Comissão Paritária - A elaboração de quadro de carreira pertence única e exclusivamente ao poder de mando do empregador. Por isto não há como o Judiciário admitir cláusula que limite o seu poder dentro de seu próprio estabelecimento. Indeferimos as cláusulas e suas alíneas.

Cláusulas 51ª - Horário para refeições - Se cabe ao Banco Central estabelecer normas sobre o horário dos Bancos, estão eles adstritos a tais normas, ficando difícil o estabelecimento de horário de refeições, que na maioria das vezes obedece à vontade individual do empregado - Indeferimos a cláusula.

Cláusula 52ª - Locação de mão de obra - Indeferimos tal cláusula, pois desde que os serviços a serem executados sejam alheios a atividade fim do empregador nada impede a contratação de mão de obra para atender aquelas necessidades. Deverá cada caso ser tratado de per si.

Cláusula 53ª - Estagiário e Aprendiz - Indeferimos a cláusula



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

29/09/86
EXCUSA R. L. P. A.
Assinado do Juiz Relator



DISSÍDIO COLETIVO Nº TRT - DC - 255/86

A c ó r d ã o

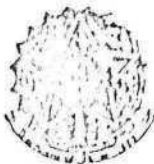
179/86

1º Grupo

18.

- Cláusula 54ª - Gratificação de função para Informante de Cadastro e Conferente de Assinaturas - Sem qualquer base legal tal pedido, ademais não foi ele concedido em qualquer das normas coletivas anteriores. Indeferimos a cláusula.
- Cláusula 55ª - Multa por descumprimento da jornada de trabalho a favor do empregado. Indeferimos pois seu amparo legal é também de muita abrangência é a cláusula.
- Cláusula 56ª - Vigência de 1 ano a partir de 01/09/1986 até 31/08/87.
- Cláusula 57ª - Manutenção das cláusulas pré-existentes - Indeferimos - uma vez que todas as cláusulas pedidas foram apreciadas e julgadas, não podendo, no entanto, ser simplesmente mantida cláusula pré-existente.

ACORDAM os Juizes do 1º Grupo de Turmas do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região: I- por unanimidade, julgar ILEGAL, a greve deflagrada; II - por unanimidade, ACOLHER a preliminar de Incompetência da Justiça do Trabalho, referente ao Dissídio da C.E.F., atribuindo competência, para tal fim, ao Colendo TRIBUNAL FEDERAL DE RECURSOS; por unanimidade, entender prescindível a apreciação da inconstitucionalidade arguida; por unanimidade, julgar prejudicadas as demais preliminares arguidas. III- NO MÉRITO, julgado PROCEDENTE EM PARTE o presente Dissídio Coletivo, para



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1.ª REGIÃO

DISSÍDIO COLETIVO Nº TRT - DC - 255/86

EM 27/07/1986



A c ó r d ã o

179/86

1º Grupo

19.

cento) do IPC até agosto acumulado sobre os salários de março; deferido, em parte, o pedido, por unanimidade. Cláusula SEGUNDA: PRODUTIVIDADE - Conceder a título de PRODUTIVIDADE um aumento de 2% (dois por cento); deferida a cláusula pelo voto MÉDIO; Cláusula TERCEIRA - SALÁRIO INGRESSO - Conceder um piso salarial de Cz\$ 1.900,00 (um mil e novecentos cruzados) para o pessoal da Portaria e de Cz\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos cruzados) para o Escritório; deferida, por maioria; Cláusula QUARTA:- ANUÊNIO - Conceder o adicional por ano completo de serviço ou que venha a completar - se na vigência deste Dissídio, devendo o seu valor ser reajustado, com base no reajuste do IPC, somado ao adicional de Produtividade; deferida, por unanimidade. Cláusula QUINTA: GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - Pela jornada de seis horas, o comissionado receberá uma gratificação de função no valor de 50% (cinquenta por cento) sobre todas as verbas salariais recebidas por ele; deferida, por maioria; Cláusula SEXTA: ADICIONAL DE HORAS EXTRAS - As horas extras, em qualquer hipótese, serão remuneradas com um adicional de 30% (trinta por cento), que incidirá sobre o pagamento das gratificações, conversão em férias e licenças em espécie; deferida, por maioria; Cláusula SÉTIMA: ADICIONAL NOTURNO - O adicional noturno será de 25% (vinte e cinco por cento) sobre a hora diurna, ressalvadas as situações vantajosas, por unanimidade; Cláusula OITAVA: AUXÍLIO - CRECHE - Durante a vigência do presente Dissídio Coletivo, os Bancos reembolsarão às suas empregadas, bem como a seus viúvos, aos separados judicialmente, aos desquitados ou divorciados, que tenham a guarda dos filhos e



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1.ª REGIÃO

CONFERE COM O ORIGINAL

EM 27/07/1986

ADJUNTA ROSSI

Chefe da Secretaria do 1.º Grupo de Trabalho



DISSÍDIO COLETIVO Nº TRT - DC - 255/86

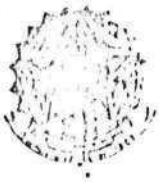
A c ó r d ã o

179/86

1º Grupo

20.

idade de quatro anos, em creches ou instalação análoga, a sua escolha; deferida, nos termos do acordo revisando, por unanimidade. Cláusula DÉCIMA: - AJUDA ALIMENTAÇÃO - Conceder nos termos do acordo revisando: aos empregados em estabelecimentos bancários, sujeitos à jornada de trabalho de seis horas, quando tiverem sua jornada prorrogada, fica assegurado um valor, a título de ajuda de custo de alimentação, correspondente a Cz\$ 25,00 (vinte e cinco cruzados), por dia, efetivamente trabalhado, sem qualquer reajuste posterior, durante a vigência do presente Dissídio; por unanimidade, deferida. Cláusula DÉCIMA - PRIMEIRA: QUEBRA DE CAIXA - Fixar o valor mensal correspondente ao reajuste da quantia já existente mais o IPC acumulado de agosto de 1986 e mais 2% (dois por cento) referente à Produtividade; deferida, por unanimidade. Cláusula DÉCIMA - SEGUNDA: - INDENIZAÇÃO POR ASSALTO - Determinar que os estabelecimentos bancários paguem indenização no valor de Cz\$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil cruzados) - em favor de seu empregado ou de seus dependentes legais, no caso de morte ou invalidez permanente, em virtude de assalto consumado ou não; deferida, em parte, nos termos do acordo revisando, por unanimidade. Parágrafo Único - Desde que feito um seguro no valor correspondente, admitir a substituição do concedido no caput da cláusula, deferido, por unanimidade; Cláusula DÉCIMA TERCEIRA: - Conceder o abono de falta de empregado estudante, no dia de prova escolar, condicionado ao pré-aviso à empresa com antecedência de 72 horas, deferida, por unanimidade. Cláusula DÉCIMA QUARTA: Quando exigida pela



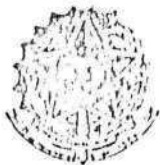
A c ó r d ã o

179/86

1º Grupo

253
19
21.

estabelecimentos localizados na base territorial do Sindicato da categoria descontarão de cada empregado, em favor da entidade, 2% (dois por cento) sobre o salário de setembro de 1986, até o limite de Cz\$ 150,00 (cento e cinquenta cruzados), ressaltando-se ao empregado o direito de opor-se ao desconto até dez dias antes do primeiro pagamento, deferida, por unanimidade; Cláusula DÉCIMA SEXTA: Desde que autoriza do expressamente pelo empregado, os estabelecimentos bancários descontarão da folha de pagamento as mensalidades referentes à contribuição de associados, às parcelas de empréstimos contraídos com a C.E.F., bem como as dos seguros, cujos agenciamentos são autorizados pelo Sindicato da categoria, recolhendo-se, até o dia dez do mês seguinte, deferida, por unanimidade. Cláusula DÉCIMA SÉTIMA: I. Conceder estabilidade provisória à gestante, por 60 (sessenta) dias, a partir do término do auxílio-maternidade, deferida, por unanimidade. II. Determinar que fica vedada a dispensa do empregado, salvo por justa causa, desde o alistamento para o Serviço Militar até 30 (trinta) dias após sua desincorporação ou dispensa, deferida, por unanimidade. III - Conceder estabilidade provisória ao acidentado no trabalho, afastado por licença maior de 30 (trinta) dias, por 60 (sessenta) dias, a partir da alta, salvo se ocorrido acidente no curso do aviso prévio ou na vigência de contrato a prazo certo; deferida, por unanimidade. Cláusula DÉCIMA OITAVA: AUSÊNCIAS LEGAIS - Ampliar as ausências legais, a que aludem os incisos I, II e III da C.L.T., nos seguintes termos: a) - quatro dias úteis, em caso de falecimento do cônjuge, ascendente, descendente,



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

DISSÍDIO COLETIVO Nº TRT - DC - 255/86

COM O ORIGINAL

EM 27/09/1986

PAULISA ROSSI

Secretaria do Trabalho



A c ó r d ã o

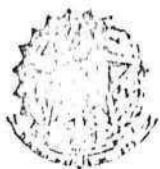
179/86

1º Grupo

254
10

22.

casamento; c) - cinco dias úteis na primeira semana de vida, em caso de nascimento de filhos. Parágrafo único - para o disposto nesta cláusula, osábado não será considerado dia útil; deferida a cláusula e parágrafo, por unanimidade. Cláusula DÉCIMA NONA: GRATIFICAÇÃO DE CAIXA - Fixar o valor mensal correspondente àquele vigente em 1º-9-1986, reajustado na forma das cláusulas 1ª e 2ª, para a gratificação de caixa, aos empregados que exerçam ou venham a exercer a função de caixa; por maioria. Cláusula VIGÉSIMA: GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO PARA COMPENSADOR DE CHEQUES - Concedida nos termos do acordo revisando, incidindo a mesma sobre o valor nele fixado de Cz\$ 98,60 (noventa e oito cruzados e sessenta centavos) mensais, acrescida do IPC acumulado até agosto de 1986 e do adicional de Produtividade; deferida, por unanimidade. Cláusula VIGÉSIMA PRIMEIRA: DESPESAS DE TRANSPORTE - Para ressarcimento de despesas de transporte para retorno à residência, os Bancos pagarão uma ajuda de custo aos empregados que participarem da seção de compensações em período considerado no turno, por mês trabalhado, no valor de Cz\$ 91,60 (noventa e um cruzados e sessenta centavos) mais o aumento do IPC acumulado até agosto de 1986 e o adicional de Produtividade; deferida, por unanimidade. Cláusula VIGÉSIMA SEGUNDA: AUXÍLIO - DOENÇA: Durante os 60 (sessenta) dias da concessão do auxílio-doença pela Previdência Social, fica assegurada ao empregado suplementação salarial em valor equivalente à diferença entre a importância recebida pelo INPS e o somatório das parcelas fixas por ele recebidas mensalmente do empregador.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1.ª REGIÃO

DISSÍDIO COLETIVO Nº TRT - DC - 255/86

ORIGINAL
EM 29/09/1986
ADALCISA ROSSI
Secretaria do 1.º Grupo de Juizes

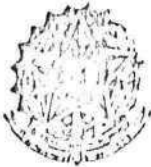
A c ó r d ã o

179/86

1º Grupo

23.

por ele constituída concluir pela cessação da causa de afastamento do funcionário, independentemente da manutenção do benefício da Previdência Social. Parágrafo SEGUNDO - Quando o empregado não fizer jus à concessão de auxílio-doença, por não ter ainda completado o período de carência exigido pela Previdência Social, receberá a suplementação acima referida, desde que constatada a doença por médico indicado pelo Banco. Parágrafo TERCEIRO- A suplementação prevista nesta cláusula será devida também quanto ao 13º salário. Parágrafo QUARTO - O Banco que já conceder o benefício supra, quer diretamente, quer através de entidade de Previdência Privada, da qual seja patrocinador, fica desobrigado de sua concessão, respeitando-se os critérios mais vantajosos. Parágrafo QUINTO- Não sendo conhecido o valor básico do auxílio-doença a ser concedido pela Previdência Social, a suplementação deverá ser paga em valores estimados. Se ocorrerem diferenças, a maior ou a menor, deverão ser compensadas no pagamento imediatamente posterior. Parágrafo SEXTO - O pagamento previsto nesta cláusula deverá ocorrer junto com os dos demais funcionários; deferida a cláusula e parágrafos, por unanimidade. Cláusula VIGÉSIMA TERCEIRA: Determinar que, quando o empregado estiver em licença pela Previdência Social, em gozo de auxílio-doença, sem receber complementação, será da responsabilidade do empregador o pagamento dos prêmios de seguro de vida, que estiverem sendo descontados em folha de pagamento do empregado; deferida, por unanimidade. Cláusula VIGÉSIMA QUARTA: RELOCACÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL: - No caso de dispensa ou pe



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

DISSÍDIO COLETIVO Nº TRT - DC - 255/86

COM O ORIGINAL
EM, 29/09/1986
ADALGISA ROSSI
Chefe da Secretaria do 1º Grupo de Trabalho



A c ó r d ã o

179/86

1º Grupo

256
24.

no Sindicato da categoria profissional, no prazo máximo de dez dias úteis, contados a partir do efetivo desligamento, sob pena de pagamento dos salários correspondentes aos dias de atraso, contados desde a data do desligamento do empregado. Se decorridos 30 (trinta) dias, sem que a homologação tenha sido feita, o empregador estará obrigado ao pagamento em dobro das importâncias devidas pela rescisão; deferida, por maioria. Cláusula VIGÉSIMA QUINTA: Garantir ao empregado admitido para função de outro dispensado sem justa causa, o salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais; deferida, por unanimidade. Cláusula VIGÉSIMA SEXTA: VIGÊNCIA por UM ANO, a partir de 1º de SETEMBRO de 1986; deferida, por unanimidade. FORAM INDEFERIDAS AS SEGUINTE CLÁUSULAS: Cláusula 8ª: Adicional de insalubridade; por maioria. Cláusula 12ª: Multa por irregularidade na compensação; por maioria; Cláusula 14ª: - Disponibilidade de dirigentes Sindicais; por unanimidade. - Cláusula 19ª - § único do item III: Aviso Prévio; por unanimidade; item IV - Eleições sindicais; por unanimidade; item V - caso de aposentadoria; por maioria. Cláusula 24ª: 13º salário; por unanimidade. Cláusula 26ª: Multa indeferida, por maioria; Cláusula 28ª: Gratificação semestral; por unanimidade. Cláusula 29ª: Escala móvel; por unanimidade. - Cláusula 36ª: Auxílio-Educação; por unanimidade. Cláusula 38ª: Licença - Prêmio; por unanimidade. Cláusula 39ª: Adiantamento salarial; por unanimidade. Cláusula 40ª: Disponibilidade remunerada; por unanimidade. Cláusula 41ª: Com

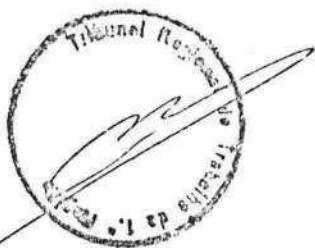
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1.ª REGIÃO

35
25

179/86

1st Group

unanimidade. Cláusula 45ª: Comissão e Delegados Sindicais; por unanimidade. Cláusula 47ª: - Pré-contratação por horas extras; por unanimidade. Cláusula 48ª: Transporte de Valores; por maioria. Cláusula 49ª: Dia do Bancário; por unanimidade. Cláusula 50ª: Quadro de carreira; por unanimidade. Cláusula 51ª: Horário de refeições; por unanimidade. Cláusula 52ª: Locação de mão-de-obra; por unanimidade. Cláusula 53ª: Estagiário aprendiz; por unanimidade. Cláusula 54ª: - Gratificação de função; por unanimidade. Cláusula 55ª: Multa; por unanimidade. Cláusula 57ª: Manutenção de cláusulas pré-existentes; por unanimidade. PREJUDICADAS AS SEGUINTEs: CLÁUSULAS DO PEDIDO; POR UNANIMIDADE: § único da Cláusula 3ª do pedido - Reajuste automático do salário ingresso; § único da cláusula 4ª do pedido - Amênio; § único da cláusula 10ª - Ajuda alimentação; § único da cláusula 11ª - Quebra de caixa; § único da cláusula 13ª do pedido - Indenização por assalto; § único do item IV com a cláusula 19ª - Estabilidade provisória; § único da cláusula 21ª - Verba de natureza salarial; § único da cláusula 24ª - 13º salário; § único da cláusula 26ª - Multa; § único da cláusula 27ª - F G T S; Cláusula 30ª - Adicional de transferência; Cláusula 31ª - Abono de férias; Cláusula 32ª - F G T S por justa causa; Cláusula 34ª - Categoria diferenciada; Parágrafos 1º e 2º da cláusula 43ª - Abono; - Parágrafos 1º, 2º e 3º da cláusula 44ª - Automação; Parágrafos 1º, 2º e 3º da cláusula 45ª - Comissão sindical; Cláusula 46ª - Comissão interna, e, Cláusula 50ª em suas letras a, b e c - Qua-



Rio de Janeiro, 21 de setembro de 1986.

JUIZ SÉRGIO BARBOSA

Presidente

JUIZ LUIZ AUGUSTO FIMENTA DE MELLO

Relator

Ciente:

CNEA CIMINI MOREIRA DE OLIVEIRA

Procurador Regional

/ift.

CONFERE COM O ORIGINAL

EM 29/9/1986

ADALGISA ROSSI

Chefe da Secretaria do 1.º Grupo de Turmas

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO

Certifico que a presente cópia,
compreendendo 25 - folhas, por,

minimamente rubricadas, confere

com o documento constante do

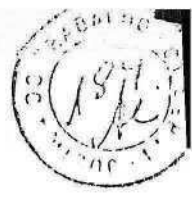
Processo TRT DC 258.86.

Em, 03, 10, 1986.

Maurício de Faria Fontes Lacerda

Diretora da Secretaria Judiciária

TRT-DC 258/86



258
D.

Sr. Presidente

Conforme determinado na certidão de julgamento de fls. 155/163 e no acórdão de fls. 164/188, juntos aos presentes autos em cópia xerox devidamente autenticada, desapensei este TRT-DC 258/86 do TRT-DC 255/86.

Face ao exposto, faço conclusão a V.Exa. para os devidos fins.

Rio, 29 de setembro de 1986.

Adalgisa Rossi
Adalgisa Rossi
Chefe da Secretaria do 1º G.T.

*Deu-se ciência a
interesses e
apresenta-se o
para o cancelamento.*

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

30-9-86

Certifico que a presente cópia, compreendendo *1* folha, com mim rubricada *(assinatura)*, confere com o original constante do Processo TRT DC 258.86, Junto a cópia da notificação

Em 03 / 10 / 1986 que se segue.

Emolumentos pagos p/guia

McCollin

Patricia Lima
Aux. Judiciária



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

959
W

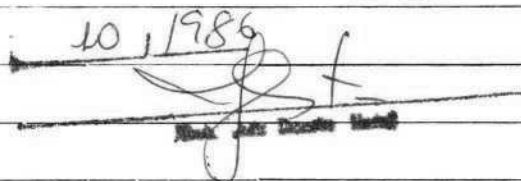
CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos a
JUIZ(A) RELATOR(A).

em 24 de outubro de 1986


Diretor da Secretaria Judiciária

Recebidos os presentes autos
em 24

10/1986

Diretor da Secretaria Judiciária

A Junta Processual
do 2.º Re. 28.10.86
Rec. 10.0007

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procurador Regional do Trabalho - 5ª Região

Nesta data, foi apresentado ao Tribunal Regional do Trabalho

Recife, 28 de 10 de 1986

[Handwritten signature]

Entregue nesta data o presente por 3.º ao

Procurador José Sebastião A. Bello

Recife, 29 de 10 de 1986

[Handwritten signature]



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

280
18

T.R.T. - DC 27/86

SUSCITANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁ -
RIOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO, SINDICATO DOS EMPREGA-
DOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CARUARU e o
SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁ -
RIOS DE GARANHUNS

PROCEDÊNCIA : RECIFE-PE.

P A R E C E R

I- Retornam os autos a essa Procura-
doria, após diligência.

II- A Suscitada devidamente notifica-
da para contestar as cláusulas de números 17 a 23, não o fez, limi-
tando-se a anexar Sentença do TRT - 1ª Região - DC - 255/86.

Em nada modifica o nosso ponto de
vista já exposto às fls.155/185.

Assim, passamos a opinar nas cláu-
sulas não contestadas:

Cláusula décima sétima - " AJUDA ALIMEN-
TAÇÃO - manutenção dos subsídios dos Res-
taurantes da CEF, com a criação de ti-
chet refeição para os empregados onde
não haja restaurantes. Aumento do Auxílio
Alimentação para 2 (dois) salários míni-
mos, extensivo a todos os empregados ati-
vos e inativos".

A Convenção Coletiva realizada entre

11



os bancários e os bancos, em Pernambuco, em vigor até 31 de agosto de 1986, na sua cláusula décima, já trata do assunto, concedendo, no entanto, àquele bancário que trabalhar mais de seis horas. É exatamente o caso.

Não concordamos, no entanto, com a segunda parte da cláusula, ou seja, com o aumento pleiteado, ante a legislação vigente, que de forma alguma permite qualquer aumento.

Opinamos pelo deferimento parcial da cláusula, excluída a segunda parte da mesma, a que trata especificamente do Aumento do Auxílio Alimentação.

Cláusula décima oitava - "13º SALÁRIO - adiantamento - a metade do 13º será paga a todos os empregados, até o dia 20 de fevereiro de cada ano".

A matéria já está regulada por lei, a de nº 4.749/65.

Somos pelo indeferimento.

Cláusula décima nona - "INDENIZAÇÃO POR ASSALTO - A Caixa Econômica Federal pagará indenização a favor do empregado, ou de seus dependentes, no caso de morte ou invalidez permanente em virtude de assalto, consumado ou não, na importância de CZ\$ 500.000,00(quinzentos mil cruzados).

parágrafo único - A indenização de que trata esta cláusula poderá ser substituída por seguro".



A cláusula décima quarta da Convenção Coletiva, trata da mesma matéria.

Nada impede a aprovação da cláusula, visto que, inclusive, dá maior tranquilidade ao empregado para trabalhar com valores.

Opinamos pelo deferimento.

Cláusula vigésima - "GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL - a CEF pagará a todos os empregados uma gratificação semestral equivalente, no mínimo a uma remuneração mensal percebida pelo empregado no mês do efetivo pagamento".

Não há previsão legal, nem entendimento entre as partes.

Opinamos pelo indeferimento.

Cláusula vigésima primeira - "HOMOLOGAÇÃO DAS RESCISÕES DE CONTRATO DE TRABALHO - No caso de pedido de demissão do empregado ou dispensa deste, a CEF se apresentará para homologação da rescisão do contrato de trabalho, no Sindicato, no prazo máximo de 10(dez) dias úteis, a contar do efetivo desligamento, independentemente do tempo de serviço prestado.

§ Primeiro - Se excedido este prazo, a CEF, a partir do décimo (10º) dia útil



até a sua apresentação para homologação, pagará ao ex-empregado importância igual à que este receberia se vigorasse o contrato de trabalho, desde a data de sua demissão.

§ Segundo - No caso de não comparecimento do empregado, a CEF dará conhecimento do fato ao Sindicato, por escrito, o que a desobrigará do disposto no parágrafo anterior.

§ Terceiro - Após 30(trinta) dias o pagamento será dobrado".

A matéria não encontra apoio na legislação vigente. Não há, também, acordo entre as partes litigantes.

Somos pelo indeferimento.

Cláusula vigésima segunda - AUXÍLIO EDUCAÇÃO - A CEF reembolsará aos seus empregados 50% (cinquenta por cento) das mensalidades escolares, para o bancário estudante e seus dependentes estudantes".

A legislação em vigor não dá guarida ao pleito.

Opinamos pelo indeferimento.

Cláusula vigésima terceira - "SUBSTITUTO EVENTUAL DE FUNÇÃO- Será pago ao substituto eventual de função, independente



da função, a gratificação a partir do primeiro dia trabalhado, inclusive o repouso semanal remunerado no valor de 100% da função a ser ocupada".

A matéria está regulada por lei.

Somos pelo indeferimento.

Mo mais, mantemos o Parecer de fls.

155/185.

É o Parecer.

Recife, 31 de outubro de 1986.

[Assinatura]
José Sebastião de Arcoverde Távila
Procurador da Justiça do Trabalho

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho - 4ª Região
Nesta data, recebidos estes autos do Promotor
JOSÉ SEBASTIÃO ARCOVERDE JUNIOR
Remetido ao Tribunal Regional do Trabalho.

Recife, 04 de 11 de 1986

RECEBIDOS NESTA DATA

Re.

051 M. D. B.
DIRETORA DO SERVIÇO PROCESSOS

CONCLUSÃO

NESTA DATA, FAÇO ESTES AUTOS CONCLUSOS

AO SR. JUIZ

RELATOR

RECIFE, 05 DE Novembro DE 1986

Diretora do Serviço de Processos

"Recebidos os presentes autos"

em 5

Recife, 12.86
Ass. João Duarte Neto

Visto, ao Sr. REVISOR

Recife, 19.11.86

RELATOR



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

26-
mfp

JUNTADA

NESTA DATA FAÇO JUNTADA A ESTES AUTOS

Da petição protocolada sob o nº

TRT - 008473/86

RECIFE, 26 DE 11 DE 1986

Assino

Secretário do Tribunal Pleno

Rel. 5.11.86

PRT-28.10.86

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Exmo. Sr. Dr. Juiz do TRT - 6a. Região

Relator do Dissídio Coletivo DC - 27/86

JUSTIÇA DO TRABALHO
T.R.T. - 6ª REGIÃO

30 OUT 15 57 86 008478

FOLHA
GOLG. GERAL

Nor. 31.10.86
Re. 31.10.86
lece

266
10/10/86

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, Filial de Pernambuco, nos autos do dissídio coletivo supra citado, que lhe é movido pelos SINDICATOS DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, E CARUARU, vem, por seu advogado no final assinado, expor e requerer a V.Exa. o que se segue:

1. A Suscitada, intimada do Dissídio em questão, tempestivamente, ou melhor, por ocasião da audiência de Conciliação e Julgamento, realizada em 12 SET 86, juntou sua Contestação.
- 1.1 Naquela peça, ao proceder sua defesa, a Suscitada seguiu exatamente a ordem e respondeu a todos os itens, isto é, cláusulas e condições, apresentadas pelos Suscitantes, (CLT, art.858 "b"), obedecendo, inclusive, rigorosamente, a sua numeração.
- 1.2 Ocorre que, da contra-fé que acompanhou a notificação nº TRT-GP-624/86, não constaram quaisquer reivindicações portando a numeração de 17 a 23, daí por que, não foram as mesmas contestadas.
- 1.3 Pareceu-nos ter havido mero lapso dos Suscitantes quando da numeração das cláusulas que apresentaram, vez que, a autuação da peça vestibular, levada a efeito pela secretaria desse Egrégio Tribunal, tendo o número de ordem 01 (um) na capa do autuado e 02 (dois) na primeira página da inicial assim o demonstrava, eis que, da cláusula 16 às fls.06, passa diretamente para a 24 às fls. 07.

267
mfp

- 1.3.1 É o que se comprova pela contra-fé fornecida à Suscitante por xerox, confirmando-se pelo exame das 14 (quatorze) primeiras páginas do processo.
2. Posteriormente, foi determinada a notificação da Suscitada de despacho da Procuradoria da Justiça do Trabalho, a qual às fl. 219, sugere a notificação da Suscitada para contestar as cláusulas omitidas (17a 23).
- 2.1 Ocorre que, o Senhor Oficial de Justiça, no seu cumprimento, o fez junto a empregado da Suscitada e não junto aos seus advogados constantes da procuração juntada por ocasião da audiência de conciliação e instrução.
- "A Intimação é ao advogado e não à parte, salvo quando a lei determinar o contrário" (VI ENTA-concl.29, aprovada por unanimidade).
- "Se o ato é pessoal da parte, a esta deve ser feita a intimação CRT 494/157, JTA - 76/229); se é do advogado, não vale quando feita à parte CRTJ 78/972)" (grifamos)
- 2.2 Assim, apenas em 25 OUT 86, é que os advogados devidamente estabelecidos para funcionar no feito, tomaram ciência da epigrafada notificação de despacho, a qual, **data vênua**, em que pese determinar à Suscitada a Contestação das cláusulas omitidas (17 a 23), não se fez acompanhar da contra-fé da petição inicial devidamente emendada ou completa, contendo os citados itens, não contestados, os quais comprovadamente não fizeram parte da contra-fé que acompanhou a primeira notificação a ela feita.
- 2.2.1 Isto adviu em novas diligências de seus advogados que necessitaram deslocar-se ao TRT, a fim de, com vistas ao processo, poderem contestar, conforme sugerido pela Procuradoria, as cláusulas em questão, das quais, não tinha qualquer conhecimento.
3. Pelo exposto, requer a V.Ex^a, seja recebida a presente

268
mfp

contestação aos itens antes omitidos, na forma seguinte:

Cláusula 17ª

Ajuda Alimentação

A matéria refoge ao âmbito da sentença normativa.

Além disso, implicará em aumento de despesa, vedada pelo Decreto 89.253/83, que regulamentou o Decreto-lei 1971.

Cláusula 18ª

13º Salário.

A lei nº 4090/62 tem disposição própria, tendo em vista a disponibilidade de caixa do empregador. É condição voltada para este: Art. 165, III, da C.F.

Cláusula 19ª

Indenização por assalto

Tal pretensão se situa na esfera da livre autonomia da vontade, não podendo, ser cogitada no dissídio coletivo.

Anote-se a falta de previsão legal para a concessão, o que se revela como injustificada concessão fulminada pelo mandamento constitucional.

Cláusula 20ª

Gratificação Semestral

Cláusula também eminentemente inconstitucional.

A Suscitada não pode aumentar seus custos, não somente em razão do Decreto-lei nº 1971/82, alterado pelo de nº 2100, e regulamentado pelo Decreto nº 89.253 / 83, mas, também, pelo Decreto-lei nº 2284/86.

Cláusula 21ª

Rescisão de Contrato de Trabalho

A Cláusula extrapassa o âmbito da sentença normativa, por envolver aspectos legais, basilarmente os constituídos dos artigos 477 e 500 da CLT, além de Portarias do Ministério do Trabalho, como as de nºs 3636/69 e 3371/73.

Seria, também, acordo que implica em punição unilateral, sem a contrapartida, já que se tratam de partes em contraposição.

Vale observar que somente por lei se poderá compelir a qualquer empresa recalcitrante na homologação.

Trata-se de discriminação odioso, porque o empregado poderá, como pode, não comparecer à homologação, obrigando a Empresa a medidas judiciais a que normalmente não estaria obrigada, porque, na situação atual, poderá, ou não, consignar eventuais créditos dos empregados, ou meramente aguardar o biênio prescricional.

Por esse aspecto, a Cláusula é ilegal e inconstitucional.

Cláusula 22ª

Auxílio Educação.

Com ser cláusula já regulamentada no Decreto nº 77.796, de 09.06.76, a pretensão também se revela carente de fundamento e não pode ser deferida. Representa uma invasão na área de comando e arbítrio empresarial. Pelas mesmas razões invocadas, a cláusula, se decretada normativamente, será inconstitucional.

Cláusula 23ª

Substituto Eventual de Função

Não pode prevalecer, já que a sentença normativa, sob pena de inconstitucionalidade, estabelece vantagens não previstas em lei ou estender vantagens concedidas e incorporadas ao contrato de trabalho dos empregados da Suscitada através de Acordos Coletivos ou por regula-
mentação da empresa.

Termos em que
Pede deferimento.

Recife, 30 de outubro de 1986.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
FILIAL PERNAMBUCO
Jurídico Estadual
AULO RITT
advogado



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-27/86

CERTIFICO que, em sessão *ordinária* hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz *Clóvis Valença*,
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes *Duarte Neto (Relator), Thereza Bitu (Revisora), Gondim
Filho, Francisco Fausto, Clóvis Corrêa, Edgar Lacerda, Milton Lyra,
Gilvan Sá Barreto, Francisco Solano, Henrique Mesquita, Clodomir Ta
vares, Ramiro Oliveira, Joesil Barros, Valmir Lima e Hélio Coutinho* resolveu o Tribunal,
*Pleno, por unanimidade, retirar o processo de pauta para conclu-
são a Juiza Revisora.*

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, 11.... de 12.... de 1986...

CONCLUSÃO

NESTA DATA FAÇO ÊSTES AUTOS CONCLUSOS

AO Sr. Juíza Revisora

RECIFE, 15 DE 12 DE 1986

OB

Secretário do Tribunal
TRT - 6a. Região

RECEBIDOS NESTA DATA
RECIFE, 15/12/86.

Assessor

Visto à Secretaria.

Recife, 08/01/1987.

Maria Thereza Lafayette de A. Bitu
Maria Thereza Lafayette de A. Bitu

- Juíza Revisora -

Devolvo, por estar em
gozo de férias.

R., 09.01.87

acw

RECEBIDOS NESTA DATA.

Ra. 09101187

Stelatheniques
DIRETORA DO SERVIÇO PROCESSUAL



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

272
L

Ref. RE-27/86

CONCLUSÃO

NESTA DATA, FAÇO ESTES AUTOS CONCLUIREM

AO EXMO. SR. JUIZ Ana Schuler

Agnes, suble legal de
Relator

Recife, 13/01/87

Agnes
Diretora do Serviço de Processos

Assubites de processos autas

01.87

22.01.87

VISTO, AO SR. REVISOR

Recife, _____

RELATOR

Devolvo ao SPO na forma do § 4º

do art. 118 da LOMAN.

Re. 22.01.87.

Ana Schuler



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

273
g

Exmo. Sr. Juiz-Presidente

Julgando-se impedido o Exmo. Sr. Juiz Relator, faço conclusos os presentes autos a V. Exa., para os fins de direito.

Recife, 26/01/87

Diretora do Serviço de Processos

Redistribua-se de acordo com o disposto no Art. 50, § 4º, do Regimento Interno, deste Tribunal.

Recife, 26/01/87

Presidente do TRT - 6a. Região

Redistribuição feita nesta data.

Recife, 26/01/87

Diretora do Serviço de Processos

JUIZ-RELATOR - JUIZA IRENE QUEIROZ

C O N C L U S ã O

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Juiz-Relator.

Recife, 26/01/87

Diretora do Serviço de Processos

Recebidos nesta data
Recife, 27/01/87

Irene Queiroz
Gab. Juiza IRENE QUEIROZ

Visto, ao Exmo. Sr. Juiz-Revisor.

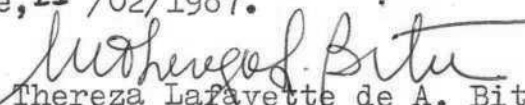
Recife, 9 de Fevereiro de 1987

Irene de Barros Queiroz
Juiz-Relator

RECEBIDOS NESTA DATA
27/01/87

Visto à Secretaria.

Recife, 11 /02/1987.


Maria Thereza Lafayette de A. Bitu

- Juíza Revisora -



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-27/86

CERTIFICO que, em sessão ordinária
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
Gondim Filho
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes Irene Queiroz (Relatora), Thereza Lafayette Bitu (Revi-
sora), Ana Schuler, Lourdes Cabral, Josias Figueiredo, Gilvan de Sã
Barreto, Francisco Solano, Henrique Mesquita, Clodomir Tavares, The-
reza Lapa, Valmir Lima e Cláudio Carneiro. resolveu o Tribunal,
Pleno, Após o voto das Juízas Relatora e Revisora que rejeita -
vam a exceção de incompetência da Justiça do Trabalho, argüida -
pela suscitada Caixa Econômica Federal de Pernambuco-CEF, conce-
der vista dos autos a Juíza Ana Schuler.

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, 19 de 02 de 1987.

REMESSA

NESTA DATA FICO REMESSA DESTES AUTOS
A o Gabinete do Juiz Ana Schuler

RECIBIDO DE 1987
Gilbert Carlos da Silva
Secretário de Tribunal
TRI - 6a Região

RECEBIDOS NESTA DATA

RE. 201.021/87

GAB. JUIZ DUARTE NETO

Vista, a Secretaria.
Recife, 07/03/87

anf



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-27/86

CERTIFICO que, em sessão ordinária hoje realizada, sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz Gondim Filho, com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos Exmos. Srs. Juízes Irene Queiroz (Relatora), Thereza Lafayette Bitu (Revisora), Ana Schuler, Lourdes Cabral, Josias Figueiredo, Gilvan de Sá Barreto, Francisco Solano, Henrique Mesquita, Clodomir Tavares, Thereza Lapa, Valmir Lima e Cláudio Carneiro, resolveu o Tribunal,

Pleno, por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, rejeitar a exceção de incompetência "ratione Personae", arguída pela Suscitada, contra o voto dos Juízes Ana Schuler e Josias Figueiredo que a acolhiam; por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, rejeitar a preliminar de incompetência em razão da hierarquia, arguída pela Suscitada; por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, rejeitar a preliminar de ilegitimidade "ad processum", arguída pela Suscitada; por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, rejeitar a preliminar de carência de ação, arguída pela Suscitada; por unanimidade, rejeitar a preliminar de inépcia da inicial, arguída pela Suscitada. Mérito: após o julgamento das cláusulas 1ª (primeira) a 45ª (quadragésima quinta), abaixo transcritas: Cláusula 1ª - Reajustamento Salarial: por maioria, deferir em parte a presente reivindicação para conceder aos empregados da Caixa Econômica Federal 100% (cem por cento) do IPC relativo ao salário de março de 1986, vencida a Juíza Relatora que a indeferia, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional; Cláusula 2ª - Produtividade: por unanimidade, deferir

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO - fls. 02

PROC. Nº TRT - DC-37/86

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes
..... resolveu o Tribunal,
em parte a presente reivindicação para conceder aos empregados da
Caixa Econômica Federal um percentual de 6% (seis por cento), a
título de produtividade; Cláusula 3ª - Gratificação de Função :
por unanimidade, deferir em parte a reivindicação de fls. para re
ajustar os percentuais de gratificação de função na mesma base do
estabelecido na cláusula primeira do presente DC, acrescido do au
mento de produtividade ora concedido; Cláusula 4ª - Adicional No
turno: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria -
Regional, deferir em parte a reivindicação de fls. para estabele
cer que a jornada de trabalho em período noturno, assim considera
do pela lei, será remunerada com acréscimo de 25% (vinte e cinco
por cento) sobre o valor da hora diurna, ressalvadas as situações
mais vantajosas; Cláusula 5ª - Horas Extras: por unanimidade, de
acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte a
reivindicação do Suscitante para estabelecer que as horas extra
ordinárias, até o limite de duas por dia, serão remuneradas com -
um acréscimo de 30% (trinta por cento) em relação ao valor pago
pela hora normal, sem prejuízo para aqueles que percebem adicio
nal de horas extras em percentual superior; Parágrafo 1º - As ho-

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO - fls. 03

PROC. Nº TRT - DC-27/86

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes

..... resolveu o Tribunal,
ras prestadas durante toda semana anterior, A CEF pagará
também o valor correspondente ao repouso semanal remunerado, in
cluído o sábado; Parágrafo 2º - Fica dispensada para todos os
efeitos legais, a compensação de que trata o art. 374 da CLT ;
Cláusula 6ª - Adicional de Transferência: por unanimidade, de
acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferida; Cláu
sula 7ª - Abono de Férias: por unanimidade, de acordo com o pa
recer da Procuradoria Regional, indeferida; Cláusula 8ª - Fundo
de Garantia: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procu
radoria Regional, indeferida; Cláusula 9ª - Escala Móvel: por
unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional ,
indeferida; Cláusula 10ª - Salário Ingresso: por unanimidade ,
de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferida ;
Cláusula 11ª - Anuênio: por unanimidade, de acordo com o pare -
cer da Procuradoria Regional, deferir em parte a presente rei -
vindicação para fixar um adicional de Cz\$ 4.400,00 (quatro mil
e quatrocentos cruzados) mensais por ano completo ou que venha
a completar-se na vigência deste Dissídio ao mesmo empregador
sem prejuízo para aqueles empregados que perceberem essa vanta-

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO - fls. 04

PROC. Nº TRT - DC-37/86

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes

..... resolveu o Tribunal,
gem em quantia superior, a qual deverá ser majorada na mesma pro
porção do reajuste estabelecido neste Dissídio; Cláusula 12ª -
Quebras e Riscos de Caixa: por unanimidade, de acordo com o pare
cer da Procuradoria Regional, deferir em parte a presente reivin
dicação para determinar que fica instituída durante a vigência
deste dissídio coletivo, uma gratificação de caixa aos emprega -
dos que exerçam ou venham a exercer a função de caixa, no valor
de Cz\$ 6.000,00 (seis mil cruzados) mensais; Parágrafo Único -
O valor fixado deverá ser majorado levando-se em conta o percen
tual estabelecido pela nova política econômica em fevereiro/86 ,
mais o aumento real ora concedido; Cláusula 13ª - Gratificação -
de Função: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procurado
ria Regional, indeferida; Cláusula 14ª - Ajuda Transporte: por
unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional ,
deferir em parte a presente reivindicação a fim de atender às
despesas com transportes, ficando assegurada, a partir da data-base
uma ajuda de custo mensal, no valor mínimo de Cz\$ 13.860,00 (tre
ze mil e oitocentos e sessenta cruzados) aos empregados que tra
balharem na compensação de cheques ou computação eletrônica, du

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO - fls.05

PROC. Nº TRT - DC-27/86

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes

..... resolveu o Tribunal,

rante a noite, e deixarem o serviço após as 22 (vinte e duas) ho
ras até as 5 (cinco) horas da manhã do dia seguinte; Parágrafo 1º
Quando o empregador fornecer transporte gratuito, o empregado -
não fará jus à ajuda de custo prevista nesta cláusula; Parágrafo
2º - Por não ter caráter salarial, a presente ajuda de custo se-
rá reajustada em 1º de março de 1986 de acordo com a política sa
larial do governo, apurada entre os meses de março de 1986 e se-
tembro de 1985; Parágrafo 3º - Dado seu caráter indenizatório ,
a ajuda de custo de transporte não integra o salário dos que a
percebem; Cláusula 15ª - Creche: por unanimidade, de acordo com
o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte a reivindi-
cação de fls. para determinar que durante a vigência do presente
dissídio coletivo a Caixa Econômica Federal reembolsará às suas
empregadas, aos viúvos e separados que trabalham na base territo
rial dos Sindicatos até o valor mensal de uma vez e meia o maior
"valor de referência regional" com despesas efetivadas com o in-
ternamento de seus filhos, até a idade de quarenta e oito meses,
em creches de sua livre escolha; Parágrafo 1º - Nas localidades
onde inexista creche o valor do reembolso nas nondições estabele

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO - fls.06

PROC. Nº TRT - DC-27/86.....

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz,
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes
..... resolveu o Tribunal,
cidas no caput, pode ser concedido mediante apresentação de recibo
firmado por empregada doméstica, devidamente registrada e encar-
regada da assistência à criança; Parágrafo 2º - O estabelecido -
nesta Cláusula atende ao disposto nos parágrafos 1º e 2º do art.
389 da CLT, bem como a Portaria nº 1, baixada pelo Diretor Geral
do Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho de
15.01.69 (DOU de 24.11.69); Cláusula 16ª - Auxílio Doença: por
unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional ,
deferir em parte a reivindicação de fls. para determinar que os
primeiros 60 (sessenta) dias de concessão do auxílio-doença pela
Previdência Social, fica assegurada ao empregado suplementação -
salarial em valor equivalente à diferença entre a importância re-
cebida pelo INPS e o somatório das parcelas fixas por ele recebi-
das mensalmente do empregador; Parágrafo 1º - Após o prazo esta-
belecido nesta cláusula, a suplementação continuará a ser conce-
dida pelo empregador, entretanto, ficará dela eximido se junta-
médica por ele constituída concluir pela cessação da causa de-
afastamento do funcionário, independentemente da manutenção de
benefício pela Previdência Social; Parágrafo 2º - Quando o em -

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO - fls.07

PROC. Nº TRT - DC-27/86

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes
..... resolveu o Tribunal,
pregado não fazer jus à concessão do auxílio-doença, por não ter
ainda completado o período da carência exigido pela Previdência-
Social, receberá a suplementação acima referida, desde que cons-
tatada a doença por médico indicado pela Caixa Econômica Federal;
Parágrafo 3º - A suplementação prevista nesta cláusula será devi-
da também quanto ao 13º salário; Parágrafo 4º - A Caixa Econômi-
ca Federal que já conceder o benefício supra, quer diretamente ,
quer através de entidade de Previdência Privada da qual seja pa-
trocinadora, fica desobrigada de sua concessão, respeitando-se os
critérios mais vantajosos; Parágrafo 5º - Não sendo conhecido o
valor básico do auxílio-doença a ser concedido pela Previdência-
Social, a suplementação deverá ser paga em valores estimados. Se
ocorrerem diferenças, a maior ou a menor, deverão ser compensa-
das no pagamento imediatamente posterior; Parágrafo 6º - O paga-
mento previsto nesta cláusula deverá ocorrer junto com o dos
funcionários; Cláusula 17ª - Ajuda Alimentação: por unanimidade,
de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em par-
te a reivindicação de fls. para assegurar apenas a manutenção -
dos Subsídios dos Restaurantes da Caixa Econômica Federal, com a

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



262
D

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO - fls. 08

PROC. Nº TRT - DC-27/86

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes
..... resolveu o Tribunal,
criação de "tichets" refeição para os empregados onde não haja
restaurantes; Cláusula 18ª - 13º Salário: por unanimidade, de a-
cordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferida; Cláusu
la 19ª - Indenização por Assalto: por unanimidade, de acordo
com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a reivindicação-
de fls. para determinar que a Caixa Econômica Federal pagará in-
denização a favor do empregado, ou de seus dependentes, no caso
de morte ou invalidez permanente em virtude de assalto, consuma-
do ou não, na importância de Cz\$ 500.000,00 (quinhentos mil cru-
zados); Parágrafo Único - A indenização de que trata esta cláusu-
la poderá ser substituída por seguro; Cláusula 20ª - Gratifica-
ção Semestral: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procu-
radoria Regional, indeferida; Cláusula 21ª - Homologação das Res-
cisões do Contrato de Trabalho: por unanimidade, deferir em par-
te a presente reivindicação para estabelecer que no caso de pedi-
do de demissão do empregado ou dispensa deste, a Caixa Econômi-
ca Federal se apresentará para homologação da rescisão do contra-
to de trabalho, no Sindicato no prazo máximo de 10 (dez) dias
úteis, a contar do efetivo desligamento, independentemente do

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO - fls. 09

PROC. Nº TRT - DC-27/86

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes
..... resolveu o Tribunal,
tempo de serviço prestado; Parágrafo 1º - Se excedido este prazo,
a Caixa Econômica Federal a partir do décimo (10º) dia útil até
a sua apresentação para homologação, pagará ao ex-empregado impor
tância igual à que este receberia se vigorasse o contrato de tra
balho, desde a data de sua demissão; Parágrafo 2º - No caso de não
comparecimento do empregado, a Caixa Econômica Federal dará conhe
cimento do fato ao Sindicato, por escrito, o que a desobrigará do
disposto no parágrafo anterior; Cláusula 22ª - Auxílio Educação :
por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional,
indeferida; Cláusula 23ª - Substituto Eventual de Função: por mai
oria, deferir em parte a reivindicação de fls. para determinar -
que será pago ao substituto eventual de função, independente da
função, a gratificação que percebe o substituído a partir do pri
meiro dia de trabalho, inclusive repouso semanal remunerado no va
lor de 100% (cem por cento) da função a ser ocupada, contra o vo
to da Juíza Relatora que a indeferia, de acordo com o parecer da
Procuradoria Regional; Cláusula 24ª - Salário do Substituto: por
unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, de
ferir a reivindicação de fls. para determinar que ao empregado

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO - fls. 10

PROC. Nº TRT - DC-27/86

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes

..... resolveu o Tribunal,
admitido, promovido, ou comissionado para exercer em substituição
função de outro, será garantido 80% do valor da função a ser subs-
tituída, sendo a substituição em caráter temporário ou não; Cláu-
sula 25ª - Adicional de Insalubridade: pelo voto de desempate do
Sr. Presidente, acompanhando o voto dos Juízes Relatora, Reviso-
ra, Gilvan de Sá Barreto, Francisco Solano, Clodomir Tavares e
Valmir Lima, deferir em parte a presente reivindicação para deter-
minar que nos Postos de Serviços da Caixa Econômica Federal loca-
lizados em Indústrias, nas quais haja laudo pericial decretando a
existência da insalubridade no local, será concedido aos emprega-
dos lotados nesses Postos de Serviços, o adicional de insalubrida-
de na mesma percentagem atribuída aos empregados da Empresa Indus-
trial, vencidos os Juízes Ana Schuler, Lourdes Cabral, Josias Fi-
gueiredo, Henrique Mesquita, Thereza Lapa e Cláudio Carneiro; Cláu-
sula 26ª - Adiantamento do Salário Mensal: por unanimidade, de a-
cordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferida; Cláu-
sula 27ª - Disponibilidade Remunerada: por unanimidade, de acordo
com o parecer da Procuradoria Regional, indeferida; Cláusula 28ª-
Complementação de Aposentadoria: por unanimidade, de acordo com o

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO - fls. 11

PROC. Nº TRT - DC-27/86

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes
..... resolveu o Tribunal,
parecer da Procuradoria Regional, indeferida; Cláusula 29ª - Read
missão dos 12: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procu-
radoria Regional, indeferida; Cláusula 30ª - Enquadramento dos EBS:
por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional,
indeferida; Cláusula 31ª - Retorno dos Benefícios e Vantagens: por
unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, in-
deferida; Cláusula 32ª - Estabilidade: por unanimidade, de acordo
com o parecer da Procuradoria Regional, indeferida; Cláusula 33ª -
Automação: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procurado-
ria Regional, indeferida; Cláusula 34ª - Reconhecimento da Comis-
são de Empresa e dos Delegados Sindicais: por unanimidade, de a-
cordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferida; Cláusu-
la 35ª - Respeito à Jornada de 6 Horas: por unanimidade, de acor-
do com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte a rei-
vindicação de fls. a fim de adotar a jornada de 6 horas a partir
de 31/12/86; Cláusula 36ª - APIPS: por unanimidade, de acordo com
o parecer da Procuradoria Regional, indeferida; Cláusula 37ª - Es-
tabilidade Provisória: por unanimidade, deferir em parte a reivin-
dicação de fls. para assegurar estabilidade provisória nos seguin

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO - fls. 12

PROC. Nº TRT - DC-27/86

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes

..... resolveu o Tribunal,

tes termos: a) Gestante - desde a concepção até 90 (noventa) dias
após o término da licença (CLT); b) Alistado para o serviço mili-
tar - até 60 dias após a desincompatibilização ou dispensa, por
60 dias, após ter recebido alta médica, se afastado por tempo i-
gual ou superior a 06 (seis) meses contínuos; c) 1 (um) ano para
os candidatos inscritos em chapas concorrentes às eleições sindi-
cais; d) 3 (três) anos após a conclusão de mandato, para os candi-
datos eleitos; e) 12 (doze) meses anteriores à complementação de
tempo para aposentadoria, desde que trabalhado 5 (cinco) anos, na
Caixa, no mínimo; f) 24 (vinte e quatro) meses imediatamente ante-
riores à complementação do tempo para aposentadoria pela Previdên-
cia, os que tiverem o mínimo de 23 (vinte e três) anos de vínculo
empregatício ininterrupto com a Caixa Econômica Federal; Cláusula
38ª - Falta do Estudante: por unanimidade, de acordo com o pare-
cer da Procuradoria Regional, deferir em parte a reivindicação de
fls. para determinar que mediante aviso prévio de 48 (quarenta e
oito) horas, será abonada a falta do empregado estudante no dia
de prova escolar obrigatória, desde que comporvada sua realização
em dia e hora incompatível com a presença do empregado ao serviço.

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO - fls. 13

PROC. Nº TRT - DC-27/86

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes

..... resolveu o Tribunal,
A falta assim abonada será considerada como de trabalho efetivo-
para todos os efeitos legais; Cláusula 39ª - Liberação de Direto-
res das Associações de Pessoal: por maioria, deferir em parte a
reivindicação de fls. para determinar que os diretores gozarão
da mesma estabilidade no emprego concedida aos dirigentes sindi-
cais, vencidos os Juízes Relatora, Francisco Solano e Valmir Li-
ma; Cláusula 40ª - Dirigentes Sindicais: por unanimidade, preju-
dicada; Cláusula 41ª - Transporte de Valores: por unanimidade ,
de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em par-
te a reivindicação de fls. para estabelecer que fica proibido o
transporte de valores, fora das dependências da Caixa Econômica-
Federal, por empregado não concursado para exercer esta tarefa ;
Cláusula 42ª - Dia do Bancário: por unanimidade, de acordo com o
parecer da Procuradoria Regional, indeferida; Cláusula 43ª - Qua-
dro de Carreira: por unanimidade, de acordo com o parecer da Pro-
curadoria Regional, indeferida; Cláusula 44ª - Horário Bancário:
por unanimidade, deferir em parte a presente reivindicação para
reorganizar os horários de trabalho na CEF, de modo a assegurar-
a jornada de 6 (seis) horas em um único turno, a escolha do em -

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO - fls. 14

PROC. Nº TRT - DC-27/86

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz,
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes
..... resolveu o Tribunal,
pregado; Cláusula 45ª - Locação de Mão-de-Obra: por maioria, de
acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte
a presente reivindicação para estabelecer que fica proibido a
contratação pela CEF de qualquer serviço ou tarefa por meio de
empresas locadoras de mão-de-obra, "bureau" de serviço ou asseme
lhados, para serviços ligados a sua atividade econômica, venci -
das as Juízas Relatora e Revisora que a indeferiam; após voto da
Juíza Relatora que, de acordo com o parecer da Procuradoria Regi
onal, indeferia a cláusula 46ª - Horário para Refeições, conce -
der vista dos autos ao Juiz Cláudio Carneiro.

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, 05 de 03 de 1987.

REMESSA

NESTA DATA FAÇO REMESSA DESTES AUTOS.

A D. Juiz Claudio Carneiro

RECIFE. 13 DE Março DE 1987
C. de 1ª Inst. do Juiz Claudio Carneiro

Secretário de Tribunal
TRI - 6a Região

Visto. A Secretaria.

Recife, 16.03.87.
C. de 1ª Inst. do Juiz Claudio Carneiro



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

DC-27/86
PROC. Nº TRT -

289
107

CERTIFICO que, em sessão ordinária hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz Francisco Fausto,
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes Irene Queiroz (Relatora), Thereza Lafayette Bitu (Re-
visora), Ana Schuler, Lourdes Cabral, Josias Figueiredo, Gilva de
Sã Barreto, Francisco Solano, Henrique Mesquita, Clodomir Tavares,
Thereza Lapa, Valmir Lima e Cláudio Carneiro, resolveu o Tribunal,
Pleno, julgar procedente em parte o presente dissídio coletivo,
nas seguintes bases: Cláusula 1a.: Reajustamento Salarial: por
maioria, deferir em parte a presente reivindicação para conce -
der aos empregados da Caixa Econômica Federal 100% (cem por cen -
to) do IPC relativo ao salário de março de 1986, vencida a Juí -
za Relatora que a indeferia, de acordo com o parecer da Procu -
radoria Regional; Cláusula 2a.: Produtividade: por unanimidade,
deferir em parte a presente reivindicação para conceder aos em -
pregados da Caixa Econômica Federal um percentual de 6% (seis -
por cento), a título de produtividade: Cláusula 3a.- Gratifica -
ção de Função: por unanimidade, deferir em parte a reivindica -
ção de fls. para reajustar os percentuais de gratificação de -
função na mesma base do estabelecido na cláusula primeira do pre -
sente dissídio coletivo, acrescido do aumento de produtividade -
ora concedido: Cláusula 4a.- Adicional Noturno: por unanimidade,
de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em par -
te a reivindicação de fls. para estabelecer que a jornada de tra -
balho em período noturno, assim considerado pela lei, será remu -
nerada com acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o va -
lor da hora diurna, ressalvadas as situações mais vantajosas ;
Cláusula 5a.- Horas Extras: por unanimidade, de acordo com o pa -
recer da Procuradoria Regional, deferir em parte a reivindicação

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT DC-27/86 - fls. 2.

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes
..... resolveu o Tribunal,
do Suscitante para estabelecer que as horas extraordinárias, até
o limite de duas por dia, serão remuneradas com um acréscimo de
30% (trinta por cento) em relação ao valor pago pela hora normal,
sem prejuízo para aqueles que percebem adicional de horas extras
em percentual superior; Parágrafo 1º- As horas prestadas durante
toda semana anterior, a CEF pagará também o valor correspon-
den- te ao repouso semanal remunerado, incluído o sábado; Parágrafo -
2º- Fica dispensada para todos os efeitos legais, a compensação-
de que trata o art. 374 da CLT; Cláusula 6a.- Adicional de Trans-
ferência: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procurado-
ria Regional, indeferida; Cláusula 7a.- Abono de Férias: por una-
nimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, inde-
ferida; Cláusula 8a.- Fundo de Garantia: por unanimidade, de -
acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferida; Cláu-
sula 9a.- Escala Móvel: por unanimidade, de acordo com o parecer
da Procuradoria Regional, indeferida; Cláusula 10a.: Salário In-
gresso: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria
Regional, indeferida; Cláusula 11a.- Anuênio: por unanimidade ,
de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em par-
te a presente reivindicação para fixar um adicional de Cz\$4.400,
00 (quatro mil e quatrocentos cruzados) mensais por ano completo
ou que venha a completar-se na vigência deste Dissídio ao mesmo-
empregador sem prejuízo para aqueles empregados que perceberem -

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-27/86 - fls.03

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes
..... resolveu o Tribunal,
essa vantagem em quantia superior, a qual deverá ser majorada na
mesma proporção do reajuste estabelecido neste Dissídio; Cláusula 12a.- Quebras e Riscos de Caixa: por unanimidade, de acordo -
com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte a pre -
sente reivindicação para determinar que fica instituída durante -
a vigência deste dissídio coletivo, uma gratificação de caixa -
aos empregados que exerçam ou venham a exercer a função de cai -
xa, no valor de Cz\$ 6.000,00 (seis mil cruzados) mensais; Pará -
grafo Único - O valor fixado deverá ser majorado levando-se em -
conta o percentual estabelecido pela nova política econômica em
fevereiro/86, mais o aumento real ora concedido; Cláusula 13a.-
Gratificação de Função: por unanimidade, de acordo com o parecer
da Procuradoria Regional, indeferida; Cláusula 14a.- Ajuda de
Transporte : por unanimidade, de acordo com o parecer da Procura
doria Regional, deferir em parte a presente reivindicação a fim
de atender às despesas com transportes, ficando assegurada, a
partir da data-base uma ajuda de custo mensal, no valor mínimo -
de Cz\$ 13.860,00 (Treze mil e oitocentos e sessenta cruzados) aos
empregados que trabalharem na compensação de cheques ou computa
ção eletrônica, durante a noite, e deixarem o serviço após 22
(vinte e duas) horas até as 05 (cinco) horas da manhã do dia se
guinte; Parágrafo 1º- Quando o empregador fornecer transporte -
gratuito, o empregado não fará jus à ajuda de custo prevista nes
ta cláusula; Parágrafo 2º - Por não ter caráter salarial, a

Sala das sessões, de de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-27/86 - fls.04.

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes

..... resolveu o Tribunal,
caráter salarial, a presente ajuda de custo será reajustada em
1º de março de 1986 de acordo com a política salarial do gover-
no, apurada entre os meses de março de 1986 e setembro de 1985;
Parágrafo 3º- Dado seu caráter indenizatório, a ajuda de custo-
de transporte não integra o salário dos que a percebem; Cláusu
la 15a.; Creche: por unanimidade, de acordo com o parecer da
Procuradoria Regional, deferir em parte a reivindicação de fls.
para determinar que durante a vigência do presente dissídio co-
letivo a Caixa Econômica Federal reembolsará às suas emprega -
das, aos viúvos e separados que trabalham na base territorial -
dos Sindicatos até o valor mensal de uma vez e meia o maior -
"valor de referência regional" com despesas efetivadas com o in -
ternamento de seus filhos, até a idade de quarenta e oito me -
ses, em creches de sua livre escolha; Parágrafo 1º- Nas locali -
dades onde inexistir creche o valor do reembolso nas condições -
estabelecidas no caput, pode ser concedido mediante apresenta -
ção de recibo firmado por empregada doméstica, devidamente re -
gistrada e encarregada da assistência à criança; Parágrafo 2º-
O estabelecido nesta cláusula atende ao disposto nos parágrafos
1º e 2º do art. 389 da CLT, bem como a Portaria nº 1, baixada -
pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Segurança e Hi -
giene do Trabalho de 15.01.69 (DOU de 24.11.69); Cláusula 16a.-
Auxílio Doença: por unanimidade, de acordo com o parecer da -
Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-27/86 - fls. 05

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes

..... resolveu o Tribunal,
Procuradoria Regional, deferir em parte a reivindicação de fls.
para determinar que os primeiros 60 (sessenta) dias de concessão
do auxílio-doença pela Previdência Social, fica assegurada ao em
pregado suplementação salarial em valor equivalente à diferença
entre a importância recebida pelo INPS e o somatório das parce -
las fixas por ele recebidas mensalmente do empregador; Parágrafo -
fo 1º- Após o prazo estabelecido nesta cláusula, a suplementa -
ção continuará a ser concedida pelo empregador, entretanto, fica
rá dela eximido se junta médica por ele constituída concluir pe
la cessação da causa de afastamento do funcionário, independen -
temente da manutenção de benefício pela Previdência Social; Pa -
rágrafo 2º- Quando o empregado não fizer jus à concessão do au -
xílio-doença, por não ter ainda completado o período da carência
exigido pela Previdência Social, receberá a suplementação acima -
referida, desde que constatada a doença por médico indicado pela
Caixa Econômica Federal; Parágrafo 3º- A suplementação prevista -
nesta cláusula será devida também quanto ao 13º salário; Pará -
grafo 4º- A Caixa Econômica Federal que já conceder o benefício -
supra, quer diretamente, quer através de entidade de Previdência
Privada da qual seja patrocinadora, fica desobrigada de sua con -
cessão, respeitando-se os critérios mais vantajosos; Parágrafo 5º-
Não sendo conhecido o valor básico do auxílio-doença a ser con -
cedido pela Previdência Social, a suplementação deverá ser paga -

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - ...DC-27/86... - fls. 06

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes
..... resolveu o Tribunal,
em valores estimados. Se ocorrerem diferenças, a maior ou a me -
nor, deverão ser compensadas no pagamento imediatamente poste -
rior; Parágrafo 6º - O pagamento previsto nesta cláusula deverá -
ocorrer junto com o dos funcionários; Cláusula 17a.- Ajuda Ali -
mentação: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procurado -
ria Regional, deferir em parte a reivindicação de fls. para as -
segurar apenas a manutenção dos Subsídios dos Restaurantes da -
Caixa Econômica Federal, com a criação de "tickets" para os em -
pregados onde não haja restaurantes; Cláusula 18a.- 13º Salário:
por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regio -
nal, indeferida; Cláusula 19a.- Indenização por Assalto: por una -
nimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, de -
ferir a reivindicação de fls. para determinar que a Caixa Econô -
mica Federal pagará indenização a favor do empregado, ou de seus
dependentes, no caso de morte ou invalidez permanente em virtu -
de de assalto, consumado ou não, na importância de Cz\$500.000,00
(quinhentos mil cruzados); Parágrafo Único- A indenização de que
trata esta cláusula poderá ser substituída por seguro; Cláusula
20a.- Gratificação Semestral: por unanimidade, de acordo com o
parecer da Procuradoria Regional, indeferida; Cláusula 21a.- Ho -
mologação das Rescisões do Contrato de Trabalho: por unanimidade,
deferir em parte a presente reivindicação para estabelecer que -
no caso de pedido de demissão do empregado ou dispensa deste, a

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de

244
JB



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-27/86 - fls. 07.

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes
..... resolveu o Tribunal,
Caixa Econômica Federal se apresentará para homologação da res -
cisão do contrato de trabalho, no Sindicato no prazo máximo de
10 (dez) dias úteis, a contar do efetivo desligamento, indepen -
dentemente do tempo de serviço prestado; Parágrafo 1º- Se excedi
do este prazo, a Caixa Econômica Federal a partir do décimo (10º)
dia útil até a sua apresentação para homologação, pagará ao ex -
empregado importância igual à que este receberia se vigorasse o
contrato de trabalho, desde a data de sua demissão; Parágrafo 2º-
No caso de não comparecimento do empregado, a Caixa Econômica Fe -
deral dará conhecimento do fato ao Sindicato, por escrito, o que
a desobrigará do disposto no parágrafo anterior; Cláusula 22a. -
Auxílio Educação: por unanimidade, de acordo com o parecer da -
Procuradoria Regional, indeferida; Cláusula 23a.- Substituto Even
tual de Função: por maioria, deferir em parte a reivindicação de
fls. para determinar que será pago ao substituto eventual de fun
ção, independente da função, a gratificação que percebe o subs -
tituído a partir do primeiro dia de trabalho, inclusive repouso -
semanal remunerado no valor de 100%(cem por cento) da função a
ser ocupada, contra o voto da Juíza Relatora que a indeferia, de
acordo com o parecer da Procuradoria Regional; Cláusula 24a.-Sa
lário do Substituto: por unanimidade, de acordo com o parecer da
Procuradoria Regional, deferir a reivindicação de fls. para de -
terminar que ao empregado admitido, promovido, ou comissionado pa

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-27/86 - fls. 08

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes

..... resolveu o Tribunal,
ra exercer em substituição função de outro, será garantido 80 %
(oitenta por cento) do valor da função a ser substituída, sendo
a substituição em caráter temporário ou não; Cláusula 25a.-Adi-
cional de Insalubridade: pelo voto de desempate do Sr. Presiden-
te, acompanhando o voto dos Juízes Relatora, Revisora, Gilvan -
de Sá Barreto, Francisco Solano, Clodomir Tavares e Valmir Li -
ma, deferir em parte a presente reivindicação para determinar -
que nos Postos de Serviços da Caixa Econômica Federal localiza-
dos em Indústrias, nas quais haja laudo pericial decretando a
existência da insalubridade no local, será concedido aos empre-
gados lotados nesses Postos de Serviços, o adicional de insalu-
bridade na mesma percentagem atribuída aos empregados da Empre-
sa Industrial, vencidos os Juízes Ana Schuler, Lourdes Cabral ,
Josias Figueiredo, Henrique Mesquita, Thereza Lapa e Cláudio -
Carneiro; Cláusula 26a.- Adiantamento do Salário Mensal: por -
unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional ,
indeferida; Cláusula 27a.- Disponibilidade Remunerada: por una-
nimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, in-
deferida; Cláusula 28a.- Complementação de Aposentadoria: por
unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional ,
indeferida; Cláusula 29a.- Readmissão dos 12: por unanimidade ,
de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferida ;
Cláusula 30a.- Enquadramento dos EBs: por unanimidade, de acor-

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - ...DC-27/86... - fls.09

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes

..... resolveu o Tribunal,
do com o parecer da Procuradoria Regional, indeferida; Cláusula
31a.- Retorno dos Benefícios e Vantagens: por unanimidade, de
acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferida; Cláu-
sula 32a.- Estabilidade: por unanimidade, de acordo com o pare-
cer da Procuradoria Regional, indeferida; Cláusula 33a.- Automa
ção: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria -
Regional, indeferida; Cláusula 34a.- Reconhecimento da Comissão
de Empresa e dos Delegados Sindicais: por unanimidade, de acor-
do com o parecer da Procuradoria Regional, indeferida; Cláusula
35a.- Respeito à Jornada de 06 Horas: por unanimidade, de acor-
do com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte a
reivindicação de fls. a fim de adotar a jornada de 06 horas a
partir de 31.12.86; Cláusula 36a.- APIPS: por unanimidade, de
acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferida; Cláu-
sula 37a.- Estabilidade Provisória: por unanimidade, deferir em
parte a reivindicação de fls. para assegurar estabilidade provi
sória nos seguintes termos: a) Gestante- desde a concepção até
90 (noventa) dias após o término da licença (CLT); b) Alistado
para o serviço militar- até 60 dias após a desincompatibiliza -
ção ou dispensa, por 60 dias, após ter recebido alta médica, se
afastado por tempo igual ou superior a 06 (seis) meses contí -
nuos; c) 1(um) ano para os candidatos inscritos em chapas con -
correntes às eleições sindicais; d) 3 (três) anos após a con -

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-27/86 - fls.10

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes
..... resolveu o Tribunal,
clusão de mandato, para os candidatos eleitos; e) 12 (doze) meses
anteriores à complementação de tempo para aposentadoria, desde -
que trabalhado 5 (cinco) anos, na Caixa, no mínimo; f) 24 (vinte
e quatro) meses imediatamente anteriores à complementação do tem-
po para aposentadoria pela Previdência, os que tiverem o mínimo -
de 23 (vinte e três) anos de vínculo empregatício ininterrupto -
com a Caixa Econômica Federal; Cláusula 38a.- Falta do Estudante:
por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional,
deferir em parte a reivindicação de fls. para determinar que me -
diante aviso prévio de 48 (quarenta e oito) horas, será abonada a
falta do empregado estudante no dia de prova escolar obrigatória,
desde que comprovada sua realização em dia e hora incompatível com
a presença do empregado ao serviço. A falta assim abonada será -
considerada como de trabalho efetivo para todos os efeitos legais;
Cláusula 39a.- Liberação de Diretores das Associações de Pessoal:
por maioria, deferir em parte a reivindicação de fls. para deter-
minar que os diretores gozarão da mesma estabilidade no emprego -
concedida aos dirigentes sindicais, vencidos os Juízes Relatora ,
Francisco Solano e Valmir Lima; Cláusula 40a.- Dirigentes Sindi -
cais: por unanimidade, prejudicada; Cláusula 41a. - Transporte de
Valores: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria
Regional, deferir em parte a reivindicação de fls. para estabele-
cer que fica proibido o transporte de valores, fora das dependên-

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

DC-27/86 - fls.11.
PROC. Nº TRT -

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz,
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes
..... resolveu o Tribunal,
cias da Caixa Econômica Federal, por empregado não concursado pa
ra exercer esta tarefa; Cláusula 42a.- Dia do Bancário: por una
nimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, inde
ferida; Cláusula 43a.- Quadro de Carreira: por unanimidade, de
acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferida; Cláusu
la 44a.- Horário Bancário: por unanimidade, deferir em parte a
presente reivindicação para reorganizar os horários de trabalho
na CEF, de modo a assegurar a jornada de 06 (seis) horas em um -
único turno, a escolha do empregado; Cláusula 45a.- Locação de -
Mão-de-Obra: por maioria, de acordo com o parecer da Procurado -
ria Regional, deferir em parte a presente reivindicação para es
tabelecer que fica proibido a contratação pela CEF de qualquer -
serviço ou tarefa por meio de empresas locadoras de mão-de-obra,
"bureau" de serviço ou assemelhados, para serviços ligados a
sua atividade econômica, vencidas as Juízas Relatora e Revisora
que a indeferiam; Cláusula 46a.- Horário para Refeições: por una
nimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, inde
ferida; Cláusula 47a.- Categoria Diferenciada: por unanimidade ,
de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferida; -
Cláusula 48a.- Desconto Assistencial : por unanimidade, de acor
do com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a presente -
reivindicação para assegurar o desconto em folha de pagamento ,
da contribuição assistencial em favor do Órgão de Classe, em

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-27/86 - fls. 12.

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz,
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes
..... resolveu o Tribunal,
valores e condições estabelecidas pela Assembléia da Categoria ,
assegurando-se aos não associados o direito de se oporem a este -
desconto dentro do prazo de 10(dez) dias a partir da data da pu -
blicação do acórdão do presente dissídio; Cláusula 49a.-Licença -
Prêmio, Cláusula 50a.-PAMS e Cláusula 51a.-Adiantamento Funeral -
da Funcef: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procurado-
ria Regional, indeferidas; Cláusula 52a.-Licença por Doença em -
Pessoa da Família: por unanimidade, de acordo com o parecer da
Procuradoria Regional,deferir em parte a reivindicação de fls. pa
ra estabelecer que a empregada da Caixa Econômica Federal poderá
faltar ao serviço por motivo de doença do companheiro ou marido -
por 01(um) dia, ficando obrigada a fazer a comprovação com atesta
do médico fornecido pela previdência ou hospital credenciado pela
suscitada; Cláusula 53a.- Função de Confiança, Cláusula 54a.-Pla-
no Econômico e Cláusula 55a.-Aval de Locações: por unanimidade,de
acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferidas;Cláusu
la 56a.- Multa por irregularidade em Cheques: por unanimidade, de
ferir em parte a presente reivindicação para determinar que não -
será de responsabilidade do empregado a multa aplicada por irregu
laridade em cheques ou outros papéis apresentados à compensação ,
desde que não haja dolo do empregado; Cláusula 57a.- Opção retroa
tiva: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Re
gional, deferir em parte a reivindicação de fls. para estabelecer

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT -DC-27/86..... - fls.13

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes

..... resolveu o Tribunal,
que manifestando-se o empregado optante ou não pelo FGTS por es-
crito no sentido de optar retroativamente à data de sua admissão
ou da vigência da Lei nº 5107/66, como lhe faculta a Lei nº 5959/73, terá a concordância do Banco desde que dentro do prazo deter-
minado de 60(sessenta) dias, a partir da data do registro ou -
publicação do presente dissídio; Cláusula 58a.- Isenção da Tari-
fas Bancárias: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procu-
radoria Regional, deferir a presente reivindicação para determi-
nar que os funcionários da Caixa Econômica Federal, bem como as
Associações de Pessoal e os Sindicatos de Empregados em Estabele-
cimentos Bancários, serão isentos do pagamento das tarifas ban-
cárias nas Unidades de Atendimento bancário da Caixa Econômica Fe-
deral; Cláusulas 59a.- Desconto do Adiantamento do 13º Pago em
Fevereiro, Cláusula 60a.- Reconhecimento dos Sindicatos, Cláusu-
la 61a.- Aposentadoria, Cláusula 62a. -Contribuição do PAMS, Cláu-
sula 63a.- Programa de Prevenção de Saúde, Cláusula 64a.-Eleição
Direta para a Administração da CEF e FUNCEF e Cláusula 65a.-For-
necimento de Lanche para os que Trabalham em Horário Noturno: por
unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional ,
indeferidas; Cláusula 66a.- Irredutibilidade no Valor das Funções
de Confiança: por unanimidade, deferir em parte a reivindicação-
de fls. para assegurar a manutenção dos percentuais já auferidos
aos exercentes de cargo de confiança; Cláusula 67a.- A CEF Diluf

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-27/86- fls. 14

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes
..... resolveu o Tribunal,
rã o Pagamento da Vantagem Pessoal: por unanimidade, de acordo
com o parecer da Procuradoria Regional, indeferida; Cláusula 68a.-
Atualização de Diárias: por maioria, deferir a reivindicação de
fls. para determinar que a Caixa Econômica Federal atualizará -
as diárias e o ressarcimento das despesas diversas (transportes,
alimentação, etc.) dos funcionários destacados para exercerem -
atividades em locais fora de sua unidade de lotação a valores com
patíveis com as reais despesas efetivadas, vencidos os Juízes Re
latora, Ana Schuler, Lourdes Cabral, Henrique Mesquita e There -
za Lapa que, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional ,
a indeferiam; Cláusula 69a.- Parcela da Restituição de Férias ,
Cláusula 70a.-Estágio Probatório: por unanimidade, de acordo com
o parecer da Procuradoria Regional, indeferidas; Cláusula 71a. -
Acesso às Dependências: por unanimidade, de acordo com o parecer
da Procuradoria Regional, deferir a presente reivindicação para-
estabelecer que assegura aos Dirigentes Sindicais, Delegados Sin
dicais e Membros da Comissão de Empresa, livre acesso às unida -
des para distribuição de material de propaganda sindical, sindi-
calização e Outros de interesse da categoria, garantindo, ainda,
o direito de reunião sindical nas unidades; Cláusula 72a.-Qua -
dro de Aviso: por maioria, deferir em parte a reivindicação de fls
para determinar que a Caixa Econômica Federal assegurará às en -
tidades Sindicais e aos empregados o direito de utilização dos

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-27/86 - fls. 15

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes
..... resolveu o Tribunal,
quadros de aviso de suas dependência sem censura, para afixação -
de matéria sindical ou de interesse dos empregados, desde que -
não contenha matéria política-partidária, ou de ofensa a quem -
quer que seja, vencido o Juiz Gilvan de Sá Barreto; Cláusula 73a. -
Venda de Projeções às Cooperativas Habitacionais; Cláusula 74a. -
Venda de Imóveis Adjudicados e Funcionais; Cláusula 75a. - Avalia-
dores, Cláusula 76a. e Cláusula 77a. - A DATAMEC: por unanimidade,
de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferidas ;
Cláusula 78a.: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procu-
radoria Regional, deferir a presente reivindicação para determi -
nar que serão estendidos à empregada da Caixa Econômica Federal -
que adotar crianças até 05 (cinco) anos de idade os direitos e
vantagens, inclusive licenças das mães uterinas; Cláusula 79a. -
Alteração da DRH: por unanimidade, de acordo com o parecer da Pro-
curadoria Regional, indeferida; Cláusula 80a. - Comissão de Ne-
gociação: pelo voto de desempate do Senhor Presidente, acompa -
nhando os Juízes Gilvan de Sá Barreto, Francisco Solano, Josias -
Figueiredo, Clodomir Tavares, Cláudio Carneiro e Valmir Lima ,
deferir em parte a reivindicação de fls. para determinar que a
Caixa Econômica Federal assegurará a dispensa do ponto, sem pre -
juízo de remuneração, direitos trabalhistas e demais vantagens a
todos os membros eleitos pela categoria em número de 05 (cinco) .
como representantes dos empregados para comporem a comissão que
Certifico e dou fé.

Sala das sessões, de de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6a. REGIÃO
RECIFE

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROC. Nº TRT - DC-27/86 - fls. 16

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada,
sob a presidência do Exmo. Sr. Juiz
com a presença do representante da Procuradoria Regional do Trabalho da Sexta Região e dos
Exmos. Srs. Juízes
..... resolveu o Tribunal,
negociará com a CEF as reivindicações, dispensa esta que se dará
a partir da entrega de minuta até o ajuizamento deste dissídio -
coletivo, vencidos os Juízes Relatora, Revisora, Ana Schuler, Lour
des Cabral, Thereza Lapa e Henrique Mesquita que a julgavam preju
dicada; Cláusula 81a.: por unanimidade, de acordo com o parecer
da Procuradoria Regional, indeferida; Cláusula 82a.-Multa: por -
unanimidade, deferir em parte a reivindicação de fls. para esta
belecer que nos casos de descumprimento de cláusulas deste dissí
dio coletivo por parte dos Empregadores e relativas exclusivamen
te a obrigação de fazer, será paga multa de 01 (Hum) valor de re
ferência que reverterá em favor do empregado; Cláusula 83a.- Vi
gência: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria
Regional, determinar como prazo de vigência do presente dissídio
coletivo o período de 01.09.86 a 31.08.87. Custas pela suscitada
sobre 15(quinze) valores de referência.

Certifico e dou fé.

Sala das sessões, 26.. de ..03... de1987.

31 . 111 - 311 CONCLUSÃO

NESTA DATA FAÇO ÊSTES AUTOS CONCLUSOS

AO SRZUIZ 2 Rel 2 for 2

RECIFE,

Secretário do Tribunal
TRT - 6a Região

Recebidos nesta data.

Recife, 02/04/87.

Gab. Juíza IRENE QUEIROZ

REMESSA

Remeto, nesta data, os presentes autos, acompanhados do respectivo acórdão, devidamente assinado.

Recife, 12/06/87/19

Assessor



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO — 6.ª REGIÃO

305
NA

R E C E B I M E N T O

Recebidos nesta data.

Re. 16 JUN 1987

NA
Chefe do Setor de Publicações
de Acórdãos

J U N T A D A

Nesta data faço juntada a estes autos, do acórdão que se segue.

Re. 16 JUN 1987

NA
Chefe do Setor de Publicações
de Acórdãos



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

306
NN

PROC. TRT-DC-27/86

SUSCITANTE: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CARUARU E SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE GARANHUNS

SUSCITADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE PERNAMBUCO - CEF

ACÓRDÃO-EMENTA:

Dissídio Coletivo que se dá provimento para, em parte, se deferir reajustamento salarial e outras vantagens.

Vistos, etc.

Dissídio Coletivo de natureza econômica, instaurado pelos SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CARUARU E SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE GARANHUNS, contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE PERNAMBUCO - CEF, pleiteando um reajustamento dos níveis de sua remuneração, principalmente quanto à necessidade



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

307
NA

PROC. TRT-DC-27/86

Fls. 02

Acórdão — Continuação —

dade de que seja fixado um aumento salarial em decorrência da produtividade da categoria profissional e maior lucratividade da categoria econômica.

Com a inicial juntaram os Suscitantes cópia das reivindicações, procuração do Sindicato dos Bancários no Estado de Pernambuco, edital de convocação (Sindicato de Pernambuco), ata da assembléia geral, procuração do Sindicato dos Bancários de Caruaru, edital de convocação (Sindicato de Caruaru) e cópia da ata da assembléia geral (Sindicato de Caruaru).

Notificado o Suscitado, não houve acordo.

A douta Procuradoria Regional, em parecer do Dr. Everaldo Gaspar Lopes de Andrade, às fls.155/85, rejeitando a exceção de incompetência em razão da pessoa, da preliminar de ilegitimidade "ad processum", de carência de ação, no mérito, opina pela procedência parcial da ação, nos termos da sua fundamentação.

É o relatório.

V O T O

DAS EXCEÇÕES

DE INCOMPETÊNCIA "RATIONE PERSONAE", arguída pela Suscitada.

Rejeito-a. De acordo com o parecer da Procuradoria Regional.

DE INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DA HIERARQUIA, arguída pela Suscitada.

Rejeito-a. Nos termos do parecer da Procuradoria Regional.

DAS PRELIMINARES



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

308
M

Acórdão — Continuação — PROC. TRT-DC-27/86

Fls. 03

DAS PRELIMINARES

DE ILEGITIMIDADE "AD PROCESSUM", arguída pela Suscita
da.

Rejeito-a, nos termos do parecer de
fls. 159 do ilustrado Ministério Público.

DE CARÊNCIA DE AÇÃO, arguída pela Suscitada.

Igualmente, a rejeito, de acordo com
o parecer da Procuradoria Regional.

DE INÉPCIA DA INICIAL, arguída pela Suscitada.

Também a rejeito, nos termos do pare-
cer da Procuradoria Regional.

M É R I T O

CLÁUSULA 1a. - "REAJUSTAMENTO SALARIAL de 26,5%, a
título de compensação pelos prejuízos decorrentes do Decreto Lei
-número 2284/86, acrescido do IPC integral, relativo ao período
de março a agosto de 1986".

Assim opina a Procuradoria:

"Impossível o deferimento desejado sem
afrontar claramente a política de esta-
bilização econômica empreendida pelo
governo Federal. A Cláusula deve ser
indeferida".

V O T O

Indefiro a presente reivindicação, nos
termos do parecer da Procuradoria Regional.

CLÁUSULA 2a. - "PRODUTIVIDADE: 10% (dez por cento)".

Assim opina a Procuradoria:

"A produtividade deve ser deferida ,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

309
NA

Acórdão — Continuação — PROC. TRT-DC-27/86

Fls. 04

mas no percentual de 2% (dois por cento)".

V O T O

Defiro, em parte, a reivindicação para conceder aos empregados da Caixa Econômica Federal um percentual de 6% (seis por cento) a título de produtividade.

CLÁUSULA 3a. - "GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO: reajustamento de acordo com as redações das cláusulas 1ª e 2ª, calculado sobre o valor das funções vigentes em 01 de março de 1986".

Assim opina a Procuradoria:

"A cláusula não poderá guardar correspondência com a cláusula primeira. Ademais, reajustado o salário base, que será acrescido do aumento de produtividade, é sobre este montante que será apurado o valor da gratificação de função. A cláusula também deve ser indeferida".

V O T O

Defiro, em parte, a reivindicação de fls. para reajustar os percentuais de gratificação de função na mesma base do estabelecido na cláusula primeira do presente dissídio coletivo, acrescido do aumento de produtividade.

CLÁUSULA 4a. - "ADICIONAL NOTURNO: 50% (cincoenta por cento) no horário das 19 horas às 07 horas do dia seguinte".

Assim opina a Procuradoria:

"A maioria das cláusulas objeto do pedido encontra-se também no Dissídio



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

310
NA

PROC. TRT-DC-27/86

Fls. 05

Acórdão — Continuação —

nº 25/85. A rigor, aliás, não existe razão para ajuizamento de ações coletivas, envolvendo as mesmas categorias. Assim, por coerência, entendemos que o adicional noturno deve ser fixado em 25%, adotando-se a redação da convenção coletiva em anexo, ou melhor, a redação do parágrafo terceiro da cláusula 9ª".

V O T O

Defiro, em parte, a reivindicação, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional.

CLÁUSULA 5a. - "HORAS EXTRAS - Acréscimo de 100% da remuneração de hora extra para dias de semana e 150% para as realizadas em fins de semana, para sempre em espécie, não sendo permitido a compensação de horário. Fim da pré-contratação de horas extras".

Assim opina a Procuradoria:

"Pelos mesmos fundamentos, preferimos adotar a cláusula 9ª da convenção coletiva em anexo, excluído o seu parágrafo terceiro, que trata do adicional noturno, objeto da cláusula anterior".

V O T O

Defiro, em parte, a reivindicação do Suscitante, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional.

CLÁUSULA 6a. - "ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - a transferência de lotação por interesse da CEF se dará com concordância do empregado e assistência do Sindicato, ficando assegurado a



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

PROC. TRT-DC-27/86

Fls. 06

Acórdão—Continuação—

incorporação de adicional de 50% sobre o salário, sem prejuízo - das vantagens já asseguradas: 5 dias para trânsito; 2 (duas) remunerações mensais a título de ajuda de custo; passagens para si e seus dependentes; transporte de mudança, incluindo 1 (um) auto móvel".

Assim opina a Procuradoria:

"Não é possível alterar a regra do art. 469 da CLT, sem prévio entendimento das partes. Somos pelo indeferimento".

V O T O

Indefiro, nos termos do parecer da Procuradoria Regional.

CLÁUSULA 7a. - "ABONO DE FÉRIAS - por ocasião das férias a CEF pagará aos empregados o equivalente a 1 (uma) remuneração mensal".

Assim opina a Procuradoria:

"Achamos importante que os empregados tenham abono de férias, a fim de não comprometerem os gastos normais e aproveitarem o descanso. Todavia, a alteração preconizada dependeria de prévio entendimento ou reforma da legislação vigente. Somos pelo indeferimento".

V O T O

Indefiro, nos termos do parecer da Procuradoria Regional.

CLÁUSULA 8a. - "FUNDO DE GARANTIA - pagamento de multa no valor equivalente a 100% dos depósitos, juros e correção



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

312
Jal

Acórdão — Continuação — PROC. TRT-DC-27/86

Fls. 07

monetária, do FGTS em favor do empregado demitido sem justa causa. Liberação do FGTS no prazo máximo de 15 dias após o desligamento do empregado".

Assim opina a Procuradoria:

"A multa preconizada é superior aquela fixada na lei 5.107/66. Somos pelo indeferimento".

V O T O

Indefiro, nos termos do parecer da Procuradoria Regional.

CLÁUSULA 9a. - "ESCALA MÓVEL - Sempre que a inflação, durante a vigência do acordo, atingir o percentual de 5% (cinco por cento), a CEF se obriga a corrigir todas as verbas salariais, automaticamente, até o referido percentual".

Assim opina a Procuradoria:

"Pretende alterar a escala móvel instituída pela nova política salarial, prescrita no art. 21 do Dec.2.284/86."

V O T O

Igualmente, indefiro, nos termos do parecer da Procuradoria Regional.

CLÁUSULA 10a. - "SALÁRIO DE INGRESSO - o salário de ingresso será o equivalente ao de Escriturário Intermediário - Ref. 40, com as correções especificadas nas cláusulas 1 (um) e 2 (dois)".

Assim opina a Procuradoria:

"Tratando-se de empresa que possui cargo organizado em carreira, não é possível alterá-lo da maneira pretendida. Ademais, a cláusula não possui

↓
v



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

313
M

PROC. TRT-DC-27/86

Fls. 08

Acórdão—Continuação—

"... fundamentos fáticos ou jurídicos que justifiquem a mudança. Somos pelo indeferimento".

V O T O

Também indefiro, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional.

CLÁUSULA 11a. - "ANUÊNIO - 2% do salário padrão, com um mínimo de Cz\$73,38 (setenta e três cruzados e trinta e oito centavos), mais os reajustes previstos nos itens 1 e 2".

Assim opina a Procuradoria:

"Somos pelo deferimento parcial, adotando-se a redação da cláusula quinta em anexo".

V O T O

Defiro, em parte, nos termos do parecer da Procuradoria Regional.

CLÁUSULA 12a. - "QUEBRAS E RISCOS DE CAIXA - instituição de verba de quebra e riscos de caixa, no valor de Cz\$ 533,17 (quinhentos e trinta e três cruzados e dezessete centavos) reajustada pelos critérios constantes nos itens 1 e 2, sem prejuízo do valor recebido a título de remuneração pelo exercício da função de Caixa Executivo".

Assim opina a Procuradoria:

"Acolhemos em parte para adotar a redação do "caput" da cláusula 7a. da convenção em anexo. Quanto ao parágrafo único da mencionada cláusula, adotamos a seguinte redação: "O valor fixado deverá ser majorado, levando-se



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

PROC. TRT-DC-27/86

Fls. 09

Acórdão — Continuação —

"... em conta o percentual estabelecido pela nova política econômica, em fevereiro/86, mais o aumento real ora concedido".

V O T O

Defiro, em parte, a presente reivindicação, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional.

CLÁUSULA 13a. - "GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - será igual a de Caixa Executivo para todos os que trabalham como compensadores, informantes de cadastro e operadores de ordens de pagamento".

Assim opina a Procuradoria:

"Não é coerente admitir a extensão da gratificação atribuída ao caixa, para outras funções que com ela não guarda correspondência. Amanhã, os caixas pedirão uma gratificação diferenciada, pela maior responsabilidade da função. Pelo indeferimento, é p parecer".

V O T O

Indefiro, nos termos do parecer da Procuradoria Regional.

CLÁUSULA 14a. - "AJUDA TRANSPORTE - será paga pela CEF a todos os empregados, no valor de Cz\$300,00 (trezentos cruzados) mensais".

Assim opina a Procuradoria:

"Deve ser adotada a mesma redação da cláusula oitava da convenção em anexo, alterando-se apenas a redação do parágrafo segundo, que, por sua vez ,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

PROC. TRT-DC-27/86

Fls. 10

Acórdão — Continuação —

"... terá a mesma redação adotada pelo parágrafo único da cláusula segunda do presente dissídio".

V O T O

Defiro, em parte, a reivindicação, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional.

CLÁUSULA 15a. - "CRECHE - pagamento de 3 (três) MVR, por filho de bancário ou bancária, inclusive adotivo, independentemente da jornada de trabalho, até a idade de 06 anos e 11 meses, independente de comprovações".

Assim opina a Procuradoria:

"Acolhemos parcialmente, adotando-se a redação da cláusula 19ª da convenção-coletiva em anexo".

V O T O

Defiro, em parte, a reivindicação, nos termos do parecer da Procuradoria Regional.

CLÁUSULA 16a. - "AUXÍLIO DOENÇA - Durante a concessão do auxílio doença, pela Previdência Social, fica assegurada ao empregado suplementação salarial em valor equivalente à diferença entre a importância recebida do INPS e o somatório da remuneração por ele recebida mensalmente.

§ 1º - Quando o empregado não fizer jus à concessão do auxílio doença, por não ter ainda complementado o período de carência, exigido pela Previdência Social, receberá a suplementação acima referida, nos mesmos moldes do caput desta cláusula.

§ 2º - A suplementação prevista nesta cláusula será devida também quanto ao 13º salário, de modo que a este título nenhum empregado venha a receber importância inferior a que rece



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

316
NA

PROC. TRT-DC-27/86

Fls. 11

Acórdão — Continuação —

beria se estivesse em efetivo serviço para a empresa.

§ 3º - O pagamento previsto nesta cláusula terá ocorrência junto com os demais funcionários".

Assim opina a Procuradoria:

"Deve ser acolhida parcialmente, desde que adotada a redação contida na cláusula 26a. da Convenção em anexo".

V O T O

Defiro, em parte, a reivindicação, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional.

CLÁUSULA 17a. - "AJUDA ALIMENTAÇÃO - manutenção dos subsídios dos Restaurantes da CEF, com a criação de tichet refeição para os empregados onde não haja restaurante. Aumento do Auxílio Alimentação para 2 (dois) salários mínimos, extensivo a todos os empregados ativos e inativos".

Assim opina a Procuradoria:

"... Opinamos pelo deferimento parcial da cláusula, excluída a segunda parte da mesma, a que trata especificamente do Aumento do Auxílio Alimentação".

V O T O

Defiro, em parte, a reivindicação, nos termos do parecer da Procuradoria Regional.

CLÁUSULA 18a. - "13º SALÁRIO - adiantamento - a metade do 13º será paga a todos os empregados, até o dia 20 de fevereiro de cada ano".

Assim opina a Procuradoria:

"A matéria já está regulada por lei, a de nº 4.749/65. Somos pelo indeferi-



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

317
NA

PROC. TRT-DC-27/86

Fls. 12

Acórdão—Continuação—

"...indeferimento".

V O T O

Indefiro, nos termos do parecer da Procuradoria Regional.

CLÁUSULA 19a. - "INDENIZAÇÃO POR ASSALTO - A Caixa Econômica Federal pagará indenização a favor do empregado, ou de seus dependentes, no caso de morte ou invalidez permanente em virtude de assalto, consumado ou não, na importância de Cz\$ 500.000,00 (quinhentos mil cruzados).

Parágrafo único - A indenização de que trata esta cláusula poderá ser substituída por seguro".

Assim opina a Procuradoria:

"... Nada impede a aprovação da cláusula, visto que, inclusive, dá maior tranquilidade ao empregado para trabalhar com valores. Opinamos pelo deferimento".

V O T O

Defiro a reivindicação, nos termos do parecer da Procuradoria Regional.

CLÁUSULA 20a. - "GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL - a CEF pagará a todos os empregados uma gratificação semestral equivalente, no mínimo a uma remuneração mensal percebida pelo empregado no mês do efetivo pagamento".

Assim opina a Procuradoria:

"Não há previsão legal, nem entendimento entre as partes. Opinamos pelo indeferimento".

V O T O

v



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

PROC. TRT-DC-27/86

Fls. 13

Acórdão — Continuação —

V O T O

Indefiro, nos termos do parecer da Procuradoria Regional.

CLÁUSULA 21a. - "HOMOLOGAÇÃO DAS RESCISÕES DE CONTRATO DE TRABALHO - No caso de pedido de demissão do empregado ou dispensa deste, a CEF se apresentará para homologação da rescisão do contrato de trabalho, no Sindicato, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, a contar do efetivo desligamento, independentemente do tempo de serviço prestado.

§ 1º - Se excedido este prazo, a CEF, a partir do décimo (10º) dia útil até a sua apresentação para homologação, pagará ao ex-empregado importância igual à que este receberia se vigorasse o contrato de trabalho, desde a data de sua demissão.

§ 2º - No caso de não comparecimento do empregado, a CEF dará conhecimento do fato ao Sindicato, por escrito, o que a desobrigará do disposto no parágrafo anterior.

§ 3º - Após 30 (trinta) dias o pagamento será dobrado."

Assim opina a Procuradoria:

"A matéria não encontra apoio na legislação vigente. Não há, também, acordo entre as partes litigantes. Somos pelo indeferimento".

V O T O

Defiro, em parte, a presente reivindicação, para estabelecer que no caso de pedido de demissão do empregado ou dispensa deste, a Caixa Econômica Federal se apresentará para homologação da rescisão do contrato de trabalho, no Sindicato no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, a contar do efetivo desligamento, independentemente do tempo de serviço pres



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

PROC. TRT-DC-27/86

Fls. 14

Acórdão — Continuação —

tado.

§ 1º - Se excedido este prazo, a Caixa Econômica Federal a partir do décimo (10º) dia útil até a sua apresentação para homologação, pagará ao ex-empregado importância igual a que este receberia se vigorasse o contrato de trabalho, desde a data de sua demissão;

§ 2º - No caso de não comparecimento do empregado, a Caixa Econômica Federal dará conhecimento do fato ao Sindicato, por escrito, o que a desobrigará do disposto no parágrafo anterior.

CLÁUSULA 22a. - "AUXÍLIO EDUCAÇÃO - A CEF reembolsará aos seus empregados 50% (cinquenta por cento) das mensalidades escolares, para o bancário estudante e seus dependentes estudantes".

Assim opina a Procuradoria:

"A legislação em vigor não dá guarida ao pleito. Opinamos pelo indeferimento".

V O T O

Indefiro, nos termos do parecer da Procuradoria Regional.

CLÁUSULA 23a. - "SUBSTITUTO EVENTUAL DE FUNÇÃO - Será pago ao substituto eventual de função, independente da função, a gratificação a partir do primeiro dia trabalhado, inclusive o repouso semanal remunerado no valor de 100% da função a ser ocupada".

Assim opina a Procuradoria:

"A matéria está regulada por lei. Somos pelo indeferimento".

V O T O

Indefiro, a reivindicação de fls., de



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

PROC. TRT-DC-27/86

Fls. 15

Acórdão—Continuação—

acordo com o parecer da Procuradoria Regional.

CLÁUSULA 24a. - "SALÁRIO DO SUBSTITUTO - Ao empregado admitido, promovido, ou comissionado para exercer em substituição função de outro, será garantido 80% do valor da função a ser substituída, sendo a substituição em caráter temporário ou não".

Assim opina a Procuradoria:

"O substituto deve ter o mesmo salário do substituído. Somos pelo deferimento".

V O T O

Defiro, nos termos do parecer da Procuradoria Regional.

CLÁUSULA 25a. - "ADICIONAL INSALUBRIDADE - A todo empregado de função de mecanização, penhor, operação-ouro, digitação, revisão de microfilmagem, leitura de microfichas, arquivo, tesouraria e caixas executivos, bem como aqueles que trabalham em postos localizados em empresas que paguem adicional de insalubridade, será pago um adicional de 30% sobre verbas salariais".

Assim opina a Procuradoria:

"Acatamos a cláusula, desde que deferida com a redação da cláusula 28a. da convenção coletiva em anexo".

V O T O

Defiro, em parte, a presente reivindicação para determinar que nos postos de serviços da CEF localizados em indústrias, nas quais haja laudo pericial decretando a existência da insalubridade no local, será concedido aos empregados lotados nesses postos de serviço, o adicional de insalubridade na mesma percentagem atribuída aos empregados da Empresa In -



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

321
NA

Acórdão — Continuação — PROC. TRT-DC-27/86

Fls. 16

dustrial.

CLÁUSULA 26a. - "ADIANTAMENTO DO SALÁRIO MENSAL - O salário deve ser pago até o dia 20 de cada mês, sendo pago um adiantamento de 30% até o dia 05".

Assim opina a Procuradoria:

"Discordamos. O empregador tem o direito de pagar o salário até o dia 10 do mês subsequente. A pretensão dependeria de prévio entendimento, ou de alteração da norma consolidada".

V O T O

Indefiro, nos termos do parecer da Procuradoria Regional.

CLÁUSULA 27a. - "DISPONIBILIDADE REMUNERADA - Será concedida a todo bancário disponibilidade remunerada para participação em atividades sindicais, cursos, seminários, congressos, encontros, etc...".

Assim opina a Procuradoria:

"Impossível a concessão de disponibilidade remunerada, sobretudo com a abrangência preconizada. Sem dúvida, poderia ocorrer a hipótese de paralisação de agências, quando da realização de grandes eventos".

V O T O

Igualmente, indefiro, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional.

CLÁUSULA 28a. - "COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - Afastado da empresa, por aposentadoria, ao empregado será assegurada a complementação salarial em valor equivalente à diferença



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

PROC. TRT-DC-27/86

Fls. 17

Acórdão—Continuação—

entre o benefício recebido do INPS e a remuneração percebida pelo mesmo mensalmente no emprego ao tempo de seu afastamento, sendo devida, inclusive em relação ao 13º salário".

Assim opina a Procuradoria:

"A complementação de aposentadoria vem sendo conferida através de entidades criadas pelos próprios empregados, como no caso da CHESF e Banco do Brasil. Todavia, impossível obrigar a empresa a cumprir determinação dessa natureza, sem que a mesma se manifeste favoravelmente. Somos pelo indeferimento".

V O T O

Também a indefiro, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional.

CLÁUSULA 29a. - "READMISSÃO DOS 12 - Readmissão dos doze (12) empregados da Caixa Econômica Federal demitidos em São Paulo, conforme contraproposta do dia 04 de julho de 1986".

Assim opina a Procuradoria:

"Não sabemos as razões das demissões. Tampouco, este motivo poderá ser ventilado, sem prévio entendimento. Ademais, trata-se de demissões efetiva - das noutro Estado, transbordando a base territorial do sindicato-suscitante. Pelo indeferimento, é o parecer".

V O T O

Indefiro-a, nos termos do parecer da Procuradoria Regional.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

PROC. TRT-DC-27/86

Fls. 18

Acórdão—Continuação—

CLÁUSULA 30a. - "ENQUADRAMENTO DE EBS - Enquadramento imediato como escriturários Intermediários Referência 40, de todos os Escriturários Básicos, Auxiliares de Escritório e Auxiliares de Serviços Gerais (desde que exerçam as atividades de escriturários), com a extinção destes cargos".

Assim opina a Procuradoria:

"Matéria disciplinada pelo quadro de carreira. Sequer dele temos conhecimento. Impossível deferir o pedido".

V O T O

Indefiro, igualmente, nos termos do parecer da Procuradoria Regional.

CLÁUSULA 31a. - "RETORNO DOS BENEFÍCIOS E VANTAGENS - Aos admitidos após o mês de dezembro de 1983, com efeitos retroativos à data da admissão".

Assim opina a Procuradoria:

"A cláusula trata de "retorno dos benefícios e vantagens aos admitidos - após o mês de dezembro de 1983, com efeitos retroativos à data da admissão". Mas quais seriam esses benefícios e essas vantagens? Por que os efeitos, a partir de 1983? A cláusula não apresenta as razões que a justifique. Somos pelo indeferimento".

V O T O

Também indefiro, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional.

CLÁUSULA 32a. - "ESTABILIDADE - Estabilidade no empre



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

PROC. TRT-DC-27/86

Fls. 19

Acórdão — Continuação —

go para todos os empregados".

Assim opina a Procuradoria:

"Cláusula redigida apressadamente. A estabilidade no emprego é a grande as piração da classe operária do Brasil, contra o estigma ou o fantasma do desemprego. Todavia, a estabilidade deve surgir da mudança do ordenamento em vigor. E mais, adotando-se critérios-nitidamente estabelecidos e não de ma neira simplista, como requer o suscitante. Somos pelo indeferimento".

V O T O

Indefiro, nos termos do parecer da Procuradoria Regional.

CLÁUSULA 33a. - "AUTOMAÇÃO - Garantia no emprego, remuneração e treinamento para novas funções para os empregados atingidos pelas mudanças tecnológicas".

Assim opina a Procuradoria:

"Não é passível de acatamento, sem que se estabeleçam os critérios desejados. Ademais, a cláusula fala em garantia-de emprego. Não houve acordo entre as partes. Somos pelo indeferimento".

V O T O

Indefiro, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional.

CLÁUSULA 34a. - "RECONHECIMENTO DA COMISSÃO DE EMPRESA E DOS DELEGADOS SINDICAIS - A CET reconhecerá os delegados Sindicais, que serão eleitos, pelo voto



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

325
N

Acórdão—Continuação— PROC. TRT-DC-27/86

Fls. 20

direto e secreto, à razão de 01 (um) por grupo de 50 (cinquenta) empregados ou fração, no mínimo de 01 (um) por Unidade. Os membros das comissões de empresa serão reconhecidos pelos empregados. Terão mandado de 01 (um) ano e os mesmos direitos dos dirigentes sindicais.

§ 1º - O processo de eleição do Delegado Sindical de verá ser totalmente conduzido pelo Sindicato, que promoverá as inscrições dos interessados e providenciará os elementos necessários para a realização do pleito e condução do mesmo.

§ 2º - Ficam assegurados ao Sindicato o acesso e a realização do pleito nas dependências das Unidades que se farão representar por Delegação Sindical ou membro das Comissões de Empresa.

§ 3º - Os eleitos gozarão da disponibilidade remunerada quando requisitados pelo Sindicato. Irremobilidade de lotação, se assim o interessar, estabilidade de emprego e permanência na função que ocupa, de até um ano após o término do mandato".

Assim opina a Procuradoria:

"A empresa nada tem a ver com os critérios adotados para eleição de delegados sindicais. A comissão de empresa, ou chamados comitês, largamente adotados nos países industrializados - da Europa Ocidental ou do Leste, devem brotar de uma legislação sindical mais democrática, ou da experiência dos contratos coletivos de trabalho. Não poderá ser imposta, via decisão normativa. Somos pelo indeferimento".

V O T O



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

PROC. TRT-DC-27/86

Fls. 21

Acórdão—Continuação—

V O T O

Indefere-se, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional.

CLÁUSULA 35a. - "RESPEITO A JORNADA DE SEIS HORAS - fim do trabalho gratuito, equiparação salarial dos que já eram optantes de seis horas".

Assim opina a Procuradoria:

"Acolhemos em parte a cláusula, nos termos da defesa (fls. 114), para adotar a jornada de seis horas, de 31 de dezembro de 1986".

V O T O

Defiro, em parte, a reivindicação de fls. de acordo com o parecer da Procuradoria Regional.

CLÁUSULA 36a. - "APIPS - Acumulação dos APIPS não utilizadas. Liberdade de escolha do dia de gozo pelo empregado sem prévia autorização da chefia. A cada acumulação de 30 dias, possibilidade de contagem em dobro para efeito de tempo de serviço - podendo, optar, ainda, entre gozar e receber em dinheiro. Direito ao empregado de transformar qualquer tipo de ausência em APIPS".

Assim opina a Procuradoria:

"A empresa discorda. E a cláusula, pela sua complexidade, deveria vir acompanhada de farta justificação e de prévio entendimento. O parecer é pelo indeferimento".

V O T O

Indefiro, nos termos do parecer da Procuradoria Regional.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

327
NA

Acórdão — Continuação — PROC. TRT-DC-27/86

Fls. 22

CLÁUSULA 37a. - "ESTABILIDADE PROVISÓRIA -

- a) Gestante desde a concepção até -
180 dias após o término da licença -
(CLT);
- b) alistado para o serviço militar ,
até 60 dias após a desincompatibili-
zação ou dispensa, por 60 dias, após
ter recebido alta médica, se afasta-
do por tempo igual ou Superior a 6
(seis) meses contínuos;
- c) 1 (um) ano para os candidatos ins-
critos em chapas concorrentes às elei-
ções sindicais;
- d) 3 anos após a conclusão do manda-
to, para os candidatos eleitos.
- e) 12 meses anteriores à complementa-
ção de tempo para aposentadoria, des-
de que trabalhado cinco (5) anos, na
Caixa, no mínimo.
- f) 24 (vinte e quatro) meses imedia-
tamente anteriores à complementação-
do tempo para a aposentadoria pela
Previdência, os que tiverem o mínimo
de 23 (vinte e três) anos de vínculo
empregatício ininterrupto com a CEF!

Assim opina a Procuradoria:

"Somos pelo acatamento parcial da Cláu-
sula, adotando-se a redação da cláusu-
la 22a. da Convenção em anexo, mais -
as alíneas "a" e "b" da presente".

↓
v



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

328
JW

Acórdão — Continuação —

PROC. TRT-DC-27/86

Fls. 23

V O T O

Defiro, em parte, a reivindicação de fls. para assegurar estabilidade provisória nos seguintes termos:

a) Gestante - desde a concepção até 90 dias após o término da licença - (CIT);

b) Alistado para o serviço militar - até 60 dias após a desincompatibilização ou dispensa, por 60 dias, após ter recebido alta médica, se afastado por tempo igual ou superior a 06 (seis) meses contínuos;

c) 1 (um) ano para os candidatos inscritos em chapas concorrentes às eleições sindicais;

d) 3 (três) anos após a conclusão de mandato, para os candidatos eleitos;

e) 12 (doze) meses anteriores à complementação de tempo para aposentadoria, desde que trabalhado 5 (cinco) anos, na Caixa, no mínimo;

f) 24 (vinte e quatro) meses imediatamente anteriores à complementação do tempo para aposentadoria pela Previdência, os que tiverem o mínimo de 23 (vinte e três) anos de vínculo em precatório ininterrupto com a Caixa Econômica Federal.

V



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

PROC. TRT-DC-27/86

Fls. 24

Acórdão — Continuação —

CLÁUSULA 38a. - "FALTA DO ESTUDANTE - Abono da falta para prestação de provas escolares, inclusive para o vestibular!"

Assim opina a Procuradoria:

"Deve ser deferida, mas com redação da cláusula 15ª. da Convenção em anexo".

V O T O

Defiro, em parte, a reivindicação de - fls., de acordo com o parecer da Procuradoria Regional.

CLÁUSULA 39a. - "LIBERAÇÃO DE DIRETORES DAS ASSOCIAÇÕES DE PESSOAL - A Caixa Econômica Federal liberará o mínimo de três (3) diretores por Associação, para que estes possam efetivamente cumprir os compromissos para os quais foram eleitos. A liberação dos diretores obedecerá às seguintes condições: a) serão liberados à razão de 1 (um) diretor para 1.000 associados; b) os diretores gozarão da mesma estabilidade no emprego concedida aos dirigentes sindicais".

Assim opina a Procuradoria:

"A cláusula 17a. da Convenção Coletiva assegura direitos aos dirigentes sindicais. Não é possível a sua extensão aos dirigentes da associação!"

V O T O

Indefiro, a reivindicação de fls., nos termos do parecer da Procuradoria Regional.

CLÁUSULA 40a. - "DIRIGENTES SINDICAIS - A Caixa Econômica Federal dará frequência livre, como se estivessem no pleno exercício de suas funções e sem prejuízo de tempo de serviço,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

330
NA

Acórdão—Continuação— PROC. TRT-DC-27/86

Fls. 25

remuneração e demais vantagens, a seus empregados que estejam exercendo cargos na Diretoria do Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários, no seu Conselho Fiscal ou, ainda, no seu Conselho Consultivo, incluindo-se as respectivas suplências".

Parágrafo único - Esta cláusula se estenderá aos empregados eleitos em assembléia geral dos funcionários da Caixa Econômica Federal para representá-los junto aos sindicatos, cujas eleições para as respectivas Diretorias tenham se dado quando da impossibilidade de os empregados da mencionada empresa de concorrerem em virtude da inexistência do direito à sindicalização".

Assim opina a Procuradoria:

"A cláusula pretende assegurar o pleno exercício dos dirigentes sindicais, estendendo-o também aos "representantes junto aos sindicatos". Preferimos adotar o "caput" da cláusula 17ª. da Convenção em anexo, sem as alíneas e parágrafo".

V O T O

Considero-a prejudicada.

CLÁUSULA 41a. - "TRANSPORTE DE VALORES - a) Fica proibido o transporte de valores, fora das dependências da Caixa Econômica Federal, por empregado não concursado para exercer esta tarefa. b) Será pago pela Caixa Econômica Federal, a título de multa, valor igual ao do seguro para cada vida, quando do transporte indevido de valores".

Assim opina a Procuradoria:

"O transporte de valores não deve ficar a cargo do bancário. A caixa deverá contratar empresa especializada - ou treinar pessoal para exercer espe-



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

PROC. TRT-DC-27/86

Fls. 26

Acórdão—Continuação—

"...cificamente este mister. Somos pe
lo deferimento da cláusula, sem a al.
"b" ".

V O T O

Defiro, em parte, a reivindicação nos
termos do parecer da Procuradoria Regional.

CLÁUSULA 42a. - "DIA DO BANCÁRIO - Será concedido a
todos os empregados da Caixa Econômica Federal, repouso semanal
remunerado no dia 28 de agosto de cada ano, não havendo expedien
te na empresa no referido dia".

Assim opina a Procuradoria:

"Impossível a criação de um feriado ,
por sentença normativa. Somos pelo in
deferimento".

V O T O

Indefiro, de acordo com o parecer da
Procuradoria Regional.

CLÁUSULA 43a. - "QUADRO DE CARREIRA - Será constituí-
da uma comissão paritária composta de 03 (três) elementos indica
dos pelo Conselho Nacional de Delegados Sindicais representantes
da categoria profissional e de 03 (três) indicados pela Empresa,
especificamente para elaborar e apresentar projeto de quadro de
carreira que será aplicado na CEF, observando-se a seguinte con-
dição: a) A proposta apresentada pela Comissão será, obrigatoria
mente, submetida à apreciação das assembleias dos Sindicatos e
se aprovada passará para fase de implementação em um prazo de
60 dias".

Assim opina a Procuradoria:

"Possuindo ou não a empresa quadro or
ganizado em carreira, a proposta de -



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

PROC. TRT-DC-27/86

Fls. 27

Acórdão — Continuação —

"... dependeria do consentimento da suscitada, que não é obrigada a implantação, sob pena de ver ferido o seu poder de comando. Pelo indeferimento".

V O T O

Indefiro, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional.

CLÁUSULA 44a. - "HORÁRIO BANCÁRIO - Reorganização dos horários de trabalho na CEF de modo a assegurar a jornada de seis horas em um único turno de opção do empregado, matutino ou vespertino, mantendo os dois turnos de atendimento ao público em todas as dependências da CEF".

Assim opina a Procuradoria:

"Matéria também que só poderia ser acatada mediante acordo das partes.

V O T O

Defiro, em parte a reivindicação para reorganizar os horários de trabalho na CEF, de modo a assegurar a jornada de 6 (seis) horas em um único turno, a escolha do empregado.

CLÁUSULA 45a. - "LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA - Fica proibido a contratação, pela CEF, de qualquer serviço ou tarefa por meio de empresas locadoras de mão-de-obra, "bureau" de serviço ou assemelhados.

Parágrafo Único - Fica proibido a contratação de estagiários ou aprendizes, sendo o ingresso na CEF admitido somente por Concurso Público".

Assim opina a Procuradoria:

"... Não é possível evitar o estágio,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

PRCC. TRT-DC-27/86

Fls. 28

Acórdão—Continuação—

"...que se encontra disciplinado por lei especial. Se a Caixa vem admitindo estagiários sem a observância das normas legais, é outro problema, o paragráfo único deve ser excluído".

V O T O

Defiro, em parte, nos termos do parecer da Procuradoria Regional.

CLÁUSULA 46. - "HORÁRIO PARA RETEIFICAÇÕES - A jornada diária de seis horas, por ser contínua, deve ser organizada de modo a assegurar horário de almoço entre 11 e 14 horas e de jantar entre 19 e 21 horas".

Assim opina a Procuradoria:

"Fere o poder de comando e deve ser indeferida".

V O T O

Indefiro, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional.

CLÁUSULA 47a. - "CATEGORIA DIFERENCIADA - Serão considerados bancários todos os que trabalharem na Caixa Econômica Federal, qualquer que seja a sua função ou serviço".

Assim opina a Procuradoria:

"Fere o interesse de outras categorias (médicos, engenheiros, contadores, motoristas, etc). Somos pelo indeferimento".

V O T O

Indefiro, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

334
MA

PROC. TRT-DC-27/86

Fls. 29

Acórdão—Continuação—

CLÁUSULA 48a. - "DESCONTO ASSISTENCIAL - Desconto em folha de contribuição assistencial em favor dos Sindicatos, em valores e condições estabelecidas pela Assembléia da categoria".

Assim opina a Procuradoria:

"A cláusula trata de desconto assistencial e não de desconto social. Somos pela concessão desde que registrada a possibilidade de oposição, dentro de dez dias, para os não associados".

V O T O

Defiro, nos termos do parecer da Procuradoria Regional.

CLÁUSULA 49a. - "LICENÇA PRÊMIO - Será concedida a licença-prêmio em períodos de 15 (quinze) dias ou múltiplos de 15 (quinze).

§ 1º - O empregado poderá solicitar antecipação da remuneração no caso de gozo de licença-prêmio em período igual ou superior a 30 dias.

§ 2º - A CEF converterá em licença-prêmio, na base de 1/60 por mês completo de trabalho dentro do período aquisitivo, na aposentadoria ou falecimento".

Assim opina a Procuradoria:

"A licença prêmio é direito concedido aos servidores públicos. A sua extensão dependeria da concordância da empresa-suscitada".

V O T O

Indefiro, nos termos do parecer da



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

PROC. TRT-DC-27/86

Fls. 30

Acórdão—Continuação—

Procuradoria Regional.

CLÁUSULA 50a. - "PAMS - que o Programa de Assistência Médica da CEF, inclua, para fins de direito ao gozo dessa assistência, o marido ou companheiro e pais do empregado".

Assim opina a Procuradoria:

"Cláusula de natureza previdenciária-que só poderia ser deferida com a concordância da suscitada. Somos pelo indeferimento".

V O T O

Indefiro, nos termos do parecer da Procuradoria Regional.

CLÁUSULA 51a. - "ADIANTAMENTO FUNERAL DA FUNCEF - que a empregada da CEF possa utilizar o adiantamento Funeral em caso de falecimento do marido ou companheiro".

Assim opina a Procuradoria:

"Pelos mesmos fundamentos, somos pelo indeferimento".

V O T O

Indefiro, nos termos do parecer da Procuradoria Regional.

CLÁUSULA 52a. - "LICENÇA POR DOENÇA EM PESSOA DA FAMILIA - a empregada da CEF poderá faltar ao serviço por motivo de doença do companheiro ou marido".

Assim opina a Procuradoria:

"Somos pelo deferimento parcial desde que acrescido: "por um dia, ficando obrigado a fazer a comprovação com atestado médico fornecido pela previden-cia ou hospital credenciado pela suscitada".



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

PROC. TRT-DC-27/86

Fls. 31

Acórdão — Continuação —

V O T O

Defiro, em parte, a reivindicação de fls., nos termos do parecer da Procuradoria Regional.

CLÁUSULA 53a. - "FUNÇÃO DE CONFIANÇA - a habilitação ao exercício de Função de Confiança será dada somente através de concurso interno".

Assim opina a Procuradoria:

"A função de confiança deve ser exercida por pessoa escolhida exclusivamente pela empresa. Somos pelo indeferimento".

V O T O

Indefiro, nos termos do parecer da Procuradoria Regional.

CLÁUSULA 54. - "PLANO ECONÔMICO - retorno dos empréstimos pelos planos econômicos para financiamento de habilitação, veículo, BCD, e cheques especiais, a partir de 01.09.86".

Assim opina a Procuradoria:

"A empresa não tem qualquer obrigação de executar o citado plano. Sem fundamento e o parecer é pelo indeferimento".

V O T O

Indefiro, nos termos do parecer da Procuradoria Regional.

CLÁUSULA 55a. - "AVAL DE LOCAÇÕES - Avaliação pela CEF das locações de imóveis feitas por empregados da CEF".

Assim opina a Procuradoria:

"Muito menos cabe-lhe conferir avais



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

PROC. TRT-DC-27/86

Fls. 32

Acórdão — Continuação —

"... de locação. Deve ser indeferida".

V O T O

Indefiro, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional.

CLÁUSULA 56a. - "MULTA POR IRREGULARIDADES EM CHEQUES - Não será de responsabilidade do empregado a multa aplicada por irregularidade em cheques ou outros papéis apresentados à compensação".

Assim opina a Procuradoria:

"Mantém coerência com o art. 462 da CLT e deve ser deferida".

V O T O

Defiro, em parte a presente reivindicação para determinar que não será de responsabilidade do empregado a multa aplicada por irregularidade em cheques ou outros papéis apresentados à compensação, desde que não haja dolo do empregado.

CLÁUSULA 57a. - "OPÇÃO RETROATIVA - Manifestando-se, o empregado, optante ou não pelo FGTS por escrito, no sentido de exercer o direito de opção retroativa à data de sua admissão, ou da vigência da Lei nº 5.107/76, como lhe faculta a Lei nº 5.958/73, não poderá opor-se a CEF, que deverá no prazo máximo de 08 (oito) dias indicar preposto para comparecer à justiça do trabalho, com o empregado, a fim de ser formalizado o ato.

Parágrafo único - O beneficiário previsto no caput desta cláusula não poderá prejudicar, sob qualquer hipótese, os direitos trabalhistas e previdenciários do empregado quando o mesmo tiver tempo de serviço anterior e opção retroativa, este tempo será indenizado pelo empregado".



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

338
NA

Acórdão — Continuação — PROC. TRT-DC-27/86

Fls. 33

Assim opina a Procuradoria:

"Somos pelo deferimento parcial, adotando-se a redação da cláusula 27a. da Convenção em anexo".

V O T O

Defiro, em parte, a reivindicação de fls., de acordo com o parecer da Procuradoria Regional.

CLÁUSULA 58a. - "ISENÇÃO DAS TARIFAS BANCÁRIAS - Os funcionários da Caixa Econômica Federal, bem como as Associações de Pessoal e os Sindicatos de Empregados em Estabelecimentos Bancários, serão isentas do pagamento das tarifas bancárias nas Unidades de atendimento bancário da CEF".

Assim opina a Procuradoria:

"Os empregados da suscitada não podem ser tratados como os clientes particulares. Devem ter outro tratamento, não sendo obrigados a pagarem tarifas bancárias. Somos pelo deferimento".

V O T O

Defiro a presente reivindicação, nos termos do parecer da Procuradoria Regional.

CLÁUSULA 59a. - "DESCONTO DO ADIANTAMENTO DO 13º PAGO EM FEVEREIRO - A Cef converterá em cruzado o valor referente ao adiantamento do 13º salário, pago a seus empregados em fevereiro deste ano, de acordo com o índice de conversão no dia do desconto, ou seja, 20 de novembro de 86".

Assim opina a Procuradoria:

"Impossível a conversão desejada do pagamento de gratificação efetivado - antes do plano de estabilização".



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

PROC. TRT-DC-27/86

Fls. 34

Acórdão — Continuação —

V O T O

Indefiro, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional.

CLÁUSULA 60a. - "RECONHECIMENTO DOS SINDICATOS - A CEF reconhecerá os Sindicatos dos empregados em estabelecimentos bancários, qualquer que seja sua base territorial como os únicos e legítimos representantes dos empregados, para quaisquer acordos de natureza econômica, política e social".

Assim opina a Procuradoria:

"O reconhecimento decorre de Lei restrita à base territorial. Deve ser indeferida".

V O T O

Indefiro, nos termos do parecer da Procuradoria Regional.

CLÁUSULA 61a. - "APOSENTADORIA

§ 1º - A CEF assegurará a todos os seus funcionários independentemente do ano de inscrição na FUNCEF e da idade ou do sexo, a aposentadoria com 25 anos de contribuição e previdência social.

§ 2º - Não haverá qualquer limite de idade para a aposentadoria dos funcionários da CEF por tempo de serviço".

Assim opina a Procuradoria:

"Cláusula de caráter previdenciário - que, para sua adoção, dependeria da concordância da suscitada. Por isso, não deve ser deferida!"

V O T O

Indefiro, de acordo com o parecer da



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

340
/at

PROC. TRT-DC-27/86

Fls. 35

Acórdão—Continuação—

Procuradoria Regional.

CLÁUSULA 62a. - "CONTRIBUIÇÃO DO PAMS - A CEF assumi-
100% das despesas oriundas do usufruto do PAMS (Programa de As-
sistência Médica Supletiva) por seus funcionários no que tange à
escolha dirigida a 80% à livre escolha, qualquer que seja o va-
lor da despesa".

Assim opina a Procuradoria:

"Pelos mesmos fundamentos, somos pelo
indeferimento".

V O T O

Indefiro-a, de acordo com o parecer da
Procuradoria Regional.

CLÁUSULA 63a. - "PROGRAMA DE PREVENÇÃO DE SAÚDE - A
empresa promoverá a realização anual de exames completos feitos
por profissionais credenciados, nas áreas odontológica, clínica
e psicológica, para todos seus funcionários".

Assim opina a Procuradoria:

"Nos mesmos moldes das duas cláusulas
anteriores, somos pelo indeferimento".

V O T O

Indefiro, de acordo com o parecer da
Procuradoria Regional.

CLÁUSULA 64a. - "ELEIÇÃO DIRETA PARA A ADMINISTRAÇÃO
DA CEF E FUNCEF - As Diretorias da
CEF e da FUNCEF serão eleitos pelo voto direto e secreto de fun-
cionários da Empresa.

Parágrafo único - A Diretoria da CEF, da SASSE e
DATAMEC, será composta única e exclusivamente por economiários".

Assim opina a Procuradoria:

"A empresa tem os seus estatutos so



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

341
nat

Acórdão — Continuação —

PROC. TRT-DC-27/86

Fls. 36

"... sociais , a quem deve obediên -
cia. A menos que abrisse mão dessas
prerrogativas, o que não é o caso. De
ve pois ser indeferida".

V O T O

Indefiro, de acordo com o parecer da
Procuradoria Regional.

CLÁUSULA 65a. - "FORNECIMENTO DE LANCHE PARA OS QUE
TRABALHAM EM HORÁRIO NOTURNO - A Cai-
xa Econômica Federal concederá lanches a todos os que trabalham
no banco no período noturno".

Assim opina a Procuradoria:

"Não tem a suscitada qualquer obriga-
ção de fornecer lanches a quem traba-
lha no turno noturno. Como outras cláu-
sulas, o deferimento dependeria de
sua concordância".

V O T O

Indefiro, nos termos do parecer da
Procuradoria Regional.

CLÁUSULA 66a. - "IRREDUTIBILIDADE NO VALOR DAS FUN-
ÇÕES DE CONFIANÇA - O valor das fun-
ções de confiança não será reduzido sob nenhuma condição".

Assim opina a Procuradoria:

"Mal redigida. O "valor das funções
de confiança", significa a manutenção
dos percentuais já conferidos para os
exercentes de cargo de confiança, ou
seja, a preservação do princípio da
irredutibilidade de vencimentos. Nada



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

PROC. TRT-DC-27/86

Fls. 37

Acórdão — Continuação —

"... mais justo. Somos pelo deferimento".

V O T O

Defiro, em parte, a reivindicação de fls. para assegurar a manutenção dos percentuais já auferidos aos exercentes de cargo de confiança.

CLÁUSULA 67a. - "A CEF DILUIRÁ O PAGAMENTO DA VANTA - GEM PESSOAL - VIP 2º Semestre Ad. T. Serviço - durante os 12 meses do ano, ao invés de pagar mais 30% somente no segundo semestre como vem ocorrendo atualmente".

Assim opina a Procuradoria:

"Concessão espontânea da empresa, satisfeita da maneira como se lhe parecer mais conveniente. Somos pelo indeferimento".

V O T O

Indefiro-a, nos termos do parecer da Procuradoria Regional.

CLÁUSULA 68a. - "ATUALIZAÇÃO DE DIÁRIAS - A Caixa Econômica Federal atualizará as diárias e o ressarcimento das despesas diversas (transportes, alimentação, etc.) dos funcionários - destacados para exercerem atividades em locais fora de sua unidade de de lotação a valores compatíveis com as reais despesas efetivadas".

Assim opina a Procuradoria:

"Não há prova de que as despesas indenizáveis (diárias ou ajudas de custo), não venham sendo cumpridas satisfatoriamente. Somos pelo indeferimento".

V O T O



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

343
M

Acórdão — Continuação — PROC. TRT-DC-27/86

Fls. 38

V O T O

Indefiro-a, nos termos do parecer da Procuradoria Regional.

CLÁUSULA 69a. - "PARCELAMENTO DA RESTITUIÇÃO DE FÉRIAS - A Caixa Econômica Federal parcelará em 12 (doze) meses a restituição do adiantamento de férias sem qualquer ônus (juros, correção, etc.) para o empregado".

Assim opina a Procuradoria:

"Não há previsão legal, nem entendimento das partes em conflito. Somos pelo indeferimento".

V O T O

Indefiro-a, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional.

CLÁUSULA 70a. - "ESTÁGIO PROBATÓRIO - Será de 03 (três) meses o período de duração do estágio probatório dos funcionários da Caixa Econômica Federal".

Assim opina a Procuradoria:

"Depende do comando da empresa que, no caso, não resolveu conciliar a respeito. Deve ser indeferida".

V O T O

Indefiro-a, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional.

CLÁUSULA 71a. - "ACESSO ÀS DEPENDÊNCIAS - A Caixa Econômica Federal assegura aos Dirigentes Sindicais, Delegados Sindicais e membros da Comissão de Empresa, livre acesso às unidades para distribuição de material de propaganda-sindical, sindicalização e outros de interesse da categoria, garantindo, ainda, o direito de reunião sindical nas unidades".



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

344
lat

Acórdão — Continuação —

PROC. TRT-DC-27/86

Fls. 39

Assim opina a Procuradoria:

"Cláusula que vem sendo admitida noutros dissídios e deve ser deferida".

V O T O

Defiro-a, nos termos do parecer da Procuradoria Regional.

CLÁUSULA 72a. - "QUADRO DE AVISOS - A Caixa Econômica Federal assegura às entidades Sindicais e aos empregados o direito de utilização dos quadros de avisos de suas dependências, sem censura, para afixação de matéria sindical ou de interesse dos empregados".

Assim opina a Procuradoria:

"Pelos mesmos fundamentos, somos pelo deferimento".

V O T O

Defiro, em parte a reivindicação de fls. para determinar que a Caixa Econômica Federal assegurará às entidades sindicais e aos empregados o direito de utilização dos quadros de aviso de suas dependências sem censura, para afixação de matéria sindical ou de interesse dos empregados, desde que não contenha matéria política-partidária, ou de ofensa a quem quer que seja.

CLÁUSULA 73a. - "VENDA DE PROJEÇÕES ÀS COOPERATIVAS HABITACIONAIS - A CEF venderá às Cooperativas Habitacionais, constituídas por empregados, projeções-habitacionais, a preços de custos.

Parágrafo único - Serão constituídas e reconhecidas pela Empresa, Cooperativas Habitacionais dos funcionários da CEF, em todos os Estados".

Assim opina a Procuradoria:

"Impossível o deferimento solicitado,



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

PROC. TRT-DC-27/86

Fls. 40

Acórdão — Continuação —

"... sem a concordância da empresa -
suscitada".

V O T O

Indefero-a, de acordo com o parecer-
da Procuradoria Regional.

CLÁUSULA 74a. - "VENDA DE IMÓVEIS ADJUDICADOS E FUN -
CIONAIS - Serão constituídas comissões
dos moradores de imóveis adjudicados e funcionais, reconhecidos o
ficialmente pela CEF, que representarão o conjunto de funcioná-
rios ocupantes desses imóveis junto à empresa, na elaboração de
suas condições de venda".

Assim opina a Procuradoria:

"Pelos mesmos fundamentos, opinamos
pelo indeferimento".

V O T O

Indefero-a, nos termos do parecer da
Procuradoria Regional.

CLÁUSULA 75a. - "AVALIADORES - A CEF oferecerá condi-
ções para que os profissionais de avaliação tenham acesso aos fa-
bricantes de jóias, com a finalidade de acompanhamento e atuali-
zação quanto aos processos de fabricação de jóias.

§ 1º - A CEF fornecerá aos profissionais de avaliação,
publicações técnicas periódicas, mediante convênios para atuali-
zação profissional.

§ 2º - Dotação dos ambientes de avaliação de instrumen-
tos necessários ao desempenho da atividade, tais como: exaustor
de vapores por banca, escalas padronizadas, compassos, etc.".

Assim opina a Procuradoria:

"A cláusula não guarda correspondên-
cia com as relações diretas entre em-
pregado e empregador. Não foi acatada
pela suscitada e não deve ser defor-



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

346
NA

PROC. TRT-DC-27/86

Fls. 41

Acórdão — Continuação —

"... deferida".

V O T O

Indefiro-a, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional.

CLÁUSULA 76a. - "Fica vetada a aplicação de qualquer plano de redução de despesas sem a prévia aprovação do Conselho Nacional de Delegados Sindicais".

Assim opina a Procuradoria:

"Transborda as atribuições das entidades sindicais. A menos que se criassem os comitês de empresas, que, nos países industrializados, possuem também função fiscalizadora. Pelo indeferimento".

V O T O

Indefiro, nos termos do parecer da Procuradoria Regional.

CLÁUSULA 77a. - "A DATAMEC não será privatizada - Será constituída uma Comissão Paritária, composta de 03 (três) representantes da Empresa e 03 (três) representantes dos empregados, para, com poder deliberativo, estudar e apontar a melhor forma de aproveitamento (incorporação) da empresa pela CEF".

Assim opina a Procuradoria:

"Desconhecemos as razões de fato e de direito que fundamentam o pedido. Somos pelo indeferimento".

V O T O

Indefiro-a, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional.

CLÁUSULA 78a. - "Serão estendidos à empregada da CEF que adotar crianças de até 05 (cinco) anos de idade todos os di-



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

PROC. TRT-DC-27/86

Fls. 42

Acórdão—Continuação—

reitos e vantagens, inclusive licenças, das mães uterinas".

Assim opina a Procuradoria:

"A cláusula vincula a extensão dos direitos aqueles já assegurados. Nada a opor".

V O T O

Defiro a presente reivindicação, nos termos do parecer da Procuradoria Regional.

CLÁUSULA 79a. - "ALTERAÇÃO DA DRH - Qualquer alteração no cálculo da LNP (Lotação Necessária de Pessoal) terá que ser em conjunto com o Sindicato".

Assim opina a Procuradoria:

"Não sabemos o que significa "Lotação Necessária de Pessoal". Presume-se, no entanto, que seja norma criada pela empresa e que só poderá ser alterada com o seu consentimento. Deve ser indeferida".

V O T O

Indefiro-a, nos termos do parecer da Procuradoria Regional.

CLÁUSULA 80a. - "COMISSÃO DE NEGOCIAÇÃO - A CEF assegurará a dispensa do ponto, sem prejuízo de remuneração, direitos trabalhistas e demais vantagens a todos os membros eleitos pela categoria como representantes dos empregados para comporem a comissão que negociará com a CEF as reivindicações. Esta dispensa se dará a partir da entrega de minuta até o ajuizamento do acordo".

Assim opina a Procuradoria:

"Cessado o período de negociação, inócu a pretensão. Não deve ser conheci



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

348
19

Acórdão — Continuação — PROC. TRT-DC-27/86

Fls. 43

V O T O

Considero-a prejudicada.

CLÁUSULA 81a. - "Os empregados da CEF só reconhecerão acordos que contenham no mínimo a assinatura da maioria dos Sindicatos que compõem a Comissão Nacional de Negociação dos Bancários".

Assim opina a Procuradoria:

"O dissídio Coletivo tem o seu âmbito especial de validade, circunscrevendo-se à base territorial de entidade, no Estado de Pernambuco. Somos pelo indeferimento".

V O T O

Indefiro-a, nos termos do parecer da Procuradoria Regional.

CLÁUSULA 82a. - "MULTA - Se violada qualquer cláusula deste instrumento, ficará o infrator obrigado a multa igual ao Maior Valor de Referência vigente, a favor de cada empregado, que será devida, por cláusula descumprida, quando execução de decisão judicial que tenha reconhecido a infração, qualquer que seja o número de empregados participantes".

Assim opina a Procuradoria:

"Preferimos adotar a redação contida na cláusula 30 da Convenção em anexo".

V O T O

Defiro, em parte, a reivindicação de fls. para estabelecer que nos casos de descumprimento de cláusulas deste dissídio coletivo por parte dos Empregadores e relativas exclusivamente a obrigação de fazer, será paga multa de 01 (Hum) valor de referência que reverterá em favor do empregado.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

PROC. TRT-DC-27/86

Fls. 44

Acórdão — Continuação —

CLÁUSULA 83a. - "É sugerida pela Procuradoria. Trata-se da vigência, que deve coincidir com a vigência do Dissídio Coletivo instaurado pelos mesmos sindicatos, no processo 25/86, ou seja 01 de setembro de 1986 a 31 de agosto de 1987"

V O T O

O prazo de vigência do presente dissídio coletivo irá de 01.09.86 a 31.08.87, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional.

Assim, A C O R D A M os Juízes do Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, julgar procedente em parte o presente dissídio coletivo, nas seguintes bases: Cláusula 1a.: Reajustamento salarial: por maioria, deferir em parte a presente reivindicação para conceder aos empregados da Caixa Econômica Federal 100% (cem por cento) do IPC relativo ao salário de março de 1986, vencida a Juíza Relatora que a indenferia, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional; Cláusula 2a.: Produtividade: por unanimidade, deferir em parte a presente reivindicação para conceder aos empregados da Caixa Econômica Federal um percentual de 6% (seis por cento), a título de produtividade; Cláusula 3a.: Gratificação de Função: por unanimidade, deferir em parte a reivindicação de fls. para reajustar os percentuais de gratificação de função na mesma base do estabelecido na cláusula primeira do presente dissídio coletivo, acrescido do aumento de produtividade ora concedido; Cláusula 4a.: Adicional Noturno: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte a reivindicação de fls. para estabelecer que a jornada de trabalho em período noturno, assim considerado pela lei, será remunerada com acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor da hora diurna, ressalvadas as situações mais vantajosas; Cláusula 5a.: Horas Extras: por



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

350
12

Acórdão—Continuação— PROC. TRT-DC-27/86

Fls. 45

unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, de
ferir em parte a reivindicação do Suscitante para estabelecer que
as horas extraordinárias, até o limite de duas por dia, serão re
muneradas com um acréscimo de 30% (trinta por cento) em relação
ao valor pago pela hora normal, sem prejuízo para aqueles que per
cebem adicional de horas extras em percentual superior; Parágrafo
1º- As horas prestadas durante toda semana anterior, a CEF pa
gará também o valor correspondente ao repouso semanal remunerado,
incluído o sábado; Parágrafo 2º- Fica dispensada para todos os
efeitos legais, a compensação de que trata o art. 374 da CLT ;
Cláusula 6a.: Adicional de Transferência: por unanimidade, de
acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferida; Cláu
sula 7a.: Abono de Férias: por unanimidade, de acordo com o pare
cer da Procuradoria Regional, indeferida; Cláusula 8a.: Fundo de
Garantia: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procurado
ria Regional, indeferida; Cláusula 9a.: Escala Móvel: por unani
midade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indefe
rida; Cláusula 10a.: Salário Ingresso: por unanimidade, de acor
do com o parecer da Procuradoria Regional, indeferida; Cláusula
11a.: Anuênio: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procu
radoria Regional, deferir em parte a presente reivindicação para
fixar um adicional de Cz\$4.400,00 (quatro mil e quatrocentos cru
zados) mensais por ano completo ou que venha a completar-se na vi
gência deste Dissídio ao mesmo empregador sem prejuízo para aque
les empregados que perceberem essa vantagem em quantia superior,
a qual deverá ser majorada na mesma proporção do reajuste esta
belecido neste Dissídio; Cláusula 12a.: Quebras e Riscos de Cai
xa: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Re
gional, deferir em parte a presente reivindicação para determi
nar que fica instituída durante a vigência deste dissídio coleti
vo, uma gratificação de caixa aos empregados que exerçam ou ve-



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

PROC. TRT-DC-27/86

Fls. 46

Acórdão — Continuação —

nam a exercer a função de caixa, no valor de Cz\$ 6.000,00 (seis mil cruzados) mensais; Parágrafo único - O valor fixado deverá ser majorado levando-se em conta o percentual estabelecido pela nova política econômica em fevereiro/86, mais o aumento real ora concedido; Cláusula 13a.: Gratificação de Função: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferida; Cláusula 14a.: Ajuda de Transporte: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte a presente reivindicação a fim de atender às despesas com transportes, ficando assegurada, a partir da data-base uma ajuda de custo mensal, no valor mínimo de Cz\$ 13.860,00 (Treze mil e oito centos e sessenta cruzados) aos empregados que trabalharem na compensação de cheques ou computação eletrônica, durante a noite, e deixarem o serviço após 22 (vinte e duas) horas até as 05 (cinco) horas da manhã do dia seguinte; Parágrafo 1º - Quando o empregador fornecer transporte gratuito, o empregado não fará jus à ajuda de custo prevista nesta cláusula; Parágrafo 2º - Por não ter caráter salarial, a presente ajuda de custo será reajustada em 1º de março de 1986 de acordo com a política salarial do governo, apurada entre os meses de março de 1986 e setembro de 1985; Parágrafo 3º - Dado seu caráter indenizatório, a ajuda de custo de transporte não integra o salário dos que a percebem; Cláusula 15a.: Creche: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte a reivindicação de fls. para determinar que durante a vigência do presente dissídio coletivo a Caixa Econômica Federal reembolsará às suas empregadas, aos viúvos e separados que trabalham na base territorial dos Sindicatos até o valor mensal de uma vez e meia o maior "valor de referência regional" com despesas efetivadas com o internamento de seus filhos, até a idade de quarenta e oito meses, em creches de sua livre escolha; Parágrafo 1º - Nas localidades on-



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

352
Na

Acórdão — Continuação — PROC. TRT-D^O-27/86

Fls. 47

onde inexistir creche o valor do reembolso nas condições estabelecidas no caput, pode ser concedido mediante apresentação de recibo firmado por empregada doméstica, devidamente registrada e encarregada da assistência à criança; Parágrafo 2º - O estabelecido nesta cláusula atende ao disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 389 da CLT, bem como a Portaria nº 1, baixada pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho de 15.01.69 (DOU de 24.11.69); Cláusula 16a.: Auxílio Doença por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte a reivindicação de fls. para determinar que os primeiros 60 (sessenta) dias de concessão do auxílio - doença pela Previdência Social, fica assegurada ao empregado suplementação salarial em valor equivalente à diferença entre a importância recebida pelo INPS e o somatório das parcelas fixas por ele recebidas mensalmente do empregador; Parágrafo 1º - Após o prazo estabelecido nesta cláusula, a suplementação continuará a ser concedida pelo empregador, entretanto, ficará dela eximido se junta médica por ele constituída concluir pela cessação da causa de afastamento do funcionário, independentemente da manutenção de benefício pela Previdência Social; Parágrafo 2º - Quando o empregado não fizer jus à concessão do auxílio-doença, por não ter ainda completado o período da carência exigido pela Previdência Social, receberá a suplementação acima referida, desde que constatada a doença por médico indicado pela Caixa Econômica Federal; Parágrafo 3º - A suplementação prevista nesta cláusula será dada também quanto ao 13º salário; Parágrafo 4º - A Caixa Econômica Federal que já conceder o benefício supra, quer diretamente, quer através de entidade de Previdência Privada da qual seja patrocinadora, fica desobrigada de sua concessão, respeitando-se os critérios mais vantajosos; Parágrafo 5º - Não sendo conhecido o valor básico do auxílio-doença a ser concedido pela Previdência



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

PROC. TRT-DC-27/86

Fls. 48

Acórdão—Continuação—

Social, a suplementação deverá ser paga em valores estimados. Se ocorrerem diferenças, a maior ou a menor, deverão ser compensadas no pagamento imediatamente posterior; Parágrafo 6º - O pagamento previsto nesta cláusula deverá ocorrer junto com o dos funcionários; Cláusula 17a.: Ajuda Alimentação: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte a reivindicação de fls. para assegurar apenas a manutenção dos Subsídios dos Restaurantes da Caixa Econômica Federal, com a criação de "tickets" para os empregados onde não haja restaurantes; Cláusula 18a. - 13º Salário: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferida; Cláusula 19a. : Indenização por Assalto: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a reivindicação de fls. para determinar que a Caixa Econômica Federal pagará indenização a favor do empregado, ou de seus dependentes, no caso de morte ou invalidez permanente em virtude de assalto, consumado ou não, na importância de Cz\$500.000,00 (quinhentos mil cruzados); Parágrafo Único - A indenização de que trata esta cláusula poderá ser substituída por seguro; Cláusula 20a. - Gratificação Semestral : por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferida; Cláusula 21a. - Homologação das Rescisões do Contrato de Trabalho: por unanimidade, deferir em parte a presente reivindicação para estabelecer que no caso de pedido de demissão do empregado ou dispensa deste, a Caixa Econômica Federal se apresentará para homologação da rescisão do contrato de trabalho, no Sindicato no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, a contar do efetivo desligamento, independentemente do tempo de serviço prestado; Parágrafo 1º - Se excedido este prazo, a Caixa Econômica Federal a partir do décimo (10º) dia útil até a sua apresentação para homologação, pagará ao ex-empregado importância igual à que este receberia se vigorasse o contrato de trabalho, desde a data



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

PROC. TRT-DC-27/86

Fls. 49

Acórdão—Continuação—

de sua demissão; Parágrafo 2º - No caso de não comparecimento do empregado, a Caixa Econômica Federal dará conhecimento do fato ao Sindicato, por escrito, o que a desobrigará do disposto no parágrafo anterior; Cláusula 22a. - Auxílio Educação: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferida; Cláusula 23a. - Substituto Eventual de Função: por maioria, deferir em parte a reivindicação de fls. para determinar que será pago ao substituto eventual de função, independente da função, a gratificação que percebe o substituído a partir do primeiro dia de trabalho, inclusive repouso semanal remunerado no valor de 100% (cem por cento) da função a ser ocupada, contra o voto da Juíza Relatora que a indeferia, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional; Cláusula 24a. - Salário do Substituto: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a reivindicação de fls. para determinar que ao empregado admitido, promovido, ou comissionado para exercer em substituição função de outro, será garantido 80% (oitenta por cento) do valor da função a ser substituída, sendo a substituição em caráter temporário ou não; Cláusula 25a. - Adicional de Insalubridade: pelo voto de desempate do Sr. Presidente, acompanhando o voto dos Juízes Relatora, Revisora, Gilvan de Sá Barreto, Francisco Solano, Clodomir Tavares e Valmir Lima, deferir em parte a presente reivindicação para determinar que nos Postos de Serviços da Caixa Econômica Federal localizados em Indústrias, nas quais haja laudo pericial decretando a existência da insalubridade no local, será concedido aos empregados lotados nesses Postos de Serviços, o adicional de insalubridade na mesma percentagem atribuída aos empregados da Empresa Industrial, vencidos os Juízes Ana Schuler, Lourdes Cabral, Josias Figueiredo, Henrique Mesquita, Thereza Lapa e Cláudio Carneiro; Cláusula 26a. - Adiantamento do Salário Mensal: por unanimidade, de acordo com o parecer



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

355
/M

Acórdão — Continuação — PROC. TRT-DC-27/86

Fls. 50

da Procuradoria Regional, indeferida; Cláusula 27a. - Disponibilidade Remunerada: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferida; Cláusula 28a. - Complementação de Aposentadoria: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferida; Cláusula 29a. - Readmissão dos 12: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferida; Cláusula 30a. - Enquadramento dos EBs: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferida; Cláusula 31a. - Retorno dos Benefícios e Vantagens: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferida; Cláusula 32a. - Estabilidade: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferida; Cláusula 33a. - Automação: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferida; Cláusula 34a. - Reconhecimento da Comissão de Empresa e dos Delegados Sindicais: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferida; Cláusula 35a. - Respeito à Jornada de 06 Horas: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte a reivindicação de fls. a fim de adotar a jornada de 06 horas a partir de 31.12.86; Cláusula 36a. - APIPS: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferida; Cláusula 37a. - Estabilidade Provisória: por unanimidade, deferir em parte a reivindicação de fls. para assegurar estabilidade provisória nos seguintes termos: a) Gestante - desde a concepção até 90 (noventa) dias após o término da licença (CLT); b) Alistado para o serviço militar - até 60 dias após a desincompatibilização ou dispensa, por 60 dias, após ter recebido alta médica, se afastado por tempo igual ou superior a 06 (seis) meses contínuos; c) 1 (um) ano para os candidatos inscritos em chapas concorrentes às eleições sindicais; d) 3 (três) anos após a conclusão de mandato, para os candidatos eleitos; e) 12 (doze) me-



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

PROC. TRT-DC-27/86

Fls. 51

Acórdão—Continuação—

meses anteriores à complementação de tempo para aposentadoria , desde que trabalhado 5 (cinco) anos, na Caixa, no mínimo; f) 24 (vinte e quatro) meses imediatamente anteriores à complementação do tempo para aposentadoria pela Previdência, os que tiverem o mínimo de 23 (vinte e três) anos de vínculo empregatício ininterrupto com a Caixa Econômica Federal; Cláusula 38a. - Falta do Estudante: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte a reivindicação de fls. para determinar que mediante aviso prévio de 48 (quarenta e oito) horas, será abonada a falta do empregado estudante no dia de prova escolar obrigatória, desde que comprovada sua realização em dia e hora incompatível com a presença do empregado ao serviço. A falta assim abonada será considerada como de trabalho efetivo para todos os efeitos legais; Cláusula 39a. - Liberação de Diretores das Associações de Pessoal: por maioria, deferir em parte a reivindicação de fls. para determinar que os diretores gozarão da mesma estabilidade no emprego concedida aos dirigentes sindicais, vencidos os Juízes Relatores, Francisco Solano e Valmir Lima; Cláusula 40a. - Dirigentes Sindicais: por unanimidade, prejudicada; Cláusula 41a. - Transporte de Valores: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte a reivindicação de fls. para estabelecer que fica proibido o transporte de valores, fora das dependências da Caixa Econômica Federal, por empregado não concursado para exercer esta tarefa; Cláusula 42a. - Dia do Bancário: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferida; Cláusula 43a. - Quadro de Carreira: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferida; Cláusula 44a. - Horário Bancário: por unanimidade, deferir em parte a presente reivindicação para reorganizar os horários de trabalho na CEF, de modo a assegurar a jornada de 06 (seis) horas em um único turno, a escolha do empre



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

PROC. TRT-DC-27/86

Fls. 52

Acórdão—Continuação—

gado; Cláusula 45a. - Locação de Mão-de-Obra: por maioria, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte a presente reivindicação para estabelecer que fica proibido a contratação pela CEF de qualquer serviço ou tarefa por meio de empresas locadoras de mão-de-obra, "bureau" de serviço ou assemelhados, para serviços ligados a sua atividade econômica, vencidas as Juízas Relatora e Revisora que a indeferiam; Cláusula 46a. - Horário para Refeições: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferida; Cláusula 47a. - Categoria Diferenciada: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferida; Cláusula 48a. - Desconto Assistencial: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a presente reivindicação para assegurar o desconto em folha de pagamento, da contribuição assistencial em favor do Órgão de Classe, em valores e condições estabelecidas pela Assembléia da Categoria, assegurando-se aos não associados o direito de se oporem a este desconto dentro do prazo de 10 (dez) dias a partir da data da publicação do acórdão do presente dissídio; Cláusula 49a. - Licença Prêmio, Cláusula 50a. - PAMS e Cláusula 51a. - Adiantamento Funeral da Funcef: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferidas; Cláusula 52a. - Licença por Doença em Pessoa da Família: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte a reivindicação de fls. para estabelecer que a empregada da Caixa Econômica Federal poderá faltar ao serviço por motivo de doença do companheiro ou marido por 01 (um) dia, ficando obrigada a fazer a comprovação com atestado médico-fornecido pela previdência ou hospital credenciado pela suscitada; Cláusula 53a. - Função de Confiança, Cláusula 54a. - Plano Econômico e Cláusula 55a. - Aval de Locações: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferidas; Cláu



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

PROC. TRT-DC-27/86

Fls. 53

Acórdão—Continuação—

sula 56a. - Multa por irregularidade em Cheques: por unanimidade, deferir em parte a presente reivindicação para determinar que não será de responsabilidade do empregado a multa aplicada por irregularidade em cheques ou outros papéis apresentados à compensação, desde que não haja dolo do empregado; Cláusula 57a. Opção retroativa: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir em parte a reivindicação de fls. para estabelecer que manifestando-se o empregado optante ou não pelo FGTS por escrito no sentido de optar retroativamente à data de sua admissão ou da vigência da Lei nº 5107/66, como lhe facultada a Lei 5959/73, terá a concordância do Banco desde que dentro do prazo determinado de 60 (sessenta) dias, a partir da data do registro ou publicação do presente dissídio; Cláusula 58a. - Isenção das Tarifas Bancárias: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a presente reivindicação para determinar que os funcionários da Caixa Econômica Federal, bem como as Associações de Pessoal e os Sindicatos de Empregados em Estabelecimentos Bancários, serão isentos do pagamento das tarifas bancárias na Unidades de Atendimento bancário da Caixa Econômica Federal; Cláusula 59a. - Desconto do Adiantamento do 13º Pago em Fevereiro, Cláusula 60a. - Reconhecimento dos Sindicatos, Cláusula 61a. - Aposentadoria, Cláusula 62a. - Contribuição do PAMS, Cláusula 63a. - Programa de Prevenção de Saúde, Cláusula 64a. - Eleição Direta para a Administração da CEF e FUNCEF e Cláusula 65a. - Fornecimento de Lanche para os que Trabalham em Horário Noturno: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferidas; Cláusula 66a. - Irredutibilidade no Valor das Funções de Confiança: por unanimidade, deferir em parte a reivindicação de fls. para assegurar a manutenção dos percentuais já auferidos aos exercentes de cargo de confiança; Cláusula 67a. - A CEF Diluirá o Pagamento da Vantagem Pessoal :



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

PROC. TRT-DC-27/86

Fls. 54

Acórdão — Continuação —

por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferida; Cláusula 68a. - Atualização de Diárias: por maioria, deferir a reivindicação de fls. para determinar que a Caixa Econômica Federal atualizará as diárias e o ressarcimento das despesas diversas (transportes, alimentação, etc.) dos funcionários destacados para exercerem atividades em locais fora de sua unidade de lotação a valores compatíveis com as reais despesas efetivadas, vencidos os Juízes Relatora, Ana Schuler, Lourdes Cabral, Henrique Mesquita e Thereza Lapa que, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, a indeferiam; Cláusula 69a. - Parcela da Restituição de Férias, Cláusula 70a. - Estágio Probatório: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferidas; Cláusula 71a. - Acesso às Dependências: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a presente reivindicação para estabelecer que assegura aos Dirigentes Sindicais, Delegados Sindicais e Membros da Comissão de Empresa, livre acesso às unidades para distribuição de material de propaganda sindical, sindicalização e Outros de interesse da Categoria, garantindo, ainda, o direito de reunião sindical nas unidades; Cláusula 72a. - Quadro de Aviso: por maioria, deferir em parte a reivindicação de fls. para determinar que a Caixa Econômica Federal assegurará às entidades Sindicais e aos empregados o direito de utilização dos quadros de aviso de suas dependências sem censura, para afixação de matéria sindical ou de interesse dos empregados, desde que não contenha matéria política-partidária, ou de ofensa a quem quer que seja, vencido o Juiz Gilvan Sá Barreto; Cláusula 73a. - Venda de Projeções às Cooperativas Habitacionais; Cláusula 74a. - Venda de Imóveis Adjudicados e Funcionais; Cláusula 75a. - Avaliadores, Cláusula 76a. - e Cláusula 77a. - A DATAMEC: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferidas; Cláusula



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

PROC. TRT-DC-27/86

Fls. 55

Acórdão—Continuação—

Cláusula 78a. - por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, deferir a presente reivindicação para determinar que serão estendidos à empregada da Caixa Econômica Federal que adotar crianças até 05 (cinco) anos de idade os direitos e vantagens, inclusive licenças das mães uterinas; Cláusula 79a. Alteração da DRH: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferida; Cláusula 80a. - Comissão de Negociação: pelo voto de desempate do Senhor Presidente, acompanhando os Juízes Gilvan Sá Barreto, Francisco Solano, Josias Figueiredo, Clodomir Tavares, Cláudio Carneiro e Valmir Lima, deferir em parte a reivindicação de fls. para determinar que a Caixa Econômica Federal assegurará a dispensa do ponto, sem prejuízo de remuneração, direitos trabalhistas e demais vantagens a todos os membros eleitos pela categoria em número de 05 (cinco) como representantes dos empregados para comporem a comissão que negociará com a CEF as reivindicações, dispensa esta que se dará a partir da entrega de minuta até o ajuizamento deste dissídio coletivo, vencidos os Juízes Relatora, Revisora, Ana Schuler, Lourdes Cabral, Thereza Iapa e Henrique Mesquita que a julgavam prejudicada; Cláusula 81a.: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, indeferida; Cláusula 82a.: Multa: por unanimidade, deferir em parte a reivindicação de fls. para estabelecer que nos casos de descumprimento de cláusulas deste dissídio coletivo por parte dos Empregadores e relativas exclusivamente a obrigação de fazer, será paga multa de 01 (Um) valor de referência que reverterá em favor do empregado; Cláusula 83a. Vigência: por unanimidade, de acordo com o parecer da Procuradoria Regional, determinar como prazo de vigência do presente dissídio coletivo o período de 01.09.86 a 31.08.87. Custas pela-suscitada sobre 15 (quinze) valores de referência.

Recife, 26 de março de 1987.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

361
NA

PROC. TRT-DC-27/86

Fls. 56

Acórdão—Continuação—

Francisco Fausto

Francisco Fausto - Juiz Vice-Presidente no exercício da Presidência

Irene de Paulo Queiroz

Irene Queiroz - Juíza Relatora

[Assinatura]

Procurador Regional do Trabalho



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

362
NW

C E R T I D ã O

Certifico que pelo Of. TRT.SPA.nº
98/87, as conclusões e a ementa
do acórdão foram remetidas à Imprensa
Oficial do Estado, nesta data.

Recife, 1 JUL 1987

NW
Chefe do Setor de Publicações
de Acórdãos

PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA

PROC. TRT. Nº DC-27/86

Certifico que as conclusões e a ementa
do acórdão foram publicadas no Diário da
Justiça do dia 08 JUL 1987

Recife, 08 JUL 1987

Sublt.
Chefe do Setor de Publicações
de Acórdãos *Sublt.*

JUNTADA

Nesta data faço juntada a estes autos

Da petição protocolada sob o
nº 5103/87

Recife, 21 de Junho de 1987

Mário Duarte de Mello.
Diretor de Secretaria Judiciária

Exmo. Sr. Dr. Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta
Região

Informe a SJ.
N. 17-7-87

José Guedes Corrêa Gondim Filho
Juiz Presidente T.R.T. Sexta Região

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, Filial de Pernambuco, nos autos do Processo DC-TRT-Nº 27/86, referente ao Dissídio Coletivo suscitado pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CARUARU E O SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE GARANHUNS, julgado por esse TRT e cuja decisão foi publicada em 08 do corrente, vem, mui respeitosa-mente, por seu advogado, expor e requerer de V.Exa. o seguinte:

Conforme se verifica no documento anexo, houve a assinatura de Acordo Coletivo de Trabalho entre as partes, fato esse que não chegou ao conhecimento desse ínclito Tribunal.

Desconhecendo tal circunstância, esse Colegiado conheceu do pedido e proferiu julgamento.

Tendo tomado conhecimento agora, de sua não anexação aos autos, bem como da inexistência de pedido de desistência por parte dos Suscitantes, requer se digne V.Exa. de determinar a CONSIDERAÇÃO do mesmo e prejudicado o decisum anteriormente prolatado.

Termos em que

Pede deferimento.

Recife, 17 de julho de 1987.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
FILIAL PERNAMBUCO
Jurídico Estadual

MARCO ANTONIO DE SA DOWSLBY
Advogado

OF SUREH 002/87 Brasília, 12 JAN 87

MINISTÉRIO DO TRABALHO
BRASÍLIA

Ilma. Sr.

Dr. ELÍNIO GUSTAVO ADRI SARTI

DD. Secretário da Secretaria de Relação do Trabalho

Ministério do Trabalho

15 JAN 24000-00585

D.A. 0101

C.C. 0101

Assunto: Acordo Coletivo de Trabalho

Senhor Secretário

- 1 Foi firmado, em 12 JAN 87, o primeiro Acordo Coletivo de Trabalho entre a Caixa Econômica Federal e seus empregados, com vigência a partir de 1º de setembro de 1986.
 - 1.1 O Acordo está assinado por todas as entidades sindicais de bancários, que representam a categoria, em decorrência do enquadramento efetuado pela Comissão de Enquadramento Sindical, publicado no Diário Oficial da União de 16.06.86.
- 2 Para os fins previstos em lei, e cumprido o disposto no artigo 614 da CLT, solicitamos o registro e o arquivamento de uma via do referido Acordo junto a essa Secretaria.
- 3 Esclarecemos, que na ocasião a CEF foi autorizada a celebrar o referido Acordo, na forma proposta, de conformidade com a MSG TELEX CISEE nº 289/86.
- 4 Aproveitamos a oportunidade para renovar nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente

AUC LUCIANO BARBOSA

Superintendente de Recursos Humanos

365
2

12.12.86 24000-00585 47

12.12.86 24000-00585 47

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, DE ÂMBITO NACIONAL, QUE CELEBRAM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, NA CONDIÇÃO DE EMPREGADOR E AS ENTIDADES SINDICAIS BANCÁRIAS, NA CONDIÇÃO DE REPRESENTANTES DOS EMPREGADOS, AO FINAL IDENTIFICADAS, PARA VIGER NO PERÍODO DE 1º DE SETEMBRO DE 1986 A 31 DE AGOSTO DE 1987, MEDIANTE AS SEGUINTE CLÁUSULAS:

PRIMEIRA - REAJUSTE SALARIAL

A CEF corrigirá em 1º de setembro de 1986 a remuneração (salário-padrão e função de confiança) de seus empregados em 6,37% (seis vírgula trinta e sete por cento) correspondente a 100% (cem por cento) da variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, no período de março/86 a agosto/86.

SEGUNDA - PRODUTIVIDADE

A CEF pagará produtividade de 2% (dois por cento) a todos os seus empregados, que incidirá sobre a remuneração, já corrigida de acordo com a cláusula primeira.

TERCEIRA - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS

As horas extraordinárias serão pagas com o adicional de 30% (trinta por cento) sobre o valor da hora normal.

QUARTA - ADICIONAL NOTURNO

A jornada de trabalho em período noturno será remunerada com acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor da hora normal.

PARÁGRAFO ÚNICO: Considera-se como horário noturno, para efeito de remuneração, o período de trabalho compreendido entre às 22:00 horas de um dia e às 07:00 horas do dia seguinte.

QUINTA - EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA EM SUBSTITUIÇÃO

O exercício de função de confiança em substituição será re-

munerado, a partir de 01.01.87, de acordo com a tabela específica do Quadro de Pessoal, quando o período de afastamento do titular for superior a 08 (oito) dias consecutivos ou, qualquer que seja o período, quando se tratar de função de Avaliador, Caixa Executivo, Grafotécnico ou Perito Grafotécnico.

SEXTA - DATA DE PAGAMENTO

A CEF efetuará o pagamento da remuneração aos seus empregados no dia 20 (vinte) de cada mês. Caso esta data não recaia em dia útil, o pagamento será efetuado no 1^o dia útil subsequente.

PARÁGRAFO ÚNICO: A antecipação da data determinada para efetivação do pagamento da remuneração poderá ocorrer mediante autorização da Diretoria de Recursos Humanos.

SETIMA - 13^o SALÁRIO

A CEF efetuará o adiantamento do 13^o salário, a todos os seus empregados, na folha de pagamento do mês de fevereiro.

OITAVA - ISENÇÃO DAS TARIFAS BANCÁRIAS

Os empregados e aposentados da CEF, bem como as Associações de Pessoal e FENAE ficam isentos do pagamento das tarifas bancárias nas unidades operacionais da CEF.

NONA - AUXÍLIO-DOENÇA

A CEF suplementará o auxílio-doença pago pela Previdência Social, na razão do valor representado pela diferença entre a remuneração do empregado e o benefício pago pelo INPS.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Caso o empregado exerça função de confiança, ser-lhe-á assegurada a suplementação correspondente à gratificação:

- a) pelo período de até 2 (dois) anos, quando for acometido por moléstias definidas nos itens 6.4.3.8 e 6.4.3.9 do Regulamento de Pessoal da CEF;
- b) pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, no caso de outras moléstias, podendo esse período de afastamento

367
10

- ser estendido até o prazo máximo de 2 (dois) anos, segundo critério da autoridade competente para dispensar;
- c) até a data da dispensa da função na hipótese de infração ao regime disciplinar do Regulamento de Pessoal da CEF.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Na hipótese de o auxílio-doença resultar de acidente de trabalho, a suplementação será devida integralmente, durante o período de afastamento.

PARÁGRAFO TERCEIRO: A CEF suplementará o Abono Anual (13^o salário) pago pelo INPS, nas seguintes hipóteses:

- a) auxílio-doença por período superior a 06 (seis) meses no ano civil;
- b) auxílio-doença por acidente do trabalho ou pelas moléstias graves e contagiosas mencionadas nos itens 6.4.3.8 e 6.4.3.9, do Regulamento de Pessoal da CEF, superior a 6 (seis) meses no ano civil;
- c) auxílio-doença, auxílio-doença por acidente do trabalho ou pelas moléstias graves e contagiosas mencionadas nos itens 6.4.3.8 e 6.4.3.9 do Regulamento de Pessoal da CEF, inferior a 06 (seis) meses no ano civil e transformado em aposentadoria por invalidez;
- d) a soma dos períodos de auxílio-doença, auxílio-doença por acidente do trabalho ou pelas moléstias graves e contagiosas mencionadas nos itens 6.4.3.8 e 6.4.3.9 do Regulamento de Pessoal da CEF, for superior a 6 (seis) meses no ano civil.

PARÁGRAFO QUARTO: A suplementação do auxílio-doença será assegurada ao empregado, na forma desta cláusula, mesmo que este não faça jus à concessão do auxílio-doença, por não ter ainda completado o período de carência exigido pela Previdência Social.

PARÁGRAFO QUINTO: O pagamento previsto nesta cláusula será efetivado junto com a folha de pagamento normal do mês.

DÉCIMA - HOMOLOGAÇÃO DAS RESCISÕES DE CONTRATO DE TRABALHO

Para cumprimento do disposto no § 1^o do art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, recorrer-se-á, preferencialmente, à assistência do Sindicato.

DÉCIMA PRIMEIRA - AUXÍLIO EDUCAÇÃO

O Sistema de Manutenção de Ensino de 1^o Grau, instituído pelo Decreto-lei n^o 1.422/75 e Decretos n^{os} 87.043/82, 88.374/83 e 90.088/84, será mantido pela CEF nas condições destes dispositivos legais.

DÉCIMA SEGUNDA - DISPONIBILIDADE REMUNERADA

Será concedida ao bancário da CEF disponibilidade remunerada para participação em cursos, seminários e congressos, desde que previamente autorizada pela CEF.

DÉCIMA TERCEIRA - RETORNO DOS BENEFÍCIOS E VANTAGENS

Os empregados admitidos após 28.12.83 farão jus, a partir de 01.01.87, aos seguintes benefícios e vantagens:

- a) Licença para Maternidade e Aleitamento: concedida à empregada gestante a licença maternidade pelo período de 90 (noventa) dias e, em prorrogação, licença para aleitamento pelo período de 30 (trinta) dias, mediante atestado médico;
- b) Licença-prêmio: Afastamento remunerado pelo período de 3 (três) meses, considerado o mês como de 30 (trinta) dias, a cada 1825 (mil e oitocentos e vinte e cinco) dias de efetivo exercício na CEF, contados a partir da data de admissão, excluída a possibilidade de conversão em dinheiro;
- c) Ausências Permitidas:
 - casamento: até 8 (oito) dias consecutivos, a contar da data do evento;
 - falecimento do cônjuge ou de pais, filhos, irmãos e companheira(o): até 8 (oito) dias consecutivos, a contar da data do óbito;
 - falecimento de avós, netos, sogros, genros, noras ou pessoa devidamente inscrita como sua dependente: até 3 (três) dias consecutivos, a contar da data do óbito;
 - nascimento de filho: até 3 (três) dias, consecutivos ou não, inclusive o de registro, dentro de 30 (trinta) a contar da data do evento;
 - interesse particular: no máximo de 5 (cinco) dias, consecutivos ou não, durante o ano civil, mediante prévia autorização da chefia imediata.
- d) Auxílio-Funeral: pago aos dependentes econômicos do em-

pregado, quando da morte deste, no valor de 2 (dois) meses da remuneração percebida na data do evento;

- e) Vantagem Pessoal do Adicional por Tempo de Serviço que ultrapassar a 35% (trinta e cinco por cento): parcela salarial correspondente a 1% (um por cento) do salário-padrão, a cada 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias de efetivo exercício na CEF, e equivalente ao percentual que ultrapassar a 35% (trinta e cinco por cento).

DÉCIMA QUARTA - JORNADA DE 6 HORAS

A partir de 01.01.87, data da vigência da Lei nº 7430/85, os salários-padrão dos empregados da CEF serão os da Tabela Salarial da Jornada de Trabalho de 8 (oito) horas, vigente a partir de 01.09.86, ficando assegurada aos atuais optantes pela jornada diária de trabalho de 6 (seis) horas a equiparação salarial aos atuais optantes pela jornada diária de trabalho de 8 (oito) horas, a partir de 01.01.87.

PARÁGRAFO ÚNICO: O intervalo de 15 (quinze) minutos para descanso ou alimentação, previsto no Art. 224 da CLT, será computado na duração do trabalho.

DÉCIMA QUINTA - AUSÊNCIA PERMITIDA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES - APIP

As ausências permitidas previstas no item 6.3.1.9 do Regulamento de Pessoal da CEF poderão ser acumuladas até o máximo de 30 (trinta) dias úteis, para gozo, a partir de 01.01.87, sem retroatividade, quando não utilizadas durante o ano civil e não usadas para cancelamento de licença para tratamento de saúde até março do ano seguinte.

DÉCIMA SEXTA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA

Será assegurada estabilidade provisória:

- a) à empregada gestante, de 180 (cento e oitenta) dias após seu retorno da licença para maternidade/aleitamento;
- b) ao empregado que se desincompatibilizar ou for dispensado do serviço militar, de 60 (sessenta) dias após seu retorno à CEF.

DÉCIMA SÉTIMA - FALTA DO ESTUDANTE

320
D

Será assegurado abono da falta ao empregado, nos dias de prestação de exame vestibular, mediante autorização prévia da chefia imediata.

DÉCIMA OITAVA - DIRIGENTES SINDICAIS

Será assegurado aos empregados o afastamento no período em que estiverem exercendo cargos de Presidente ou Diretor no Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários, eleitos pela categoria, conforme estatuto do Sindicato.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Esse afastamento se dará com todos os direitos e vantagens, como se em exercício estivesse, observados os seguintes limites em função do n^o de associados de cada entidade sindical:

- até 3.000 associados..... 1 (um) empregado
- acima de 3.000 associados.....até 2 (dois) empregados

PARÁGRAFO SEGUNDO: Fica assegurado o afastamento, com todos os direitos e vantagens, de 01 (um) empregado, no caso de cumprimento de mandato de Presidente ou Diretor de Federação ou Confederação de Empregados em Estabelecimentos Bancários.

PARÁGRAFO TERCEIRO: O afastamento será autorizado pelo Superintendente de Recursos Humanos, mediante solicitação da entidade interessada, formulada sempre por intermédio da CONTEC, que deverá prestar à CEF os esclarecimentos necessários.

DÉCIMA NONA - GRUPO DE TRABALHO

A CEF poderá constituir grupos de trabalho para exame de assuntos de alta relevância, permitindo a integração de um empregado eleito pelos demais empregados da CEF, por voto secreto, preenchidos os pré-requisitos técnicos exigidos pelo assunto sob exame e os limites de competência previamente fixados pela CEF.

VIGÉSIMA - LICENÇA-PRÊMIO

Será concedida licença-prêmio para gozo ou conversão, em períodos de 15 (quinze) dias ou múltiplos de 15 (quinze) dias,

321
B

aos empregados admitidos até 28.12.83, observadas as disposições contidas no Manual de Recursos Humanos da CEF.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Aos admitidos após 28.12.83, a licença-prêmio de que trata esta cláusula será concedida apenas para gozo, observadas as demais disposições contidas no Manual de Recursos Humanos da CEF.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A CEF concederá a conversão de licença-prêmio proporcional para os empregados admitidos até 28.12.83, nas condições e fórmula abaixo especificadas:

- a) Aposentadoria - quando efetivada até 30 (trinta) dias após a implementação de 30 (trinta) anos de contribuição previdenciária. Para os empregados do sexo masculino, com mais de 30 (trinta) anos de contribuição, fica assegurado o disposto neste parágrafo se a aposentadoria for efetivada até 30 (trinta) dias após cada ano completo de contribuição para a Previdência Social, limitado a 35 (trinta e cinco) anos;
- b) Falecimento - pagamento automático, efetuado aos dependentes do empregado, por ocasião do evento;
- c) Fórmula de cálculo:

$$DC = \frac{DEE \times 90}{1825}, \text{ onde}$$

DC = quantidade de dias que o empregado terá direito a converter, arredondando-se as casas decimais para o número inteiro superior;

DEE = quantidade de dias de efetivo exercício na CEF, considerando-se o primeiro dia subsequente à data da última aquisição da licença-prêmio e o dia de desligamento do empregado, observadas as demais disposições do Manual de Recursos Humanos da CEF.

VIGÉSIMA PRIMEIRA - PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA MÉDICA SUPLETIVA - PAMS

A CEF incluirá, para fins de direito ao gozo da assistência concedida através do Programa de Assistência Médica Supletiva, o marido ou companheiro, desde que constem como depen-

372
⑥

dentes na Previdência Social.

VIGÉSIMA SEGUNDA - LICENÇA POR DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Para fins de concessão de licença por doença em pessoa da família, prevista no Manual de Recursos Humanos da CEF, ou óbito, o companheiro será também considerado como pessoa da família.

VIGÉSIMA TERCEIRA - PROVIMENTO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA

A CEF poderá realizar concurso interno para provimento das funções de confiança de natureza especializada de Inspetor de Agência, Avaliador, Ajudante de Avaliação, Operador para Compra de Ouro, Grafotécnico, Perito Grafotécnico e Caixa Executivo.

VIGÉSIMA QUARTA - LOCAÇÃO DE IMÓVEL

A CEF poderá consignar em folha de pagamento, mediante requerimento do empregado, o desconto referente à locação de imóvel para sua moradia, respeitada a margem consignável de 70% (setenta por cento), apurada conforme disposição contida no Manual de Recursos Humanos da CEF, enquanto perdurar o Contrato de Trabalho do empregado.

VIGÉSIMA QUINTA - MULTA POR IRREGULARIDADES EM CHEQUES

Não será de responsabilidade do Caixa Executivo ou do empregado que trabalhe na compensação a multa aplicada por irregularidade em cheques ou outros papéis apresentados à compensação.

VIGÉSIMA SEXTA - OPÇÃO PELO FGTS, COM EFEITO RETROATIVO

A CEF concederá aos empregados que solicitarem, por escrito, durante os meses de março e outubro, o direito de opção ou re-opção pelo regime do FGTS, com retroatividade, na forma seguinte:

- a) A data de admissão, para os empregados admitidos após a implantação da CLT na CEF;
- b) A data de implantação da CLT na CEF, para os admitidos antes dessa data;

c) A data de filiação ao Regime CLT, se essa for posterior à data da implantação da CLT na CEF.

PARÁGRAFO ÚNICO: Essas opções serão homologadas junto à Justiça Federal.

VIGÉSIMA SÉTIMA - RECONHECIMENTO DOS SINDICATOS

A CEF reconhecerá as entidades sindicais dos empregados em estabelecimentos bancários, compreendendo Sindicatos, Federações e Confederação, como legítimos representantes dos empregados.

VIGÉSIMA OITAVA - PROGRAMA DE PRESERVAÇÃO DA SAÚDE - PPS

A CEF promoverá a realização anual de exames médicos para os seus empregados, feitos por profissionais credenciados, observada a dotação orçamentária própria.

VIGÉSIMA NONA - PARCELAMENTO DA RESTITUIÇÃO DO ADIANTAMENTO DE FÉRIAS

A CEF permitirá o parcelamento da reposição do adiantamento de férias, quando o período de gozo for igual ou superior a 20 (vinte) dias, mediante solicitação do empregado, por escrito, na seguinte forma:

- a) em até 2 (duas) parcelas mensais e consecutivas, para os empregados que gozarem férias nos meses de dezembro, janeiro, fevereiro e julho;
- b) em até 6 (seis) parcelas mensais e consecutivas, para os empregados que gozarem férias nos demais meses.

PARÁGRAFO ÚNICO: Quando o período de gozo de férias do empregado contiver dias em meses diferentes, será considerado, para fins de verificação do número de parcelas, o mês que abranger o maior período de gozo das férias.

TRIGÉSIMA - ESTÁGIO SUPERVISIONADO

O empregado admitido na CEF cumprirá estágio supervisionado pelo prazo de 90 (noventa) dias.

PARÁGRAFO ÚNICO: O enquadramento no 1º nível superior à sua

374
②

referência terá vigência a partir do dia subsequente àquele em que completar 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias de efetivo exercício na CEF.

TRIGÉSIMA PRIMEIRA - ACESSO AS DEPENDÊNCIAS

A CEF assegurará aos dirigentes sindicais acesso às suas unidades para distribuição de material de propaganda sindical.

TRIGÉSIMA SEGUNDA - QUADRO DE AVISOS

A CEF assegurará aos dirigentes sindicais o direito de utilização dos quadros de aviso de suas dependências para comunicações de interesse da categoria profissional, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja.

TRIGÉSIMA TERCEIRA - VENDA DE PROJEÇÕES

A CEF poderá vender às Cooperativas Habitacionais constituídas por seus empregados, projeções habitacionais, segundo avaliação da Empresa.

PARÁGRAFO ÚNICO: Serão reconhecidas pela Empresa as Cooperativas Habitacionais Regionais de seus empregados.

TRIGÉSIMA QUARTA - VENDA DE IMÓVEIS ADJUDICADOS

Poderão ser constituídas comissões dos empregados moradores em imóveis adjudicados, reconhecidas oficialmente pela CEF, que representarão o conjunto dos empregados ocupantes desses imóveis, junto à Empresa, no fornecimento de subsídios para a elaboração de suas condições de venda.

TRIGÉSIMA QUINTA - AVALIADORES

A CEF assegurará a realização de cursos de reciclagem para avaliadores e colocará as publicações técnicas, selecionadas por instrutores de avaliadores de penhor, à disposição dos ocupantes desta Função de Confiança.

TRIGÉSIMA SEXTA - LICENÇA ADOÇÃO

375
D

Será concedida licença remunerada à empregada da CEF que vier a adotar crianças de até 4 (quatro) anos de idade, após efetivada a adoção, ou ser-lhe deferida judicialmente o Termo de Guarda e Responsabilidade do menor, na forma seguinte:

- a) criança de até 1(um) ano de idade - até 30 (trinta) dias;
- b) criança acima de 1(um) ano de idade - até 15 (quinze) dias.

TRIGÉSIMA SÉTIMA - INDENIZAÇÃO POR ASSALTO

A CEF pagará indenização, de valor igual a 500 (quinhentos) salários mínimos, ao empregado ou aos seus dependentes legais, no caso de morte ou invalidez permanente, em consequência de assalto intentado contra unidades da CEF ou contra empregado conduzindo valores a serviço da Empresa.

TRIGÉSIMA OITAVA - COMISSÃO DE NEGOCIAÇÃO

Será assegurada a dispensa do ponto, sem prejuízo da remuneração, direitos trabalhistas e demais vantagens, exceto diárias e passagens, de até 07 (sete) membros, eleitos pela categoria como representantes dos empregados, para comporem a Comissão que negociará as suas reivindicações junto à CEF.

PARÁGRAFO ÚNICO: Esta dispensa será de 3 (três) dias úteis consecutivos para cada rodada de negociação.

TRIGÉSIMA NONA - READMISSÃO DOS 12

A Caixa Econômica Federal mantém a proposta para readmissão dos doze ex-empregados da Filial de São Paulo, pelo prazo de 10 (dez) dias úteis, contados a partir da assinatura deste Acordo Coletivo, na forma autorizada pelo Sr. Presidente da CEF, abaixo transcrita:

"Autorizo a transação nos autos da Reclamação trabalhista proposta pelos 12 ex-economiários da Filial São Paulo, observadas as condições propostas pela Superintendência Jurídica e aprovadas pela Diretoria em Reunião de 28.05.86 - Ata nº 770, quais sejam: 1 - Transação nos autos, com as cautelas legais; 2 - inadmissibilidade de pagamento de quaisquer verbas ou vantagens trabalhistas, inclusive as concedidas

pelas Associações de Pessoal; 3 - retorno às mesmas referências antes ocupadas pelos recorrentes; 4 - participação solidária de todos os 12 reclamantes na ação trabalhista, a fim de permitir a transação judicial; 5 - cumprimento da cláusula contratual de transferência; 6 - pagamento pelos recorrentes de qualquer verba previdenciária devida ao INPS e FUNCEF, sem qualquer participação da CEF e 7 - outras exigências que, por cautela, sejam julgadas cabíveis pela SURID."

QUADRAGÉSIMA - DESCONTO ASSISTENCIAL

A CEF procederá ao desconto em folha de pagamento de seus empregados, de uma só vez, de uma contribuição em favor das entidades sindicais de bancários, no valor unificado, a nível nacional, aprovado pelas assembleias dos interessados, respeitado o limite máximo de 10% (dez por cento) da diferença entre o salário de fevereiro e o salário vigente após a assinatura do presente acordo coletivo de trabalho.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A CONTEC, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data de assinatura deste acordo, informará à CEF o percentual unificado a ser utilizado para o desconto referido no caput desta cláusula, sob pena de desobrigação da CEF em operacionalizá-lo.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O desconto será efetuado quando do segundo pagamento reajustado de salários e repassado, no prazo de 10 (dez) dias à CONTEC, que, por sua vez, se encarregará de distribuí-lo às entidades sindicais, nas proporções devidas.

PARÁGRAFO TERCEIRO: O presente desconto fica subordinado a não oposição do empregado, manifestada perante a Empresa até 20 (vinte) dias do segundo pagamento reajustado.

QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - EXCLUSÃO DA CEF DE DISSÍDIOS E CONVENÇÕES REGIONAIS

Fica a CEF desobrigada do cumprimento de quaisquer convenções e dissídios coletivos envolvendo sindicatos de bancos e bancários, em todo o território nacional, firmados ou ajuizados durante a vigência deste Acordo.

QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - REGISTRO DO ACORDO

O presente acordo coletivo de trabalho, após registrado e arquivado na Secretaria de Emprego e Salários do Ministério do Trabalho, impõe a obrigação de as partes firmarem a desistência dos dissídios até aqui suscitados.

PARÁGRAFO ÚNICO: Na eventualidade da não homologação das desistências, o acordo será submetido à homologação do tribunal competente.

QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - ABONO DE FALTAS

A CEF abonará as faltas decorrentes das paralisações verificadas nos dias 7 (sete) e 14 (quatorze) de agosto e 11 (onze) e 12 (doze) de setembro de 1986, ressarcindo, em consequência, os valores descontados a esse título.

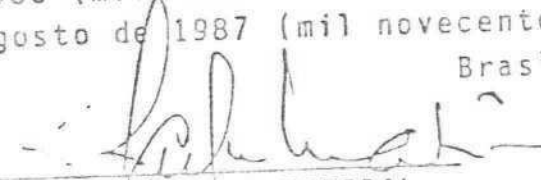
QUADRAGÉSIMA QUARTA - APURAÇÃO SUMÁRIA

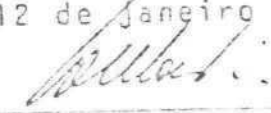
A CEF se compromete a não demitir empregados em função de apurações sumárias decorrentes de fatos ocorridos nas paralisações dos dias 7 (sete) e 14 (quatorze) de agosto e 11 (onze) e 12 (doze) de setembro de 1986.

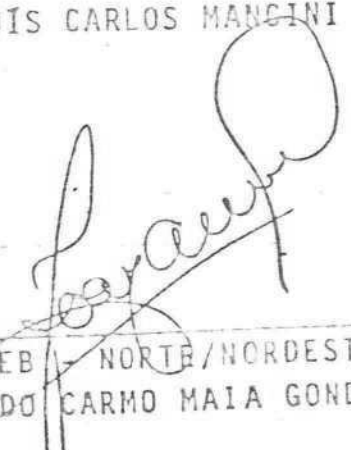
QUADRAGÉSIMA QUINTA - VIGÊNCIA

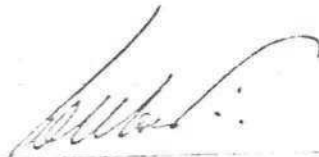
O presente acordo terá vigência de 1º (primeiro) de setembro de 1986 (mil novecentos e oitenta e seis) a 31 (trinta e um) de agosto de 1987 (mil novecentos e oitenta e sete).

Brasília, 12 de janeiro de 1987.

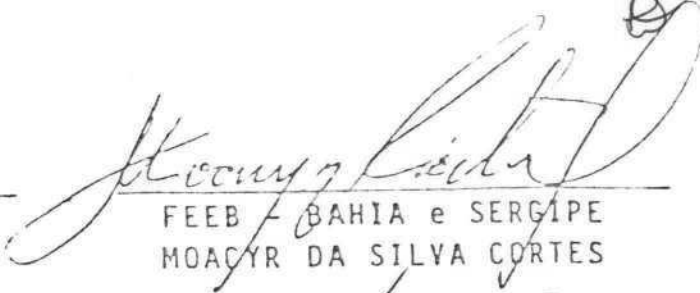

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
LUÍS CARLOS MANCINI

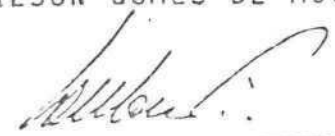

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS
TRABALHADORES NAS EMPRESAS
DE CRÉDITO
WILSON GOMES DE MOURA
PRESIDENTE


FEEB - NORTE/NORDESTE
JOÃO DO CARMO MAIA GONDIM

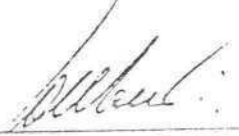

FEEB - PARAIBA
pp. WILSON GOMES DE MOURA

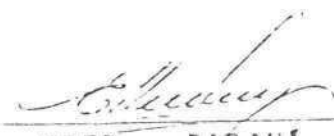

FEEB - AL/PE/RN
pp. WILSON GOMES DE MOURA

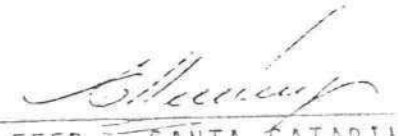
328

FEEB - BAHIA e SERGIPE
MOACYR DA SILVA CORTES

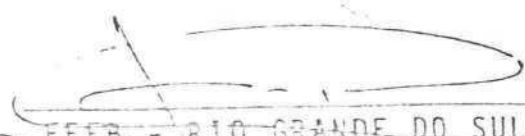

FEEB - RJ/ES
pp. WILSON GOMES DE MOURA

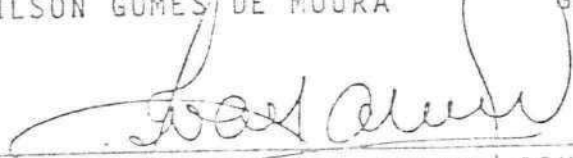

FEEB - MG/GO/BRASÍLIA
pp. WILSON GOMES DE MOURA

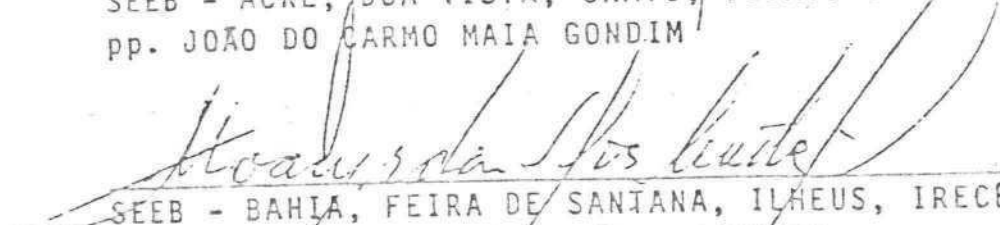

FEEB - SP/MT/MS
pp. ERIBELTO MANOEL REINO


FEEB - PARANÁ
pp. ROBERTO PINTO RIBEIRO


FEEB - SANTA CATARINA
pp. WILSON GOMES DE MOURA

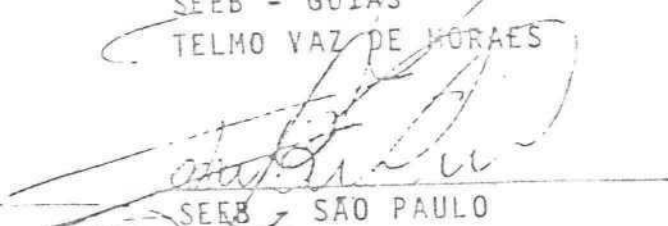

FEEB - RIO GRANDE DO SUL
GELSO FERNANDO MARCON


SEEB - ACRE, BOA VISTA, CRATO, IGUAÇO e SOBRAL
pp. JOÃO DO CARMO MAIA GONDIM

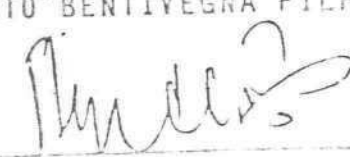

SEEB - BAHIA, FEIRA DE SANTANA, ILHEUS, IRECE, ITABUNA,
JEQUIÊ e VITÓRIA DA CONQUISTA
pp. MOACYR DA SILVA CORTES

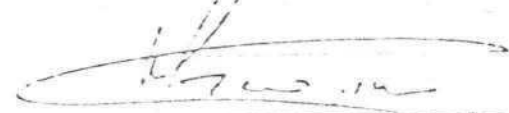

SEEB - GOIÁS
TELMO VAZ DE MORAES


SEEB - BRASÍLIA
JOSE SAMPAIO DE LACERDA JR.


SEEB - SÃO PAULO
ADAUTO BENTIVEGNA FILHO


SEEB - BAURUR
SÍLVIO CARLOS ANZOLIN


SEEB - MATO GROSSO
AYR JOSÉ CICERO DE SÁ


SEEB - RIO DE JANEIRO
MARCO VINÍCIO S. PAIXÃO

SEEB - ALEGRETE, BAGÉ, BENTO GONÇALVES, CARAZINHO, CAXIAS DO SUL, CRUZ ALTA, ERECHIM, IJUÍ, LAJEADO, NOVO HAMBURGO, PASSO FUNDO, PELOTAS, RIO GRANDE, RIO PARDO, SANTANA DO LIVRAMENTO, SANTA CRUZ DO SUL, SANTA MARIA, SANTA ROSA, SANTO ÂNGELO, SÃO GABRIEL, SÃO LEOPOLDO, URUGUAIANA

pp. GELSO FERNANDO MARCON

SEEB - AMAZONAS, PARÁ/AMAPÁ, PIAUÍ, CEARÁ, PARAÍBA, CAJAZEIRAS, CAMPINA GRANDE, CATOLÉ DO ROCHA, SOUZA, RIO GRANDE DO NORTE, MOSSORÓ, GARANHUNS, ALAGOAS, SERGIPE, CAMPOS, NITERÓI, NOVA FRIBURGO, PETRÓPOLIS, SUL FLUMINENSE, ESPÍRITO SANTO, ARAGUARI, ARAXÁ, BARBACENA, CARATINGA, CATAGUASES, CURVELO, GOVERNADOR VALADARES, IPATINGA, ITAJUBÁ, ITUIUTABA, JUIZ DE FORA, MONTES CLAROS, MURIAÉ, PONTE NOVA, SANTOS DUMONT, UBERABA, UBERLÂNDIA, VARGINHA, CATALÃO, JATAÍ, CAMPINAS, JAU, LIMEIRA, MARÍLIA, PIRACICABA, PRESIDENTE PRUDENTE, RIO CLARO, SANTOS, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, SOROCABA, TAUBATÉ, TUPÃ, MATO GROSSO DO SUL, CORUMBÁ, DOURADOS, NAVIRAÍ, TRÊS LAGOAS, BLUMENAU, BRUSQUE, CHAPECÓ, CRICIOMA, ITAJAÍ, JOINVILLE, LAGES, OESTE CATARINENSE, PORTO UNIÃO, RIO DO SUL, SÃO MIGUEL D'OESTE, TUBARÃO, CACHOEIRA DO SUL, SANTA ROSA.

pp. WILSON GOMES DE MOURA

SEEB - MARANHÃO, PARNAÍBA, PERNAMBUCO, CARUARU, DUQUE DE CAXIAS, ITAPERUNA, TERESÓPOLIS, TRÊS RIOS, TEÓFILO OTONI, ANÁPOLIS, RIO VERDE, ARAÇATUBA, BARRETOS, CATANDUVA, FRANCA, LINS, RIBEIRÃO PRETO, SANTO ANDRÉ, SÃO CARLOS, SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, CURITIBA, APUCARANA, CASCAVEL, FOZ DO IGUAÇU, GUARAPUAVA, LONDRINA, MARINGÁ, PATO BRANCO, PONTA GROSSA.

pp. EDSON DE JESUS JINKINGS

Edson de Jesus Jinkings

PROCOPIOS

SEEB - TOLEDÔ, UMARAMA, LAGUNA, MAFRA, PORTO ALEGRE,
CAÇADOR, SANTA CATARINA, BELO HORIZONTE, CAMPO
MOURÃO, PARANAVAÍ.

pp. EDSON DE JESUS JINKINGS

Edson de Jesus Jinkings

SEEB - CORNÉLIO PROCÓPIO.

pp. EDSON DE JESUS JINKINGS

381
e

CARIMBO PARA SER APOSTO NO AVISO DE FÉRIAS

	4,2 cm	
1,8 cm	PARCELAMENTO RESTITUIÇÃO ADIANTAMENTO DE FÉRIAS	
	☐ SIM ☐ NÃO	

Folha		100/100	100/100
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL			
Nome do Empregado		Matrícula	
NOTIFICAÇÃO			
Na forma das disposições em vigor, fica V. Sa. (reintegrando) que sairá de férias por ____ dias a partir de ____/____/____ até ____/____/____.			
____/____/____		____/____/____	
____/____/____		____/____/____	
____/____/____		____/____/____	
____/____/____		____/____/____	
____/____/____		____/____/____	
____/____/____		____/____/____	
ABONO PECUNIÁRIO			
Será abono pecuniário em abono pecuniário 1/3 do período de férias, nos termos do artigo 143 da CLT.			
☐ Sim ☐ Não			
CTPS		Assinatura do Empregado	
Número		____/____/____	
Série		Assinatura do Empregador	
____/____/____		____/____/____	
PARCELAMENTO RESTITUIÇÃO ADIANTAMENTO DE FÉRIAS			
☐ SIM ☐ NÃO			

fb

42

- INSTRUÇÃO DE PREENCHIMENTO -
BAC - BOLETIM DE ALTERAÇÃO DO CADASTRO

COD. CAMPO	CAMPO	POSICÕES
29	ANO CHEGADA.....	2
30	CART.TRAB.PREV.SOCIAL (Nº/SÉRIE/PROC.)...	14
31	NÚMERO PASEP.....	11
32	NÚMERO PIS.....	11
33	ISENÇÃO I.R. CEF.....	1
34	DESCONTO IAPAS.....	1
35	ASSOCIAÇÃO MENSALIDADE.....	1
36	UF ÚLTIMO EMPREGO.....	2
37	AUXÍLIO PECÚLIO.....	1
38	TIPO ASSOCIADO FUNCEF.....	1
39	DATA ADMISSÃO FUNCEF.....	6
40	FGTS: DATA OPÇÃO.....	6
41	FGTS: DATA HOMOLOGAÇÃO.....	6
43	FGTS: DATA RETROATIVIDADE.....	6
44	CONTA CORRENTE DE DEPÓSITO (AG/Nº CONTA).	13
45	OPÇÃO 14 SALÁRIOS.....	13
46	TEMPO DE SERVIÇO: CARGO.....	6
51	NATURALIZAÇÃO.....	1
55	ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO: %	2
56	ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO: DATA.....	6
57	DESCONTO ASSISTENCIAL.....	1
58	CONTRIBUIÇÃO SINDICAL.....	3
59	FUNÇÃO DE CONFIANÇA, CONTR.FACULTATIVA....	3
60	DATA BASE (LICENÇA PRÊMIO).....	6
61	ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.....	8
66	HORAS SUPLEMENTARES.....	1

SIGRHU - SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS

283
10

- INSTRUÇÃO DE PREENCHIMENTO -
BAC - BOLETIM DE ALTERAÇÃO DO CADASTRO

57 - DESCONTO ASSISTENCIAL:

- colocar um "N" (não) quando o empregado se opuser ao desconto a favor das entidades sindicais de bancários.
- caso contrário, este campo não deverá ser comandado.

Recebido(a) do(a) SOP

nesta data.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

384
Ore

Exmo. Sr. Presidente:

Em atenção ao despacho exarado por V. Exa. no rosto da petição em análise, tenho a informar que as conclusões e a ementa do acórdão prolatado no processo a que se refere a petição em epígrafe, foram publicadas no Diário da Justiça no dia 08.07 deste ano.

Recife, 21 de julho de 1987.

Clóvis Valença Alves Filho
Diretor da Secretaria Judiciária
TRT - 6a. Região

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao

Sr. Juiz PRESIDENTE

Recife, 22 de julho de 1987

Diretor de Secretaria Judiciária

Em face dos termos da petição retro, e diante da informação oriunda da Secretaria Judiciária remetam-se os autos à Exma. Sra. Juíza Relatora.

Recife, 29 de julho de 1987.

José Guedes Corrêa Gondim Filho
Juiz Presidente do TRT da Sexta Região

Recebidos nesta data.

Recife 29/07/87.

À Procuradoria Regional

Recife, 29.07.87

Irene de Barros Queiroz

Irene de Barros Queiroz
Juíza Relatora

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional da Justiça do Trabalho - 6.ª Região

Nesta data, recebi estes autos do Tribunal Re-
gional do Trabalho

Recife, 28 de 7 de 1987

[Assinatura]

Entregue, nesta data, o presente processo ao

Procurador *José Sebastião A. Rabelo*

em 30 de 7 de 1987

[Assinatura]

*Contendo ser indispensável a
ouvidoria dos suscitantes, sobre
o requerimento de PS. 363. Após,
protestamos por nova vista.
Recife, 31.07.87*

José Sebastião de Azevedo Rabelo
Procurador da Justiça do Trabalho

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Procuradoria Regional da Justiça do Trabalho - 6.ª Região

Nesta data, recebidos estes autos do Promotor

JOSÉ SEBASTIÃO AZEVEDO RABELO

remete-os ao Tribunal Regional do Trabalho.

Recife, 04 de 08 de 1987



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

385
970

PROC. TRT. DE. 27/86

CONCLUSÃO

NESTA DATA, FAÇO ESTES AUTOS CONCLUSOS

AO SR. JUIZ

RELATOR

RECIFE, 04 DE agosto DE 1987

[Assinatura]
Diretora do Serviço de Processos

Recebidos nesta data.

Recife, 05/08/87.

[Assinatura]
Gab. Juíza IRENE QUEIROZ

~~Visto, ao Sr. Revisor~~

~~Recife, _____~~

~~RELATOR~~

DC-27/86

Notifiquem-se os suscitantes, sucessivamente, para no prazo de 10 (dez) dias, falarem sobre a petição de fls. 363 e documentos de fls. 364 a 383, advirtendo-se, porém, que o silêncio implicará em concordância tácita.

Recife, 12 de agosto de 1987

Recebido do(a) *[Assinatura]*
neste dia *[Assinatura]*

[Assinatura]
Irene de Barros Queiroz

JUNTADA

Nesta data faço juntada a estes autos
Da petição protocolada sob o
nº 5104/87

Recife, 12 de agosto de 1987

M. J. A. Quarteiro Mello
Diretor de Secretaria Judiciária

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Exmo. Sr. Dr. Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da
Sexta Região

Nos autos.
Recife, 12.08.87

326
10

José Guedes Corrêa Gondim Filho
Juiz Presidente do TRI da Sexta Região

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, Filial de Pernambuco, já qualificada nos autos do Processo DC-TRT-Nº 27/86, referente ao Dissídio Coletivo suscitado pelo SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CARUARU E O SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE GARANHUNS, vem, mui respeitosamente, por seu advogado devidamente constituído, não se conformando, data maxima venia, com a respeitável decisão desse Colegiado, publicada no Diário Oficial do Estado, edição de 08 do corrente, dela recorrer ao TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO-TST, para o que requer se digne V.Exa., de determinar o recebimento das inclusas razões do recurso ora interposto, bem como seu consequente encaminhamento àquela Colenda Corte.

Termos em que

Pede deferimento.

Recife, 17 de julho de 1987.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
FILIAL PERNAMBUCO
Jurídico Estadual

MARCO ANTONIO DE SA DOWSLEY
Advogado

DISSÍDIO COLETIVO - PROC. Nº 27/86 - TRT 6ª REGIÃO

387
①

SUSCITANTES RECORRIDOS: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CARUARU E SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE GARANHUNS.

SUSCITADA RECORRENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, FILIAL DE PERNAMBUCO

Nobres e Doutos Ministros ad quem:

O decisum prolatado pelos eminentes Juízes que compõem o respeitado Tribunal a quo, em sua Composição Plena, dando provimento, em parte, ao presente Dissídio Coletivo, merece reforma total.

Inicialmente, ratifica por inteiro a Recorrente, toda a matéria preliminar e de mérito inserta na sua contestação de fls., inclusive e principalmente, para não tornar estas razões repetitivas ou enfadonhas, fazendo o enunciado daquela peça processual, parte integrante e complementar deste apelo.

Contudo, pela enorme relevância ao deslinde da quaestio, a preliminar de incompetência dos Tribunais Regionais, para conhecer e julgar dissídios coletivos, em que figurem como suscitadas Filiais da Recorrente, não pode deixar de ser destacada nestas razões de recurso.

12

388
②

Todos os dissídios coletivos ajuizados no final do ano passado, tendo como suscitantes os Sindicatos e Federações Bancárias dos diversos Estados da União e, como suscitadas, as respectivas Filiais da Recorrente, tiveram o seguinte desate:

- a) A maioria dos Tribunais Regionais julgaram-se incompetentes;
- b) Os demais, que ainda não haviam apreciado a matéria, homologaram as desistências dos feitos, face o Acordo Coletivo de Trabalho (por sinal o primeiro) entre a Recorrente e seus empregados, firmado em 12 JAN 87 e vigência a partir de 1º de setembro de 1986.

O próprio TRT da Sexta Região, recebeu e homologou o pedido de desistência formulado pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado de Alagoas, no dissídio por este último formulado, e que teve como suscitada a Filial da Recorrente no referido Estado.

Só o processo vertente chegou a ter uma decisão de mérito.

Mas, volvendo-se à questão preliminar arguida - incompetência do Colegiado Judicante a quo - o Egrégio Pleno desse Tribunal Superior do Trabalho já tem, solidamente firmado, o entendimento de que não pode ser instaurado dissídio coletivo em cada região, quando a empresa suscitada possuir quadro de pessoal de carreira, devidamente homologado pela autoridade competente e com vigência em todo o território nacional, como é o caso da Recorrente.

②

A propósito, disciplina o próprio texto consolidado - artigo 702, I, letras "b" e "c":

"Ao Tribunal Pleno compete:

I - Em única instância:

b) conciliar e julgar os dissídios coletivos que excedam a jurisdição dos Tribunais Regionais do Trabalho, bem como estender ou rever suas próprias decisões normativas, nos casos previstos em lei;

c) homologar os acordos celebrados em dissídios de que trata a alínea anterior."

Respalhado no dispositivo transcrito, esse Tribunal ad quem já decidiu nesse sentido em vários processos, tais como: TST-RO-DC-187/81 - Ac. TP-1179/81 (DJ de 04.08.81, pág.7338); RO-DC-096/81 - Ac. TP-1479/81 (DJ de 07.08.81, pág.7475) e TST-DC-11/84 - Ac. TP-2146/84 (Acórdão anexo).

Do último processo acima mencionado vale a transcrição - por oportuno, objetivo, simples, racional - de trecho do Relatório aprovado na Sessão Plena desse TST, vazado nos seguintes termos:

"Assim, o dissídio coletivo não pode ser instaurado em cada região. A competência para julgá-lo e processá-lo é do Tribunal Superior do Trabalho, sob pena de olvidar-se a existência do quadro e admitir-se procedimento incompatível com a estabilidade que deve ser preservada na organização empresarial. Admitir o dissídio regional, seria transferir para dentro do Banco a balbúrdia, importando na quebra da isonomia buscada com a implantação do quadro e, conseqüentemente, em pre-

juízo de toda a classe profissional."

Como consequência de tal posicionamento desse Colendo Tribunal, convenções coletivas, acordos ou dissídios bancários regionais não alcançam, nem obrigam empresas como a Recorrente, o que aliás está explicitado no venerando Acórdão nº 2146, prolatado no referido processo, cujo suscitante foi o Banco do Brasil S/A e suscitados a Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito - CONTEC e outros.

Se ultrapassadas todas as preliminares iniciais levantadas, maxime a relativa à incompetência do TRT da Sexta Região - o que se admite ad argumentandum tantum - melhor sorte não há de ter os Recorridos, tendo em vista o ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, DE ÂMBITO NACIONAL, CELEBRADO ENTRE A RECORRENTE, NA CONDIÇÃO DE EMPREGADOR E AS ENTIDADES SINDICAIS BANCÁRIAS, NA CONDIÇÃO DE REPRESENTANTES DOS RECORRIDOS, PARA VIGER NO PERÍODO QUESTIONADO DE 1º DE SETEMBRO DE 1986 A 31 DE AGOSTO DE 1987 (cópia anexa).

Dito Acordo Coletivo Nacional foi firmado por todas as entidades sindicais de bancários e encontra-se devidamente registrado e arquivado na Secretaria de Relação do Trabalho, órgão do Ministério do Trabalho, em Brasília-DF.

Certamente por um lapso dos Recorridos, não foi tempestivamente requerida a desistência do dissídio - como aliás foi feito pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários do Estado de Alagoas (Proc. 26/86) - daí o prosseguimento do processo e a decisão ora atacada.

Por todo o exposto, espera a Recorrente o acatamento de uma das preliminares invocadas no feito - notadamente a incompetência do Tribunal a quo - ou, em última hipótese, seja de



cretada a extinção do feito por acordo das partes.

Recife, 17 de julho de 1987.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
FILIAL PERNAMBUCO
Jurídico Estadual


MARCO ANTONIO DE SA DOWSLEY
Adv. - 46

OF SUREH 002/87 Brasília, 12 JAN 87

MINISTÉRIO DO TRABALHO
BRASÍLIA

Ilmo. Sr.

Dr. PLÍNIO GUSTAVO ADRI SARTI

DD. Secretário da Secretaria de Relação do Trabalho

Ministério do Trabalho

15 JAN 24000-00585

D.A. DIVI

CC. OFICAC

Assunto: Acordo Coletivo de Trabalho

Senhor Secretário

- 1 Foi firmado, em 12 JAN 87, o primeiro Acordo Coletivo de Trabalho entre a Caixa Econômica Federal e seus empregados, com vigência a partir de 1º de setembro de 1986.
- 1.1 O Acordo está assinado por todas as entidades sindicais de bancários, que representam a categoria, em decorrência do enquadramento efetuado pela Comissão de Enquadramento Sindical, publicado no Diário Oficial da União de 16.06.86.
- 2 Para os fins previstos em lei, e cumprindo o disposto no artigo 614 da CLT, solicitamos o registro e o arquivamento de uma via do referido Acordo junto a essa Secretaria.
- 3 Esclarecemos, que na ocasião a CEF foi autorizada a celebrar o referido Acordo, na forma proposta, de conformidade com a MSG TELEX CLSEE nº 289/86.
- 4 Aproveitamos a oportunidade para renovar nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente

Alceu Luciano Barbosa
ALCEU LUCIANO BARBOSA

Superintendente de Recursos Humanos

1-1 24000-00585 27

12.11.86 3.322.000

253
ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, DE ÂMBITO NACIONAL, QUE CELEBRAM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, NA CONDIÇÃO DE EMPREGADOR E AS ENTIDADES SINDICAIS BANCÁRIAS, NA CONDIÇÃO DE REPRESENTANTES DOS EMPREGADOS, AO FINAL IDENTIFICADAS, PARA VIGER NO PERÍODO DE 1º DE SETEMBRO DE 1986 A 31 DE AGOSTO DE 1987, MEDIANTE AS SEGUINTE CLAUSULAS:

PRIMEIRA - REAJUSTE SALARIAL

A CEF corrigirá em 1º de setembro de 1986 a remuneração (salário-padrão e função de confiança) de seus empregados em 6,37% (seis vírgula trinta e sete por cento) correspondente a 100% (cem por cento) da variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC, no período de março/86 a agosto/86.

SEGUNDA - PRODUTIVIDADE

A CEF pagará produtividade de 2% (dois por cento) a todos os seus empregados, que incidirá sobre a remuneração, já corrigida de acordo com a cláusula primeira.

TERCEIRA - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS

As horas extraordinárias serão pagas com o adicional de 30% (trinta por cento) sobre o valor da hora normal.

QUARTA - ADICIONAL NOTURNO

A jornada de trabalho em período noturno será remunerada com acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor da hora normal.

PARÁGRAFO ÚNICO: Considera-se como horário noturno, para efeito de remuneração, o período de trabalho compreendido entre às 22:00 horas de um dia e às 07:00 horas do dia seguinte.

QUINTA - EXERCÍCIO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA EM SUBSTITUIÇÃO

O exercício de função de confiança em substituição será re-

munerado, a partir de 01.01.87, de acordo com a tabela específica do Quadro de Pessoal, quando o período de afastamento do titular for superior a 08 (oito) dias consecutivos ou, qualquer que seja o período, quando se tratar de função de Avaliador, Caixa Executivo, Grafotécnico ou Perito Grafotécnico.

SEXTA - DATA DE PAGAMENTO

A CEF efetuará o pagamento da remuneração aos seus empregados no dia 20 (vinte) de cada mês. Caso esta data não recaia em dia útil, o pagamento será efetuado no 1^o dia útil subsequente.

PARÁGRAFO ÚNICO: A antecipação da data determinada para efetivação do pagamento da remuneração poderá ocorrer mediante autorização da Diretoria de Recursos Humanos.

SETIMA - 13^o SALÁRIO

A CEF efetuará o adiantamento do 13^o salário, a todos os seus empregados, na folha de pagamento do mês de fevereiro.

OITAVA - ISENÇÃO DAS TARIFAS BANCÁRIAS

Os empregados e aposentados da CEF, bem como as Associações de Pessoal e FENAE ficam isentos do pagamento das tarifas bancárias nas unidades operacionais da CEF.

NONA - AUXÍLIO-DOENÇA

A CEF suplementará o auxílio-doença pago pela Previdência Social, na razão do valor representado pela diferença entre a remuneração do empregado e o benefício pago pelo INPS.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Caso o empregado exerça função de confiança, ser-lhe-á assegurada a suplementação correspondente à gratificação:

- a) pelo período de até 2 (dois) anos, quando for acometido por moléstias definidas nos itens 6.4.3.8 e 6.4.3.9 do Regulamento de Pessoal da CEF;
- b) pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, no caso de outras moléstias, podendo esse período de afastamento

ser estendido até o prazo máximo de 2 (dois) anos, segundo critério da autoridade competente para dispensar;

- c) até a data da dispensa da função na hipótese de infração ao regime disciplinar do Regulamento de Pessoal da CEF.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Na hipótese de o auxílio-doença resultar de acidente de trabalho, a suplementação será devida integralmente, durante o período de afastamento.

PARÁGRAFO TERCEIRO: A CEF suplementará o Abono Anual (13^o salário) pago pelo INPS, nas seguintes hipóteses:

- a) auxílio-doença por período superior a 06 (seis) meses no ano civil;
- b) auxílio-doença por acidente do trabalho ou pelas moléstias graves e contagiosas mencionadas nos itens 6.4.3.8 e 6.4.3.9, do Regulamento de Pessoal da CEF, superior a 6 (seis) meses no ano civil;
- c) auxílio-doença, auxílio-doença por acidente do trabalho ou pelas moléstias graves e contagiosas mencionadas nos itens 6.4.3.8 e 6.4.3.9 do Regulamento de Pessoal da CEF, inferior a 06 (seis) meses no ano civil e transformado em aposentadoria por invalidez;
- d) a soma dos períodos de auxílio-doença, auxílio-doença por acidente do trabalho ou pelas moléstias graves e contagiosas mencionadas nos itens 6.4.3.8 e 6.4.3.9 do Regulamento de Pessoal da CEF, for superior a 6 (seis) meses no ano civil.

PARÁGRAFO QUARTO: A suplementação do auxílio-doença será assegurada ao empregado, na forma desta cláusula, mesmo que este não faça jus à concessão do auxílio-doença, por não ter ainda completado o período de carência exigido pela Previdência Social.

PARÁGRAFO QUINTO: O pagamento previsto nesta cláusula será efetivado junto com a folha de pagamento normal do mês.

DÉCIMA - HOMOLOGAÇÃO DAS RESCISÕES DE CONTRATO DE TRABALHO

Para cumprimento do disposto no § 1^o do art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, recorrer-se-á, preferencialmente, à assistência do Sindicato.

DÉCIMA PRIMEIRA - AUXÍLIO EDUCAÇÃO

O Sistema de Manutenção de Ensino de 1^o Grau, instituído pelo Decreto-lei n^o 1.422/75 e Decretos n^{os} 87.043/82, 88.374/83 e 90.088/84, será mantido pela CEF nas condições destes dispositivos legais.

DÉCIMA SEGUNDA - DISPONIBILIDADE REMUNERADA

Será concedida ao bancário da CEF disponibilidade remunerada para participação em cursos, seminários e congressos, desde que previamente autorizada pela CEF.

DÉCIMA TERCEIRA - RETORNO DOS BENEFÍCIOS E VANTAGENS

Os empregados admitidos após 28.12.83 farão jus, a partir de 01.01.87, aos seguintes benefícios e vantagens:

- a) Licença para Maternidade e Aleitamento: concedida à empregada gestante a licença maternidade pelo período de 90 (noventa) dias e, em prorrogação, licença para aleitamento pelo período de 30 (trinta) dias, mediante atestado médico;
- b) Licença-prêmio: Afastamento remunerado pelo período de 3 (três) meses, considerado o mês como de 30 (trinta) dias, a cada 1825 (mil e oitocentos e vinte e cinco) dias de efetivo exercício na CEF, contados a partir da data de admissão, excluída a possibilidade de conversão em dinheiro;
- c) Ausências Permitidas:
 - casamento: até 8 (oito) dias consecutivos, a contar da data do evento;
 - falecimento do cônjuge ou de pais, filhos, irmãos e companheira(o): até 8 (oito) dias consecutivos, a contar da data do óbito;
 - falecimento de avós, netos, sogros, genros, noras ou pessoa devidamente inscrita como sua dependente: até 3 (três) dias consecutivos, a contar da data do óbito;
 - nascimento de filho: até 3 (três) dias, consecutivos ou não, inclusive o de registro, dentro de 30 (trinta) a contar da data do evento;
 - interesse particular: no máximo de 5 (cinco) dias, consecutivos ou não, durante o ano civil, mediante prévia autorização da chefia imediata.
- d) Auxílio-Funeral: pago aos dependentes econômicos do em-

pregado, quando da morte deste, no valor de 2 (dois) meses da remuneração percebida na data do evento;

- e) Vantagem Pessoal do Adicional por Tempo de Serviço que ultrapassar a 35% (trinta e cinco por cento): parcela salarial correspondente a 1% (um por cento) do salário-padrão, a cada 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias de efetivo exercício na CEF, e equivalente ao percentual que ultrapassar a 35% (trinta e cinco por cento).

DECIMA QUARTA - JORNADA DE 6 HORAS

A partir de 01.01.87, data da vigência da Lei nº 7430/85, os salários-padrão dos empregados da CEF serão os da Tabela Salarial da Jornada de Trabalho de 8 (oito) horas, vigente a partir de 01.09.86, ficando assegurada aos atuais optantes pela jornada diária de trabalho de 6 (seis) horas a equiparação salarial aos atuais optantes pela jornada diária de trabalho de 8 (oito) horas, a partir de 01.01.87.

PARÁGRAFO ÚNICO: O intervalo de 15 (quinze) minutos para descanso ou alimentação, previsto no Art. 224 da CLT, será computado na duração do trabalho.

DÉCIMA QUINTA - AUSÊNCIA PERMITIDA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES - APIP

As ausências permitidas previstas no item 6.3.1.9 do Regulamento de Pessoal da CEF poderão ser acumuladas até o máximo de 30 (trinta) dias úteis, para gozo, a partir de 01.01.87, sem retroatividade, quando não utilizadas durante o ano civil e não usadas para cancelamento de licença para tratamento de saúde até março do ano seguinte.

DECIMA SEXTA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA

Será assegurada estabilidade provisória:

- a) à empregada gestante, de 180 (cento e oitenta) dias após seu retorno da licença para maternidade/aleitamento;
- b) ao empregado que se desincompatibilizar ou for dispensado do serviço militar, de 60 (sessenta) dias após seu retorno à CEF.

DÉCIMA SÉTIMA - FALTA DO ESTUDANTE

398
②

Será assegurado abono da falta ao empregado, nos dias de prestação de exame vestibular, mediante autorização prévia da chefia imediata.

DECIMA OITAVA - DIRIGENTES SINDICAIS

Será assegurado aos empregados o afastamento no período em que estiverem exercendo cargos de Presidente ou Diretor no Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários, eleitos pela categoria, conforme estatuto do Sindicato.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Esse afastamento se dará com todos os direitos e vantagens, como se em exercício estivesse, observados os seguintes limites em função do n^o de associados de cada entidade sindical:

- até 3.000 associados..... 1 (um) empregado
- acima de 3.000 associados.....até 2 (dois) empregados

PARÁGRAFO SEGUNDO: Fica assegurado o afastamento, com todos os direitos e vantagens, de 01 (um) empregado, no caso de cumprimento de mandato de Presidente ou Diretor de Federação ou Confederação de Empregados em Estabelecimentos Bancários.

PARÁGRAFO TERCEIRO: O afastamento será autorizado pelo Superintendente de Recursos Humanos, mediante solicitação da entidade interessada, formulada sempre por intermédio da CONTEC, que deverá prestar à CEF os esclarecimentos necessários.

DECIMA NONA - GRUPO DE TRABALHO

A CEF poderá constituir grupos de trabalho para exame de assuntos de alta relevância, permitindo a integração de um empregado eleito pelos demais empregados da CEF, por voto secreto, preenchidos os pré-requisitos técnicos exigidos pelo assunto sob exame e os limites de competência previamente fixados pela CEF.

VIGÉSIMA - LICENÇA-PRÊMIO

Será concedida licença-prêmio para gozo ou conversão, em períodos de 15 (quinze) dias ou múltiplos de 15 (quinze) dias,

399
B

aos empregados admitidos até 28.12.83, observadas as disposições contidas no Manual de Recursos Humanos da CEF.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Aos admitidos após 28.12.83, a licença-prêmio de que trata esta cláusula será concedida apenas para gozo, observadas as demais disposições contidas no Manual de Recursos Humanos da CEF.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A CEF concederá a conversão de licença-prêmio proporcional para os empregados admitidos até 28.12.83, nas condições e fórmula abaixo especificadas:

- a) Aposentadoria - quando efetivada até 30 (trinta) dias após a implementação de 30 (trinta) anos de contribuição previdenciária. Para os empregados do sexo masculino, com mais de 30 (trinta) anos de contribuição, fica assegurado o disposto neste parágrafo se a aposentadoria for efetivada até 30 (trinta) dias após cada ano completo de contribuição para a Previdência Social, limitado a 35 (trinta e cinco) anos;
- b) Falecimento - pagamento automático, efetuado aos dependentes do empregado, por ocasião do evento;
- c) Fórmula de cálculo:

$$DC = \frac{DEE \times 90}{1825}, \text{ onde}$$

DC = quantidade de dias que o empregado terá direito a converter, arredondando-se as casas decimais para o número inteiro superior;

DEE = quantidade de dias de efetivo exercício na CEF, considerando-se o primeiro dia subsequente à data da última aquisição da licença-prêmio e o dia de desligamento do empregado, observadas as demais disposições do Manual de Recursos Humanos da CEF.

VIGÉSIMA PRIMEIRA - PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA MÉDICA SUPLETIVA - PAMS

A CEF incluirá, para fins de direito ao gozo da assistência concedida através do Programa de Assistência Médica Supletiva, o marido ou companheiro, desde que constem como depen-

400
e

dentes na Previdência Social.

VIGÉSIMA SEGUNDA - LICENÇA POR DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

Para fins de concessão de licença por doença em pessoa da família, prevista no Manual de Recursos Humanos da CEF, ou óbito, o companheiro será também considerado como pessoa da família.

VIGÉSIMA TERCEIRA - PROVIMENTO DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA

A CEF poderá realizar concurso interno para provimento das funções de confiança de natureza especializada de Inspetor de Agência, Avaliador, Ajudante de Avaliação, Operador para Compra de Ouro, Grafotécnico, Perito Grafotécnico e Caixa Executivo.

VIGÉSIMA QUARTA - LOCAÇÃO DE IMÓVEL

A CEF poderá consignar em folha de pagamento, mediante requerimento do empregado, o desconto referente à locação de imóvel para sua moradia, respeitada a margem consignável de 70% (setenta por cento), apurada conforme disposição contida no Manual de Recursos Humanos da CEF, enquanto perdurar o Contrato de Trabalho do empregado.

VIGÉSIMA QUINTA - MULTA POR IRREGULARIDADES EM CHEQUES

Não será de responsabilidade do Caixa Executivo ou do empregado que trabalhe na compensação a multa aplicada por irregularidade em cheques ou outros papéis apresentados à compensação.

VIGÉSIMA SEXTA - OPÇÃO PELO FGTS, COM EFEITO RETROATIVO

A CEF concederá aos empregados que solicitarem, por escrito, durante os meses de março e outubro, o direito de opção ou re-opção pelo regime do FGTS, com retroatividade, na forma seguinte:

- a) A data de admissão, para os empregados admitidos após a implantação da CLT na CEF;
- b) A data de implantação da CLT na CEF, para os admitidos antes dessa data;

401
B

c) A data de filiação ao Regime CLT, se essa for posterior à data da implantação da CLT na CEF.

PARÁGRAFO ÚNICO: Essas opções serão homologadas junto à Justiça Federal.

VIGÉSIMA SÉTIMA - RECONHECIMENTO DOS SINDICATOS

A CEF reconhecerá as entidades sindicais dos empregados em estabelecimentos bancários, compreendendo Sindicatos, Federações e Confederação, como legítimos representantes dos empregados.

VIGÉSIMA OITAVA - PROGRAMA DE PRESERVAÇÃO DA SAÚDE - PPS

A CEF promoverá a realização anual de exames médicos para os seus empregados, feitos por profissionais credenciados, observada a dotação orçamentária própria.

VIGÉSIMA NONA - PARCELAMENTO DA RESTITUIÇÃO DO ADIANTAMENTO DE FÉRIAS

A CEF permitirá o parcelamento da reposição do adiantamento de férias, quando o período de gozo for igual ou superior a 20 (vinte) dias, mediante solicitação do empregado, por escrito, na seguinte forma:

- a) em até 2 (duas) parcelas mensais e consecutivas, para os empregados que gozarem férias nos meses de dezembro, janeiro, fevereiro e julho;
- b) em até 6 (seis) parcelas mensais e consecutivas, para os empregados que gozarem férias nos demais meses.

PARÁGRAFO ÚNICO: Quando o período de gozo de férias do empregado contiver dias em meses diferentes, será considerado, para fins de verificação do número de parcelas, o mês que abranger o maior período de gozo das férias.

TRIGÉSIMA - ESTÁGIO SUPERVISIONADO

O empregado admitido na CEF cumprirá estágio supervisionado pelo prazo de 90 (noventa) dias.

PARÁGRAFO ÚNICO: O enquadramento no 1º nível superior à sua

102

referência terá vigência a partir do dia subsequente àquele em que completar 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias de efetivo exercício na CEF.

TRIGÉSIMA PRIMEIRA - ACESSO AS DEPENDÊNCIAS

A CEF assegurará aos dirigentes sindicais acesso às suas unidades para distribuição de material de propaganda sindical.

TRIGÉSIMA SEGUNDA - QUADRO DE AVISOS

A CEF assegurará aos dirigentes sindicais o direito de utilização dos quadros de aviso de suas dependências para comunicações de interesse da categoria profissional, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja.

TRIGÉSIMA TERCEIRA - VENDA DE PROJEÇÕES

A CEF poderá vender às Cooperativas Habitacionais constituídas por seus empregados, projeções habitacionais, segundo avaliação da Empresa.

PARÁGRAFO ÚNICO: Serão reconhecidas pela Empresa as Cooperativas Habitacionais Regionais de seus empregados.

TRIGÉSIMA QUARTA - VENDA DE IMÓVEIS ADJUDICADOS

Poderão ser constituídas comissões dos empregados moradores em imóveis adjudicados, reconhecidas oficialmente pela CEF, que representarão o conjunto dos empregados ocupantes desses imóveis, junto à Empresa, no fornecimento de subsídios para a elaboração de suas condições de venda.

TRIGÉSIMA QUINTA - AVALIADORES

A CEF assegurará a realização de cursos de reciclagem para avaliadores e colocará as publicações técnicas, selecionadas por instrutores de avaliadores de penhor, à disposição dos ocupantes desta Função de Confiança.

TRIGÉSIMA SEXTA - LICENÇA ADOÇÃO

Será concedida licença remunerada à empregada da CEF que vier a adotar crianças de até 4 (quatro) anos de idade, após efetivada a adoção, ou ser-lhe deferida judicialmente o Termo de Guarda e Responsabilidade do menor, na forma seguinte:

- a) criança de até 1(um) ano de idade - até 30 (trinta) dias;
- b) criança acima de 1(um) ano de idade - até 15 (quinze) dias.

TRIGÉSIMA SÉTIMA - INDENIZAÇÃO POR ASSALTO

A CEF pagará indenização, de valor igual a 500 (quinhentos) salários mínimos, ao empregado ou aos seus dependentes legais, no caso de morte ou invalidez permanente, em consequência de assalto intentado contra unidades da CEF ou contra empregado conduzindo valores a serviço da Empresa.

TRIGÉSIMA OITAVA - COMISSÃO DE NEGOCIAÇÃO

Será assegurada a dispensa do ponto, sem prejuízo da remuneração, direitos trabalhistas e demais vantagens, exceto diárias e passagens, de até 07 (sete) membros, eleitos pela categoria como representantes dos empregados, para comporem a Comissão que negociará as suas reivindicações junto à CEF.

PARÁGRAFO ÚNICO: Esta dispensa será de 3 (três) dias úteis consecutivos para cada rodada de negociação.

TRIGÉSIMA NONA - READMISSÃO DOS 12

A Caixa Econômica Federal mantém a proposta para readmissão dos doze ex-empregados da Filial de São Paulo, pelo prazo de 10 (dez) dias úteis, contados a partir da assinatura deste Acordo Coletivo, na forma autorizada pelo Sr. Presidente da CEF, abaixo transcrita:

"Autorizo a transação nos autos da Reclamação trabalhista proposta pelos 12 ex-economiários da Filial São Paulo, observadas as condições propostas pela Superintendência Jurídica e aprovadas pela Diretoria em Reunião de 28.05.86 - Ata nº 770, quais sejam: 1 - Transação nos autos, com as cautelas legais; 2 - inadmissibilidade de pagamento de quaisquer verbas ou vantagens trabalhistas, inclusive as concedidas

104
6

pelas Associações de Pessoal; 3 - retorno às mesmas referências antes ocupadas pelos recorrentes; 4 - participação solidária de todos os 12 reclamantes na ação trabalhista, a fim de permitir a transação judicial; 5 - cumprimento da cláusula contratual de transferência; 6 - pagamento pelos recorrentes de qualquer verba previdenciária devida ao INPS e FUNCEF, sem qualquer participação da CEF e 7 - outras exigências que, por cautela, sejam julgadas cabíveis pela SU-RID."

QUADRAGÉSIMA - DESCONTO ASSISTENCIAL

A CEF procederá ao desconto em folha de pagamento de seus empregados, de uma só vez, de uma contribuição em favor das entidades sindicais de bancários, no valor unificado, a nível nacional, aprovado pelas assembléias dos interessados, respeitado o limite máximo de 10% (dez por cento) da diferença entre o salário de fevereiro e o salário vigente após a assinatura do presente acordo coletivo de trabalho.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A CONTEC, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data de assinatura deste acordo, informará à CEF o percentual unificado a ser utilizado para o desconto referido no caput desta cláusula, sob pena de desobrigação da CEF em operacionalizá-lo.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O desconto será efetuado quando do segundo pagamento reajustado de salários e repassado, no prazo de 10 (dez) dias à CONTEC, que, por sua vez, se encarregará de distribuí-lo às entidades sindicais, nas proporções devidas.

PARÁGRAFO TERCEIRO: O presente desconto fica subordinado a não oposição do empregado, manifestada perante a Empresa até 20 (vinte) dias do segundo pagamento reajustado.

QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - EXCLUSÃO DA CEF DE DISSÍDIOS E CONVENÇÕES REGIONAIS

Fica a CEF desobrigada do cumprimento de quaisquer convenções e dissídios coletivos envolvendo sindicatos de bancos e bancários, em todo o território nacional, firmados ou ajuizados durante a vigência deste Acordo.

405

QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - REGISTRO DO ACORDO

O presente acordo coletivo de trabalho, após registrado e arquivado na Secretaria de Emprego e Salários do Ministério do Trabalho, impõe a obrigação de as partes firmarem a desistência dos dissídios até aqui suscitados.

PARÁGRAFO ÚNICO: Na eventualidade da não homologação das desistências, o acordo será submetido à homologação do tribunal competente.

QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - ABONO DE FALTAS

A CEF abonará as faltas decorrentes das paralisações verificadas nos dias 7 (sete) e 14 (quatorze) de agosto e 11 (onze) e 12 (doze) de setembro de 1986, ressarcindo, em consequência, os valores descontados a esse título.

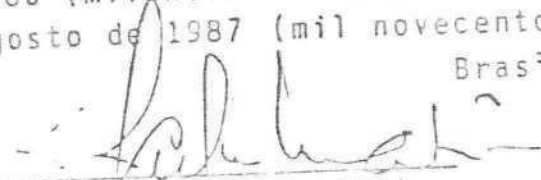
QUADRAGÉSIMA QUARTA - APURAÇÃO SUMÁRIA

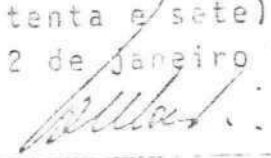
A CEF se compromete a não demitir empregados em função de apurações sumárias decorrentes de fatos ocorridos nas paralisações dos dias 7 (sete) e 14 (quatorze) de agosto e 11 (onze) e 12 (doze) de setembro de 1986.

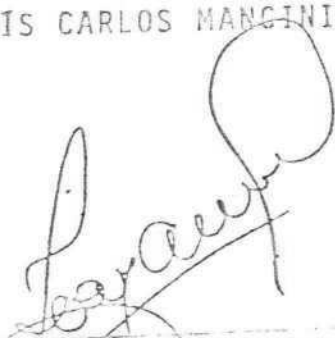
QUADRAGÉSIMA QUINTA - VIGÊNCIA

O presente acordo terá vigência de 1º (primeiro) de setembro de 1986 (mil novecentos e oitenta e seis) a 31 (trinta e um) de agosto de 1987 (mil novecentos e oitenta e sete).

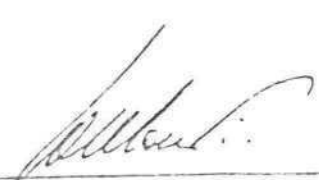
Brasília, 12 de janeiro de 1987.

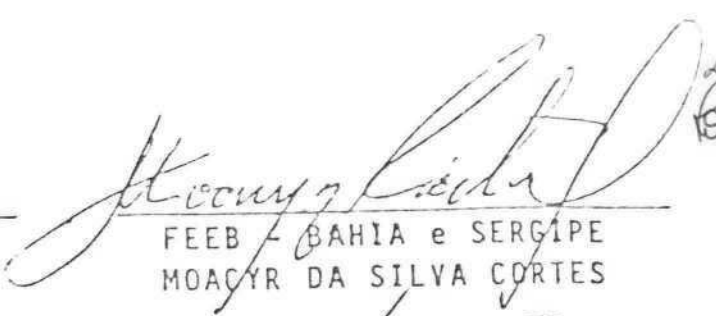

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
LUÍS CARLOS MANCINI

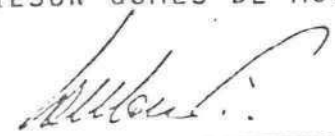

CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS
TRABALHADORES NAS EMPRESAS
DE CRÉDITO
WILSON GOMES DE MOURA
PRESIDENTE

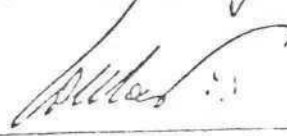

FEEB - NORTE/NORDESTE
JOÃO DO CARMO MAIA GONDIM

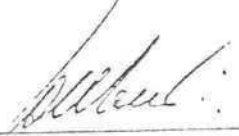

FEEB - PARAÍBA
pp. WILSON GOMES DE MOURA

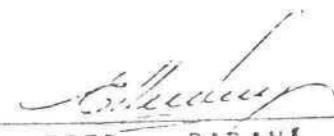

FEEB - AL/PE/RN
pp. WILSON GOMES DE MOURA

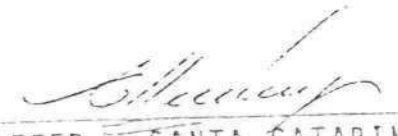

FEEB - BAHIA e SERGIPE
MOACYR DA SILVA CORTES


FEEB - RJ/ES
pp. WILSON GOMES DE MOURA

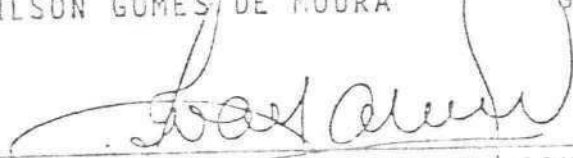

FEEB - MG/GO/BRASILIA
pp. WILSON GOMES DE MOURA

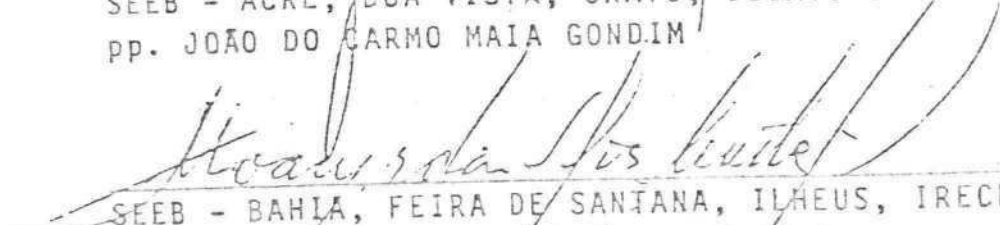

FEEB - SP/MT/MS
pp. ERIBELTO MANOEL REINO

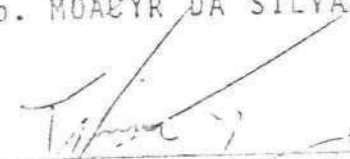

FEEB - PARANÁ
pp. ROBERTO PINTO RIBEIRO


FEEB - SANTA CATARINA
pp. WILSON GOMES DE MOURA

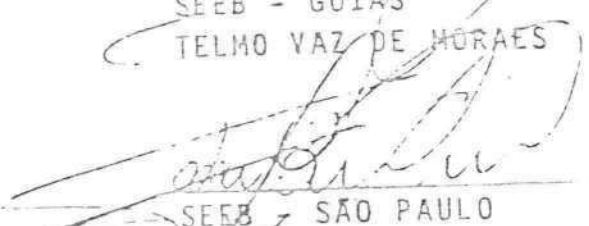

FEEB - RIO GRANDE DO SUL
GELSO FERNANDO MARCON


SEEB - ACRE, BOA VISTA, CRATO, IGUAÇO e SOBRAL
pp. JOÃO DO CARMO MAIA GONDIM

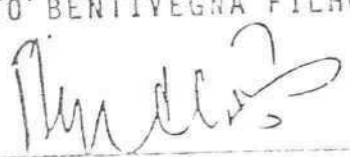

SEEB - BAHIA, FEIRA DE SANTANA, ILHEUS, IRECE, ITABUNA,
JEQUIÊ e VITÓRIA DA CONQUISTA
pp. MOACYR DA SILVA CORTES

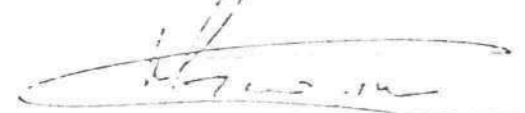

SEEB - GOIÁS
TELMO VAZ DE MORAES


SEEB - BRASILIA
JOSE SAMPAIO DE LACERDA JR.


SEEB - SÃO PAULO
ADAUTO BENTIVEGNA FILHO


SEEB - BAURU
SÍLVIO CARLOS ANZOLIN


SEEB - MATO GROSSO
AYR JOSÉ CICERO DE SÁ

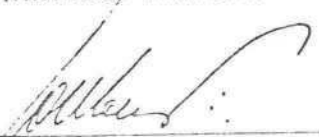

SEEB - RIO DE JANEIRO
MARCO VINÍCIO S. PAIXÃO

407



SEEB - ALEGRETE, BAGÉ, BENTO GONÇALVES, CARAZINHO, CAXIAS DO SUL, CRUZ ALTA, ERECHIM, IJUÍ, LAJEADO, NOVO HAMBURGO, PASSO FUNDO, PELOTAS, RIO GRANDE, RIO PARDO, SANTANA DO LIVRAMENTO, SANTA CRUZ DO SUL, SANTA MARIA, SANTA ROSA, SANTO ANGELO, SÃO GABRIEL, SÃO LEOPOLDO, URUGUAIANA

pp. GELSO FERNANDO MARCON



SEEB - AMAZONAS, PARÁ/AMAPÁ, PIAUÍ, CEARÁ, PARAÍBA, CAJAZEIRAS, CAMPINA GRANDE, CATOLÉ DO ROCHA, SOUZA, RIO GRANDE DO NORTE, MOSSORÓ, GARANHUNS, ALAGOAS, SERGIPE, CAMPOS, NITERÓI, NOVA FRIBURGO, PETRÓPOLIS, SUL FLUMINENSE, ESPÍRITO SANTO, ARAGUARI, ARAXÁ, BARBACENA, CARATINGA, CATAGUASES, CURVELO, GOVERNADOR VALADARES, IPATINGA, ITAJUBÁ, ITUIUTABA, JUIZ DE FORA, MONTES CLAROS, MURIAÉ, PONTE NOVA, SANTOS DUMONT, UBERABA, UBERLÂNDIA, VARGINHA, CATALÃO, JATAÍ, CAMPINAS, JAU, LIMEIRA, MARÍLIA, PIRACICABA, PRESIDENTE PRUDENTE, RIO CLARO, SANTOS, SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, SOROCABA, TAUBATÉ, TUPÁ, MATO GROSSO DO SUL, CORUMBÁ, DOURADOS, NAVIRAÍ, TRÊS LAGOAS, BLUMENAU, BRUSQUE, CHAPECÓ, CRICIÚMA, ITAJAÍ, JOINVILLE, LAGES, OESTE CATARINENSE, PORTO UNIÃO, RIO DO SUL, SÃO MIGUEL D'OESTE, TUBARÃO, CACHOEIRA DO SUL, SANTA ROSA.

pp. WILSON GOMES DE MOURA



SEEB - MARANHÃO, PARNAÍBA, PERNAMBUCO, CARUARU, DUQUE DE CAXIAS, ITAPERUNA, TERES POLIS, TRÊS RIOS, TEÓFILO OTONI, ANÁPOLIS, RIO VERDE, ARAÇATUBA, BARRETOS, CATANDUVA, FRANCA, LINS, RIBEIRÃO PRETO, SANTO ANDRÉ, SÃO CARLOS, SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, CURITIBA, APUCARANA, CASCAVEL, FOZ DO IGUAÇU, GUARAPUAVA, LONDRIANA, MARINGÁ, PATO BRANCO, PONTA GROSSA.

pp. EDSON DE JESUS JINKINGS

Edson de Jesus Jinkings

... PROCÓPIO

SEEB - TOLEDÓ, UMOARAMA, LAGUNA, MAFRA, PORTO ALEGRE,
CAÇADOR, SANTA CATARINA, BELO HORIZONTE, CAMPO
MOURÃO, PARANAVAÍ.

pp. EDSON DE JESUS JINKINGS

Edson de Jesus Jinkings

SEEB - CORNÉLIO PROCÓPIO.

pp. EDSON DE JESUS JINKINGS

409
②

CARIMBO PARA SER APOSTO NO AVISO DE FÉRIAS

	4,2 cm	
1,8 cm	PARCELAMENTO RESTITUIÇÃO ADIANTAMENTO DE FÉRIAS	
	☐ SIM ☐ NÃO	

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL	
Nome do Empregado	Assinatura do Empregado
NOTIFICAÇÃO	
Atestando que o empregado não possui férias por parcelamento de 12 meses, a contar de ____/____/____ até ____/____/____.	
O valor das férias é de R\$ ____ e o valor do adiantamento de férias é de R\$ ____.	
Data ____/____/____	
Assinatura do Empregado	
Assinatura do Empregado	
PARCELAMENTO RESTITUIÇÃO ADIANTAMENTO DE FÉRIAS	
☐ SIM ☐ NÃO	

42

42

- INSTRUÇÃO DE PREENCHIMENTO -
BAC - BOLETIM DE ALTERAÇÃO DO CADASTRO

COD. CAMPO	CAMPO	POSICÕES
29	ANO CHEGADA.....	2
30	CART.TRAB.PREV.SOCIAL (N ^o /SÉRIE/PROC.)...	14
31	NÚMERO PASEP.....	11
32	NÚMERO PIS.....	11
33	ISENÇÃO I.R. CEF.....	1
34	DESCONTO IAPAS.....	1
35	ASSOCIAÇÃO MENSALIDADE.....	1
36	UF ÚLTIMO EMPREGO.....	2
37	AUXÍLIO PECÚLIO.....	1
38	TIPO ASSOCIADO FUNCEF.....	1
39	DATA ADMISSÃO FUNCEF.....	6
40	FGTS: DATA OPÇÃO.....	6
41	FGTS: DATA HOMOLOGAÇÃO.....	6
43	FGTS: DATA RETROATIVIDADE.....	6
44	CONTA CORRENTE DE DEPÓSITO (AG/N ^o CONTA).	13
45	OPÇÃO 14 SALÁRIOS.....	13
46	TEMPO DE SERVIÇO: CARGO.....	6
51	NATURALIZAÇÃO.....	1
55	ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO: %	2
56	ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO: DATA.....	6
57	DESCONTO ASSISTENCIAL.....	1
58	CONTRIBUIÇÃO SINDICAL.....	3
59	FUNÇÃO DE CONFIANÇA, CONTR.FACULTATIVA....	3
60	DATA BASE (LICENÇA PRÊMIO).....	6
61	ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.....	8
66	HORAS SUPLEMENTARES.....	1

- INSTRUÇÃO DE PREENCHIMENTO -
BAC - BOLETIM DE ALTERAÇÃO DO CADASTRO

57 - DESCONTO ASSISTENCIAL:

- colocar um "N" (não) quando o empregado se opuser ao desconto a favor das entidades sindicais de bancários.
- caso contrário, este campo não deverá ser comandado.

Recebido(a) do(a) SPO
nesta data.

Recife, 21/7/87

Recebo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

DA: SECRETARIA JUDICIÁRIA DO TRT DA SEXTA REGIÃO
SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS
PARA: NO ESTADO DE PERNAMBUCO
Av. Manoel Borba, 564 - Recife-PE
ASSUNTO: INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. pela presente, intimado(a) do inteiro teor do despacho exarado pelo(a) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) *Relatora*, nos autos do processo nº TRT- DC- 27 / 86, entre partes: *Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado de Pernambuco e outros(03), suscitantes e Caixa Econômica Federal de Pernambuco - CEF, suscitada,*

abaixo transcrito:

"Notifiquem-se os suscitantes, sucessivamente, para no prazo de 10(dez)dias, falarem sobre a petição de fls. 363 e documentos de fls.364 a 383, advertindo-se, porém, que o silêncio implicará em concordância tácita. Recife, 12 de agosto de 1987 as) Irene de Barros Queiros".

Dada e passada nesta cidade do Recife, aos 13 dias do mês de agosto do ano de mil novecentos e oitenta e sete. Eu, *Edileusa Barbosa de Freitas* datilografei a presente, que vai assinada pelo Ilmo. Sr. Diretor da Secretaria Judiciária.

Clôvis Valença Alves Filho
Diretor da Secretaria Judiciária
TRT Sexta Região

ECT SEED	N.º		REMETENTE	
	NOME:		Secretaria Judiciária do TRT da Sexta Região	
	ENDEREÇO:		Cais do Apolo, 739 - 4º andar Recife - PE CEP 50.030	
	COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED		N.º 534	
	DESTINATÁRIO			
	Sind. Emp. Estab. Bancários do Est. PE.			
ENDEREÇO		AV. Manoel Barba, 564		
CIDADE		ESTADO		
Recife		PE		
Recebido em		Assinatura do Destinatário		
18-8-87		Ediane		

Mod. TRT 165

OC-27/86



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

DA: SECRETARIA JUDICIÁRIA DO TRT DA SEXTA REGIÃO

PARA: SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE CARUARU
Rua 15 de novembro nº 191
Caruaru - PE

ASSUNTO: INTIMAÇÃO

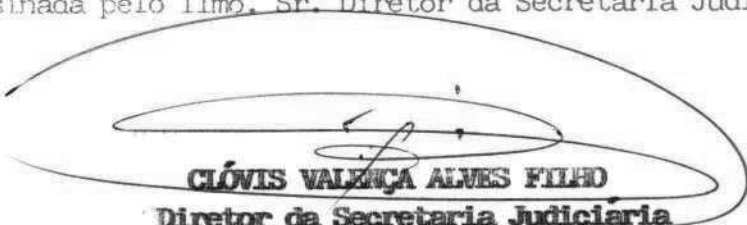
Fica V. Sa. pela presente, intimado(a) do inteiro teor do despacho exarado pelo(a) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) **Relatora**, nos autos do processo nº TRT- DC - 27 / 86, entre partes: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO e outros *(03), suscitantes e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE PERNAMBUCO-CEF, suscitada,

abaixo transcrito:

"Notifiquem-se os suscitantes, sucessivamente, para no prazo de 10(dez) dias, falarem sobre a petição de fls. 363 e documentos de fls. 364 a 383, advertindo-se, porém, que o silêncio implicará em concordância tácita. Recife, 12 de agosto de 1987 as)Irene de Barros Queiróz".

Dada e passada nesta cidade do Recife, aos **quatro** dias do mês de **setembro** do ano de mil novecentos e oitenta e sete.

Eu, Miriam D. Corrêa de Oliveira datilografei a presente, que vai assinada pelo Ilmo. Sr. Diretor da Secretaria Judiciária.


CLÓVIS VALENÇA ALVES FILHO
Diretor da Secretaria Judiciária
TRT-6a. Região

PREENCHIDO PELO REMETENTE	NOME DO DESTINATÁRIO	Sint Bancários de Caruaru		
	ENDEREÇO	Rue 15 de Novembro, nº 191		
	CEP	55100	CIDADE	Caruaru
			ESTADO	PE
	NÚMERO DO REGISTRO (OU DO VALE)	021885/17		
	VALOR DECLARADO (OU IMPORTÂNCIA DO VALE) Cr\$			
	NATUREZA DO OBJETO			
	DECLARAÇÃO SUMÁRIA DE CONTEÚDO	DE - 27/86		
PREENCHIDO NO DESTINO	DATA DO REGISTRO (OU EMISSÃO)	14-09-87		
	UNIDADE DE POSTAGEM	Caruaru		
	RECEBI O OBJETO A QUE SE REFERE ESTE "AR" Local e Data: Caruaru, 14-09-87			
	ASSINATURA DO DESTINATÁRIO Assinatura do empregado			
		CARIMBO DA UNIDADE DE DESTINO 14 SET 1987 - PE -		

75170118-1

593

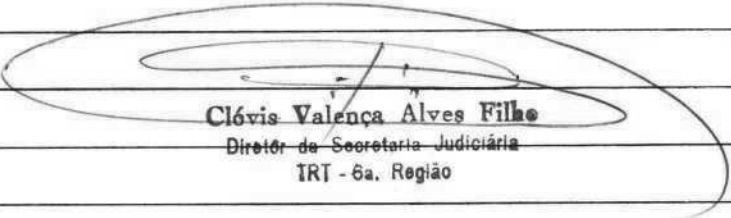
A6-105x148 mm

414
DC-27/86PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

Exma. Sra. Juíza Relatora:

Em atenção ao despacho exarado por
V. Exa. às fls. 385 dos autos, os suscitan
tes foram devidamente intimados, conforme
se constata às fls. 412/413, mantendo-se
inerte até a presente data.

Recife, 22 /10/1987.

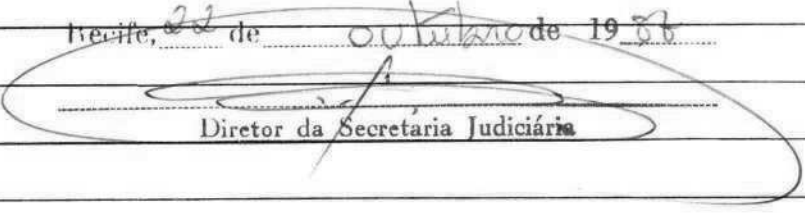


Clóvis Valença Alves Filho
Diretor da Secretaria Judiciária
TRT - 6a. Região

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao
Exmo. (a) JUÍZA(A) RELATOR(A).

Recife, 22 de outubro de 1987



Diretor da Secretaria Judiciária

Recebidos nesta data.

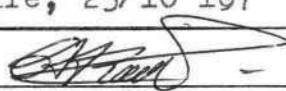
Recife, 23 / 10 / 87

Recife

data 23/10/87

Em face das férias da
Juíza Relatora, devolvo os
os presentes autos ao SPO,
para os fins devidos.

Recife, 23/10/1987



Assessor Substº

REMESSA

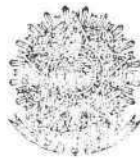
NESTA DATA FAÇO REMESSA DESTES AUTOS

A SECRETARIA JUDICIÁRIA

RECIFE, 27 DE outubro DE 1987

Diretora do Serviço de Processos

Recebido(a) do(a) SPO
nesta data
Recife, 28/10/87
<i>[Assinatura]</i>
Secretaria Judiciária



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

415
C

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao

Sr. Juiz PRESIDENTE

Recife, 30 de outubro de 1987

Diretor de Secretaria Judiciária

Em face da Exma. Sra. Juíza Relatora,
encontrar-se de férias, remeta-se o processo
ao SPO para os fins cabíveis.

Recife, 04 de novembro de 1987

José Guedes Correa Gondim Filho
Juiz Presidente do TRT da Sexta Região

CONCLUSÃO

NESTA DATA, FAÇO ESTES AUTOS CONCLUSOS.

AO EXMO. SR. JUIZ

faço o término de suas
férias.

Recife,

29/12/87

Diretora do Serviço de Processos

Recebidos nesta data

Recife, 29/12/87

Visto, ao Sr. Revisor

Recife, _____

RELATOR

À douda Procuradoria,
em razão do contido às fls.
384v.

Recife, 04.01.88

Irene de Barros Queiroz
Irene de Barros Queiroz
Juiza Relatora

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional da Justiça do Trabalho - 6. Região
Nesta data, recebi estes autos do Tribunal Re-

gional do Trabalho
Recife, 04 de 06 de 1988

DISTRIBUIÇÃO

Em audiência realizada nesta data, foi o Pre-
sente processo distribuído ao Procurador
Regional do Trabalho de ANDARAÍ.

Recife, 04 de 06 de 1988

Everaldo Gaspar

386.

HA' RECURSO ORDINÁRIO às fls.

O processo deve ser remetido ao
Exmo. Sr. Juiz Pres. desta Seção ap.



EM BRASILE

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
Procuradoria Regional do Trabalho - 6.ª Região
Nesta data, recebi os autos do Procurador
EVERALDO GARRA DE ANDRADE
remeto os ao Tribunal Regional do Trabalho.
Recife, 18 de 01 de 88

CONCLUSÃO

NESTA DATA, FAÇO ESTES AUTOS CONCLUSOS

AO SR. JUIZ

RELATOR

RECIFE, 19 DE Janeiro DE 1988

Orlando
Diretor de Serviço de Processos

Recebidos nesta data.

Recife, 20/02/88

Athoiana
Gab. Juiza IRENE QUEIROZ

Visto, ao Sr. Revisor

Recife, _____

RELATOR



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

17
18

Ao Exmº Sr. Juiz Presidente deste
Regional, em razão do contido às fls.415v.

Recife, 20.01.1988

Irene de Barros Queiroz

JUIZA IRENE QUEIROZ

CONCLUSÃO

Nesta data, lizo estes autos conclusos ao

Sr. Juiz **PRESIDENTE**

Recife, 22 de janeiro de 1988

[Assinatura]
Diretor de Secretaria Judiciária

Em face da interposição na mesma data,
de RO e de apresentação de requerimento através do
qual se solicita seja o acórdão recorrido conside-
rado prejudicado, em decorrência de assinatura de
acordo coletivo de trabalho entre partes, intime-
se a Caixa Econômica Federal, para se pronunciar a
respeito do que realmente pretende. Prazo de 05
(cinco) dias.

Recife, 29 de janeiro de 1988

[Assinatura]
José Guedes Correa Gondim Filho
Presidente do TRL da Sexta Região



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

DE: SECRETARIA JUDICIÁRIA DO TRT DA SEXTA REGIÃO
PARA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE PERNAMBUCO - CEF
Av. Guararapes, 161
ASSUNTO: Santa Antonio - Nesta - CEP: 50010

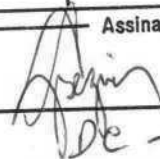
FICA V. Sa. pela presente, intimado(a) do inteiro teor do despacho exarado pelo(a) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) **Presidente** nos autos do processo nº TRT- DC- 27 / 87 , entre partes: **SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DE PE, SIND. DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CARUARU E O SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE GARANHUNS, suscitantos e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE PERNAMBUCO - CEF, abaixo transcrito:**
suscitado,

"Em face da interposição na mesma data, de RO e de apresentação de requerimento através do qual solicita seja o acórdão recorrido considerado prejudicado, em decorrência de assinatura de acordo coletivo de trabalho entre partes, intime-se a Caixa Econômica Federal, para se pronunciar a respeito do que realmente pretende. Prazo de 05 (cinco) dias. Recife, 229 de janeiro de 1988 as) José Guedes Correa Gondim Filho - Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

Dada e passada nesta cidade do Recife, aos **oito** dias do mês de **fevereiro** do ano de mil novecentos e oitenta e **oito**.
Eu **Maria Luiza Duarte de Mello** datilografei a presente, que vai assinada pelo **Ilmo. Sr. Diretor da Secretaria Judiciária.**

CLOVIS VALENÇA ALVES FILHO
Diretor da Secretaria Judiciária do
TRT da Sexta Região

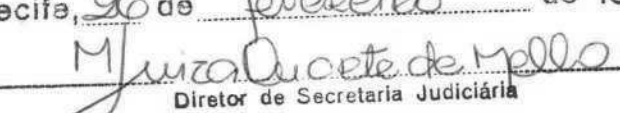
ECT
SEED

N.º	REMETENTE	
NOME:	Secretaria Judiciária do TRT da Sexta Região	
ENDEREÇO:	Cais do Apolo, 739 - 4º andar Recife - PE CEP 50.030	
COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED		N.º 49
DESTINATÁRIO		
Caixa Econômica Federal de PE.		
ENDEREÇO		
Av. Quaranzeiros n.º 161		
CIDADE		ESTADO
Recife		PE
Recebido em	Assinatura do Destinatário	
11.02.88	 De - 27/88	

Mod. TRT 165

JUNTADA

Nesta data faço juntada a estes autos
Do protocolo 1406/88 —

Recife, 26 de fevereiro de 1988

Diretor de Secretaria Judiciária

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL
DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO

JUS. CA DO TRABALHO
T.R.T. - 6ª REGIÃO

22 FEB 16 31 88 001408

LIVRO FOLHA
PROTOCOL. GERAL

Nos autos.
Recife 26.02.88

José Guedes Corrêa Gondim Filho
Juiz Presidente do TRI da Sexta Região

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, Filial de Pernambuco, nos autos do Processo nº TRT-DC-27/87, tendo como Suscitantes o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado de Pernambuco, Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Caruaru e o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Garanhuns, vem, em atendimento ao respeitável despacho datado de 29 de janeiro p.passado, esclarecer a Vossa Excelência o seguinte:

1. O **decisum** prolatado pelo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região ocorreu **após** a lavratura do ACORDO NACIONAL, firmado pelos Suscitantes e a Requerente, documento este devidamente protocolado na Secretaria Geral do Ministério do Trabalho em Brasília-DF, o qual já se encontra anexado aos autos.

2. Como tramitavam dois processos de dissídio tendo a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL como Suscitada; um referente à sua Filial de Pernambuco e outro referente à sua Filial de Alagoas, houve, indubitavelmente, um lapso por parte dos Suscitantes, que anexaram o ACORDO NACIONAL apenas no segundo processo — o que, inclusive, resultou na homologação do mesmo por sentença — deixando o primeiro em andamento, sem o conhecimento da signatária.

3. Sem haver tomado ciência nos autos da tran-

sação feita entre as partes, esse Tribunal efetivou a prestação jurisdicional (sentença de mérito) buscada pelos Suscitantes — da qual estes mesmos, anterior e expressamente já haviam desistido, **ex-vi** do ACORDO NACIONAL — surgindo, assim, uma situação fático-jurídico **sui generis**.

4. Dois caminhos restaram então à Suscitada: requerer seja considerado prejudicado o Acórdão e/ou ingressar com o recurso cabível, sendo certo que tais pedidos não guardam incompatibilidade entre si.

5. Estritamente de ordem processual, o Recurso Ordinário foi tempestivamente oferecido, e, tem por desiderato a apreciação pela Instância **ad quem**, da matéria trazida a lume na contestação e na própria peça recursal, para a reforma da venerável decisão.

6. O requerimento preliminar, relativo à prejudicialidade do **decisum**, tem cunho eminentemente prático e objetiva a tão buscada economia processual — que é a tônica dos procedimentos trabalhistas — embora consectário lógico de tudo que foi exposto, **poderá ser apreciado ou não** por essa Presidência, antes do encaminhamento do Recurso Ordinário ao Tribunal Superior do Trabalho.

7. Na hipótese de apreciação e **deferimento** dessa preliminar, restará sem objeto o recurso.

Termos em que

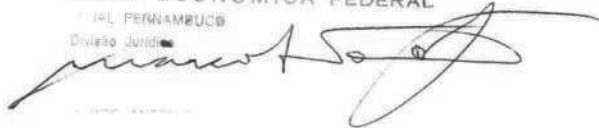
Pede deferimento.

Recife, 19 de fevereiro de 1988

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

PELO PERNAMBUCO

Divisão Jurídica

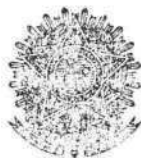


Recebido(a) do(a) S. G. P.

nesta data.

Recife, 24/2/88

Edilene
Secretaria Judiciária



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

481
Q

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao

Sr Juiz PRESIDENTE

Recife, 10 de março de 1988

Guilherme Duarte de Mello

Diretor de Secretaria Judiciária

Uma vez publicado o acórdão, tal decisão só pode vir a ser modificada mediante apreciação pelo juízo "ad quem". Assim, o requerimento relativo à prejudicialidade do decisor é impróprio e inoportuno. Indefiro-o. Por outro lado o acórdão proferido por esta E. Corte teve suas conclusões e a ementa publicadas no Diário da Justiça do dia 08.07.87, fls.362. O Recurso Ordinário interposto pela Caixa Econômica Federal, fls.363, foi protocolado nesta E. Casa em 17.07 do ano próximo passado.

Por conseguinte, não recebo o recurso por intempestivo. Intime-se.

Recife, 16 /março/1988.

José Guedes Corrêa Gondim Filho
Juiz Presidente do TRL da Sexta Região



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
R E C I F E

DA: SECRETARIA JUDICIÁRIA DO TRT DA SEXTA REGIÃO

PARA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE PERNAMBUCO-CEF
Av. Guararapes nº 161 - Santo Antônio - Recife-PE
CEP: 50.010

ASSUNTO: INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. pela presente, intimado do inteiro teor do despacho exarado pelo Exmo. Sr. Juiz Presidente nos autos do processo nº TRT-DC-27/86 entre partes: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO, SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CARUARU E O SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE GARANHUNS, suscitante e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE PERNAMBUCO-CEF, suscitada, abaixo transcrito:

"Uma vez publicado o acórdão, tal decisão só pode vir a ser modificada mediante apreciação pelo juízo "ad quem". Assim, o requerimento relativo à prejudicialidade do decisor é impróprio e inoportuno. Indeferido-o. Por outro lado o acórdão proferido por esta E. Corte teve suas conclusões e a ementa publicadas no Diário da Justiça do dia 08.07.87, fls.362. O Recurso Ordinário interposto pela Caixa Econômica Federal, fls. 363, foi protocolado nesta E. Casa em 17.07 do ano próximo passado. Por conseguinte, não recebo o recurso por intempestivo. Intime-se. Recife, 16/março/1988. as) José Guedes Corrêa Gondim Filho-Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

Dada e passada nesta cidade do Recife, aos 16 dias do mês de março do ano de 1988.

Eu, Miriam Diniz Corrêa de Oliveira datilografei a presente que vai assinada pela Ilma. Sra. Diretora da Secretaria Judiciária Substituta.

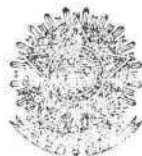
Maria Luíza Duarte de Mello
MARIA LUÍZA DUARTE DE MELLO

Diretora da Secretaria Judiciária do
TRT Sexta Região Substituta

ECT SEED	N.º		REMETENTE	
	NOME:		Secretaria Judiciária do TRT	
			da Sexta Região	
	ENDEREÇO:		Cais do Apolo, 739 - 4º andar	
			Recife - PE CEP 50.030	
	COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED		N.º 221	
	DESTINATÁRIO		Caixa Econômica Federal de PE.	
ENDEREÇO		Av. Guaranarapes nº 161 - Sto. Antônio		
CIDADE		ESTADO		
Recife		PE		
Recebido em		Assinatura do Destinatário		
19/8/88		A		

Mod. TRT 165

De - 27/86



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

423
20

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao

Sr Juiz PRESIDENTE

Recife, 30 de maio de 1988

Diretor de Secretaria Judiciária

Intime-se a suscitada para
efetuar o pagamento das custas processuais, cal-
culadas sobre 15(quinze) valores de referência'
de acordo com o v. Acórdão de fls. 306/361.

Recife, 30/03/1988.

José Guedes Correa Gondim Filho
Juiz Presidente do TRT da Sexta Região



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

DA: SECRETARIA JUDICIÁRIA DO TRT DA SEXTA REGIÃO

PARA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE PERNAMBUCO-CEF
Av. Guararapes nº 161 - Santo Antônio - Recife - PE
CEP: 50.010

ASSUNTO: INTIMAÇÃO (PAGAMENTO DE CUSTAS)

Fica V. Sa., pela presente, intimado(a) para efetuar o pagamento da quantia de Cz\$ 1.066,75 (um mil sessenta e seis cruzados e setenta e cinco centavos)..... referente as custas processuais, devidas nos autos do processo nº TRT - DC - 27 / 86 , entre partes: SIND. DOS EMP. EM ESTAB. BANC. NO ESTADO DE PERNAMBUCO, SIND. DOS EMP. EM ESTAB. BANC. DE CARUARU E O SIND. DOS EMP. EM ESTAB. BANC. DE GARANHUNS, suscitantes, e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE PERNAMBUCO - CEF, suscitado, face aos termos do despacho exarado pelo(a) Exmo. (a) Sr.(a) Juiz(a) Presidente , na seguinte forma:

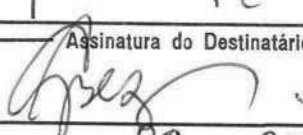
"Intime-se a suscitada para efetuar o pagamento das custas processuais, calculadas sobre 15 (quinze) valores de referência de acordo com o v. Acórdão de fls. 306/361. Recife, 30/03/1988. as) José Guedes Corrêa Gondim Filho - Juiz Presidente do TRT da Sexta Região".

dias do mês de abril
oito .

Dada e passada nesta cidade do Recife, aos 04
do ano de mil novecentos e oitenta e

Eu, Miriam Diniz Corrêa datilografei
a presente, que vai assinada pelo Ilmo. Sr. Diretor da Secretaria Judiciária.

CLÓVIS VALÉRIA ALVES FILHO

ECT SEED	N.º		REMETENTE	
	NOME:		Secretaria Judiciária do TRT da Sexta Região	
	ENDEREÇO:		Cais do Apolo, 739 - 4.º andar Recife - PE CEP 50.030	
	COMPROVANTE DE ENTREGA DO SEED		N.º 262	
	DESTINATÁRIO			
		Caixa Econômica Federal de Pernambuco.		
		ENDEREÇO		
		Av. Guararapes nº 161 - Sto. Antônio		
		CIDADE	ESTADO	
		Recife	PE	
		Recebido em	Assinatura do Destinatário	
		07.04.88	 DE - 27/86	

Mod. TRT 165

JUNTADA

Nesta data faço juntada a estes autos
 D o comprovante de recolhimento de
 custas no valor de Cz\$ 1.803,00

Recife, 28 de abril de 1988


 Diretor da Secretaria Judiciária

MINISTÉRIO DA FAZENDA DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO DE RECEITAS FEDERAIS - DARF		DISPENSADO		1		2		3		4	
CEP - CAIXA ECONOMICA FEDERAL AV GUARARAPES		07 NÚMERO 161		08 COMPLEMENTO ANDAAR, SALA, ETC		09 DATA DE EMISSÃO 28/04/88		10 NÚMERO DE CONTINENTE		11 NÚMERO DE CONTINENTE	
STO ANTONIO		50000		RECIFE		12 SIGLA DO ESTADO PE		13 NÚMERO DE CONTINENTE		14 NÚMERO DE CONTINENTE	
19		3		4		5		6		7	
18 EMISSÃO DA RECEITA		19 EMISSÃO DA RECEITA		20 EMISSÃO DA RECEITA		21 EMISSÃO DA RECEITA		22 EMISSÃO DA RECEITA		23 EMISSÃO DA RECEITA	
CUSTAS PROCESSUAIS		DC-27/88		1505		1.803,00		1.803,00		1.803,00	
MULTA E/OU JUROS		CORREÇÃO MONETÁRIA		ATENÇÃO: PREENCHA O DARE A MÁQUINA OU EM LETRA DE FORMA		TOTAL		1.803,00		1.803,00	
AUTENTICAÇÃO		AUTENTICAÇÃO		AUTENTICAÇÃO		AUTENTICAÇÃO		AUTENTICAÇÃO		AUTENTICAÇÃO	
1.803-005 AF01		1.803-005 AF01		1.803-005 AF01		1.803-005 AF01		1.803-005 AF01		1.803-005 AF01	

XXXXXX SUCTE: SIND DOS TRAB EM EST
BANC, SIND BANC DE CARUARU, SIND BANC
GARANHUNS TRT PLENC 6º REGIAO.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

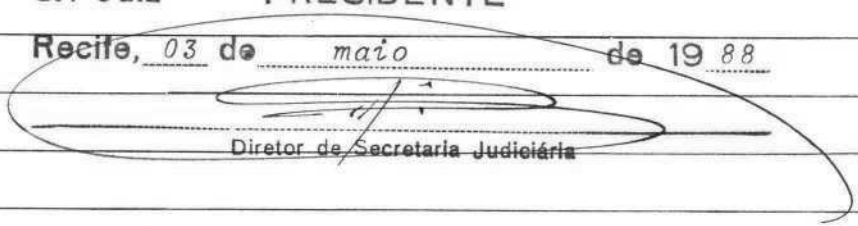
426
①

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao

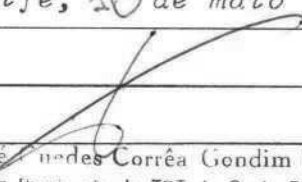
Sr. Juiz PRESIDENTE

Recife, 03 de maio de 1988


Diretor de Secretaria Judiciária

Arquive-se.

Recife, 10 de maio de 1988.

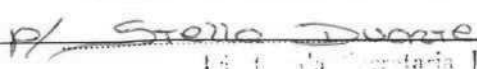

José Mendes Corrêa Gondim Filho
Juiz Presidente do TRI da Sexta Região

PROPOSTA

Nesta data, faço remessa do presente processo

ao(a) Arquivo Geral

Recife, 10 de maio de 1988

p/ 
1.ª da Secretaria Judiciária



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
TRT 6ª Região
Coordenação de Gestão Documental e Memória
Ficha de identificação do acervo

MEMORIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Código de Referência	3.1.1 BR. PE TRT6. MEMOJUTRA. MJT
Título	3.1.2 PROC. N.º TRT-DC-27/PG
Datas de produção dos Documentos	3.1.3 01/03/1986
Nível de descrição	3.1.4 ITENDOCUMENTAL: DISSÍDIO Coletivo
Dimensão da unidade de descrição	3.1.5 An- 417 FLS.
Nome do produtor	3.2.1 TRT6.
Âmbito e conteúdo/resumo	3.3.1 Descrição da Coleção O Sindicato dos empregados em estabelecimento no estado de Pernambuco Camorê e Camarajuru. Vem requerer a total por meio de dis processo de dissídio coletivo, com efeito salarial contra a Caixa Econômica Federal de Pernambuco - CEF. Suscitante apresenta 8 zeladoras. Juiz Presidente: Carlos Valença Alves " Relator: Ivo de Almeida " Relator: Tereza Lafajett Brito
Sistema de arranjo	3.3.4 Ordenação numérica por data
Condição de acesso	3.4.2 Sem restrição
Condições de reprodução	3.4.3
Características físicas	3.4.5 Original e fotocópia, amarelado, folhetado, ligado, enferrujado.
Existência de cópias	3.5.2 Não
Unidades de descrição relacionadas	3.5.3 -
Notas	3.6.1 As partes entraram em acordo.
LOCALIZAÇÃO FÍSICA:	Memorial Dissídio Coletivo: 7-CAIXA, 1986
DESDOBRÁVEL	